



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	50
1ªSECAM - Pautas	51
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA	53
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	54
1ªSECAM - Atas	54
1ªSECAM - Acórdãos	54
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	54
2ªSECAM - Pautas	54
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	54
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	55
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	56
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	58
2ªSECAM - Atas	58
2ªSECAM - Acórdãos	58
ATOS DE RELATORIA	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	62
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	67
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	67
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	67
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	67
Conselheira Substituta MURYEL HEY	67
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	67
CORREGEDORIA-GERAL	67
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	67
OUIDORIA DE CONTAS	67
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	67
ATOS DIVERSOS	68
Resenhas de Distribuição	68
Editais	69
Despachos	69
Informações	72
Atos de Alerta Municipais	72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	72
ATOS NORMATIVOS	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	72
GP - Despachos	72
GP - Termo de Ajuste de Gestão	74
GP - Portarias	74
LICITAÇÕES E CONTRATOS	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo	76
Administrativo	76

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 14 EM 15 DE MAIO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 84123/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, GABINETE DA PRESIDENCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 212210/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MONGERAL PROVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 636412/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 319380/23 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGENMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 100218/24
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2024
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 616582/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR

VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/04/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633247/23
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Vista desde 08/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-621743/16
ASSUNTO:-PREJULGADO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 938/24 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contração de obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa ao final do mandato. Revisão do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:
1. Ficam mantidos os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).
2. Revogam-se os itens 4 e 5 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal.
3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.
4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.
5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na

análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.

6. As disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.

7. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

8. O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. A posição da disponibilidade líquida em 30 de abril em contraste com o resultado em 31 de dezembro tem especial relevância nos casos de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução incomum das receitas, adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou de outros fatos relevantes eventualmente demonstrados no caso concreto.

10. A apuração da disponibilidade de caixa:

10.1. Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; 10.2. Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)).

11. No âmbito municipal, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.

12. No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.

13. A contração de obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.

14. Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.

15. Os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados serão subtraídos do total das obrigações contraídas.

16. A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.

17. Incluem-se entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por indisponibilidade orçamentária.

18. Cabe ao órgão ou entidade, por meio dos agentes competentes, o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.

19. Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.

Determinações à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE). Encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para providências. Recomendações aos gestores das contas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de processo de prejulgado instaurado com a finalidade de que este Tribunal se pronuncie sobre a interpretação do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Mais precisamente, busca-se estabelecer uma metodologia de análise para aferição do cumprimento da norma, com revisão, no que se mostrar pertinente, do Prejulgado 15 (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno[1]).

A origem do presente expediente remonta ao debate havido na Sessão Ordinária n.º 25 do Tribunal Pleno, realizada em 09 de julho de 2015, por ocasião do julgamento do Pedido de Rescisão 557688/13. Este Tribunal, pelo Acórdão de Parecer Prévio 139/15 do Tribunal Pleno,[2] julgou procedente o pedido de rescisão,

a fim de afastar a restrição referente às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e, conseqüentemente, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2004 [...]. (Grifo nosso.)

No item de análise denominado "Obrigações financeiras frente às disponibilidades", esta Corte apreciou, na prestação de contas sobre a qual versou o pedido de rescisão, o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Naquele caso concreto, os acórdãos proferidos na prestação de contas originária e no recurso de revista concluíram pela existência de irregularidade nas contas, atinente ao item de análise em comento. O recurso de revisão, por sua vez, não foi conhecido.

Posteriormente, o pedido de rescisão foi julgado procedente. Segundo a fundamentação do acórdão que veiculou tal decisão,

[...] como razão determinante para o acatamento do pleito, evidencia-se da leitura do Art. 42 que a medida correta para se aferir o seu cumprimento está diretamente voltada à contração das obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício ou cujas parcelas restem por ser adimplidas no exercício subsequente sem suficiência financeira e que tenham se processado nos dois últimos quadrimestres. Sob esse prisma, restou clara a violação do citado dispositivo, porquanto a unidade técnica não demonstrou, analiticamente, nos termos do Prejulgado n.º 15, quais foram as obrigações contraídas que não teriam suporte em disponibilidades. (Grifo nosso.)

Na fase de discussão da matéria ocorrida no julgamento daquele feito, outros julgadores, além do relator, explicitaram os seus argumentos.

O Auditor Claudio Augusto Kania sustentou caber à unidade técnica a demonstração analítica da violação ao artigo 42 da LRF, apontando quais as obrigações contraídas sem suporte em disponibilidades.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ponderou que a questão da

aferição do cumprimento do dispositivo legal em tela sempre foi tormentosa ao longo dos anos. Asseverou que o Prejulgado 15 (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno) não abordou todos os pontos controversos acerca da aplicação da regra. Relatou que, assim como o Conselheiro Durval Amaral, com frequência retornava os autos das prestações de contas à unidade técnica, para que esta informasse quais as obrigações de despesas haviam sido contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres do exercício, ensejando a restrição às contas. Pontuou existir a questão de os sistemas informatizados do Tribunal permitirem ou não a análise automática dos dados necessários e sugeriu um estudo sobre como desenvolver essa análise.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares observou que o artigo 42 é possivelmente o dispositivo de maior complexidade da Lei de Responsabilidade Fiscal. Asseverou que a aplicação do artigo em tela vinha sendo discutida juntamente à unidade técnica no âmbito dos processos de sua relatoria. Manifestou haver um impasse relativo à metodologia, exemplificado no fato de a unidade técnica considerar, na análise do tema em tela, inclusive as despesas ou as receitas não auferidas com os convênios e transferências voluntárias, o que, em seu entendimento, não guarda relação com o disposto no dispositivo legal em comento. Acrescentou que a unidade técnica desconsiderava o aspecto temporal da regra, que trata dos últimos dois quadrimestres do último ano do mandato. Tecidas essas considerações, manifestou-se em corroboração ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de que a unidade técnica apresentasse um estudo em que expusesse a metodologia utilizada na análise do cumprimento do artigo 42 da LRF e o embasamento da mesma. Asseverou, ainda, que, até onde tinha conhecimento, a maior parte dos relatores divergia do método de apuração da unidade técnica adotado para as prestações de contas referentes ao exercício de 2012.

O teor da referida discussão, ocorrida no julgamento do pedido de rescisão, constondu da ata da sessão, lavrada nos seguintes termos:

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA assim se manifestou: "Senhor Presidente, eu vi a petição inicial do Pedido Rescisório, realmente, o que eu entendi que o relator fez, que é possível, podia ter sido o relator determinar a emenda da petição inicial, mas eu entendo que pelo teor da decisão, materialmente também questiona a violação literal do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo assim ser conhecido do pedido. Eu apenas dirijvo do relator porque eu entendo que as contas estão plenamente regulares, já, aquela tese que eu sempre venho defendendo de que cabe à unidade técnica, DCM, demonstrar analiticamente nos termos do prejulgado nº 15, a violação ao artigo 42, apontando quais foram as obrigações contraídas que não tem suporte e disponibilidades, e isso a DCM normalmente não faz e, neste caso, também não fez, por isso apresento voto pela procedência do pedido para emitir parecer prévio pela regularidade das contas" O relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, fez o uso da palavra: "O Dr. CLÁUDIO CANHA colocou com extrema propriedade, entendo, com todo respeito que tenho ao nobre Procurador, que há uma violação à disposição literal de lei, do artigo 42. A DCM não analisou os dois últimos quadrimestres, então, há infelizmente um flagrante a ilegalidade mesmo. Eu fundamentei sim, enquadrando neste dispositivo o artigo 494, inciso V. Então mantenho a minha posição e a minha proposta de voto". O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES também se manifestou: "Na realidade, senhor Presidente, é até pra fazer uma justificativa de voto. Na semana passada, tivemos um processo parecido que o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO relatou onde (...) também por violação ao artigo 42, e eu me lembro que ao longo dos anos, sempre foi realmente tormentosa a questão do artigo 42, teve o prejulgado acho que o Conselheiro Hermas que relatou, que deu orientações gerais também, mas também, nós julgamos, mas não atacamos decididamente quais são (...) isso vem se consolidando ao logo do tempo. A posição do Conselheiro DURVAL AMARAL está refletindo hoje as decisões que nós temos adotado, inclusive eu tenho feito nas Prestações de Contas Municipais, talvez até com atralpalho à Diretoria de Contas Municipais, que precisa fazer essas avaliações, então não sei hoje se o sistema já está permitindo que se faça análise automática, acho que seria relevante a gente apontar, porque outras rescisórias virão, se nós continuarmos adotando os critérios de cálculo (...) então, talvez, um estudo sobre como desenvolver essas análises eletrônicas nos processo do SIM/AM, declaração de voto, e um encaminhamento que faço à V. Exa.ª, porque nós vamos ter outros pedidos iguais". Por fim, manifestou-se o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES: "Senhor Presidente, que queria me manifestar, mas dada a preocupação que o Dr. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES externou e eu sei que isto tem sido um tema recorrente, este artigo 42 talvez seja o mais complicado do LRF. Eu tenho discutido, eventualmente dentro de processo, evidentemente, com o pessoal da DCM, eu acho que há um grande impasse com relação à metodologia desse ponto, tanto que, ultimamente, tem sido considerado, inclusive as despesas, os gastos ou as receitas não auferidas por meio de convênios, de transferências voluntárias, o que, no meu entender, não tem nada a ver com o artigo 42. A DCM, realmente, abandonou essa regra, clara, no meu entender dos dois quadrimestres. Então, a minha manifestação, senhor Presidente, apenas corroborando a preocupação do Dr. FERNANDO, é de que, de alguma maneira, a DCM talvez apresente um estudo de qual a metodologia que está sendo usada, porque até onde eu sei, acho que a maioria dos relatores que eu tive a oportunidade de conversar, divergem desta metodologia que está sendo apresentada nas instruções dos nossos processos de Prestação de Contas de 2012, que foi o último exercício que isto foi analisado. Então, a minha sugestão, senhor Presidente, seria de, eventualmente, a DCM apresentar algum estudo, algum embasamento de onde estão sendo produzidas estas instruções que embasam essas manifestações, aparentemente, em contradição com aquilo que os relatores vêm entendendo, eu agradeço senhor Presidente".

A instauração do Prejulgado 15, indicado no acórdão que julgou o pedido de rescisão e no curso da discussão acima transcrita, derivou, assim como o presente, de dúvidas quanto ao modo de aferição do cumprimento da regra do artigo 42 da LRF engendrado pela unidade técnica, naquele caso suscitadas pelo Auditor Claudio Augusto Kania por ocasião do relato do processo de prestação de contas do Município de Japira, exercício 2008, autos 125694/09, na Sessão Ordinária n.º 18 da Primeira Câmara, realizada em 25 de maio de 2010.

O Prejulgado 15, consubstanciado no Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno, formulou as seguintes conclusões:

1. A vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar n.º. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do

Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Sobre o referido prejudgado, o Acórdão de Parecer Prévio 139/15 do Tribunal Pleno, proferido no Pedido de Rescisão 557688/13, em que se encontra a origem do presente processo, consignou que

[...] não obstante a tentativa do Prejudgado n.º 15 tratar a questão, ainda restam arestas a serem aclaradas com o objetivo de atestar concretamente os atos de gestão que poderiam ser enquadrados nas vedações de final de mandato.

Essa constatação acerca da insuficiência do Prejudgado 15 se coaduna com as manifestações, já relatadas, proferidas pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares na discussão havida no julgamento do aludido processo.

Diante de tais considerações tecidas em sessão de julgamento a propósito do pedido de rescisão então sob exame, a então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM) apresentou estudo no qual expôs o seu entendimento acerca da aplicação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que deu origem aos autos de Requerimento Interno 722511/15, atualmente pensados ao presente feito.

Em síntese, o trabalho da unidade técnica, apresentado em 2015, expôs, inicialmente, as metodologias de apuração adotadas por outros tribunais de contas e aquelas utilizadas pela DCM, referentes a 2004 até 2012. Quanto ao critério adotado na análise das contas referentes ao exercício de 2012, o último em que o item de análise referente ao dispositivo legal em tela havia sido apreciado até então, asseverou que "O apontamento de irregularidade" pelo seguimento técnico "ocorreu nos casos em que o valor da Disponibilidade Líquida em dezembro apresentou resultado negativo". Registrou que

[...] embora costumeiramente a DCM apresente na análise das contas apenas o demonstrativo da disponibilidade líquida apurada no encerramento do exercício de final de mandato, se considerada na análise a disponibilidade líquida em 30/04, o resultado ficaria inalterado.

De acordo com o estudo da unidade técnica, consideram-se disponibilidade de caixa e obrigações financeiras:

1. Para a disponibilidade de caixa: os saldos por fonte de recursos das Contas Financeiras do Ativo Financeiro (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) no encerramento do exercício, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 42;

2. Para as Obrigações Financeiras: todo o estoque existente no passivo de natureza financeira, que compreende as despesas contraídas tanto no exercício de encerramento de mandato, quanto em exercícios anteriores, conforme o caput do art. 42. (Grifo nosso.)

Ainda segundo o segmento técnico, não há razão para desconsiderar, na avaliação quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF, "os saldos financeiros de recursos vinculados e seus respectivos passivos" (grifo nosso).

A título de conclusão, o estudo propõe:

Portanto, para que o gestor cumpra as determinações do art. 42 da LRF não pode haver empenhos emitidos depois de 30/04 de seu último ano de mandato inscritos em restos a pagar sem cobertura financeira ou, empenhos emitidos depois de 30/04 de seu último ano de mandato e pagos em desacordo com ordem cronológica de obrigações, permanecendo empenhos emitidos em data anterior a 30/04 de seu último ano de mandato em restos a pagar sem cobertura financeira.

Assim, considerando que o passivo financeiro abriga os depósitos de diversas origens e o total de restos a pagar processados e não processados do exercício e de exercícios anteriores que representam as obrigações assumidas com fornecedores, prestadores de serviços, pessoal, obrigações fiscais; enquanto que o ativo financeiro abriga os ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras, conclui-se que quando o montante do passivo financeiro é maior que o montante do ativo financeiro, o gestor não cumpriu o regramento imposto pelo art. 42 da LRF, uma vez que o valor do passivo financeiro somente será maior do que o valor do ativo financeiro quando houver a inscrição de restos a pagar no exercício sem disponibilidade financeira ou quando houver o pagamento de empenhos do exercício em detrimento de obrigações anteriormente assumidas que irão compor o total de restos a pagar no final do exercício. (Grifo nosso)

O teor desse trabalho da DCM foi levado ao conhecimento de todos os Conselheiros do Tribunal, conforme formalizado nos autos de Requerimento Interno 722511/15.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou, naqueles autos, considerações sobre o tema, confeccionadas pelo seu Gabinete e pela 5ª Inspeção de Controle Externo, por ele superintendida.

Tal trabalho tem por base três pontos, a propósito da aplicação do artigo 42 da LRF, tidos pela doutrina da contabilidade pública como polêmicos, a saber:

1. A regra de verificação do limite da disponibilidade de caixa vale somente para o último ano de mandato?

2. Em que momento se contrai a obrigação da despesa?

3. O que deve ser considerado na verificação das disponibilidades de caixa?

Relativamente ao primeiro ponto, o estudo em questão destacou ser o seguinte o entendimento da unidade técnica:

Atualmente, para fins de análise do art. 42 da LRF, a DCM primeiramente identifica se há ou não insuficiência de caixa ao final do exercício. Havendo insuficiência de

caixa no encerramento do mandato, o resultado obtido em 31/12 é comparado com a situação financeira de 30/04. Se a situação piorou, entende-se que não cumpriu o art. 42. Caso o resultado obtido no último dia do ano seja melhor do que aquele verificado ao final do primeiro quadrimestre, o ponto é ressaltado. [[3]] De acordo com a DCM, esta análise parte do pressuposto que as obrigações preexistentes a 30/04 não podem ser desconsideradas em obediência à ordem cronológica dos pagamentos, ou seja, os pagamentos dos débitos contraídos nos dois últimos quadrimestres de mandato não podem ser priorizados em detrimento daqueles assumidos no período anterior.

Sustentou, ainda, que embora o artigo 42 se refira explicitamente aos dois últimos quadrimestres do mandato, as prescrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, entendidas como um todo, não ser circunscritas a tal período. Expôs, na sequência, os riscos de se limitar a análise ao dito lapso temporal:

Ressalta-se que, caso a análise recaia apenas nos dois últimos quadrimestres, sem considerar os efeitos anteriores, o risco é de que os gestores passem, no último ano de mandato, a empenhar mais no primeiro quadrimestre para aliviar os dois próximos. Outro fato é de que os empenhos globais podem ter tratamentos distintos e podem acarretar apreciações diferenciadas: a) caso o valor seja empenhado integralmente no início do exercício, aliviando os dois últimos quadrimestres, o resultado negativo do final do exercício pode ser melhorado em relação àquele apresentado em 30/04, gerando uma ressalva para o item; b) caso o valor seja empenhado em parcelas (trimestrais, por exemplo), conforme a política de liberação de cotas estabelecidas pelo ente, o valor do empenho será distribuído ao longo do exercício e, não tendo uma situação melhor ao final do ano comparada àquela apresentada ao final do primeiro quadrimestre, entende-se que houve descumprimento do artigo 42 da LRF. As considerações da equipe do Conselheiro Durval Amaral apontaram, também, que a unidade técnica não definiu as expressões "contração de obrigações de despesas" e "despesas compromissadas".

Quanto ao segundo ponto sobre o qual se debruçou, qual seja, o do momento em que se dá a contração da despesa, o estudo identificou três posicionamentos diferentes encontrados nos tribunais de contas e na doutrina, segundo os quais, respectivamente, tal ato se daria no momento da assinatura do contrato ou do instrumento congênere, no da emissão da nota de empenho ou no da liquidação da despesa. Destacou que o Prejudgado 15 adotou o primeiro entendimento, ao passo que a unidade técnica perfilhou, em suas análises padronizadas, o segundo. Expôs, ademais, as vantagens e desvantagens existentes, a seu ver, em cada um dos modelos.

Por fim, quanto ao terceiro aspecto controverso da aplicação do dispositivo legal sob análise, atinente ao conteúdo da disponibilidade de caixa, aduziu que o mesmo não foi objeto do Prejudgado 15 e que restaram pontos não esclarecidos no estudo da unidade técnica:

Em relação ao estudo apresentado pela Unidade Técnica, nas premissas está indicado que a análise é realizada por fonte de recursos. Porém, ao longo do trabalho apresentou exemplos práticos onde não há detalhamento das vinculações das disponibilidades de caixa e das obrigações por fontes de recursos, gerando dúvida quanto ao procedimento efetivamente adotado. Outro ponto que ficou obscuro se refere à apuração da disponibilidade líquida, tendo em vista que em determinado momento afirma que são levadas em consideração as disponibilidades de caixa e em outro que abrange "todo o saldo do ativo financeiro".

Ao final de seu trabalho, a equipe indicou os pontos que, a seu ver, deveriam ser abordados pela unidade técnica na instrução conclusiva:

a) Definição dos termos "contrair obrigações de despesa" e "encargos e despesas compromissadas" empregados pela unidade técnica na análise das contas. A definição abrange, entre outros, os seguintes pontos: O que significa contrair obrigação de despesa? Em que momento nasce uma obrigação? Em que ato a contração de obrigação de despesa fica materializada? O que são despesas compromissadas? As despesas compromissadas de que períodos são levadas em consideração na análise? São consideradas no último quadrimestre apenas as despesas novas ou entram no cálculo as despesas continuadas?

b) Indicação do período que é levado em conta para análise do artigo 42. Deve-se definir claramente se a avaliação considera que nos oito próximos quadrimestres deve-se primeiramente baixar o estoque de insuficiência para somente depois contrair novas despesas ou não. Quais períodos das despesas compromissadas devem ser levados em conta na determinação da disponibilidade de caixa para fins do artigo 42?

c) Aclarar quanto à modelagem escolhida: trata-se de um modelo híbrido onde se considera: i) todos os valores empenhados, independente da liquidação ou não destes gastos; ii) as obrigações contraídas e não reconhecidas no passivo financeiro (executadas, mas não empenhadas)? Nas despesas originadas de contrato considera a fração executada no período em atendimento ao Prejudgado nº 15? As análises levam em consideração os compromissos e os recursos financeiros por fonte de recursos?

Por fim, sugere-se:

a) A verificação da possibilidade de vincular a análise dos empenhos à execução dos contratos, caso permaneça a metodologia informada pela DCM no presente estudo, a fim de cumprir o Prejudgado nº 15, avaliando a concretude dos fatos para a reserva de caixa no valor correspondente;

b) Que as disponibilidades e as obrigações sejam segregadas por fonte de recursos respeitando o inciso I, art. 50 da LRF;

c) Que seja incorporado nas premissas do estudo a definição do momento em que nasce a obrigação (sua abrangência, temporalidade, natureza) e dos critérios para sua aferição;

d) Que sejam instituídos mecanismos que permitam a individualização dos atos que ocasionaram a incursão do artigo 42 da LRF, tendo em vista que o seu descumprimento é tipificado como crime fiscal introduzido no Código Penal Brasileiro;

e) Que os estudos possam avançar nas técnicas de análise para avaliar o artigo 42 conjuntamente com os artigos 1º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 21, 42, 50, 55 da LRF. (Grifos no original.)

Ressaltou a equipe, ainda, que suas considerações foram pautadas em acórdãos e despachos deste Tribunal, destacando acertados dos Acórdãos de Parecer Prévio 139/15 e 255/15 do Tribunal Pleno, bem como dos Despachos 845/15 e 916/15, esses últimos de lavra dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Durval Amaral, respectivamente.

Após a apresentação dos estudos até aqui relatados, deu-se a instauração do presente expediente, devidamente comunicada por este Conselheiro, então na

qualidade Presidente deste Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária n.º 30 do Tribunal Pleno, realizada em 25/08/2016 e tendo como relator, designado na ocasião, o Conselheiro Durval Amaral. Mais tarde, em 23/11/2017, deu-se a redistribuição do feito ao presente Conselheiro, com fundamento na sucessão presidencial, nos termos do artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[4]

Autuado o presente processo de prejulgado, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em informações iniciais contidas no Ofício 215/16 (peça 2), fez referência ao Prejulgado 15 e ao estudo da própria unidade técnica, complementado pela equipe do Conselheiro Durval Amaral, consubstanciado nos autos 722511/15 e acima relatados. Quanto ao primeiro, destaca que [...] mesmo após a edição do Prejulgado, diversas dúvidas quanto à forma de avaliação do artigo 42 ainda persistem. Tal situação fica evidenciada quando as inúmeras peculiaridades concretas se apresentam, especialmente nos julgamentos das prestações de contas municipais de 2012 (último ano em que o cumprimento da regra fora analisado) e nas discussões em instância recursal no âmbito do D. Tribunal Pleno.

Relativamente aos estudos técnicos prévios, enfatiza:

O próprio compilado apresentado por esta Unidade, citando metodologias utilizadas por outros Tribunais de Contas, demonstra que não há uniformidade quanto ao assunto. Da mesma forma, o estudo apresentado pelo Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral corrobora a ideia de pluralidade de entendimentos.

Dada ao feito a regular tramitação, a instrução da COFIM (Instrução 2688/17, peça 10) apresentou, inicialmente, o histórico e o panorama das normas atinentes à responsabilidade na gestão fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, bem como das principais disposições trazidas nesse sentido pela Lei Complementar 101/2000.

Sustentou, com base em interpretação sistemática dessa normatização, que O objetivo da norma legal predicada pelo art. 42, caput e seu parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é não só o de vedar a contração de obrigações nos 08 (oito) últimos meses do mandato do gestor, sem lastro financeiro, eliminando o 'testamento político nefando' e a prática da 'irresponsabilidade fiscal' deixados pelo sucedido ao seu sucessor, comprometendo sua futura gestão, como também o de exigir que todas as obrigações pretéritas assumidas por ele e pelo Município (encargos e despesas compromissadas a pagar), tenham lastro financeiro (inteligência da aplicação sistemática/sinérgica do caput e § único, do art. 42, da LRF e de toda a fundamentação esgrimida no item II, da presente Instrução). (Grifo nosso.) Ou seja, o entendimento da unidade técnica é o de que, para a adequada interpretação do artigo 42 da LRF, deve-se

[...] considerar [...] na disponibilidade de caixa os encargos e despesas já compromissadas até o final do exercício, ou seja, manter[-se] a higidez financeira entre as disponibilidades e obrigações tanto pretéritas quanto as contraídas nos 02 últimos quadrimestres do exercício.

Em resumo: o gestor deve preservar/manter recursos para as obrigações pretéritas contraídas por ele ou por seus antecessores, bem como para aquelas obrigações por ele assumidas nos 02 últimos quadrimestres do final de mandato, além daquelas contraídas nesse período especial (02 últimos quadrimestres), mas exigíveis no exercício seguinte. (Grifo nosso.)

A COFIM relatou que as decisões deste Tribunal sobre a interpretação do artigo 42 da LRF têm chegado a conclusões diversas e cita, nesse sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 180/15, 537/13, 417/14, 181/14, 305/14 e 120/15, todos da Primeira Câmara.

Defendeu que o posicionamento da unidade técnica

e o estudo da 5ª ICE/GCDA convergem em suas premissas essenciais, sobretudo na conjugação do art. 42, da LRF, com as demais disposições normativas que compõem o ciclo de gestão fiscal responsável a ser observado dentro de determinado mandato. Assentado esse ponto de partida em comum, a COFIM passa a propor definições, para o fim de aplicação do artigo 42 da LRF, das expressões "contrair obrigação de despesa", "suficiente disponibilidade de caixa" e "encargos e despesas compromissadas a pagar". Trata, também, da repercussão, nas contas anuais dos gestores públicos, da constatação do resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro) e da questão da avaliação dos contratos referida no item 5 do Prejulgado 15.[5] tudo com o intuito de, ao final, propor respostas aos questionamentos formulados pela própria unidade técnica no Ofício 215/2016-COFIM (peça 2 dos presentes autos), nos seguintes termos:

6. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

No presente tópico procurar-se-á responder aos seguintes questionamentos:

1. CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

1.1. A obrigação de despesa é contraída pela assinatura do contrato?

Não. A obrigação de despesa é contraída no momento da emissão do empenho ou do reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.

1.1.1. É obrigatório que a emissão do empenho seja prévia ao contrato?

Sim, é obrigatório que o empenho seja anterior ao contrato. O empenhamento corresponde à reserva do crédito orçamentário necessário para a execução do contrato (ou da sua parcela naquele exercício financeiro), e impede, inclusive, que a dotação respectiva apresente saldo incompatível com sua real capacidade em autorizar despesas.

É condição essencial para que o contrato tenha respaldo e compatibilidade na execução orçamentária. O contrato cria para o Estado a obrigação pactuada, mas não a obrigação de realizar despesa orçamentária (que se dá com o empenho). Como a execução do contrato impacta o patrimônio da entidade, gerando um passivo, não reservar o orçamento consignado para solver esse passivo já gerado significa realizar despesa à margem da execução orçamentária.

Assim, iniciar a execução de contrato sem o prévio empenho, e, por consequência, gerar impactos patrimoniais à entidade sem a devida correspondência com a execução orçamentária, implica em ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

No entanto, importante salientar que ainda que o contrato seja válido para mais de um exercício financeiro, o empenho deve se restringir ao que se pretende executar no respectivo ano, em obediência ao princípio da anualidade.

1.1.2. É obrigatório que o número do empenho conste do contrato, tal como a União exige (Decreto nº 93.872/86)?

A partir da emissão do empenho em momento anterior ou concomitante com o contrato, é importante que o número do empenho conste do respectivo contrato.

Ainda que o Decreto nº 93.872/86 não seja obrigatório para os entes da federação, é fortemente recomendada a adoção dessa prática.

O empenho estará adstrito ao exercício financeiro e, portanto, o contrato poderá ser

aditado a cada exercício para inclusão do respectivo empenho que dará suporte ao longo do novo exercício financeiro. Esse procedimento garante dotação orçamentária para execução do contrato e oferece garantias para o fornecedor, ainda que não haja financeiro suficiente para seu cumprimento.

De qualquer forma, tal como tratado na resposta anterior, a existência de contrato sem que exista prévio empenho viola o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

1.2. A obrigação de despesa é contraída pela emissão do empenho?

Sim. A obrigação de despesa é contraída no momento da emissão do empenho, em conformidade com o art. 35, da Lei nº 4.320/1964.

1.3. A despesa não empenhada deve ser considerada como obrigação contraída?

Sim. A realização de despesa sem prévio empenho é vedada e constitui crime. No entanto, independentemente dos aspectos legais, cabe ao contador o reconhecimento dessa obrigação em conta contábil criada para esse fim.

Nesse sentido, o que se defende é que toda despesa empenhada – ou que deveria ser e não foi por falta de orçamento – deve ser considerado no cálculo do art. 42 da LRF.

1.4. A obrigação de despesa é contraída pela liquidação da despesa?

Não. A obrigação de despesa é contraída no momento do empenho ou no momento em que deveria ser emitido esse empenho.

1.5. A despesa empenhada e não liquidada deve ser considerada como obrigação contraída?

Sim. A obrigação de despesa é contraída no momento da emissão do empenho, ainda que não tenha ocorrido a prestação do serviço ou a entrega do bem, ou ainda que se encontre em andamento (em liquidação).

É importante salientar que a inscrição em restos a pagar não processados deve ser procedimento extraordinário e que os empenhos devem ser emitidos no respectivo valor do bem ou serviço que se pretende executar naquele exercício. Os empenhos porventura excedentes devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.

1.6. A obrigação de despesa é contraída pela ocorrência do fato gerador de exigibilidade (princípio da competência)?

Não. A obrigação de despesa surge no momento do empenho, independentemente da ocorrência de fato gerador. Exemplo: No caso de precatórios, no momento da decisão judicial transitada em julgado, é reconhecido um passivo. Nesse momento, a entidade ainda não possui a obrigatoriedade de emissão de empenho, mesmo que o fato gerador da despesa já tenha ocorrido.

Nesse caso, essa obrigação a pagar não será considerada para fins do art. 42 da LRF. No entanto, a partir do momento em que seja obrigatória a inclusão no orçamento e o respectivo empenhamento, esse valor passará a ser considerado para fins do cálculo.

2. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

2.1. Na aferição da disponibilidade de caixa devem ser somados os saldos de todas as fontes ou somente das fontes não vinculadas?

A aferição da disponibilidade de caixa deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 5º, § 2º, da LRF.

As disponibilidades por fonte de recursos necessariamente devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações, salvo quando se tratar de fonte livre, pois os recursos disponíveis nas fontes livres eventualmente podem, a depender da análise do caso concreto, suportar eventual déficit de outras fontes vinculadas.

2.2. Quais fontes compõem o grupo de fontes vinculadas (Previdência, Operações de Crédito, Programas/Convênios, Depósitos Restituíveis)?

Para fins de integridade e comparabilidade, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas desde 2013.

No entanto, como o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa não é estante e pode ser modificado, não há como se definir, em um prejulgado de tese, quais fontes ou agrupamentos de fontes devem ser considerados.

Dessa feita, no intuito de garantir a correta parametrização, o agrupamento de fontes que compõe o Relatório de Gestão Fiscal do exercício em comento deve sempre ser a estruturação considerada para análise do art. 42 da LRF.

2.3. A disponibilidade de caixa deve ser apurada pela diferença entre o saldo do ativo circulante e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas e restos a pagar não processados? (ativo circulante – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados)).

Não. Os conceitos de circulante e não circulante são conceitos contábeis e que tem como base prazos, sejam de conversibilidade, no caso do ativo, seja de exigibilidade no caso do passivo.

2.4. A disponibilidade de caixa deve ser apurada pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas? (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)).

Sim. Essa é a metodologia de cálculo defendida por esta Unidade Técnica, com a observação de que para efeito do art. 42 da LRF, no cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.

2.5. A disponibilidade de caixa deve ser apurada pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas e restos a pagar não processados? (ativo financeiro – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados)).

Não. No cálculo da disponibilidade de caixa não há que se falar em conceitos de circulante e não circulante, que são conceitos contábeis. Portanto, deve-se utilizar informações de financeiro e permanente, que são conceitos orçamentários estabelecidos na Lei nº 4.320/1964.

3. ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

3.1. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo circulante?

Não. Os conceitos de circulante e não circulante são conceitos contábeis e não devem ser levados em consideração para cômputo das obrigações de despesas contraídas.

3.2. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do

passivo financeiro?

O saldo do passivo financeiro integra o conceito de encargos e despesas compromissadas a pagar, mas não é a única condição considerada para efeito do cálculo.

3.3. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo financeiro mais o saldo de despesas deixadas de empenhar?

Sim. Esse é o conceito defendido por essa unidade técnica em que as despesas empenhadas – ou que deveriam ser empenhadas – compõem o conceito de obrigação e despesa contraída, incluídos os encargos e despesas compromissadas a pagar.

3.4. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo circulante mais o saldo de contas e restos a pagar não processados?

Não. Os conceitos de circulante e não circulante são conceitos contábeis e não devem ser levados em consideração para cômputo das obrigações de despesas contraídas.

4. VEDAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO

4.1. Ocorre violação ao art. 42, da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa for negativo em 31 de dezembro e maior que o resultado em 30 de abril?

Sim. Isso significa que a entidade contraiu obrigações de despesa sem a respectiva disponibilidade, ou seja, assumiu obrigações no período restritivo da LRF sem considerar o espaço fiscal existente. Portanto, o fato da disponibilidade líquida negativa ao final do mandato ser maior que em 30 de abril ainda implica na ocorrência de infração fiscal.

4.2. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa for negativo em 31 de dezembro, independente da data em que a obrigação de despesa foi contraída?

Sim. A entidade passará em desequilíbrio fiscal, ou seja, com mais obrigações contraídas do que recursos disponíveis para pagamento. A posição da disponibilidade líquida em 30/04 em contraste com o resultado final em 31/12 só tem pertinência no caso de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução absolutamente incomum das receitas e adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.3. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa decorrer de Convênios/Programas, nos casos em que o atraso nos repasses devidos por outros entes for determinante para o déficit?

Sim. Sob a ótica do art. 42 da LRF essa situação configura, numa primeira análise, violação à regra em comento. No entanto, tal situação deve ser objeto de ponderação. Nos casos em que houver somente a emissão do empenho plurianual sem que qualquer serviço tenha sido prestado ou qualquer bem entregue, deve-se avaliar o porquê do não cancelamento do empenho em obediência ao princípio da anualidade orçamentária.

Por outro lado, nos casos em que houver a prestação do serviço e o não recebimento não decorrer de qualquer ação ou omissão do gestor, para efeito de análise das contas é preciso que seja demonstrado pelo gestor um cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre, a fim de evitar danos maiores.

Nesse último caso, a entidade poderá ser objeto de monitoramento para cumprimento do estabelecido no cronograma e baixa de pendências, mas não haverá nexo de causalidade entre a atuação do gestor municipal e o resultado incompatível com o art. 42 da LRF para a imputação de responsabilidade.

4.4. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa decorrer de empenhamentos plurianuais, englobando despesas de mais de um exercício financeiro?

Tem sido prática recorrente em algumas entidades a emissão de empenhos válidos para mais de um exercício financeiro. Tal prática é contabilmente incorreta, pois além de ferir o princípio da anualidade orçamentária, gera impacto na estatística fiscal ao executar como restos a pagar despesa que pertence ao exercício financeiro de trabalho.

Esse procedimento vem sendo adotado, pois diminui a necessidade de planejamento e de nova autorização orçamentária por parte do Poder Legislativo.

Para esses casos, no cálculo do art. 42, da LRF, será considerado o valor total do empenho, devendo ser subtraído do total das obrigações contraídas em caso de cancelamento dos restos a pagar, desde que comprove que o valor cancelado se refere a serviços ainda não prestados pelo fornecedor. Caso contrário, o cancelamento configura infração fiscal.

4.4.1. Na hipótese da pergunta anterior, ocorre violação ao princípio orçamentário da anualidade (art. 165, III, § 5º e art. 166 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 4.320/64)?

Conforme respondido anteriormente, a emissão de empenhos para despesas que ocorrerão em exercícios posteriores apenas com o intuito de “guardar orçamento” fere o princípio da anualidade orçamentária. Nesse caso, ainda que afastada a irregularidade do art. 42, deve ser apontada outra irregularidade decorrente do não atendimento do princípio.

5. AVALIAÇÃO DOS CONTRATOS

5.1. Para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por premissa os questionamentos do tópico “1. CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA”, em que consiste a avaliação dos contratos?

A avaliação dos contratos não constitui elemento necessário para análise do art. 42 da LRF. A obrigação de despesa é instituído que independe de contrato, como ocorre nos casos de folha de pagamento ou decisões judiciais, por exemplo.

É evidente, contudo, que as despesas relativas a contratos administrativos assumem significativo volume e proporção em relação ao orçamento da entidade, e de forma alguma podem ser desconsiderados. No entanto, conforme aduzido na questão 1.1.1, o empenho deve necessariamente anteceder o contrato.

Nesse sentido, o saldo de empenhos emitidos fornecerá o valor total de todas as obrigações de despesa contraídas no exercício, relativas a contrato ou não. Assim, na esteira das questões 1.1.1, 4.4 e 4.4.1, os instrumentos contratuais terão impacto prático relevante apenas quando figurarem como documentação suporte ao cancelamento de restos a pagar de empenhos plurianuais relativos a prestações contratuais não executadas.

5.2. Os contratos devem ser avaliados no primeiro exame da Prestação de Contas do Prefeito Municipal ou na fase de contraditório, se verificado resultado negativo das

disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa?

Como destacado na resposta anterior, não há relevância prática na avaliação preliminar de contratos, uma vez que o volume de contratos não corresponde ao volume de obrigações de despesas contraídas no exercício ou no período restritivo do art. 42 da LRF.

O maior impacto dos contratos está relacionado aos empenhos plurianuais.

Ou seja, eventual empenhamento plurianual que tenha sido inscrito em restos a pagar não processados pode ser cancelado – desde que não tenha ocorrido a contraprestação do objeto pelo contratado – mas se faz necessário encaminhar o contrato como documento suporte ao respectivo lançamento.

Veja-se que o caput do art. 42 da LRF dispõe expressamente que a vedação incide sobre obrigação de despesa “que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, o que poderia levar à conclusão de que as parcelas contratuais vincendas após 31 de dezembro deveriam estar suportadas nas disponibilidades de caixa do final do mandato.

Todavia, o parágrafo único do aludido artigo põe fim a qualquer inferência nessa linha, pois traz textualmente que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Ou seja, a conjugação do caput e do parágrafo único mostram que devem estar lastreadas nas disponibilidades do final do mandato apenas as parcelas de competência do exercício, mas que nele não foram pagas.

O próprio Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas já traz esse raciocínio. Confira-se:

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato. (Grifo nosso).

Portanto, a análise dos contratos será relevante apenas nos casos de empenhos plurianuais.

5.3. Devem ser avaliados todos os contratos firmados a partir de 1º de maio?

Tal como aduzido nas questões anteriores, não há relevância prática na análise preliminar de contratos.

No mais, conforme examinado à sobeja na presente Instrução, o equilíbrio fiscal é global e não somente no final do mandato (inteligência sinérgica/conjunta do art. 42, caput e seu parágrafo único).

5.4. Devem ser avaliados os contratos em que as parcelas vincendas após 31 de dezembro já estiverem empenhadas, se verificado resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa?

As parcelas vincendas após 31 de dezembro que já estiverem empenhadas são consideradas no cálculo do art. 42 da LRF.

Contudo, considerando que o parágrafo único do art. 42 da LRF disciplina que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, admite-se que os restos a pagar não processados relativos a empenhos plurianuais sejam cancelados, desde que não tenha ocorrido a correspondente prestação pelo contratado.

Destaca-se novamente, porém, que o empenhamento plurianual fere o princípio orçamentário da anualidade (respostas às questões 4.4 e 4.4.1).

Destaco que, consoante informa a COFIM, as contribuições do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e da 5ª Inspeção de Controle Externo foram também consideradas na elaboração dos quesitos analisados pela unidade.

Na Instrução 89/18 (peça 15), a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) corroborou a manifestação da COFIM para aplicação ao âmbito estadual, acrescentando que

a possibilidade de cumprimento da norma dependerá da situação de desenvolvimento e, também, das perspectivas acerca da continuidade do sistema de captação dos dados: SEI-CED, ou a implementação de uma outra ferramenta tecnológica que forneça os dados contábeis suficientes, bem como propicie as condições necessárias para a elaboração dos cálculos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 793/18, peça 18), igualmente, pôs-se de acordo com a COFIM, propondo a integração das “teses apresentadas na Instrução nº 2688/17-COFIM às conclusões já fixadas, de forma geral e vinculante, no Acórdão nº 1490/11-STP”.

No Despacho 1395/19 (peça 19), expressei o entendimento de que a matéria que é objeto do feito não se encontra suficientemente esclarecida para que fosse levada ao Tribunal Pleno para discussão e julgamento.

Na ocasião, registrei que as principais questões relativas à interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diretamente suscitadas no debate do julgamento do caso concreto que deflagrou a promoção do presente (Pedido de Rescisão 557688/13) e que neste devem ser esclarecidas são:

a) A obrigatoriedade de a unidade técnica demonstrar no caso concreto, individualizada e analiticamente, as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa;

b) A delimitação temporal dos efeitos da norma;

c) A consideração ou desconsideração das receitas e despesas atinentes a fontes vinculadas (convênios, por exemplo) na aferição do cumprimento da norma.

Assim, decidi pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as seguintes providências:

1. Apresentar método apropriado para que a unidade técnica evidencie, nos casos concretos submetidos à apreciação do Tribunal, individualizada e analiticamente, as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa. Deve, também, informar se o método proposto é passível de aplicação imediata e, não o sendo, indicar quais as providências devem ser adotadas por este Tribunal a fim de que o instrumento de aferição se viabilize.

2. Apresentar método apropriado para que a unidade técnica proceda à análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos concretos submetidos à apreciação do Tribunal, de forma a respeitar o entendimento segundo o qual o dispositivo legal se refere, no seu aspecto temporal, aos dois últimos quadrimestres do mandato.

3. Aprofundar a análise quanto à consideração ou desconsideração de fontes vinculadas (sejam todas elas, sejam algumas delas) na análise do cumprimento do artigo 42 da LRF.

4. Propor respostas aos questionamentos formulados no Ofício 215/2016-COFIM (peça 2) que sejam coerentes com os seguintes entendimentos, constantes de decisões proferidas por este Tribunal: (a) é obrigatório que a unidade técnica demonstre no caso concreto, individualizada e analiticamente, as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa; (b) a regra do artigo 42 da LRF se aplica especificamente aos dois últimos quadrimestres do mandato; e (c) não se inserem na apuração referente ao aludido dispositivo fontes vinculadas.

Ainda no Despacho 1395/19 (peça 19), observei que, além dos três aspectos fundamentais acima indicados, uma ampla gama de outras questões correlatas à aplicação do artigo 42 da LRF, haviam sido tratadas na Instrução 2688/17-COFIM (peça 10). A fim de colaborar com a adequada instrução processual e de aumentar o probabilidade de que o presente processo surta o efeito desejado – ou seja, expresse uma adequada interpretação do artigo 42 do artigo da LRF que embasa uma esmerada metodologia de aferição do cumprimento da norma e que leve à revisão, no que for devido, do Prejulgado 15 – apresentei no despacho em tela a síntese dos entendimentos manifestados pelo seguimento técnico,[6] instando a unidade a propor em sua instrução definitiva a redação adequada em caso de eventual omissão ou equívoco nos enunciados.

No despacho em questão, também solicitei à unidade técnica que expusesse a metodologia de análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal adotada nas prestações de contas referentes ao exercício de 2016, tendo em vista que o último exercício abordado pela Instrução 2688/17-COFIM foi o de 2012.

Encerrando o Despacho 1395/19 (peça 19), incluí entre os pontos a serem analisados pela CGM a especificação de quais as alterações, em seu entendimento, devem ser efetuadas no Prejulgado 15 (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).

A Coordenadoria de Gestão Municipal expediu, então, nova instrução (n.º 368/20, peça 21), em que ratificou o convencimento técnico defendido por meio da Instrução 2688/17-COFIM (peça 10) e, adicionalmente, buscou atender às solicitações contidas no Despacho 1395/19 deste relator (peça 19).

A unidade indicou a apresentação da listagem de empenhos[7] e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar (2.1.8.9.1.98.77) como método para evidenciar individualizada e analiticamente as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa. Asseverou que, caso este Tribunal entenda pela circunscrição da vedação contida no artigo 42 da LRF aos dois últimos quadrimestres do mandato, a aludida listagem poderá restringir a esse o seu período de referência. Sustentou a CGM que a regra em questão se aplica a todas as fontes de recursos, ordinárias (livres) ou vinculadas, com base na literalidade do próprio artigo 42 da LRF e do contido nos artigos 8º, parágrafo único,[8] e 50, inciso I,[9] da mesma lei, bem como no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF). Acrescentou que “A observância aos conceitos delineados no MDF pela unidade técnica ocorre devido ao previsto no § 2º, do art. 50 da LRF,[10] e na cláusula primeira, parágrafo único, do inciso V do Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 2018, firmado entre este Tribunal, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os demais Tribunais de Contas brasileiros”.[11] Segundo a coordenadoria, “Esses dispositivos conferem à STN o protagonismo na edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, bem como impõem aos Tribunais de Contas o dever de que promovam ações conjuntas com vistas à ‘harmonização de conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal’”.

Ainda buscando atender ao Despacho 1395/19 deste relator (peça 19), a unidade propôs novas redações para 3 (três) dos 26 (vinte e seis) enunciados formulados na Instrução 2688/17-COFIM (peça 10) e sintetizados no referido despacho, adaptadas para a hipótese de serem adotados por este Tribunal, no julgamento do presente prejulgado, os entendimentos de que a vedação contida no artigo 42 da LRF se aplica apenas aos dois últimos quadrimestres do mandato e às fontes ordinárias (livres, não vinculadas).

Informou que a metodologia de análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal adotada nas prestações de contas referentes ao exercício de 2016 foi aquela defendida pela Instrução 2688/17-COFIM (peça 10) e ratificada na Instrução 368/20-CGM (peça 21), ou seja, a apuração do resultado financeiro ao final do exercício (31/12/2016), discriminado por agrupamento de fontes de recursos conforme a origem. Caso negativo em qualquer dos grupos, a instrução técnica na prestação de contas apontou ofensa ao referido dispositivo da LRF, independentemente de quando contraídas as obrigações.

Quanto às alterações a serem efetuadas no Prejulgado 15 (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno), a CGM opinou pela manutenção dos enunciados que tratam dos destinatários da regra contida no artigo 42 da LRF (item 1 do prejulgado) e da celebração de contratos com vigência que ultrapassa um exercício financeiro (item 3). Propôs, ainda, acréscimos ao enunciado segundo o qual “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses” (item 2), de modo que sejam minudenciados os sentidos das expressões “contrair obrigação de despesa” e “obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Por fim, sugeriu a revogação das definições veiculadas pelo Prejulgado 15 a propósito da consideração das “peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatos envolvidos” (item 4 do prejulgado) e da análise de contratos e aditivos (item 5).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 352/20 (peça 28), corroborou, em sua maior parte, a manifestação da CGM. Nada obstante, divergiu da CGM quanto à avaliação das fontes vinculadas, as quais, de acordo com essa instrução da CGE, deveriam ser desconsideradas na aferição de cumprimento do dispositivo legal em questão, visto que “possuem uma destinação específica legalmente estabelecida”.[12]

Quanto às modificações a serem feitas ao Prejulgado 15, a diferença do opinativo da CGE em relação ao da CGM reside no item 3 do acórdão, que trata da celebração de contratos com vigência que ultrapassa um exercício financeiro. Enquanto a CGM propôs a sua manutenção, a CGE sustentou que o enunciado não é aplicável no âmbito estadual, uma vez que “os contratos firmados, bem como seus aditivos, não se enquadram no conceito de ‘obrigações contraídas’, não se constituindo em elemento necessário para análise do art. 42 da LRF”. “Além disso”, prosseguiu a unidade, “na área estadual, a fiscalização dos contratos faz parte das atribuições regimentais das Inspetorias de Controle Externo, na medida que fiscalizam cada uma

das entidades”.[13]

A CGE ainda propôs novas redações ou a supressão de 9 (nove) dos 26 (vinte e seis) enunciados formulados na Instrução 2688/17-COFIM (peça 10), adaptadas para a hipótese de serem adotados por este Tribunal, no julgamento do presente prejulgado, os entendimentos de que a vedação contida no artigo 42 da LRF se aplica apenas aos dois últimos quadrimestres do mandato e às fontes ordinárias (livres, não vinculadas).

Embora a Coordenadoria de Gestão Estadual concorde com o entendimento da CGM que indicou a apresentação da listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar como método para evidenciar individualizada e analiticamente as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa, a CGE ressalva que “o sistema SEI-CED, que capta os dados eletrônicos referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, não dispõe de leiaute específico para captar essa informação”, as despesas deixadas de empenhar, de modo que a referida metodologia, caso adotada, não terá aplicabilidade imediata no âmbito estadual. Acrescenta, ainda, que “será indispensável a constante atualização e implementação de regras no sistema, que garantam a mínima qualidade dos dados enviados pelo Estado”.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) “para informar eventuais impactos decorrentes da [futuro] decisão na área de fiscalização”, conforme previsão contida no artigo 252-C do Regimento Interno,[14] a unidade asseverou que “se vislumbram impactos tanto nos sistemas analisadores do Tribunal, quanto em fiscalização concomitantemente realizada”, razão pela qual sugeriu que, após o julgamento, o feito lhe seja encaminhado, “para ciência e eventual adoção de medidas concernentes” (Despacho 427/20-CGF, peça 30).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reiterou em seu derradeiro parecer (n.º 250/20, peça 34) sua manifestação anterior, ou seja, acompanhou a CGM.

No Despacho 359/21, relatei que, em sua mais recente manifestação nos autos (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) fizera referência ao Acordo de Cooperação Técnica 01/2018, firmado entre a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), representando os Tribunais de Contas, e o Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo como objetivos “fomentar a transparência da gestão fiscal, apoiar o exercício do controle social, racionalizar os custos de controle e regulação, reduzir as divergências e duplicidades de dados e informações, promover a transferência de conhecimentos e harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação de normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal”.

Este Tribunal aderiu ao referido acordo após aprovação plenária, consubstanciada no Acórdão 1974/18-TP, proferido nos autos de Convênio e Congêneres n.º 387772/18. Conforme se extrai do mesmo expediente, a Portaria 642/19 da Presidência desta Corte designou o titular da CGF para atuar como responsável pelo acompanhamento do acordo.

Considerando que o artigo 42 da LRF, objeto deste prejulgado, se insere entre as “normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal” referidas no acordo de cooperação técnica, remeti os autos à CGF para que informasse eventuais entendimentos, derivados das atividades desempenhadas no âmbito do aludido ajuste, a serem levados em consideração na apreciação do presente feito.

Extraí-se da resposta apresentada pela CGF no Despacho 302/21 (peça 37) que até o momento em que prestadas as informações não havia entendimento formalizado sobre o tema no âmbito do referido acordo de cooperação, estando previsto para junho de 2022 o encerramento das atividades do grupo de trabalho que apresentará propostas de harmonização de conceitos e procedimentos de gestão fiscal, tendo sido identificadas divergências conceituais relacionadas ao dispositivo legal em tela. Por meio do Despacho 564/21 (peça 38), relatei que as manifestações da COFIM e da CGM nos autos se fundamentam, entre outros elementos, em dispositivos da Lei n.º 8.666/1993, a lei de licitações e contratos administrativos, matéria que recentemente passou a ser normatizada pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.[15] Assim, remeti os autos à CGM para atualização de suas manifestações no que coubesse, à luz do novo diploma, que inclusive estará, em princípio, integralmente vigente quando do próximo encerramento dos mandatos dos prefeitos municipais, em 2024.

Em aproveitamento da diligência, acrescentei que a Lei Complementar n.º 173/2020[16] promoveu alterações na LRF, inclusive no que concerne ao seu artigo 42,[17] devendo ser também objeto de análise pela CGM no que guardasse pertinência com a matéria objeto do presente prejulgado.

Na Instrução 1786/21 (peça 40), a CGM preliminarmente apresentou o seguinte resumo sobre o que entende ser essencial a respeito da matéria em discussão:

- 1- O art. 42 da LRF possui a seguinte redação: “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”
- 2- Essa matéria ganha ainda mais importância porque descumprir o art. 42 da LRF é um tipo penal (art. 359-C, do Código Penal).
- 3- A CGM, seguindo o Manual de Demonstrativos Fiscais – STN, apura esse item no último ano de mandato dos Prefeitos comparando os ativos e passivos financeiros, com alguns ajustes (Em outro demonstrativo que é apresentado nas contas, também parte do resultado financeiro em 30/4 e soma e as receitas e despesas do período, o que reduzida num mesmo resultado – esse demonstrativo apresenta que foram realizadas despesas – contraíram-se obrigações – nos últimos dois quadrimestres).
- 4- A CGM apura isso para todas as fontes de recursos, agrupadas por origem, e nos contraditórios costuma ressaltar as contas quando o resultado é deficitário somente nas fontes de operações de crédito e de convênios. Não são listadas as obrigações que foram contraídas sem lastro financeiro.
- 5- Há posicionamentos divergentes nos colegiados, visto que alguns relatores entendem que outra forma possível de se fiscalizar o art. 42 é pelo Resultado Financeiro dos últimos dois quadrimestres; e que a unidade técnica deveria listar quais são as obrigações contraídas sem lastro; e, ainda que deveria considerar apenas fontes livres (não vinculadas).
- 6- O entendimento da unidade técnica é contrário ao acima descrito, o que foi demonstrado na instrução da peça 21, item 64, todavia foram feitas propostas de modo a atender à determinação do GCILB, peça 19.
- 7- Diante do que sugeriu que, na apuração das obrigações sem disponibilidade

para seu pagamento, fossem consideradas exclusivamente obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres; forma de listagem das obrigações contraídas sem disponibilidade (neste ponto encontra-se o impacto da alteração na Lei de Licitações); mas que fossem consideradas todas as fontes de recursos, inclusive vinculadas (neste último ponto a CGE divergiu da CGM; o MPC concordou com a CGM).

Acerca da legislação superveniente, que motivou a necessidade de nova manifestação da unidade técnica, a coordenadoria sustentou que a nova lei de licitações manteve, e com maior detalhamento,[18] a obrigação de que os pagamentos sejam efetuados em ordem cronológica, não ensejando modificação dos opinativos previamente exarados nos autos, baseados na Lei n.º 8.666/1993.[19] Relativamente à Lei Complementar n.º 173/2020, que promoveu alterações na LRF, a CGM destaca que a vedação prevista no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 está dispensada apenas para os casos previstos no seu artigo 65.[20] com a redação dada pela nova lei. Especificamente quanto às despesas relacionadas à pandemia da covid-19 no exercício de 2020, a unidade técnica acrescenta que foram criados no Sistema SIM-AM mecanismos de controle dos recursos destinados ao combate a pandemia, como:

- fontes específicas para registrar o ingresso de receitas;
- novos códigos de tipos de empenhos relacionados à Covid-19 (4 – Ordinário Covid-19, 5 – Global Covid-19 e 6 – Estimativa Covid-19); e;
- tabela para captação dos empenhos emitidos até 31/08/2020 que não utilizaram os novos códigos de tipos de empenhos mencionados no item anterior.

[...] Assim, os empenhos inscritos em restos a pagar ao final do exercício de 2020 não serão considerados para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, segundo as premissas abaixo:

- a) a desconsideração dos valores dos restos a pagar vinculados à Covid-19 deve ser limitada ao valor total da indisponibilidade financeira (déficit) das respectivas Origens dos Recursos nas quais os restos a pagar estejam vinculados;
- b) caso a Origem dos Recursos apresente uma indisponibilidade financeira (déficit) superior à soma dos valores dos respectivos restos a pagar vinculados à Covid-19, estes deverão ser integralmente desconsiderados;
- c) caso a Origem dos Recursos apresente disponibilidade financeira (superávit), não deverá ocorrer a desconsideração dos valores dos restos a pagar vinculados à Covid-19.

Por fim, a coordenadoria observa que o artigo 16 do projeto de lei que resultou na Lei Complementar n.º 178/2021 foi vetado[21] quanto às alterações que promoveria no artigo 42 da LRF. Sustenta a CGM que, conseqüentemente, resta sem efeito o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar n.º 178/2021,[22] que dispõe sobre o prazo para o início da vigência daquela modificação originalmente prevista no projeto, mas vetada pelo Presidente da República.

Após o opinativo da CGM, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelos motivos explicitados no Despacho 564/21 (peça 38), restando consignado que, diante da mais recente manifestação da CGM, a CGE poderia, assim entendendo apropriado, limitar sua manifestação às especificidades porventura existentes no âmbito da análise dos processos de sua atribuição (conforme Despacho 947/21, peça 41).

Na Instrução 915/21 (peça 43), a CGE modificou o seu posicionamento a respeito da inclusão das fontes vinculadas no cálculo realizado para a aferição da observância da vedação contida no artigo 42 da LRF. Na Instrução 352/20 (peça 28), conforme relatado, a unidade técnica manifestara-se contrária a essa inclusão, mas expressou-se favorável a ela na nova instrução, em especial por proporcionar “uma visão completa da situação das disponibilidades financeiras, podendo eventual caso específico ser tratado de maneira pontual em sede contraditório”.

Na nova instrução a CGE manifestou-se também sobre a análise dos contratos, referida no item 5 do Prejulgado 15,[23] acrescentando às considerações tecidas na instrução anterior a de que tal análise pode ser utilizada como subsidiária na verificação quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF.

Quanto à superveniência da Lei Complementar n.º 173/2020 e da Lei n.º 14.133/2021, que motivou a remessa dos autos à unidade, a CGE ratificou as considerações da CGM, acrescentando, quanto à primeira, que “em caso de ocorrência de calamidade reconhecida pelo Congresso Nacional” em 2022, ano do encerramento do mandato do Poder Executivo estadual, “para atendimento ao dispositivo legal em tela [(art. 65, § 1º, inciso II da LRF[24])] será necessária a implementação de uma forma para identificação dos recursos relativos à calamidade pública, cujo modo de captação, impacto e recursos necessários no sistema SEI-CED, precisarão ser previamente avaliados em conjunto com as unidades competentes, ou seja, COSIF e DTI”.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas em razão das novas manifestações técnicas, o Parecer 205/21 (peça 46) ratificou o seu opinativo anterior, destacou que “eventual insuficiência das disponibilidades financeiras ao final do mandato necessariamente implicará violação ao comando normativo do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, visto que terá havido, em tais casos, o empenhamento de despesas sem lastro financeiro no período de vedação”, assentiu às considerações adicionais trazidas nas derradeiras instruções da CGM e da CGE e, por fim, asseverou, quanto ao objeto do presente prejulgado, que “eventual pacificação quanto aos conceitos manejados somente será possível mediante possível alteração legislativa – conforme consignou o grupo de trabalho indicado pela CGF –, de sorte que a definição de tais balizamentos neste expediente de prejulgado deve ser compreendida como oportuna, até a superveniência de eventual norma retificadora, ou até a formalização de consenso técnico sobre a matéria”.

É o relato das principais circunstâncias que levaram à instauração do presente processo de prejulgado e dos atos processuais praticados até aqui.

Oportuno notar que a longa tramitação, como se depreende do narrado até aqui, deveu-se especialmente às múltiplas possibilidades de interpretação do artigo 42 da LRF, à oportunidade de pacificar aspectos que remanesceram controversos mesmo após o Prejulgado 15, à pertinência de se colher as manifestações das unidades técnicas dedicadas tanto à fiscalização municipal quanto estadual, às diferenças de entendimento expressadas em decisões deste Tribunal em casos concretos, por vezes conflitantes com interpretações sustentadas pela CGM, à diligência para se obter informações atualizadas sobre as atividades de grupo de trabalho instituído no âmbito de acordo de cooperação técnica firmado entre STN/MF, a ATRICON e o IRB, e à superveniência de legislação tangente à temática ora abordada.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BÔNOLHA

Como exposto, trata-se de processo de prejulgado instaurado com a finalidade de que este Tribunal se pronuncie sobre a interpretação do artigo 42 da LRF.[25] que

prevê vedação à contração de despesas no final do mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa, de modo a explicitar uma adequada metodologia de análise para aferição do cumprimento da norma, com revisão, no que se mostrar pertinente, do Prejulgado 15.[26]

Para isso, serão apreciadas, inicialmente, as principais questões relativas à interpretação e aplicação do dispositivo legal em tela diretamente suscitadas no debate do julgamento do caso concreto que culminou na instauração do presente expediente (Pedido de Rescisão 557688/13), a saber, a delimitação temporal da vedação prevista na regra, o modo de especificação das obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa e a consideração das receitas e despesas atinentes a fontes vinculadas na aferição do cumprimento da norma.

Na sequência, serão tratadas as conclusões das unidades técnicas sobre os demais aspectos que consideram fundamentais para a interpretação do artigo 42 da LRF, relacionados às definições de contração de obrigação de despesa, de disponibilidade de caixa e de encargos e despesas compromissadas a pagar, bem como à análise de contratos para fins de verificação de cumprimento ao dispositivo legal em questão. Posteriormente, serão abordadas informações adicionais a serem observadas pelas unidades técnicas na instrução dos processos em que seja analisado o cumprimento do artigo 42 da LRF, à luz das decisões que têm sido proferidas pelo Tribunal sobre a matéria.

Após, tratar-se-á das alterações a serem promovidas no Prejulgado 15 em específico, bem como de particularidades na aplicação do presente Prejulgado nas contas estaduais. O início da produção de efeitos da presente decisão também será objeto de esclarecimentos, dado o seu caráter geral e vinculante.

Finalmente, esta fundamentação, em razão de sua inevitável grande extensão, apresentará um resumo com o intuito de destacar os seus pontos essenciais.

2.1. AS QUESTÕES SUSCITADAS NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO N.º 557688/13

2.1.1. A DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000

A CGM sustenta que as normas atinentes à responsabilidade na gestão fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, entendidas como um todo, não se aplicam apenas aos últimos dois quadrimestres do mandato, de modo que essa maior abrangência temporal se estenderia também ao artigo 42 da LRF. Em especial, a unidade assevera que o preceito em tela há de ser interpretado em conjunto com o caput do artigo 5º da Lei 8.666/93,[27] segundo o qual os pagamentos devem obedecer “a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”. De acordo com a unidade técnica, a obrigatoriedade da observância da ordem cronológica dos pagamentos foi mantida pela Lei 14.133/2021, em seu artigo 141.[28] que prevê também as exceções à regra. Desse modo, pelo raciocínio da CGM, a existência de resultado financeiro negativo ao término do mandato, em qualquer agrupamento de fontes de recursos conforme a origem, é, em regra, contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que ou o déficit deriva da contração de obrigações sem suficiente disponibilidade de caixa nos últimos dois quadrimestres do mandato, restando inobservado o artigo 42 da LRF em sentido estrito, ou o resultado financeiro negativo decorre de obrigações contraídas até o primeiro quadrimestre do último ano do mandato e preteridas pelo gestor, com infração ao artigo 5º da Lei 8.666/1993 e ao artigo 141 da Lei 14.133/2021. Acrescente-se que, segundo o artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei 201/1967,[29] caracteriza crime de responsabilidade do prefeito municipal a conduta de “Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário”.

O Prejulgado 15, por sua vez, dispõe que “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses”, conclusão que se extrai da interpretação literal do caput do artigo da LRF em tela e que comporta complementação, pelos motivos que passo a expor.

Enquanto o caput do artigo em questão prevê que as obrigações de despesa contraídas no referido período deverão apresentar lastro na disponibilidade de caixa, o seu parágrafo único estabelece que nesta serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Considerando que o parágrafo único prevê o termo final das despesas a serem consideradas (ou seja, o fim do exercício), mas não estabelece o seu termo inicial, a interpretação mais adequada, por se mostrar consentânea à finalidade da LRF de garantir a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas (artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000[30]), é a de que a lei está se referindo a todo o saldo do passivo financeiro e de despesas deixadas de empenhar, conforme propõe a Instrução 2688/17-COFIM (peça 10, p. 43).

Tal conclusão expressa compreensão sistemática da LRF, especialmente à luz dos seus artigos 8º, 9º e 13.[31] que dispõem sobre as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira, o cronograma de desembolso e a limitação de empenho e de movimentação financeira, voltados à harmonização da realização das receitas e das despesas ao longo de toda a gestão.

O próprio conceito da disponibilidade de caixa, eleita no artigo 42 da LRF como a limitadora da contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato, está relacionado à consideração de saldos totais, como evidencia o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional:[32]

04.05.02 CONCEITO

04.05.02.01 Disponibilidade de Caixa

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras.

- Caixa – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;
- Bancos – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;
- Aplicações Financeiras – Saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa. (Grifo nosso.)

Ainda, o demonstrativo da disponibilidade de caixa é voltado justamente ao final do exercício, sendo elaborado especificamente em seu último quadrimestre (artigo 55, inciso III, alínea “a”, da LRF[33]), fato que confirma a sua vocação à consideração de valores totais.

Soma-se a essas razões a obrigatoriedade, bem lembrada pela CGM, de observância da ordem cronológica das obrigações, prevista no artigo 5º da Lei 8.666/1993 e mantida, com nova redação e regramento, no artigo 141 da Lei 14.133/2021.

Também regra tem como efeito impedir a desconsideração, pelo gestor, das obrigações de despesa contraídas anteriormente aos últimos dois quadrimestres do mandato.

Corroborando essa interpretação, ainda, o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional:

“Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”[34] e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.[35]

No mesmo sentido, consta da Nota Técnica 70/2020 da Confederação Nacional de Municípios (CNM):[36]

Diferentemente dos demais exercícios financeiros, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, no final do mês de encerramento do mandato o montante de inscrição em restos a pagar estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros (dinheiro em caixa) para o pagamento dessas despesas no exercício financeiro seguinte. Para verificação do limite das disponibilidades financeiras, observadas as respectivas vinculações para inscrição em Restos a Pagar, serão considerados os seguintes procedimentos (por recurso vinculado):

Disponibilidade de Caixa

(-) Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores

(-) Depósitos e Valores Restituíveis

(-) Restos a Pagar do Exercício

(=) Valor da Disponibilidade Financeira (Grifos no original)

Igualmente, a Resolução 3765/04,[37] pela qual o Tribunal apreciou a Consulta 166864/04, formulada pelo Município de Curitiba, estabeleceu que “As disponibilidades de caixa representam a existência de valores suficientes para o pagamento de encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo-se as geradas dentro do próprio exercício e as remanescentes de anteriores” (grifo nosso). Sobre o tema, a manifestação da unidade técnica então responsável pela instrução do processo sustentou o seguinte:

“A leitura do comando é cristalina no sentido de que a disponibilidade de caixa será determinada pela reserva (exclusão) de valores suficientes para o pagamento de encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Portanto, incluindo-se nessas obrigações as geradas dentro do próprio exercício e as eventualmente remanescentes de exercícios anteriores.[38]

Entre as decisões mais recentes deste Tribunal, externalizam o entendimento ora exposto os Acórdãos de Parecer Prévio 147/20-TP[39] e 291/20-TP,[40] conforme trechos abaixo:

• Acórdão de Parecer Prévio 147/20-TP:

Seguindo essa linha de raciocínio, de dar primazia aos oito últimos meses de mandato, passo a analisar, conforme sistematização apresentada pela CGM, os dois primeiros tópicos da decisão recorrida, em que foi proposta, no cálculo das disponibilidades financeiras, a exclusão dos valores de R\$ 838.853,50, correspondentes a obrigações contraídas em exercícios anteriores, e de R\$ 778.377,91, constituídas no período anterior à vedação do art. 42 da LRF, isto é, de 1º de janeiro a 30 de abril de 2012.

Divirjo, nesse ponto, do entendimento esposado pelo relator da decisão recorrida, na medida em que ambos os valores contemplam obrigações ainda pendentes de adimplemento no período de vedação e, como tais, devem, necessariamente, integrar o montante do passivo financeiro, para efeito de apuração das disponibilidades.

Nesse sentido, aliás, vale destacar os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fls. 9/10 da peça nº78, ao afastar a possibilidade dessa exclusão:

Embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2012, inclusive, não podem ser preteridas pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 5º:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)

Importa ainda em mencionar o art. 1º, inciso XII, Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário; (grifo nosso)

Na linha do supra exposto, podem-se citar diversos trechos de Claudiano Manual de Albuquerque et al[41], que em sua obra Gestão de Finanças Públicas, dedicam várias páginas na abordagem deste tema:

Embora a regra da LRF se refira especificamente às despesas contraídas nos últimos oito meses do último ano de mandato, o pagamento desses débitos não deverá ser priorizado em detrimento daqueles assumidos no período anterior.

(...)

Evidentemente, esse procedimento [desvincular as responsabilidades de uma administração em relação aos compromissos herdados de administrações passadas] não favorece a regularização de débitos de gestões passadas, contribuindo para o acúmulo de dívidas públicas e prejudicando, por conseguinte, a busca do equilíbrio fiscal.

(...)

Assim, se a nova administração herdar restos a pagar que eventualmente não guardam conformidade com os dispositivos do art. 42 da LRF, deverá, com base no disposto no art. 359-F do Código Penal, cancelar restos a pagar não processados inscritos, no montante que tenha ultrapassado o valor das disponibilidades financeiras (destaques no original).

Acrescente-se que a metodologia adotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal privilegia entendimento adotado por este Tribunal, conforme Consulta 166864/04, cuja Resolução n.º 3765/2004 dispôs:

II – As disponibilidades de caixa representam a existência de valores suficientes para o pagamento de encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo-se as geradas dentro do próprio exercício e as remanescentes de anteriores (grifamos).

Tal entendimento, aliás, guarda absoluta consonância com a previsão do parágrafo único do mesmo art. 42, segundo a qual. “Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, uma vez que, da parte destacada, não há qualquer restrição com relação ao período de constituição dessas mesmas obrigações. (Grifos no original.)

• Acórdão de Parecer Prévio 291/20-TP:

Mantém-se a irregularidade atinente às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade (item iv), diante da ausência de justificativas recursais hábeis a afastar a ocorrência de disponibilidade líquida negativa de R\$ 6.029.290,47 no final de 2012, com violação ao art. 42 da LRF[42]. Conforme examinou a Unidade Técnica, o levantamento das disponibilidades de caixa deve ser aplicado em consonância com o princípio da ordem cronológica, estabelecido no art. 5º da Lei 8666/93[43], que visa impedir que as obrigações preexistentes sejam preteridas, ocasionando a sua postergação para o exercício seguinte, gerando o efeito “bola de neve”, em que as despesas não pagas vão sendo repassadas aos exercícios subsequentes, sendo transferidas aos próximos gestores.

Assim sendo, há que se afastar os argumentos do recorrente no sentido de que “se deveria computar tão somente às despesas assumidas nos últimos 8 meses de mandato”, pois, conforme apontou a Unidade Técnica, a disponibilidade de caixa é obtida a partir do resultado entre os saldos em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), “e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento.”

Nesse sentido, o Manual de encerramento de Mandato deste Tribunal de Contas[44] dispõe que o contido no art. 42 da LRF:

“não significa priorizar a liquidação das obrigações contraídas nesse período (últimos oito meses) em detrimento das assumidas em meses anteriores. Pelo contrário, deve-se obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (art. 5º, Lei nº 8.666/93), sob pena de, em algumas hipóteses, até mesmo configurar crime de responsabilidade (art. 1º, XII, Decreto-Lei nº 201/67). Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. (sem grifos no original)

Reforça ainda o referido manual[45]:

“disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos”. (sem grifos no original) (Grifos no original.)

Em estágio anterior do processamento do presente feito[46] (Despacho 1395/19, peça 19), pareceu a este relator que tal entendimento, sustentado pela unidade técnica, não se conciliava com a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, uma vez que várias decisões vinham procedendo à comparação entre o resultado financeiro (global e/ou por agrupamento de fontes conforme a origem) havido em 30 de abril e 31 de dezembro do último ano do mandato, ao passo que a análise da unidade técnica se circunscreve ao saldo verificado ao final do exercício, por grupos de fontes. De certo modo, restringir a análise à comparação entre as situações financeiras constatadas nessas duas datas implica relegar a segundo plano, na apreciação quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF, as obrigações de despesas contraídas anteriormente a 1º de maio, uma vez que a oscilação na disponibilidade entre ocorrida entre essa data e o fim do exercício é que será determinante para a conclusão pela regularidade ou irregularidade do item de análise.

Contudo, após analisar em maior profundidade a jurisprudência mais recente do Tribunal, assim entendida a composta pelas decisões proferidas a partir de 2018, com a apreciação do item de análise referente ao artigo 42 da LRF nas prestações de contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício de 2016, concluo que tais deliberações, consideradas como um todo, não são incompatíveis com o entendimento defendido pela CGM, o que resta evidenciado principalmente por dois fatores.

Em primeiro lugar, diversas decisões proferidas pelo Tribunal de 2018 a 2021 não apresentam a referida comparação entre a situação financeira verificada em 30 de abril e 31 de dezembro. Nesses casos, seguiu-se o entendimento da CGM no que diz respeito à consideração do resultado financeiro por agrupamento de fontes ao final do exercício, incluídas as obrigações de despesa contraídas a qualquer tempo.[47]

Em segundo lugar, a comparação entre a situação financeira verificada em 30 de abril e 31 de dezembro do último ano do mandato, do modo como tem sido realizada em várias decisões desta Corte, não afasta a consideração das obrigações de despesa contraídas anteriormente a 1º de maio. Tais acórdãos apreciam, ao lado da variação do resultado nos últimos oito meses do mandato, também o resultado financeiro (total ou por grupos de fontes) evidenciado no encerramento do exercício, o qual inclui a totalidade das obrigações de despesa contraídas, e não apenas aquelas relativas aos últimos dois quadrimestres do mandato.[48]

Assim, tem-se que uma considerável parte da jurisprudência do Tribunal, ao exprimir decisões com o teor acima sintetizado, segue, em grande medida, o entendimento da unidade técnica, ao considerar na apreciação do item de análise referente ao artigo 42 da LRF também as obrigações de despesas contraídas anteriormente aos últimos dois quadrimestres do mandato, dado que estas influenciam na determinação

da disponibilidade de caixa, nos termos do parágrafo único do dispositivo em questão. Há, é verdade, decisões que parecem conferir primazia ao caput do artigo e que, dessa forma, concluem pela regularidade ou irregularidade do item de análise estritamente com base na variação do resultado entre 30/04 e 31/12 do último ano do mandato.[49] Contudo, entendo que esse fato, por si só, não é suficiente para que tal interpretação seja adotada no presente prejudgado, diante das várias razões anteriormente expostas.

Dessa forma, tenho que, quanto ao aspecto temporal do artigo 42 da LRF, permanece acertado o entendimento consolidado no Prejudgado 15, de que “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses”, a ser complementado com a asserção de que serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores, conforme assentado inclusive na Resolução 3765/04 deste Tribunal. Oportuno notar que a manutenção, neste prejudgado, do referido enunciado 2 do Prejudgado 15[50] não impede que este Tribunal crie mecanismos de fiscalização do equilíbrio fiscal válidos para todos os exercícios, e não apenas para o último ano do mandato, tendo como fundamento legal, por exemplo, os artigos 8º,[51] 9º[52] e 13 da LRF[53] ou o artigo 141 da Lei 14.133/2021.[54]

Na Instrução 2688/17-COFIM (peça 10), a unidade propôs a adoção dos seguintes entendimentos para os questionamentos relativos ao tema da vedação à contração de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato:

4. VEDAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO

4.1. Ocorre violação ao art. 42, da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa for negativo em 31 de dezembro e maior que o resultado em 30 de abril?

Sim. Isso significa que a entidade contraiu obrigações de despesa sem a respectiva disponibilidade, ou seja, assumiu obrigações no período restritivo da LRF sem considerar o espaço fiscal existente. Portanto, o fato da disponibilidade líquida negativa ao final do mandato ser maior que em 30 de abril ainda implica na ocorrência de infração fiscal.

4.2. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa for negativo em 31 de dezembro, independente da data em que a obrigação de despesa foi contraída?

Sim. A entidade passará em desequilíbrio fiscal, ou seja, com mais obrigações contraídas do que recursos disponíveis para pagamento. A posição da disponibilidade líquida em 30/04 em contraste com o resultado final em 31/12 só tem pertinência no caso de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução absolutamente incomum das receitas e adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.3. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa decorrer de Convênios/Programas, nos casos em que o atraso nos repasses devidos por outros entes for determinante para o déficit?

Sim. Sob a ótica do art. 42 da LRF essa situação configura, numa primeira análise, violação à regra em comento. No entanto, tal situação deve ser objeto de ponderação. Nos casos em que houver somente a emissão do empenho plurianual sem que qualquer serviço tenha sido prestado ou qualquer bem entregue, deve-se avaliar o porquê do não cancelamento do empenho em obediência ao princípio da anualidade orçamentária.

Por outro lado, nos casos em que houver a prestação do serviço e o não recebimento não decorrer de qualquer ação ou omissão do gestor, para efeito de análise das contas é preciso que seja demonstrado pelo gestor um cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre, a fim de evitar danos maiores.

Nesse último caso, a entidade poderá ser objeto de monitoramento para cumprimento do estabelecido no cronograma e baixa de pendências, mas não haverá nexo de causalidade entre a atuação do gestor municipal e o resultado incompatível com o art. 42 da LRF para a imputação de responsabilidade.

4.4. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa decorrer de empenhamentos plurianuais, englobando despesas de mais de um exercício financeiro?

Tem sido prática recorrente em algumas entidades a emissão de empenhos válidos para mais de um exercício financeiro. Tal prática é contabilmente incorreta, pois além de ferir o princípio da anualidade orçamentária, gera impacto na estatística fiscal ao executar como restos a pagar despesa que pertence ao exercício financeiro de trabalho.

Esse procedimento vem sendo adotado, pois diminui a necessidade de planejamento e de nova autorização orçamentária por parte do Poder Legislativo.

Para esses casos, no cálculo do art. 42, da LRF, será considerado o valor total do empenho, devendo ser subtraído do total das obrigações contraídas em caso de cancelamento dos restos a pagar, desde que comprove que o valor cancelado se refere a serviços ainda não prestados pelo fornecedor. Caso contrário, o cancelamento configura infração fiscal.

4.4.1. Na hipótese da pergunta anterior, ocorre violação ao princípio orçamentário da anualidade (art. 165, III, § 5º e art. 166 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 4.320/64)?

Conforme respondido anteriormente, a emissão de empenhos para despesas que ocorrerão em exercícios posteriores apenas com o intuito de “guardar orçamento” fere o princípio da anualidade orçamentária. Nesse caso, ainda que afastada a irregularidade do art. 42, deve ser apontada outra irregularidade decorrente do não atendimento do princípio.

Os itens 4.1 e 4.2 estão de acordo com o entendimento sobre o aspecto temporal do artigo 42 da LRF anteriormente delineado neste voto, exceção feita à afirmação de que “A posição da disponibilidade líquida em 30/04 em contraste com o resultado final em 31/12 só tem pertinência no caso de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução absolutamente incomum das receitas e adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal” (grifo nosso). A comparação entre o resultado financeiro em 30 de abril e 31 de dezembro do último ano do mandato tem sido feita pelos julgadores em diversos processos no âmbito deste Tribunal e é um dos elementos que integram a análise quanto ao cumprimento da norma, podendo o relator e o órgão colegiado competente avaliar a sua relevância diante de todas as circunstâncias relevantes que se apresentarem no caso concreto, e não apenas à luz daquelas

expressamente indicadas pela unidade (“comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução absolutamente incomum das receitas e adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal”).

O item 4.3 está relacionado ao tema das fontes vinculadas, de modo que será analisado adiante, no tópico específico.

O item 4.4 trata especificamente dos empenhos plurianuais. Para análise deste ponto, é importante lembrar que o Prejudgado 15 estabeleceu, em seu item 3, que “A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato” (grifo nosso).

Embora o julgado faça referência expressa aos contratos e não aos empenhos, entendo que a mesma lógica explicitada ao final de seu item 3 deve ser aplicada a estes, ou seja, em caso de empenhamento plurianual, a disponibilidade de caixa, no último ano do mandato, deverá suportar os valores referentes ao exercício corrente, conforme delimita o parágrafo único do artigo 42 da LRF, não se incluindo na análise do cumprimento desse dispositivo os valores referentes aos exercícios seguintes, desde que devidamente cancelados os restos a pagar correspondentes.

O item 4.4.1, por sua vez, ao tratar da observância ao princípio orçamentário da anualidade, e não da regra específica consubstanciada no artigo 42 da LRF, desborda do escopo do presente prejudgado. Nada obstante, diante de considerações que a CGM apresenta a propósito da definição da expressão contração de obrigação de despesa para fins de interpretação do artigo 42 da LRF, as quais serão abordadas posteriormente, entendo cabível que se recomende aos gestores das contas, por meio da publicação da presente decisão, que o empenho se restrinja ao valor a ser executado no exercício.

Assim, considero que o exposto até aqui acerca do aspecto temporal do artigo 42 da LRF, somado às perguntas e respostas apresentadas pela unidade técnica, resulta nos seguintes enunciados:

- Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.

- Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.[55]

- O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[56]

- A posição da disponibilidade líquida em 30 de abril em contraste com o resultado em 31 de dezembro tem especial importância nos casos de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução incomum das receitas, adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou de outros fatos relevantes eventualmente demonstrados no caso concreto.[57]

- Os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados serão subtraídos do total das obrigações contraídas.[58]

2.1.2. A ESPECIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS SEM A SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

A segunda questão fundamental a ser esclarecida neste prejudgado diz respeito à especificação das obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Conforme exposto no relatório do presente voto, a origem deste processo de prejudgado se encontra nas discussões havidas na Sessão Ordinária n.º 25 do Tribunal Pleno, realizada em 09 de julho de 2015, por ocasião do julgamento do Pedido de Rescisão 557688/13. Este Tribunal, pelo Acórdão de Parecer Prévio 139/15 do Tribunal Pleno,[59] julgou procedente o pedido de rescisão, a fim de afastar a restrição referente às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e, consequentemente, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2004 [...]. (Grifo nosso.)

Segundo a fundamentação do acórdão que veiculou tal decisão,

[...] como razão determinante para o acatamento do pleito, evidencia-se da leitura do Art. 42 que a medida correta para se aferir o seu cumprimento está diretamente voltada à contração das obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício ou cujas parcelas retem por ser adimplidas no exercício subsequente sem suficiência financeira e que tenham se processado nos dois últimos quadrimestres. Sob esse prisma, restou clara a violação do citado dispositivo, porquanto a unidade técnica não demonstrou, analiticamente, nos termos do Prejudgado n.º 15, quais foram as obrigações contraídas que não teriam suporte em disponibilidades. (Grifo nosso.)

Algumas decisões recentes deste Tribunal reafirmam a necessidade de a unidade técnica demonstrar no caso concreto, individualizada e analiticamente, as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.[60] Outros acórdãos não apontam essa evidência como sendo uma condição da adequada apreciação da matéria atinente ao artigo 42 da LRF.[61]

Meu entendimento pessoal é o de que tal demonstração não se faz imprescindível, uma vez que o resultado financeiro apurado ao final do último ano do mandato é, de modo geral,[62] um indicador fidedigno para a evidência quanto ao cumprimento ou não do artigo 42 da LRF, pelas razões anteriormente expostas, em especial tendo-se em conta a interpretação ora conferida ao seu parágrafo único, segundo a qual mesmo os encargos e despesas compromissadas anteriores a 1º de maio do derradeiro ano do mandato devem ser considerados na determinação da disponibilidade de caixa. Nesse sentido, o estudo apresentado pela então denominada Diretoria de Contas Municipais nos autos 722511/15 (em apenso) bem observa que

[...] a regra do caput do art. 42 não propugna pela individualização das disponibilidades do mesmo período, mas cuida de estabelecer norma a ser administrada em conjunto com o parágrafo único previamente à assunção do

compromisso, de sorte a assegurar que, decidindo-se o mandatário por contrair novas obrigações no período especificado, reservará ao sucessor disponibilidades financeiras suficientes para a satisfação de parcelas a pagar no futuro, de modo a não frustrar programas e projetos do orçamento vindouro.

Nada obstante, considerando que, conforme exposto, a individualização das obrigações tem sido defendida em acórdãos do Tribunal sobre o tema do artigo 42 da LRF, tenho que se apresenta, no contexto das discussões sobre a matéria, uma oportunidade de aprimoramento da instrução processual e, consequentemente, das decisões da Corte.

Consoante exposto no relatório do presente voto, a CGM indicou a apresentação da listagem de empenhos[63] e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar (2.1.8.9.1.98.77) como método adequado para evidenciar de modo individualizado e analítico as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa, o que está em consonância com o entendimento proposto pela unidade técnica quanto à definição de contração de obrigação de despesa, que será tratada adiante. Assim, entendo que essas informações deverão ser incorporadas às instruções exaradas nos processos em que analisados o cumprimento do artigo 42 da LRF.

Considerando o entendimento anteriormente assentado quanto aos efeitos temporais do dispositivo legal, a evidenciação em tela deverá se dar na forma descrita nos seguintes trechos da Instrução 368/20-CGM (peça 21):

B. Evidenciação individualizada das obrigações

[...]

86. Nessa perspectiva, destacamos que a forma de evidenciação das obrigações contraídas se encontra pautada na enumeração dos últimos empenhos (e das despesas deixadas de empenhar) realizados, até o limite das insuficiências financeiras. São essas despesas que dão causa à insuficiência de recursos.

87. Vale lembrar que, em síntese, a metodologia de apuração atual da CGM considera descumprido o art. 42 da LRF quando negativo o resultado financeiro apurado na forma do item 53, linha n,[64] em qualquer das fontes de recursos, conforme disposto no item 43.

88. Sob esta perspectiva, uma vez apurado o resultado financeiro negativo em determinada fonte de recursos, indicamos que, para demonstrar as obrigações contraídas que não possuem lastro financeiro, seja listado em ordem cronológica[65] até o limite do valor apurado no item 53, linha n, o seguinte:

a. Caso se trate de obrigações empenhadas, os empenhos não cancelados que utilizaram recurso daquela fonte; e

b. Caso se trate de obrigações não empenhadas, os registros feitos na conta contábil 2.1.8.9.1.98.77 que indicarem aquela mesma fonte de recursos.

89. Registra-se que, considerando o enunciado no capítulo II, esta unidade técnica entende que todas as obrigações devem ser listadas, independentemente de quando foram contraídas, desde que respeitado como limite o resultado apurado no item 53, linha n.

[...]

95. Voltando a tratar da evidenciação nos termos propostos no item 88, é importante registrar que, atualmente, o SIM-AM não permite a individualização dos registros feitos na conta 2.1.8.9.1.98.77 por fonte de recursos. Desse modo, conforme indicado no item 53, linha f, tem-se considerado tais registros como obrigações que comprometem recursos livres, o que impacta a qualidade da informação contábil. Para que seja realizado o detalhamento por fonte de recursos, são necessárias adequações no sistema de captação de dados deste Tribunal, bem como, por consequência, em alguns casos, nos sistemas de informações utilizados por algumas municipalidades.[66]

[...]

Aplicabilidade

97. A metodologia sugerida no item 88 possui aplicabilidade mediata, dependendo somente do desenvolvimento de relatório automático que utilize dados já regularmente encaminhados pelos jurisdicionados municipais a este Tribunal, de modo que não são requeridas alterações nos sistemas de captação de dados.

[...]

99. Caso seja entendido como necessário o detalhamento de que trata o item 95, inclusive é o recomendado por esta CGM, seria necessária a inclusão de campo em tabela do Leiaute do SIM-AM, requerendo informações adicionais às entidades municipais, o que geraria necessidade de adequações ao sistema de informações dos municípios cujo software não detalha tais dados.

100. Considerando que as remessas de dados ao SIM-AM referentes ao exercício de 2020 já iniciaram o desenvolvimento de tais adequações requereria o prazo de alguns meses, julgamos que a aplicabilidade desta individualização se tornaria viável apenas para o exercício de 2021, não sendo possível sua aplicação na análise das contas referentes ao exercício de 2020.

101. Nessa perspectiva, as seguintes providências deveriam ser tomadas por este Tribunal:

a. Quanto à evidenciação nos termos do item 88: (i) definição da necessidade de evidenciação das obrigações contraídas sem lastro financeiro, nos termos propostos; (ii) desenvolvimento de relatório automatizado que evidencie tais obrigações. O relatório utilizaria dados já regularmente encaminhados a este Tribunal.

b. Quanto ao detalhamento por fonte de recursos das despesas não empenhadas: (i) definição da necessidade do detalhamento das despesas não empenhadas registradas em conta contábil por fonte de recursos; (ii) ajuste no SIM-AM, com a inclusão de campo em tabela do Leiaute desse sistema, com a comunicação das alterações às municipalidades. À vista disso, seriam necessários, em alguns casos, ajustes nos sistemas de informações das entidades, permitindo o detalhamento e o envio dessas informações ao SIM-AM nas futuras remessas. O aqui disposto se aplica aos ativos realizáveis.

No mais, tendo em vista que a fiscalização quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF se dá respeitando os agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, em atenção ao artigo 50, inciso I, da mesma Lei[67] e à "lógica estrutural do controle por fontes de recursos (padronizado nesta Corte desde 2005)", referida na Instrução 2688/17-COFIM (peça 10), deverá a CGM adotar as providências que especifica, voltadas ao detalhamento, por fonte de recursos, das despesas não empenhadas e dos ativos realizáveis.

Diante do contido no artigo 65, § 1º, inciso II, da LRF.[68] introduzido pela Lei Complementar n.º 173/2020, caberá à CGM e à CGE, a criação de mecanismos de controle dos recursos destinados ao combate de calamidade pública, para os casos que se amoldarem à previsão legal, a exemplo daqueles instituídos pela CGM para

as despesas relacionadas à pandemia da covid-19 no exercício de 2020.

2.1.3. AS RECEITAS E DESPESAS DE FONTES VINCULADAS

O terceiro ponto fundamental a integrar o objeto deste prejulgado reside na consideração ou desconsideração, na apreciação do cumprimento do artigo 42 da LRF, das receitas e despesas atinentes a fontes vinculadas.

Sustentou a CGM (Instrução 368/20, peça 21) que a regra em questão se aplica a todas as fontes de recursos, ordinárias (livres) ou vinculadas, com base na literalidade do próprio artigo 42 da LRF e do contido nos artigos 8º, parágrafo único,[69] e 50, inciso I,[70] da mesma lei, bem como no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF). Acrescentou que "A observância aos conceitos delineados no MDF pela unidade técnica ocorre devido ao previsto no § 2º, do art. 50 da LRF,[71] e na cláusula primeira, parágrafo único, do inciso V do Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 2018, firmado entre este Tribunal, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os demais Tribunais de Contas brasileiros".[72] Segundo a coordenadoria, "Esses dispositivos conferem à STN o protagonismo na edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, bem como impõem aos Tribunais de Contas o dever de que promovam ações conjuntas com vistas à harmonização de conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal".

A unidade técnica propõe, para o fim de apreciação do artigo 42 da LRF, o mesmo enquadramento de fontes livres e vinculadas que aplica na apuração do "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS".

118. Sob essa perspectiva, destacamos que, para apurar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, consideram-se as fontes: recursos ordinários (livres),[73] transferências do Fundeb, alienação de bens, contratos de rateio de consórcios públicos, apoio financeiro aos Municípios, outras origens.

119. Por seu turno, não têm sido computadas como não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS as seguintes fontes: transferências voluntárias, operações de crédito, regime próprio de previdência, transferências de programas, antecipação da receita orçamentária, transferências voluntárias anteriores a 2013 reclassificadas, emendas parlamentares, cessão onerosa do pré-sal, valores restituíveis.

Nas instruções proferidas nas contas anuais dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2020, a CGM já tem apresentado de modo discriminado as fontes livres e vinculadas, em sua análise relativa ao artigo 42 da LRF. Considerando que este relator não identificou nas instruções proferidas no presente prejulgado e nas decisões deste Tribunal consultadas para a elaboração da presente decisão análise técnica fundamentada ou divergência específica sobre quais fontes se enquadram como ordinárias e quais se classificam como vinculadas, este prejulgado não adentrará essa questão.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução 915/21 (peça 43), corroborou o entendimento da CGM, destacando que a análise das fontes vinculadas propicia "uma visão completa da situação das disponibilidades financeiras, podendo eventual caso específico ser tratado de maneira pontual em sede contraditório".

Entre as decisões recentes proferidas por este Tribunal, há aquelas que sustentam a exclusão das fontes vinculadas da verificação relativa ao artigo 42 da LRF,[74] bem como outras que, opostamente, apreciam os resultados financeiros a elas referentes.[75] As primeiras aduzem basicamente que o gestor, responsável pela prestação de contas, tem pouca liberdade de atuação sobre tais recursos, diversamente do que se passa em relação às fontes livres, ao passo que as segundas se pautam na integralidade da análise realizada pela CGM, que inclui as fontes ordinárias.

Nesse cenário, filio-me à vertente que considera as fontes vinculadas na apreciação acerca da observância do dispositivo legal em questão. Primeiro, pelos argumentos apresentados pelas unidades técnicas, que adoto como razões de decidir. Segundo, porque entendo que a maior ou menor liberdade de decisão do gestor na prática dos diferentes atos de sua atribuição é, com efeito, um critério importante para a apreciação de sua responsabilidade em cada caso concreto, mas não o exime, a priori, da obrigação de prestar contas e de evidenciar o devido zelo pelos recursos públicos que foram ou que deveriam ter sido, por obrigação legal ou convencional, confiados ao órgão ou entidade em sua gestão. Em tese, o não recebimento de recursos de convênios, por exemplo, pode estar relacionado à atuação do gestor, como nas hipóteses previstas nos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, 25, § 1º, 31, § 2º e 51, § 2º, da própria LRF,[76] ou mesmo em caso de descumprimento de obrigações assumidas no ajuste. Assim como a LRF não autoriza a indiscriminada renúncia de receita, entendo que a exposição dos motivos para o eventual não recebimento de recursos pactuados é também relevante, na medida em que acarreta, em princípio, uma menor capacidade de execução de ações voltadas à satisfação do interesse público, além de representar risco de desequilíbrio financeiro. Destaco, ademais, que não há nas instruções proferidas no presente prejulgado qualquer indicação de qualquer empecilho a que a fiscalização do aspecto ora tratado seja realizada nas prestações de contas anuais.

Complementarmente, acrescento que, em meu entendimento, o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, ao estabelecer que "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso", não legitima a ausência de controle sobre a efetivação, a tempo e modo, de tais repasses. Por outro lado, tenho que o dispositivo torna necessário que a unidade técnica competente verifique, mesmo de ofício, quando da elaboração das instruções processuais, o eventual recebimento, pelo órgão ou entidade, dos recursos vinculados em momento posterior ao encerramento do exercício, caso em que possivelmente a irregularidade referente ao déficit no agrupamento de fontes vinculadas restará sanado.

Assim, entendo que a solução mais adequada à questão é aquela já adotada correntemente, ou seja, o apontamento inicial de irregularidade pela unidade técnica em caso de déficit nos grupos de fontes vinculadas, com a concessão de contraditório ao gestor, de modo que suas razões possam ser devidamente analisadas pelo segmento técnico, submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas e ponderadas pelos julgadores.

Ademais, o próprio gestor, por ocasião do encerramento do exercício, diante da verificação de resultado financeiro negativo em fontes vinculadas, poderá desde logo preparar os esclarecimentos necessários para que sejam encaminhados juntamente

com a prestação de contas, sendo inclusive recomendável que o faça, uma vez assim que terá a oportunidade de afastar a restrição já no primeiro exame da unidade técnica.

Conforme exposto anteriormente, a COFIM propôs os seguintes questionamentos e soluções referentes ao tema das fontes vinculadas:

4. VEDAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO

[...]

4.3. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa decorrer de Convênios/Programas, nos casos em que o atraso nos repasses devidos por outros entes for determinante para o déficit?

Sim. Sob a ótica do art. 42 da LRF essa situação configura, numa primeira análise, violação à regra em comento. No entanto, tal situação deve ser objeto de ponderação. Nos casos em que houver somente a emissão do empenho plurianual sem que qualquer serviço tenha sido prestado ou qualquer bem entregue, deve-se avaliar o porquê do não cancelamento do empenho em obediência ao princípio da anualidade orçamentária.

Por outro lado, nos casos em que houver a prestação do serviço e o não recebimento não decorrer de qualquer ação ou omissão do gestor, para efeito de análise das contas é preciso que seja demonstrado pelo gestor um cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre, a fim de evitar danos maiores.

Nesse último caso, a entidade poderá ser objeto de monitoramento para cumprimento do estabelecido no cronograma e baixa de pendências, mas não haverá nexos de causalidade entre a atuação do gestor municipal e o resultado incompatível com o art. 42 da LRF para a imputação de responsabilidade.

Entendo que as proposições apresentadas pela unidade técnica estão de acordo com o entendimento sobre a matéria exposto neste voto. Cumpre acrescentar-lhes o fato de que, por comportar um especial juízo de ponderação pelos julgadores, fato este reconhecido pela própria COFIM, a avaliação do órgão colegiado sobre a questão não estará restrita aos aspectos destacados pela unidade (existência de empenho plurianual sem execução do objeto ou apresentação de cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre para suprir os repasses não recebidos), mas poderá abranger quaisquer fatos que se mostrem relevantes no caso concreto.

Diante do exposto, considero pertinente a aprovação do seguinte enunciado:

• O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS

Apreciadas as três principais questões diretamente suscitadas nos debates havidos no julgamento do pedido de rescisão em que se encontra a origem do presente processo, cumpre passar à análise das conclusões das unidades técnicas sobre os demais aspectos que consideram fundamentais para a interpretação do artigo 42 da LRF, relacionados às definições de contratação de obrigação de despesa, de disponibilidade de caixa e de encargos e despesas compromissadas a pagar, bem como à análise de contratos para fins de verificação de cumprimento ao dispositivo legal em questão.

2.2.1. A CONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA

Quanto à contratação de obrigação de despesa, a unidade técnica apresenta os seguintes questionamentos e respostas:

1. CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

1.1. A obrigação de despesa é contraída pela assinatura do contrato?

Não. A obrigação de despesa é contraída no momento da emissão do empenho ou do reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.

1.1.1. É obrigatório que a emissão do empenho seja prévia ao contrato?

Sim, é obrigatório que o empenho seja anterior ao contrato. O empenhamento corresponde à reserva do crédito orçamentário necessário para a execução do contrato (ou da sua parcela naquele exercício financeiro), e impede, inclusive, que a dotação respectiva apresente saldo incompatível com sua real capacidade em autorizar despesas.

É condição essencial para que o contrato tenha respaldo e compatibilidade na execução orçamentária. O contrato cria para o Estado a obrigação pactuada, mas não a obrigação de realizar despesa orçamentária (que se dá com o empenho). Como a execução do contrato impacta o patrimônio da entidade, gerando um passivo, não reservar o orçamento consignado para solver esse passivo já gerado significa realizar despesa à margem da execução orçamentária.

Assim, iniciar a execução de contrato sem o prévio empenho, e, por consequência, gerar impactos patrimoniais à entidade sem a devida correspondência com a execução orçamentária, implica em ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

No entanto, importante salientar que ainda que o contrato seja válido para mais de um exercício financeiro, o empenho deve se restringir ao que se pretende executar no respectivo ano, em obediência ao princípio da anualidade.

1.1.2. É obrigatório que o número do empenho conste do contrato, tal como a União exige (Decreto nº 93.872/86)?

A partir da emissão do empenho em momento anterior ou concomitante com o contrato, é importante que o número do empenho conste do respectivo contrato.

Ainda que o Decreto nº 93.872/86 não seja obrigatório para os entes da federação, é fortemente recomendada a adoção dessa prática.

O empenho estará adstrito ao exercício financeiro e, portanto, o contrato poderá ser aditado a cada exercício para inclusão do respectivo empenho que dará suporte ao longo do novo exercício financeiro. Esse procedimento garante dotação orçamentária para execução do contrato e oferece garantias para o fornecedor, ainda que não haja financeiro suficiente para seu cumprimento.

De qualquer forma, tal como tratado na resposta anterior, a existência de contrato sem que exista prévio empenho viola o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

1.2. A obrigação de despesa é contraída pela emissão do empenho?

Sim. A obrigação de despesa é contraída no momento da emissão do empenho, em conformidade com o art. 35, da Lei nº 4.320/1964.

1.3. A despesa não empenhada deve ser considerada como obrigação contraída?

Sim. A realização de despesa sem prévio empenho é vedada e constitui crime. No entanto, independentemente dos aspectos legais, cabe ao contador o reconhecimento dessa obrigação em conta contábil criada para esse fim. Nesse sentido, o que se defende é que toda despesa empenhada – ou que deveria ser e não foi por falta de orçamento – deve ser considerado no cálculo do art. 42 da LRF.

1.4. A obrigação de despesa é contraída pela liquidação da despesa?

Não. A obrigação de despesa é contraída no momento do empenho ou no momento em que deveria ser emitido esse empenho.

1.5. A despesa empenhada e não liquidada deve ser considerada como obrigação contraída?

Sim. A obrigação de despesa é contraída no momento da emissão do empenho, ainda que não tenha ocorrido a prestação do serviço ou a entrega do bem, ou ainda que se encontre em andamento (em liquidação).

É importante salientar que a inscrição em restos a pagar não processados deve ser procedimento extraordinário e que os empenhos devem ser emitidos no respectivo valor do bem ou serviço que se pretende executar naquele exercício. Os empenhos porventura excedentes devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.

1.6. A obrigação de despesa é contraída pela ocorrência do fato gerador de exigibilidade (princípio da competência)?

Não. A obrigação de despesa surge no momento do empenho, independentemente da ocorrência de fato gerador. Exemplo: No caso de precatórios, no momento da decisão judicial transitada em julgado, é reconhecido um passivo. Nesse momento, a entidade ainda não possui a obrigatoriedade de emissão de empenho, mesmo que o fato gerador da despesa já tenha ocorrido.

Nesse caso, essa obrigação a pagar não será considerada para fins do art. 42 da LRF. No entanto, a partir do momento em que seja obrigatória a inclusão no orçamento e o respectivo empenhamento, esse valor passará a ser considerado para fins do cálculo.

Em síntese, as propostas acima explicitadas derivam da adoção do entendimento de que a contratação de obrigação de despesa se dá com o empenho, conforme artigos 35, inciso II, 58, 59, 60 e 61 da Lei 4.320/1964.[77] ou com o obrigatório reconhecimento de despesa não empenhada. Neste aspecto, adoto como razões de decidir as considerações da Instrução 2688/17-COFIM (peça 10):

1. CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP/STN) traz a noção de “obrigação” como um dever ou responsabilidade de agir ou fazer de uma certa maneira, a qual ocorre por força de lei (obrigação legal ou obrigação legalmente vinculada) ou não (obrigação não legalmente vinculada), a qual não possa ser evitada pela entidade[78].

Na doutrina civilista, Fábio Ulhoa Coelho assevera que “obrigação é o vínculo entre duas partes no sentido de uma delas titularizar o direito de receber da outra uma prestação[79]”.

Para a folha de pagamento, por exemplo, o vínculo estatutário gera para o servidor o direito de receber do Estado a sua remuneração. E veja que ainda não se está a falar em obrigação exigível (na ótica patrimonial do Poder Público). Isso porque, para que essa remuneração seja de fato devida, é necessário que o servidor desempenhe seu trabalho. Ou seja, o vínculo estatutário também gera para o Estado o direito de receber do servidor a correspondente prestação.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado a um contrato. O vínculo contratual confere a uma parte o direito de receber da outra a prestação pactuada – amoldando-se, portanto, ao conceito de obrigação – mas não representa por si só um passivo exigível. Num contrato administrativo usual, apenas quando o contratado adimplir a parcela que lhe cabe poderá exigir do Poder Público o respectivo pagamento.

Todavia, como o art. 42 remete expressamente a “obrigação de despesa”, o conceito de despesa orçamentária necessariamente deve estar integrado ao aludido elemento normativo.

Dessa forma, o MCASP define despesa orçamentária como “toda transação que depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivada”[80].

Adicionalmente, J. R. Caldas Furtado esclarece que “a expressão crédito orçamentária opera na identificação qualitativa (em que, como e onde gastar) da despesa autorizada na lei orçamentária anual; o termo dotação funciona na identificação quantitativa (quanto gastar) do respectivo crédito orçamentário”[81].

Logo, pode-se definir obrigação de despesa como o vínculo em que determinada parte titulariza o direito de receber uma prestação do Poder Público, a depender de autorização legislativa na forma de consignação de dotação orçamentária.

Nessa toada, note-se que a sistemática legal de empenho trazido pela Lei nº 4.320/64 se assemelha nevrálgicamente a essa acepção. Confira-se:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Ademais, ao discorrer sobre o art. 58 supra, o MCASP aduz que “quando a lei utiliza a palavra ‘obrigação’, ela não se refere à obrigação patrimonial (passivo exigível), pois uma obrigação patrimonial é caracterizada por um fato gerador já ocorrido, ou, conforme a lei, por uma condição já implementada, o que normalmente coincide com a fase da liquidação. A lei se refere ao comprometimento de recursos financeiros”[82].

Em outras palavras, fazendo conexão com o mencionado art. 61, da Lei nº 4.320/64, a lei se refere ao comprometimento de recursos em favor de determinada parte, bem como do respectivo montante em créditos orçamentários da entidade.

No entanto, necessário elucidar que, embora a norma não se refira a obrigação patrimonial, parte-se do pressuposto que a prestação do serviço ou a entrega do bem seguirá o fluxo legal da execução orçamentária, ou seja, ocorrerão em momento posterior à emissão do empenho.

Contudo, a prática mostra que nem sempre é assim. Para tanto, a contabilidade aplicada ao setor público, com o objetivo de demonstrar com fidedignidade a situação fática, tem o dever de reconhecer a existência de passivos, independentemente da execução orçamentária.

Para esses casos, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) prevê a utilização de conta contábil[83] para registrar as chamadas obrigações deixadas de empenhar, que são aquelas despesas que foram executadas sem o devido suporte orçamentário.

Adicionalmente, no âmbito das entidades municipais, o Plano de Contas prevê também uma conta contábil de Passivo (Classe 2) para esse registro, a partir da qual é possível controlar o conta corrente da conta contábil, por meio de tabelas específicas criadas para esse fim.

Quando isso ocorre, cabe ao profissional de contabilidade, em respeito aos princípios

contábeis, em especial aos princípios da 'competência' e 'oportunidade', reconhecer essa obrigação patrimonial que, por não possuir empenho dando suporte, será classificado com o atributo "permanente" (sem autorização orçamentária), mas que, para efeito do art. 42, integrará o cálculo, pois compromete de fato as disponibilidades financeiras.

Se adotado de forma distinta, a inobservância à regra básica do art. 60, da Lei nº 4.320/64 (vedação à despesa sem prévio empenho) premiará o gestor relapso e não evidenciará a realidade fiscal da entidade.

Ademais, alguma dúvida pode haver em relação ao surgimento da obrigação quando da assinatura do contrato. Nesse aspecto, primeiramente, há de se observar que nem toda despesa decorre de um contrato formal. Isso é o que se depreende da leitura do art. 62, da Lei nº 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Na mesma esteira, a Lei nº 4.320/64, estabelece que:

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

E nesse momento, surge o questionamento se o empenho deve constar do instrumento contratual, quando este existir ou se empenho será emitido posteriormente ao contrato.

Na União, o Decreto 93.872/1986 regula o tema há mais de 30 anos:

Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

Art. 31. É vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Para reforçar esse entendimento, o MCASP, 7ª edição, na página 102 recomendou a inserção do empenho no instrumento contratual:

É recomendável constar no instrumento contratual o número da nota de empenho, visto que representa a garantia ao credor de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa objeto do contrato. Nos casos em que o instrumento de contrato é facultativo, a Lei nº 8.666/1993 admite a possibilidade de substituí-lo pela nota de empenho de despesa, hipótese em que o empenho representa o próprio contrato.

Novamente, não se está a falar de "obrigação" na ótica contábil/patrimonial, e nem mesmo em despesa quanto a essa abordagem. O vínculo, e, portanto, a obrigação de despesa, é representada pelo empenho, incluída aqui aquela despesa que deveria ser empenhada, mas que, por falta de crédito disponível, ficou pendente.

Portanto, por obrigações, entende-se como sendo todo o estoque existente no passivo de natureza financeira, que compreende as despesas contraídas tanto no exercício de encerramento de mandato, quanto em exercícios anteriores, conforme o caput do art. 42. (Grifos no original.)

Considerando que os fundamentos apresentados pela unidade técnica incluem o artigo 62 da Lei 8.666/1993, acrescento que o artigo 95 da Lei 14.133/2021[84] manteve a previsão de hipóteses nas quais o instrumento de contrato pode ser substituído por outros, como a nota de empenho de despesa.

Dessa forma, entendo que se mostra adequada a aprovação, neste prejudgado, dos seguintes enunciados sobre o tema em questão:

• A contração de obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.[85]

• Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.[86]

• A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.[87]

• Cabe ao órgão ou entidade, por meio dos agentes competentes, o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.[88]

• Incluem-se entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por indisponibilidade orçamentária.[89]

Derivam do primeiro dos enunciados acima as conclusões de que a contração da obrigação de despesa não se dá pela assinatura do contrato[90] e independe da prestação do serviço ou da entrega do bem,[91] de liquidação[92] e do fato gerador da obrigação.[93]

Ainda quanto a esta matéria, entendo cabível que se recomende aos gestores das contas, por meio da publicação da presente decisão, que o empenho se restrinja ao valor a ser executado no exercício[94] e seja efetuado antes da contratação correspondente.[95] bem como que o seu número conste do contrato respectivo.[96]

2.2.2. A DISPONIBILIDADE DE CAIXA

Relativamente à disponibilidade de caixa, os quesitos e proposições da unidade técnica foram os seguintes:

2. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

2.1 Na aferição da disponibilidade de caixa devem ser somados os saldos de todas as fontes ou somente das fontes não vinculadas?

A aferição da disponibilidade de caixa deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF.

As disponibilidades por fonte de recursos necessariamente devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações, salvo quando se tratar de fonte livre, pois os recursos disponíveis nas fontes livres eventualmente podem, a depender da análise do caso concreto, suportar eventual déficit de outras fontes vinculadas.

2.2 Quais fontes compõem o grupo de fontes vinculadas (Previdência, Operações de Crédito, Programas/Convênios, Depósitos Restituíveis)?

Para fins de integridade e comparabilidade, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas desde 2013.

No entanto, como o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa não é estante e pode ser modificado, não há como se definir, em um prejudgado de tese, quais fontes ou agrupamentos de fontes devem ser considerados.

Dessa feita, no intuito de garantir a correta parametrização, o agrupamento de fontes que compõe o Relatório de Gestão Fiscal do exercício em comento deve sempre ser a estruturação considerada para análise do art. 42 da LRF.

2.3 A disponibilidade de caixa deve ser apurada pela diferença entre o saldo do ativo circulante e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas a pagar não processados? (ativo circulante – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados)).

Não. Os conceitos de circulante e não circulante são conceitos contábeis e que tem como base prazos, sejam de conversibilidade, no caso do ativo, seja de exigibilidade no caso no passivo.

2.4 A disponibilidade de caixa deve ser apurada pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas? (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)). Sim. Essa é a metodologia de cálculo defendida por esta Unidade Técnica, com a observação de que para efeito do art. 42 da LRF, no cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.

2.5 A disponibilidade de caixa deve ser apurada pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas a pagar não processados? (ativo financeiro – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados))

Não. No cálculo da disponibilidade de caixa não há que se falar em conceitos de circulante e não circulante, que são conceitos contábeis. Portanto, deve-se utilizar informações de financeiro e permanente, que são conceitos orçamentários estabelecidos na Lei nº 4.320/1964.

Tais entendimentos expressam, basicamente, a conclusão de que a disponibilidade de caixa abrange todas as fontes de recursos previstas no demonstrativo correspondente, incluindo as vinculadas.[97] e é composta pelo saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas.

Sobre o tema, a motivação, exposta pela COFIM e que adoto como razões de decidir, é a seguinte:

2. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

O conceito de disponibilidade de caixa é um dos grandes pilares para a correta apuração do art. 42, da LRF. Sob esse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, esclarece que:

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos.

Dada a relevância dessa informação, foi criado um relatório específico denominado Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal.

Sobre esse demonstrativo, o MDF esclarece que:

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b". O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

(...)

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração 'os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício' e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

De acordo com o art. 42, da LRF, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações. (Grifo nosso).

Esse último trecho, constante do objetivo do relatório fiscal, deixa claro que se deve buscar em 30/04 a apuração da disponibilidade líquida e a projeção de receitas a partir de uma correta programação financeira: elementos que fornecerão o espaço fiscal da entidade e sua real capacidade em assumir obrigações.

Importante observar que a regra é que não haja restos a pagar, muito menos sem a respectiva disponibilidade financeira, segregados por vinculação, como destaca o MDF:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com base nos conceitos estudados, infere-se que a análise quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF deve se pautar no seguinte pilar para a disponibilidade de caixa: os saldos por fonte de recursos das contas financeiras do ativo financeiro (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) no encerramento do exercício, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 42, excluído o saldo das contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, pois não são disponibilidades efetivas, conforme já apontado anteriormente. (Grifos no original.)

Especificamente quanto à resposta proposta pela unidade técnica ao questionamento 2.1, entendo que comporta adequação. Nela, a COFIM sustenta que “As disponibilidades por fonte de recursos necessariamente devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações, salvo quando se tratar de fonte livre, pois os recursos disponíveis nas fontes livres eventualmente podem, a depender da análise do caso concreto, suportar eventual déficit de outras fontes vinculadas” (grifo nosso). Neste aspecto, contudo, tenho que a metodologia de verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF que aponta irregularidade derivada de déficits com totalização inferior ao superávit no grupo Recursos ordinários/livres constatado ao final do exercício, a ser afastada apenas “a depender da análise do caso concreto”, é excessivamente rigorosa. Havendo, no referido grupo, disponibilidade superior ao déficit total nos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, não há de se falar em risco de desequilíbrio financeiro. Portanto, entendo que, verificada esta situação pela unidade técnica, a sua análise deve, desde logo, afastar a irregularidade, ainda que possa consignar a ressalva quanto à inexistência de disponibilidades nos agrupamentos em que constatado o déficit. Evidentemente, havendo alguma eventual particularidade do caso concreto que impeça o reconhecimento da regularidade do item de análise, a unidade técnica deverá expô-lo motivadamente.

Destaco que o entendimento ora proposto está em consonância com recentes decisões deste Tribunal, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 244/21-2C.[98] Assim, entendo como aptos a serem aprovados neste prejudgado os seguintes enunciados, sobre esta matéria:

• A apuração da disponibilidade de caixa:

a) Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional:[99]

b) Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)).[100]

• No âmbito municipal, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.[101]

• As disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.[102]

• Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.[103]

• No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.[104]

Derivam do primeiro dos enunciados acima as conclusões de que os conceitos contábeis “circulante” e “não circulante” não se aplicam à apuração da disponibilidade de caixa.[105] assim como as metodologias segundo as quais tal disponibilidade seria apurada pela diferença entre o saldo do ativo circulante e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas e restos a pagar não processados (ativo circulante – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados)) [106] ou pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas e restos a pagar não processados (ativo financeiro – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados)).[107]

2.2.3. OS ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

Quanto à delimitação dos encargos e despesas compromissadas a pagar, as conclusões da COFIM quanto aos quesitos que elaborou são as seguintes:

3. ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

3.1. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo circulante?

Não. Os conceitos de circulante e não circulante são conceitos contábeis e não devem ser levados em consideração para cômputo das obrigações de despesas contraídas.

3.2. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo financeiro?

O saldo do passivo financeiro integra o conceito de encargos e despesas compromissadas a pagar, mas não é a única condição considerada para efeito do cálculo.

3.3. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo financeiro mais o saldo de despesas deixadas de empenhar?

Sim. Esse é o conceito defendido por essa unidade técnica em que as despesas empenhadas – ou que deveriam ser empenhadas – compõem o conceito de obrigação e despesa contraída, incluídos os encargos e despesas compromissadas a pagar.

3.4. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo circulante mais o saldo de contas e restos a pagar não processados?

Não. Os conceitos de circulante e não circulante são conceitos contábeis e não devem ser levados em consideração para cômputo das obrigações de despesas contraídas.

Nota-se que a concepção dos encargos e despesas compromissadas a pagar como

sendo compostos pelo saldo do passivo financeiro somado ao saldo de despesas deixadas de empenhar se coaduna com a definição de disponibilidade de caixa anteriormente apresentada.

Sobre este ponto, as razões da unidade técnica, que acolho, são as seguintes:

Os encargos e despesas compromissadas a pagar seguem a mesma lógica adotada até aqui e ratificada em dois trechos do MDF, já mencionados anteriormente:

(...)

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração ‘os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício’ e não apenas nos dois últimos quadrimestres. (Grifo nosso).

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações. (Grifo nosso).

Portanto, os encargos e despesas compromissadas a pagar terão como base o montante das obrigações da entidade, o total empenhado e as obrigações deixadas de empenhar e que estão devidamente reconhecidas no passivo patrimonial da entidade.

Dessa forma, tenho como enunciado apropriado o seguinte:

• Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.[108]

Decorre desse entendimento as conclusões de que os conceitos contábeis “circulante” e “não circulante” não se aplicam no cômputo das obrigações de despesas contraídas.[109] assim como as metodologias segundo as quais os encargos e despesas compromissadas a pagar corresponderiam ao saldo do passivo circulante.[110] ao saldo do passivo financeiro[111] ou ao saldo do passivo circulante mais o saldo de contas e restos a pagar não processados.[112]

2.2.4. A ANÁLISE DE CONTRATOS

Sobre a análise de contratos para fins de verificação de cumprimento ao dispositivo legal em questão, cumpre lembrar inicialmente que o entendimento adotado neste prejudgado é o de que a contratação de obrigação de despesa se dá com o empenho e não com a contratação, conforme exposto. Desse modo, em regra “não há que se falar em avaliação dos contratos, mas sim dos empenhos e das obrigações deixadas de empenhar”, como bem observa a unidade técnica (Instrução 2688/17-COFIM, peça 10).

Assim, os quesitos e respostas propostos pela COFIM são os seguintes:

5. AVALIAÇÃO DOS CONTRATOS

5.1. Para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por premissa os questionamentos do tópico “1. CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA”, em que consiste a avaliação dos contratos?

A avaliação dos contratos não constitui elemento necessário para análise do art. 42 da LRF. A obrigação de despesa é instituto que independe de contrato, como ocorre nos casos de folha de pagamento ou decisões judiciais, por exemplo.

É evidente, contudo, que as despesas relativas a contratos administrativos assumem significativo volume e proporção em relação ao orçamento da entidade, e de forma alguma podem ser desconsiderados. No entanto, conforme aduzido na questão 1.1.1, o empenho deve necessariamente anteceder o contrato.

Nesse sentido, o saldo de empenhos emitidos fornecerá o valor total de todas as obrigações de despesa contraídas no exercício, relativas a contrato ou não. Assim, na esteira das questões 1.1.1, 4.4 e 4.4.1, os instrumentos contratuais terão impacto prático relevante apenas quando figurarem como documentação suporte ao cancelamento de restos a pagar de empenhos plurianuais relativos a prestações contratuais não executadas.

5.2. Os contratos devem ser avaliados no primeiro exame da Prestação de Contas do Prefeito Municipal ou na fase de contraditório, se verificado resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa?

Como destacado na resposta anterior, não há relevância prática na avaliação preliminar de contratos, uma vez que o volume de contratos não corresponde ao volume de obrigações de despesas contraídas no exercício ou no período restritivo do art. 42 da LRF.

O maior impacto dos contratos está relacionado aos empenhos plurianuais.

Ou seja, eventual empenhamento plurianual que tenha sido inscrito em restos a pagar não processados pode ser cancelado – desde que não tenha ocorrido a contraprestação do objeto pelo contratado – mas se faz necessário encaminhar o contrato como documento suporte ao respectivo lançamento.

Veja-se que o caput do art. 42 da LRF dispõe expressamente que a vedação incide sobre obrigação de despesa “que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, o que poderia levar à conclusão de que as parcelas contratuais vincendas após 31 de dezembro deveriam estar suportadas nas disponibilidades de caixa do final do mandato.

Todavia, o parágrafo único do aludido artigo põe fim a qualquer inferência nessa linha, pois traz textualmente que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Ou seja, a conjugação do caput e do parágrafo único mostram que devem estar lastreadas nas disponibilidades do final do mandato apenas as parcelas de competência do exercício, mas que nele não foram pagas.

O próprio Prejudgado nº 15 deste Tribunal de Contas já traz esse raciocínio. Confira-se:

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato. (Grifo nosso).

Portanto, a análise dos contratos será relevante apenas nos casos de empenhos plurianuais.

5.3. Devem ser avaliados todos os contratos firmados a partir de 1º de maio? Tal como aduzido nas questões anteriores, não há relevância prática na análise preliminar de contratos.

No mais, conforme examinado à sobeja na presente Instrução, o equilíbrio fiscal é global e não somente no final do mandato (inteligência sinérgica/conjunta do art. 42, caput e seu parágrafo único).

5.4. Devem ser avaliados os contratos em que as parcelas vincendas após 31 de dezembro já estiverem empenhadas, se verificado resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa?

As parcelas vincendas após 31 de dezembro que já estiverem empenhadas são consideradas no cálculo do art. 42 da LRF.

Contudo, considerando que o parágrafo único do art. 42 da LRF disciplina que "na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício", admite-se que os restos a pagar não processados relativos a empenhos plurianuais sejam cancelados, desde que não tenha ocorrido a correspondente prestação pelo contratado.

Destaca-se novamente, porém, que o empenhamento plurianual fere o princípio orçamentário da anualidade (respostas às questões 4.4 e 4.4.1).

Também neste tema, acompanho as razões apresentadas pelo segmento técnico:

5. AVALIAÇÃO DOS CONTRATOS

Considerando o entendimento adotado em relação ao item 1 – contrair obrigação de despesa, para efeito de análise do art. 42 da LRF, não há que se falar em avaliação dos contratos, mas sim dos empenhos e das obrigações deixadas de empenhar.

Os contratos só possuem relevância prática em sede de contraditório, a fim de subsidiar eventual pedido de descondição de determinados valores do montante apurado. Isso porque, conforme aduzido nas questões 1.1.1, 1.5 e 4.4, abaixo, os empenhos devem conter o valor contratual a ser despendido naquele exercício financeiro, ainda que sua vigência ultrapasse um ou mais exercícios.

Vale observar que o MDF/STN dispõe nesse mesmo sentido. Confira-se:

As obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual devem ser precedidas do cronograma físico-financeiro determinado pela Lei 8.666/93. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro. Não se pode exigir disponibilidade de caixa para as parcelas do investimento que deverão ser objeto de crédito em orçamentos futuros. Nesse mesmo sentido, parcelas de dívida que deverão ser pagas no exercício seguinte, conforme o cronograma constante do contrato, não entram no cálculo da disponibilidade de caixa do final do exercício anterior, considerando que elas serão cobertas pelo orçamento do exercício seguinte.

Na mesma linha vai o Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas:

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato.

Assim, eventual empenhamento plurianual que tenha sido inscrito em restos a pagar não processados pode ser cancelado – desde que não tenha ocorrido a contraprestação do objeto pelo contratado – mas se faz necessário encaminhar o contrato como documento suporte ao cancelamento dos respectivos restos a pagar não processados.

Logo, chega-se à conclusão de que a análise de contratos no âmbito de prestações de contas anuais é instrumento subsidiário, não principal, de aferição do disposto no artigo 42 da LRF,[113] e será adotado pelas unidades instrutivas nos casos em que se mostrar tecnicamente necessário, como na eventual comprovação da regularidade do cancelamento de restos a pagar de empenhos plurianuais relativos a prestações contratuais não executadas, no âmbito das contas municipais.[114]

No mais, considero que o entendimento técnico de que as parcelas dos contratos vincendas após 31 de dezembro que já estiverem empenhadas serão consideradas no cálculo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo subtraídos do total das obrigações contraídas os restos a pagar legalmente cancelados,[115] já está devidamente externalizado nos enunciados, anteriormente explicitados, segundo os quais (a) os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível e (b) os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados serão subtraídos do total das obrigações contraídas.

2.3. OUTRAS INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER TECNICAMENTE ANALISADAS NAS INSTRUÇÕES PROCESSUAIS SOBRE O ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000

Concluída a fundamentação quanto aos temas que integram o presente prejulgado, reputo pertinente apontar algumas informações adicionais a serem observadas pelas unidades técnicas na instrução dos processos em que seja analisado o cumprimento do artigo 42 da LRF, à luz das decisões que têm sido proferidas pelo Tribunal sobre a matéria.

Este prejulgado deriva, como exposto, de debate havido no âmbito do julgamento, em sessão plenária desta Corte, de pedido de rescisão que versava sobre decisão proferida em prestação de contas de Poder Executivo municipal. Ainda, a aplicação do dispositivo legal em tela é apreciada com maior frequência no âmbito municipal em comparação com o estadual, dada a prevalência quantitativa das contas dos Municípios. Assim, as considerações tecidas até aqui tiveram como parâmetro principalmente as instruções proferidas pela unidade técnica responsável pela análise das contas municipais, bem como as decisões proferidas pelo Tribunal nessa matéria.

A instrução automática padronizada de primeiro exame das prestações de contas dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2020 apresenta o seguinte conteúdo quanto à análise da regra em questão:[116]

4.4 - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF

Conforme demonstrado abaixo o MUNICÍPIO DE [...] ao término do exercício apresentou o seguinte resultado das disponibilidades em relação ao disposto no Art. 42 da LRF e critérios fixados no Prejulgado 15 - TCE/PR.

4.4.1 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	VALOR EM 30/04	VALOR EM 31/12
1. Total do Ativo Financeiro	5.406.494,87	7.261.021,86
1.1 Recursos Vinculados	2.653.673,07	3.522.551,37
1.2 Recursos Não Vinculados	2.752.821,80	3.738.470,49
2. Total do Ativo Realizável	0,00	0,00
2.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
2.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
3. Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00	0,00
3.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
3.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1. - 2. - 3.)	5.406.494,87	7.261.021,86
4.1 Recursos Vinculados (1.1. - 2.1. - 3.1.)	2.653.673,07	3.522.551,37
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2. - 2.2. - 3.2.)	2.752.821,80	3.738.470,49
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados	63.688,67	541.342,60
5.1 Recursos Vinculados	19.595,50	495.090,47
5.2 Recursos Não Vinculados	44.093,17	46.252,13
6. Total dos Valores Restituíveis	0,00	0,00
6.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
6.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Não Processados	1.601.956,55	2.268.759,57
7.1 Recursos Vinculados	903.975,81	1.535.574,65
7.2 Recursos Não Vinculados	697.980,74	733.184,92
8. Total de Contas Pendentes	0,00	0,00
8.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
8.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00	0,00
9.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
9.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
10. Passivo do Financeiro Ajustado (5. + 6. + 7. + 8. - 9.)	1.665.645,22	2.810.102,17
10.1. Recursos Vinculados (5.1. + 6.1. + 7.1. + 8.1 - 9.1)	923.571,31	2.030.665,12
10.2. Recursos Não Vinculados (5.2. + 6.2. + 7.2. + 8.2 - 9.2)	742.073,91	779.437,05
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	3.740.849,65	4.450.919,69
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	1.730.101,76	1.491.886,25
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	2.010.747,89	2.959.033,44

4.4.2 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS

4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONT AS PEND. (c)	REA LI. (d)	RESU LT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	241.951,79	1.082.001,81	0,00	0,00	0,00	- 840.050,02
Operações de Crédito	15,63	0,00	0,00	0,00	0,00	15,63
Transferências de Programas	2.032.419,50	366.530,83	0,00	0,00	0,00	1.665,88 8,67
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	1.248,16 4,45	582,132,48	0,00	0,00	0,00	666,031,97
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	3.522,55 1,37	2.030,66 5,12	0,00	0,00	0,00	1.491,88 6,25

4.4.2.b) - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FIN. EM 30/04 (a)	PASSIVO FIN. EM 30/04 (b)	RESUL. FIN. EM 30/04 (c=a-b)
Transferências Voluntárias	292.842,24	227.456,49	65.385,75
Operações de Crédito	132.075,68	100.353,52	31.722,16
Transferências de Programas	1.618.486,60	328.944,05	1.289.542,55
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	129.866,05	266.817,25	-136.951,20
Cessão Onerosa - Pré-Sal	480.402,50	0,00	480.402,50
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00
Totais	2.653.673,07	923.571,31	1.730.101,76

DESCRIÇÃO (PARTE 2)	TRANS F. FIN. (d)	CAN C. REAL I. (e)	CONTAS PEND. MAIO A DEZEMB RO (f)	REAL I. (g)	CANC. RAP (h)	RESUL. EST. (i)	TOTA L AJ. EX. N. ORÇ. (j=d-e-f-g+h+i)
Transferências Voluntárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de	0,00	0,00	0,00	0,00	31.626,63	0,00	31.626,63

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FIN. EM 30/04 (a)			PASSIVO FIN. EM 30/04 (b)			RESUL. FIN. EM 30/04 (c=a-b)
Programas							
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	0,00	0,00	0,00	0,00	31.626,63	0,00	31.626,63

Recursos Ordinários / Livres	- 479.695,85	0,00	0,00	0,00	12.619,84	0,00	- 467.076,01
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	- 108.430,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	- 108.430,37
Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	- 588.126,22	0,00	0,00	0,00	12.619,84	0,00	- 575.506,38

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQ. MAIO A DEZEMBRO (k)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (l=c+j+k)	EMPENHO MAIO A DEZEMBRO (m)	RESUL. FIN. EM 31/12 (n=l-m)
Transferências Voluntárias	1.023.541,99	1.088.927,74	1.928.977,76	840.050,02
Operações de Crédito	29.600,99	61.323,15	61.307,52	15,63
Transferências de Programas	2.287.999,60	3.609.168,78	1.943.280,11	1.665.888,67
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	1.973.299,62	1.836.348,42	1.170.316,45	666.031,97
Cessão Onerosa - Pré-Sal	632,20	481.034,70	481.034,70	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	5.315.074,40	7.076.802,79	5.584.916,54	1.491.886,25

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQ. MAIO A DEZEMBRO (k)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (l=c+j+k)	EMPENHO MAIO A DEZEMBRO (m)	RESUL. FIN. EM 31/12 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	10.164.280,82	11.506.677,98	9.039.157,13	2.467.520,85
Transferências do FUNDEB	1.787.383,64	1.855.671,59	1.753.822,99	101.848,60
Alienação de Bens	0,13	73,54	0,00	73,54
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	1.461.535,19	1.353.104,82	1.211.258,11	141.846,71
Outras Origens	369.510,64	502.424,00	254.680,26	247.743,74
Totais	13.782.710,42	15.217.951,93	12.258.918,49	2.959.033,44

4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS
 4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	3.246.957,90	779.437,05	0,00	0,00	0,00	2.467.520,85
Transferências do FUNDEB	101.848,60	0,00	0,00	0,00	0,00	101.848,60
Alienação de Bens	73,54	0,00	0,00	0,00	0,00	73,54
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	141.846,71	0,00	0,00	0,00	0,00	141.846,71
Outras Origens	247.743,74	0,00	0,00	0,00	0,00	247.743,74
Totais	3.738.470,49	779.437,05	0,00	0,00	0,00	2.959.033,44

4.4.3.b) - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FIN. EM 30/04 (a)	PASSIVO FIN. EM 30/04 (b)	RESUL. FIN. EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	2.401.687,20	592.214,03	1.809.473,17
Transferências do FUNDEB	149.487,95	81.200,00	68.287,95
Alienação de Bens	73,41	0,00	73,41
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	201.573,24	68.659,88	132.913,36
Totais	2.752.821,80	742.073,91	2.010.747,89

DESCRIÇÃO (PARTE 2)	TRANS. F. FIN. (d)	CANC. REALI. (e)	CONTAS PEND. MAIO A DEZEMBRO (f)	REALI. (g)	CANC. RAP (h)	RESUL. EST. (i)	TOTAL AJ. EX. N. ORÇ. (j=d-e-f-g+h+i)
Totais	- 588.126,22	0,00	0,00	0,00	12.619,84	0,00	- 575.506,38

Legenda:

Sigla	Descrição
ATIVO FIN.	Ativo Financeiro
PASSIVO FIN.	Passivo Financeiro
CONTAS PEND.	Contas Pendentes
REALI.	Realizável
RESUL. EST.	Resultado Estatal
RESUL. FIN.	Resultado Financeiro
TRANSF. FIN.	Transferência Financeira
CANC. REALI.	Cancelamento de Realizável
CANC. RAP	Cancelamento de RAP
TOTAL AJ. EX. N. ORÇ.	Total Ajustes Execução Não Orçamentária
RECEITA LÍQ.	Receita Líquida
LIM. DESP.	Limite Despesa

Quando constatada irregularidade relativamente ao item de análise, a unidade técnica assim se manifesta:

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.

Restrição: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Nesse caso, é indispensável a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros (termos de convênio, contratos, etc.) bem como da liberação e ingresso dos recursos (extratos bancários, medições, etc.), corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
 Nota-se que a instrução apresenta, entre outras informações, o demonstrativo do resultado financeiro do exercício contendo as posições em 30 de abril e em 31 de dezembro, o que permite aos julgadores, independentemente do convencimento técnico defendido pela unidade no caso concreto, a ponderação quanto à variação

do resultado financeiro havida nos últimos dois quadrimestres do mandato, levada a efeito por diversas decisões deste Tribunal, anteriormente mencionadas.

Verifica-se, ainda, que quando constatada a irregularidade do item de análise, desde logo a instrução provoca o gestor das contas à comprovação, em contraditório, dos cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte e de informações e documentos para o esclarecimento de eventual déficit decorrente de transferências voluntárias, os quais também são temas frequentes nas decisões desta Corte.

Conforme exposto nesta fundamentação quando da apreciação do tema da consideração das fontes vinculadas, faz-se necessário, ainda, que, quando constatado déficit, a unidade técnica competente verifique, mesmo de ofício, quando da elaboração das instruções processuais, o eventual recebimento, pelo órgão ou entidade, dos recursos vinculados em momento posterior ao encerramento do exercício, caso em que possivelmente a irregularidade referente ao déficit no agrupamento de fontes vinculadas restará sanada, diante do contido no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.[117]

Além dessas questões, há outras que merecem análise na instrução processual sobre a aplicação do artigo 42, de modo que os julgadores disponham das informações suficientes para a ponderação das circunstâncias que se apresentem nos casos concretos. Nesse sentido, observo que decisões recentes do Tribunal têm levado em consideração elementos como a efetiva relevância do déficit[118] e o resultado financeiro havido no encerramento do mandato anterior.[119] do exercício anterior[120] e do exercício subsequente.[121] Assim, entendo que as instruções das unidades deverão explicitar tais informações e opinar sobre tais pontos com base em critérios técnicos que considerem adequados.

2.4. A REVISÃO DO PREJULGADO N.º 15 DESTE TRIBUNAL

Passo a tratar da revisão do Prejulgado 15 (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno) em específico.

Como exposto, o julgado expressou os seguintes entendimentos:

1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;
2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;
3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;
4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;
5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000. (Grifo nosso.)

A CGM, na Instrução 368/20 (peça 21), opinou pela manutenção dos enunciados que tratam dos destinatários da regra contida no artigo 42 da LRF (item 1 do prejulgado) e da celebração de contratos com vigência que ultrapassa um exercício financeiro (item 3). Propôs, ainda, acréscimos ao enunciado segundo o qual “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses” (item 2), de modo que sejam minudenciados os sentidos das expressões “contrair obrigação de despesa” e “obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Por fim, sugeriu a revogação das definições veiculadas pelo Prejulgado 15 a propósito da consideração das “peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos” (item 4 do prejulgado) e da análise de contratos e aditivos (item 5).

Quanto às modificações a serem feitas ao Prejulgado 15, a diferença do opinativo da CGE em relação ao da CGM reside no item 3 do acórdão, que trata da celebração de contratos com vigência que ultrapassa um exercício financeiro. Enquanto a CGM propôs a sua manutenção, a CGE sustentou que o enunciado não é aplicável no âmbito estadual, uma vez que “os contratos firmados, bem como seus aditivos, não se enquadram no conceito de ‘obrigações contraídas’, não se constituindo em elemento necessário para análise do art. 42 da LRF”. “Além disso”, prosseguiu a unidade, “na área estadual, a fiscalização dos contratos faz parte das atribuições regimentais das Inspetorias de Controle Externo, na medida que fiscalizam cada uma das entidades” (Instrução 352/20, peça 28). Em sua derradeira manifestação (Instrução 915/21, peça 43), a unidade de fiscalização estadual acrescentou que embora a análise dos contratos não seja usualmente necessária para a fiscalização atinente ao artigo 42 da LRF, ela pode “ser subsidiária para fins de comprovação quando indicada na instrução técnica das contas Estaduais”.

Pois bem. O presente feito não tem por finalidade delimitar os destinatários da norma em questão, de modo que não acarreta qualquer alteração no item 1 do Prejulgado 15, que versa sobre tal questão.

A conclusão quanto ao item 2 daquele prejulgado, por sua vez, foi manifestada anteriormente nesta fundamentação, quando se sustentou que o sentido desse enunciado deve ser mantido, mas com complementação. Assim, propus que, sem prejuízo à manutenção do referido item do Prejulgado 15, seja fixado pelo Tribunal o seguinte entendimento acerca da interpretação do artigo 42 da LRF:

- Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.

Neste ponto, é oportuno observar que, em harmonia com o disposto no tópico 2 do Prejulgado 15, as instruções normativas que estabelecem o escopo das prestações de contas anuais dos prefeitos municipais têm incluído o item referente ao artigo 42

da LRF tão somente na análise das contas referentes ao último ano do mandato.[122] Nesse sentido, trago como exemplo o quadro constante do anexo 1 da Instrução Normativa 157/2021, de 19 de fevereiro deste ano, que apresenta o escopo das prestações de contas do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2020:

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamentação legal	P E	P L	A I	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição o Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição o Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
		1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição o Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
2	Resultado Orçamentário / Financeiro	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (lives e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, § 1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00	X			X
3	Aplicação no ensino básico municipal	3.1 - Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição o Federal, c/c Lei Federal nº 11.494/07.	X			
		3.2 - Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.	X			
		3.3 - Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (3.1) e o índice mínimo de 60% (3.2).	Art. 21, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.	X			
4	Aplicação em ações de saúde municipal	4.1 - Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Art. 198 da Constituição o Federal, c/c Art. 7º da LC nº 141/2012.	X			
5	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008.	X			
		5.2 -	Arts. 9º da	X			

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundament o legal	P E	P L	A I	Consórci os
		Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Lei nº 9.717/98, c/c Art. 53, § 6º da Portaria MF nº 464/2018.				
		5.3 - Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 53, § 1º e 55 da Portaria MPS 464/2018.	X			
6	Encerramento de Mandato	6.1 - Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.	X	X		
		6.2 - Despesas com publicidade institucional realizadas no 3 (três) meses que antecedem ao pleito (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	Art. 73, inciso VI, b, da lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.	X	X		
7	Aspectos Fiscais – Lei de Responsabilidade Fiscal	7.1 - Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações dos serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF.	Art. 23 da lei Complementar nº 101/00.	X	X		
		7.2 - Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal, c/c Arts. 30, I e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal.	X			
		7.3 - Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	Art. 42 da Lei Complementar nº 101/00; Prejulgado 15 TCE-PR.	X			
8	Gestão do Legislativo	8.1 - Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.		X		
		8.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.		X		

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundament o legal	P E	P L	A I	Consórci os
		8.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.		X		

Como se nota, a verificação quanto à observância, pelos prefeitos municipais, do contido no artigo 42 da LRF está objetivada no item de análise 7.3, que tem como descrição “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”. Quanto ao item 3 do Prejulgado 15, acompanho o entendimento da CGM, de que o mesmo deve ser mantido. A inteligência nele manifestada quanto à celebração de contratos com vigência que ultrapassa um exercício financeiro não é modificada pelos enunciados propostos neste prejulgado.

O item 4, a meu ver, deve ser revogado. O fato de o presente prejulgado identificar a contração de obrigação de despesa com o empenho, e não com o contrato, ensejaria a modificação parcial enunciado, no que toca à expressão “como a celebração de aditivos”. De qualquer forma, entendo que a manutenção do item, mesmo na parte restante, possivelmente gerará mais desvantagens do que vantagens para o esclarecimento da interpretação e da aplicação do artigo 42 da LRF. Isso porque a ponderação das “peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos” é inerente à atividade administrativa, assim como àquela de controle, está atualmente positivada nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[123] e não constitui uma particularidade da interpretação do artigo 42 da LRF, que é o objeto do prejulgado. Independentemente de um enunciado em prejulgado sobre o tema, as circunstâncias dos atos praticados deverão ser explicitadas e comprovadas pelo agente competente e apreciadas pelo controle externo. Com efeito, conforme exposto anteriormente, as decisões deste Tribunal com frequência apresentam uma ponderação que abrange não apenas o resultado financeiro apurado ao final do exercício, mas também outros fatos pertinentes à matéria, verificados no caso concreto.

Além disso, a manutenção da afirmativa constante do item 4 do Prejulgado 15 pode levar à equivocada interpretação, pelo gestor, de que a vedação ao artigo 42 da LRF apresenta margem para inobservância, o que representaria descon sideração da compreensão sistemática da LRF e, em especial, do dever de se manter, permanentemente, equilibrada programação financeira, ressalvadas as exceções previstas em lei, notadamente a que consta do artigo 65, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar 173/2020, relativamente ao combate a calamidade pública.

Por fim, o item 5 igualmente merece revogação, seja porque o presente prejulgado, consoante fundamentação já exposta, identifica a contração de obrigação de despesa com o empenho, e não com o contrato, seja porque a documentação apropriada à comprovação dos fatos sob exame é a exigida na regulamentação aplicável[124] ou na instrução processual levada a efeito pela unidade técnica competente,[125] sem prejuízo, evidentemente, às demais diligências que o relator ou o órgão colegiado porventura reputarem necessárias no caso concreto.

Portanto, ficam mantidos os itens 1 a 3 do Prejulgado 15, sendo que o item 2 deverá ser interpretado em conjunto com os enunciados aprovados no presente prejulgado, em especial o de que serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.

De outro lado, revogam-se os itens 4 e 5 do Prejulgado 15.

2.5. A APLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO À APRECIÇÃO DAS CONTAS ESTADUAIS

Como exposto anteriormente, o presente feito deriva de debate havido no âmbito do julgamento, em sessão plenária desta Corte, de pedido de rescisão que versava sobre decisão proferida em prestação de contas de Poder Executivo municipal. Ainda, a aplicação do dispositivo legal em tela é apreciada com maior frequência no âmbito municipal em comparação com o estadual, dada a prevalência quantitativa das contas dos Municípios. Assim, as considerações tecidas até aqui tiveram como parâmetro principalmente as instruções proferidas pela unidade técnica responsável pela análise das contas municipais, bem como as decisões proferidas pelo Tribunal nessa matéria.

Nada obstante, a Coordenadoria de Gestão Estadual também participou da instrução do feito e corroborou as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre a matéria ora em apreciação, o que se mostra coerente com o fato de que o artigo 42 da LRF se aplica a gestores tanto estaduais quanto municipais, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar 101/2000[126] e conforme consta do item 1 do Prejulgado 15.[127] Relativamente ao mérito do presente prejulgado, a divergência da CGE em relação à CGM se circunscreveu à revogação ou confirmação do item 3 do Prejulgado 15.[128] questão já apreciada neste voto.

As demais considerações específicas da CGE se referem ao sistema informatizado captador das informações que embasam suas análises e à questão acerca da qualidade das informações obtidas. Nesse sentido, embora a Coordenadoria de Gestão Estadual concorde com o entendimento da CGM que indicou a apresentação da listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar como método para evidenciar individualizada e analiticamente as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa, a CGE ressalva que “o sistema SEI-CED, que capta os dados eletrônicos referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, não dispõe de leiaute específico para captar essa informação”, ou seja, as despesas deixadas de empenhar, de modo que a referida metodologia, caso adotada, não terá aplicabilidade imediata no âmbito estadual. Acrescenta, ainda, que “será indispensável a constante atualização e implementação de regras no sistema, que garantam a mínima qualidade dos dados enviados pelo Estado”. No mesmo sentido, quanto à superveniência da Lei Complementar nº. 173/2020, a CGE pontuou que “em caso de ocorrência de calamidade reconhecida pelo Congresso Nacional” em 2022, ano do encerramento do mandato do Poder Executivo estadual, “para atendimento ao dispositivo legal em

tela [(art. 65, § 1º, inciso II da LRF)] será necessária a implementação de uma forma para identificação dos recursos relativos à calamidade pública, cujo modo de captação, impacto e recursos necessários no sistema SEI-CED, precisarão ser previamente avaliados em conjunto com as unidades competentes, ou seja, COSIF e DTI”.

A Instrução Normativa 145/2018, aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão 3712/18,[129] dispôs sobre o escopo das contas do Chefe do Poder Executivo estadual referentes ao último ano de encerramento de mandato havido até aqui, ou seja, o exercício de 2018, tendo previsto como item de análise corresponde ao artigo 42 da LRF as “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”. Consta da normativa, em nota de rodapé acrescida a esse item, a observação de ser “Aplicável somente no último ano de mandato”. Com efeito, as Instruções Normativas 152/2020 e 160/2021, aprovadas em votações unânimes pelos Acórdãos 4165/19[130] e 71/21[131] do Tribunal Pleno, não trazem apontamentos de análise atrelados ao aludido dispositivo legal, aplicáveis às prestações de contas do Governador do Estado referentes aos exercícios de 2019 e 2020.

Na prestação de contas alusiva ao exercício de 2018, a CGE apresentou a seguinte análise relativa ao artigo 42 da LRF (Instrução 482/19-CGE):

2.5. Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades - Art. 42 LRF

A Lei Complementar nº 101/00, art. 42[132], estabeleceu a vedação ao titular de poder ou órgão de contrair obrigações de despesa, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos para seu pagamento no mesmo exercício ou que não estejam cobertas com recursos financeiros arrecadados no exercício em que foram contraídas.

Neste sentido, para fins de verificação acerca do comando contido no art. 42 da LRF, pelo Chefe do Poder Executivo, seguindo a metodologia de apuração corrente, foi utilizado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, seguindo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 8ª Edição, válido para o exercício de 2018, cujos resultados consolidados apresentam-se na tabela a seguir:

Tabela 1

Cumprimento do art. 42 da LRF – Poder Executivo 2018

R\$

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIÇÕES FINANCEIRAS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	3.528.945.518,52	1.696.305.339,84	1.922.640.178,68
Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-	-	-
Transferências do FUNDEB 60%	4.765.545,24	4.764.556,59	988,65
Transferências do FUNDEB 40%	4.085.606,00	4.085.606,00	-
Outros Recursos Destinados à Educação	310.846.301,75	145.834.312,03	165.011.989,72
Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-	-	-
Outros Recursos Destinados à Saúde	197.557.480,00	17.917.199,31	179.640.280,69
Recursos Destinados à Assistência Social	960.354,98	-	960.354,98
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	452.473.319,12	133.122.503,66	319.350.815,46
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	625.144.029,89	612.400.078,02	12.743.951,87
Outros Recursos Vinculados de Recursos	1.933.112.881,74	688.181.684,23	1.244.931.197,51
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	2.927.983.447,18	3.113.565.699,37	-185.582.252,09
Recursos Ordinários	2.035.682.651,12	2.742.508.160,04	(706.825.508,93)
Outros Recursos não Vinculados	892.300.796,06	371.057.539,23	521.243.256,83
TOTAL (III) = (I + II)	6.456.928.965,70	4.719.871.039,11	1.737.057.926,59

Fonte: Relatórios SEI-CED

Cabe destacar que nessa análise foram expurgados os valores relativos às fontes de recursos vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista a sua destinação específica.

Pela metodologia de apuração atualmente adotada, verifica-se que em 31 de dezembro de 2018, conforme demonstrado, o total das disponibilidades de caixa do Poder Executivo Estadual era suficiente para suportar com as obrigações financeiras existentes na mesma data, restando um saldo positivo de R\$ 1,7 bilhão.

Ressalte-se que tramita neste Tribunal de contas, o processo nº 621743/16, que trata de proposta de alteração do Prejulgado nº 15, aprovado pelo Acórdão nº 1490/11-Tribunal Pleno, objetivando a convergência e parametrização dos critérios de análise quanto ao cumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse expediente, esta Unidade Técnica, nos termos da instrução 89/18-COFIE, endossando o entendimento exarado pela então COFIM (atual CGM), na Instrução nº 2688/17, se posicionou no sentido de se adotar critérios mais rigorosos na verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, inclusive no que se refere à verificação individualizada das despesas contraídas frente às disponibilidades financeiras, segregada por fontes de recursos.

Por essa metodologia, sob o aspecto técnico do exame, sem afastar a análise das circunstâncias específicas do caso concreto, não poderia haver fontes livres com saldo negativo, muito embora possa se verificar saldo negativo em fonte vinculada em montante inferior ao superávit obtido na fonte livre, considerando que os recursos financeiros da fonte livre poderiam cobrir o déficit da fonte vinculada, dependendo das circunstâncias específicas do caso.

Contudo, haja vista que tal posicionamento ainda não foi aprovado e estabelecido mediante Acórdão do Colegiado desta Casa, nesta análise técnica serão considerados os mesmos critérios adotados nos exames anteriores para a questão, segundo os quais, a conclusão é pela regularidade do item de análise, advertindo-se no entanto, os setores técnicos da administração estadual, para a possibilidade de alteração da metodologia de apuração obrigações contraídas frente às disponibilidades de caixa, para os exercícios seguintes, o que exigirá uma perfeita adequação do conjunto de fontes e um rígido controle dos recursos por fontes. (Grifo nosso.)

Nota-se que a CGE evidencia as obrigações de despesas contraídas e a disponibilidade de caixa de forma similar à CGM, vale dizer, com base no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, elaborado de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF). Contudo, diversamente da unidade responsável pela instrução das contas em âmbito municipal, a CGE não apresentou, na Instrução 482/19, a situação do resultado financeiro em 30 de abril, bem como não considerou irregular a existência de déficit nas fontes livres ao final do exercício. Ainda assim, a Coordenadoria de Gestão Estadual reiterou na ocasião sua adesão ao entendimento sobre a matéria manifestado neste prejulgado pela CGM e justificou sua conclusão pela regularidade do item de análise no caso específico com o argumento de que o posicionamento daquela unidade “ainda não foi aprovado e estabelecido mediante Acórdão do Colegiado desta Casa”, tendo optado, então, por utilizar “os mesmos critérios adotados nos exames anteriores para a questão”.

O Acórdão de Parecer Prévio 493/19-TP, ao apreciar as contas em questão,

referentes ao exercício de 2018, acolheu integralmente o opinativo da CGE sobre a matéria.

As contas do Governador do Estado referentes ao exercício em que houve o encerramento do mandato anterior, ou seja, 2014, tiveram o escopo fixado pela Instrução Normativa 102/2014, que, assim como a IN 145/2018, previamente mencionada, estabeleceu item de análise correspondente ao artigo 42 da LRF. Neste caso, trata-se do apontamento “Ocorrência de contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres de 2014, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a devida suficiência financeira, em desacordo ao art. 42 da LRF”.

A metodologia então utilizada pela CGE[133] para a verificação do cumprimento do dispositivo não foi a mesma posteriormente aplicada a 2018, dado que procedeu à comparação entre os resultados financeiros apurados em 30 de abril e 31 de dezembro de 2014, não recaindo a análise apenas sobre este último. Assim, constou da Instrução 70/15-DCE:

Neste sentido, para verificar se o Chefe do Poder Executivo observou o comando contido no art. 42 da LRF, foi apurada a suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício de 2014 e comparada com a mesma situação ao final do primeiro quadrimestre do mesmo exercício, visando constatar, pela verificação da evolução da relação disponibilidades/obrigações, se foram assumidas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício sem a devida cobertura financeira. [...]

Observa-se na tabela anterior que, embora ao final do exercício de 2014 a disponibilidade financeira líquida apresentasse insuficiência financeira no montante de R\$ 1.017.040.532,96, ao final do primeiro quadrimestre, ou seja, em 30/04/2014 esta insuficiência era maior, representando R\$ 1.076.781.756,58.

Portanto, houve uma variação negativa da insuficiência financeira no montante R\$ 59.741.223,62, representando uma variação percentual negativa de 5,5%, significando que a relação Disponibilidades de Caixa/Obrigações, apurada em 31/12/2014 foi melhor (insuficiência menor) que a verificada em 30/04/2014, denotando que não teriam sido contraídas obrigações de despesas, sem a correspondente existência de disponibilidades, considerando o período compreendido nos dois últimos quadrimestres do ano. (Grifo nosso.)

O Acórdão de Parecer Prévio 255/15-TP acolheu a manifestação técnica e considerou regular o item de análise, sem prejuízo à determinação de que o Poder Executivo estadual demonstrasse “a execução das obrigações contraídas no último ano de mandato, nos termos das decisões desta Corte, em especial do Prejulgado nº15”, uma vez que “por ausência de informações prestadas pelo Executivo e de procedimentos verificadores instituídos pela DCE, não foi possível analisar as despesas de obrigações contratuais efetivadas de fato, nos últimos dois quadrimestres, na forma preconizada no Prejulgado nº 15 desta Corte”.

A partir da análise das contas do Chefe do Poder Executivo relativas aos exercícios em que ocorreram os dois mais recentes encerramentos de mandato, portanto, verifica-se que a CGE, ao longo do tempo, acabou por convergir seu entendimento quanto à metodologia de aplicação do artigo 42 da LRF ao manifestado pela CGM, o que culminou em seus opinativos predominantemente uniformes neste prejulgado. Ademais, nota-se que, nessa matéria, as instruções da CGE foram acolhidas pelos acórdãos de parecer prévio emitidos pelo Tribunal nos feitos correspondentes.

Assim, entendendo que, em regra, as considerações e conclusões anteriormente explicitadas nesta fundamentação se aplicam também aos processos, no âmbito estadual, em que apreciado o cumprimento ao artigo 42 da LRF. Vale lembrar que a efetiva fiscalização desse aspecto nas contas anuais dos diferentes Poderes, órgãos e entidades, referentes a cada exercício, é uma deliberação que compete ao Tribunal Pleno na apreciação das instruções normativas que definem os respectivos escopos de análise, propostos pelas unidades técnicas, não cabendo ao presente prejulgado adentrar essa matéria.

Ademais, há, nesse aspecto da fiscalização quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF em matéria estadual, algumas ressalvas a serem explicitadas.

Em primeiro lugar, devem ser observadas as considerações da CGE relativas às informações obtidas pela unidade por meio do SEI-CED (Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados).

Na Instrução 89/18 (peça 15), a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) sustentou que

a possibilidade de cumprimento da norma dependerá da situação de desenvolvimento e, também, das perspectivas acerca da continuidade do sistema de captação dos dados: SEI-CED, ou a implementação de uma outra ferramenta tecnológica que forneça os dados contábeis suficientes, bem como propicie as condições necessárias para a elaboração dos cálculos.

No mais, embora a Coordenadoria de Gestão Estadual concorde com o entendimento da CGM que indicou a apresentação da listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar como método para evidenciar individualizada e analiticamente as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa, a CGE ressalva, na Instrução 352/20 (peça 28), que “o sistema SEI-CED, que capta os dados eletrônicos referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, não dispõe de leiaute específico para captar essa informação”, as despesas deixadas de empenhar, de modo que a referida metodologia, caso adotada, não terá aplicabilidade imediata no âmbito estadual. Acrescenta, ainda, que “será indispensável a constante atualização e implementação de regras no sistema, que garantam a mínima qualidade dos dados enviados pelo Estado”.

Desse modo, caberá à unidade, a partir da aprovação do prejulgado, adotar as providências necessárias à adoção dos entendimentos aqui manifestados. Evidentemente, outras unidades estarão envolvidas nessa atividade, a fim de viabilizar os aprimoramentos necessários.

Em segundo lugar, entendendo necessárias algumas considerações sobre a comprovação do cancelamento de empenhos, no contexto da verificação quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF no âmbito estadual.

Conforme exposto anteriormente, na esfera municipal a CGM, ao constatar em primeiro exame restrição referente a essa matéria, propõe a citação do gestor para que comprove a “existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM/AM”.

Esse fato evidencia que a análise quanto à regularidade do cancelamento dos restos a pagar para o fim de subsidiar a apreciação quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF vem se mostrando, em regra, possível nos limites da própria prestação de contas dos prefeitos municipais.

No âmbito estadual, contudo, a situação assume contornos distintos, uma vez que

este Tribunal já manifestou o entendimento segundo o qual o cancelamento dos empenhos deve ser esclarecido pelo gestor do órgão de que se originou. Nesse sentido, constou do Acórdão de Parecer Prévio 255/15-TP, que apreciou as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2014:

b. Cancelamento de Despesas Liquidadas

Não obstante o resultado orçamentário que o Estado demonstrou em 2014, cabe destacar a situação relacionada ao cancelamento de despesas já liquidadas. A DCE, em sua Instrução nº 70/15 (Peça 72), identificou que, no exercício de 2014, o total de estornos relativos a empenhos liquidados foi da ordem de R\$ 805 milhões (após exclusões de ajustes).

Em contraditório (Peça 97, fls. 14 a 17), o Estado argumentou que do montante apurado de cancelamentos de empenhos liquidados, 83% referem-se a estornos relacionados a erros formais no momento da emissão das notas de empenho; 15% estariam relacionados com documentos de Guia de Retorno de Crédito – GCV (Despesa não efetivada, no exercício vigente, cuja dotação retorna ao crédito orçamentário) e os outros 2% não foram justificados.

Com relação aos estornos de empenhos sem a identificação das razões, mencionados pela SEFA no contraditório como sendo de responsabilidade de cada unidade de origem, devem ser objeto de apuração por esta Corte por ocasião da análise das contas individuais, conforme já estabelecido na Instrução Normativa nº 102/14, que disciplina o escopo de análise das prestações de contas estaduais no exercício de 2014.

(Grifo nosso.)

Também já decidi esta Corte que a análise individualizada dos empenhos cancelados é incompatível com o corrente método de apreciação das contas do Poder Executivo estadual, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 223/16-TP, que versou sobre as contas relativas ao exercício de 2015:

Ressalte-se, por oportuno, que seria necessário um intenso aprofundamento da presente instrução processual para a análise individualizada dos empenhos cancelados, com vistas a verificar a efetiva regularidade de cada cancelamento, situação essa incompatível com o rito e a forma de apreciação da prestação de contas do Governador do Estado, dada a abrangência de matérias nela tratadas [...].

Logo, em princípio não cabe exigir, na prestação de contas em questão, a comprovação da regularidade do cancelamento dos empenhos tomados individualmente, sem prejuízo à sua “análise nas contas[134] individuais, assim, entendidas, dos gestores dos órgãos de que se originaram os cancelamentos” (Acórdão de Parecer Prévio 223/16-TP), pelo instrumento de fiscalização que for tido como apropriado.

Cabe esclarecer que esta conclusão não impede que futuras instruções normativas, submetidas à discussão e deliberação do Tribunal Pleno, eventualmente alterem os contornos da análise levada a efeito nas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo estadual, sobre o artigo 42 da LRF ou qualquer outra matéria de competência do Tribunal.

2.6. O INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO

Como exposto anteriormente, a presente decisão é aplicável aos processos em matéria municipal e estadual em que se aprecie o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que os escopos de análise das contas anuais são definidos pelas instruções normativas que as regulamentam.

No âmbito municipal, atualmente estão em análise pela CGM as contas anuais dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2020, com averiguação quanto à observância do dispositivo legal em tela prevista na Instrução Normativa 157/2021. Assim, quanto ao início da produção de efeitos na seara municipal, entendo que esta decisão deverá ser observada, naquilo que for tecnicamente possível desde logo, nas instruções técnicas proferidas pela CGM após a publicação da presente decisão, nas contas municipais referentes ao exercício de 2020, sejam elas de primeiro exame ou posteriores.

No âmbito estadual, a decisão deverá ser observada a partir da instrução das contas referentes ao exercício de 2022, que tenham em seu escopo item de análise relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.

Por outro lado, naquilo que demandar maior tempo para adequação por parte das unidades técnicas responsáveis pelas análises, tanto em âmbito estadual quanto em âmbito municipal, o presente prejulgado deverá produzir efeitos na instrução das contas de exercícios futuros, para os quais haja previsão normativa de fiscalização quanto ao referido dispositivo legal.

2.7. RESUMO DESTA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a extensão do presente voto, apresento a seguir um resumo dos seus principais fundamentos e conclusões, que tem a mera finalidade de facilitar uma rápida apreensão de seus aspectos essenciais e que, evidentemente, não substitui a integralidade do exposto até aqui.

O artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000,[135] ao mesmo tempo que prevê a proibição da contração de obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa nos últimos dois quadrimestres do mandato (caput), estabelece que a determinação da disponibilidade de caixa considerará os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (parágrafo único).

O enunciado de que “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses”, contido no item 2 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal, mostra-se inteiramente adequado ao caput do artigo 42, carecendo de complementação que contemple o disposto no parágrafo único do dispositivo.

Os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal,[136] a interpretação sistemática da Lei Complementar n.º 101/2000, a aceção técnica da disponibilidade de caixa, a regra da observância à ordem cronológica das obrigações, o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional e do corpo técnico deste Tribunal, bem como um representativo conjunto de decisões desta Corte de Contas sobre a matéria conduzem à conclusão de que a complementação acima referida dar-se-á modo adequado pelo seguinte enunciado: serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.

Com base na aplicação conjugada do caput e do parágrafo único do artigo 42 da LRF (e, por conseguinte, do item 2 do Prejulgado 15 e do enunciado acima proposto), a apreciação do Tribunal sobre a observância do dispositivo legal pelo gestor se fará com base no resultado financeiro apurado ao final do último ano do mandato, considerando as obrigações de despesas contraídas a qualquer tempo.

O resultado financeiro em questão será evidenciado com base no Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, previsto no Manual de Demonstrativos

Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, interessando à análise do Tribunal não apenas o resultado financeiro total, mas também aquele correspondente a cada agrupamento dos recursos conforme a origem. Assim, haverá, em princípio, descumprimento à regra do artigo 42 da LRF quando qualquer dos referidos grupos, de fontes livres ou vinculadas,[137] apresentar déficit.[138] desde que inexistia saldo no grupo “Recursos ordinários/livres” suficiente à sua cobertura.[139]

O critério objetivo de análise acima descrito não será o único. As decisões do Tribunal externam uma ponderação em que todos os demais elementos de fato e de direito demonstrados nos autos e pertinentes à matéria sob análise são apreciados, com vistas à adequada deliberação acerca do caso concreto. Alguns deles, como, por exemplo, a relevância do valor do déficit apurado ao final do exercício, o resultado financeiro havido em 30 de abril do último ano do mandato, o recebimento dos recursos vinculados em momento posterior ao encerramento do exercício, a contribuição do gestor para insuficiência de saldo nas fontes vinculadas, assim como outros, mencionados na fundamentação do presente voto, são habitualmente apreciados nos julgamentos do Tribunal e, por isso, devem ser explicitados e analisados pelas unidades técnicas responsáveis pela instrução processual, assim como todas as outras circunstâncias relevantes que sejam aduzidas pelos sujeitos processuais ou identificadas de ofício pelo segmento técnico na instrução do feito.[140] A análise de contratos no âmbito de prestações de contas anuais, por sua vez, é instrumento subsidiário, não principal, de aferição do disposto no artigo 42 da LRF, e será adotado pelas unidades instrutivas nos casos em que se mostrar tecnicamente necessário.[141]

Constatado déficit que evidencie o descumprimento da regra prevista no artigo 42 da LRF, caberá à unidade técnica responsável pela instrução processual apresentar nos autos a listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar, a fim de evidenciar, individualizada e analiticamente,[142] as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.[143]

Para o fim de interpretação e aplicação do artigo 42 da LRF, as expressões constantes do texto da lei serão assim entendidas: contração de obrigação de despesa, o empenho ou o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar; disponibilidade de caixa, a diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas, compreendendo todas as fontes de recursos, segregadas por vinculação; encargos e despesas compromissadas a pagar, o saldo do passivo financeiro mais o saldo de despesas deixadas de empenhar.[144]

Os itens 1 a 3 do Prejulgado n.º 15[145] são compatíveis com os fundamentos e conclusões do presente voto e, portanto, serão mantidos, contrariamente aos seus itens 4 e 5.[146] que restarão revogados. Destaco que o item 2 do referido prejulgado deverá ser interpretado em conjunto com os enunciados ora aprovados, em especial o de que serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.[147]

Atualmente, as unidades técnicas incluem item de análise referente ao artigo 42 da LRF na proposta de escopo das contas anuais do último ano do mandato dos prefeitos municipais e do Governador do Estado, o que é coerente com o disposto no item 2 do Prejulgado 15.[148] A manutenção, neste prejulgado, do referido enunciado não impede que este Tribunal crie mecanismos de fiscalização do equilíbrio fiscal válidos para todos os exercícios, e não apenas para o último ano do mandato, tendo como fundamento legal, por exemplo, os artigos 8º,[149] 9º[150] e 13 da LRF[151] ou o artigo 141 da Lei 14.133/2021.[152]

A metodologia delineada nesta decisão se aplicará, naquilo que for tecnicamente possível desde logo, a partir da instrução das contas anuais municipais e estaduais referentes aos exercícios de 2020 e 2022, respectivamente, que tenham em seu escopo item de análise relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.[153]

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:

1. Ficam mantidos os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).[154]

2. Revogam-se os itens 4 e 5 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal.[155]

3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.

4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

5. O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. As disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.

7. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

8. O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. A posição da disponibilidade líquida em 30 de abril em contraste com o resultado em 31 de dezembro tem especial relevância nos casos de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução incomum das receitas, adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou de outros fatos relevantes eventualmente demonstrados no caso concreto.

10. A apuração da disponibilidade de caixa:

10.1. Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

10.2. Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro –

(passivo financeiro + despesas não empenhadas)).

11. No âmbito municipal, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.
12. No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.
13. A contração de obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.
14. Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.
15. Os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados serão subtraídos do total das obrigações contraídas.
16. A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.
17. Incluem-se entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por indisponibilidade orçamentária.
18. Cabe ao órgão ou entidade, por meio dos agentes competentes, o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.
19. Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.

II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual:

a) Que nos processos que tratem da observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informem e opinem, com base em critérios técnicos que considerem adequados, sobre os seguintes aspectos, inclusive de ofício, quando possível, e sem prejuízo de outros que se façam relevantes no caso concreto:

1. A listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar, na forma indicada na Instrução 368/20-CGM e na fundamentação da presente decisão, para evidenciar as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.
2. A relevância do déficit, quando constatado.
3. O resultado financeiro apurado no encerramento do mandato anterior.
4. O resultado financeiro apurado ao final de cada ano do mandato que compreende o exercício sob análise.
5. O resultado financeiro apurado ao final do exercício subsequente ao analisado, nos casos em que esta informação estiver disponível quando da emissão da instrução processual.
6. Quando constatado déficit nas fontes vinculadas:
 - 6.1. A existência de superávit no grupo Recursos ordinários/livres capaz de supri-lo.
 - 6.2. O recebimento pelo órgão ou entidade, em momento posterior ao encerramento do exercício, dos recursos vinculados sob análise.
 - 6.3. A responsabilidade do gestor das contas pelo déficit, diante das circunstâncias do caso concreto.
7. A regularidade do cancelamento de empenhos e de restos a pagar, respeitado o entendimento do Tribunal de que, em matéria estadual, essa análise é pertinente às contas dos gestores dos órgãos de que se originaram os cancelamentos.

b) A adoção das providências necessárias à adequação da metodologia de análise quanto à observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao contido na presente decisão, inclusive no que se refere ao detalhamento, por fonte de recursos, das despesas não empenhadas e dos ativos realizáveis e às adaptações necessárias para a adequada captação de dados no âmbito estadual.

c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, no que se mostrar desde logo viável, a partir da instrução das contas anuais municipais e estaduais referentes aos exercícios de 2020 e 2022, respectivamente, que tenham em seu escopo item de análise relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.

d) A criação de mecanismos de controle dos recursos destinados ao combate de calamidade pública, para os casos que se amoldarem ao contido no artigo 65, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) A utilização da análise de contratos no âmbito de prestações de contas anuais como instrumento subsidiário de aferição do disposto no artigo 42 da LRF, adotando-o nos casos em que se mostrar tecnicamente necessário.

IV. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autossucesso à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30).

V. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que:

- a) Constatado o resultado negativo a que se refere o item I, 4, acima, assegurem-se de fazer constar desde logo da prestação de contas as justificativas pertinentes, acompanhadas da documentação comprobatória, de modo que possam ser analisadas pela unidade técnica competente desde o primeiro exame.
- b) O empenho se restrinja ao valor a ser executado no exercício.
- c) O empenho seja efetuado antes da contratação correspondente.
- d) O número do empenho conste do contrato correspondente.

4. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Divergente)

Em que pese o bem lançado voto apresentado pelo douto Relator, pelo qual firmou seu entendimento acerca da interpretação relativa ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, ouso dissindir parcialmente de suas conclusões, especialmente no que se refere a abrangência temporal da norma.

Consta do respectivo dispositivo o seguinte posicionamento:

- “1. Ficam mantidos os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno). [156]
2. Revogam-se os itens 4 e 5 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal. [157]
3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.
4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa

ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

5. O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. As disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.

7. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

8. O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. A posição da disponibilidade líquida em 30 de abril em contraste com o resultado em 31 de dezembro tem especial relevância nos casos de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução incomum das receitas, adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou de outros fatos relevantes eventualmente demonstrados no caso concreto.

10. A apuração da disponibilidade de caixa:

10.1. Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

10.2. Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)).

11. No âmbito municipal, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.

12. No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.

13. A contração de obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.

14. Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.

15. Os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados serão subtraídos do total das obrigações contraídas.

16. A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.

17. Incluem-se entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por indisponibilidade orçamentária.

18. Cabe ao órgão ou entidade, por meio dos agentes competentes, o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.

19. Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.”

Com relação a delimitação temporal da vedação prevista no dispositivo legal em estudo essencialmente previstas nos itens 03 e 04, a meu sentir, não deve prevalecer a interpretação ora defendida, no sentido de que deverá ser considerado o resultado total apurado no exercício, incluindo - se nestes “a disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, ou seja, considerando os resultados de exercício anteriores e aquele apurado no primeiro quadrimestre do exercício analisado, independente da evolução dos últimos dois quadrimestres.

Veja-se que a redação do art. 42 da Lei n.º 101/00, não deixa margem para interpretações extensivas quanto a delimitação temporal para sua incidência, não se podendo desassociar deste conceito, uma eventual exegese de dispositivos claramente acessórios à asserção principal (caput):

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Em nossa avaliação, ao se estabelecer a possibilidade de inclusão das obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores, estaria a Corte não reinterpretando as regras do dispositivo legal analisando, mas sim, dando-lhe nova redação, na medida em que estar-se-ia estendendo além da linde temporal, mas também o conceito refluído acerca do ato praticado pelo gestor ao se considerar despesas contraída em épocas distintas e que pode, inclusive, terem sido firmadas por outra gestão.

Ainda que assim não o fosse e mesmo sendo impossível ignorar a necessária interpretação sistemática da norma, considerando-a necessariamente inserida no ordenamento jurídico como um todo, incabível relegar, ainda dentro do exame de hermenêutica jurídica, o mandamento primordial a que se subordina o parágrafo único do art. 42 da Lei em estudo, qual seja: seu próprio caput.

Em outras palavras, a interpretação do alcance do conteúdo do parágrafo único não pode ser considerada como regra em apartado, como se fosse um dispositivo autônomo próprio e independente, ao contrário, suas premissas necessariamente devem ser orientadas pelo dispositivo de regência (caput), posto que a existência daquele apenas se perfaz com a deste.

Voltando-se à interpretação gramatical da norma, observa-se que no presente caso o parágrafo único não visa estabelecer uma exceção ao caput, mas sim, sua complementação, razão pela qual deve ser visto de forma restritiva e, portanto, tendo como limite o enquadramento temporal fixado neste último: dois últimos quadrimestres.

Vale dizer que o parágrafo único apenas destacou o termo final das despesas a serem consideradas, posto que o inicial consta do caput do art. 42.

Corroborando, devem ser enfatizados os registros das discussões travadas na Câmara dos Deputados, quando do projeto legislativo que deu origem à Lei n.º 101/00:

“Art. 42, caput – o prazo durante o qual o titular do Poder está proibido de assumir

compromissos de longo alcance estende-se de seis, para oito meses antes do final do respectivo mandato;”[158]

Ainda, a doutrina esclarece que:

“Embora prevista a despesa continuada na lei do plano, na lei de diretrizes e, finalmente, programada e autorizada na lei do orçamento anual, segundo o art. 42, ficará o administrador impedido, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, de contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente nele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

O dispositivo, não obstante, não atinge as novas despesas contraídas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, ainda que de duração continuada superior ao exercício financeiro.”[159]

Neste mesmo sentido, é o entendimento adotado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas:

“Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Utilização intempestiva do superávit financeiro de 2016 – FUNDEB, para atingimento do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito. Realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Contabilização equivocada de parte da receita do FPM. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.”[160]

“Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme e critérios fixados no Prejulgado 15; Entrega dos dados do SIM -AM com atraso. Com aplicação de MULTA.”[161]

Desta forma, é certo que eventual infração do disposto nos arts. 5º da Lei n.º 8.666/93 e 141 da Lei n.º 14.133/21 deve ser penalizado, porém, como violação da ordem cronológica dos pagamentos e não ao disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00.

Por conseguinte, os itens n.º 03, 04 e 08 devem ser adequados, de forma a serem compatibilizados com o termo inicial acima defendido, limitando, assim, aos últimos dois quadrimestres.

CONCLUSÃO

Feitas estas observações, em meu entendimento, a única interpretação possível aplicada a norma objeto deste pré-julgamento, considerando o fator temporal (últimos dois quadrimestres) aliada a ação do agente (contrair obrigação de despesa), PROPONHO divergência parcial ao voto condutor, essencialmente com relação aos itens 03, 04 e 08, nos seguintes termos:

3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de encerramento de mandato.

4. Evidencia-se violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, exceto àquelas vinculadas e desde que contraídas nos últimos dois quadrimestres do último ano de encerramento de mandato.

8. Para efeito exclusivo da aplicação do artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/200, o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril afasta, a violação do referido dispositivo.

5. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Parcialmente divergente)

1. Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apenas, quanto ao tópico 2.1.3. do voto condutor, que trata das “RECEITAS E DESPESAS DE FONTES VINCULADAS” (fl. 63/69), sendo que, dessa fundamentação, foram extraídas as proposições contidas nos itens 4 e 5 de sua parte dispositiva:

4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

5. O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme contextualizado pelo próprio Relator, “Entre as decisões recentes proferidas por este Tribunal, há aquelas que sustentam a exclusão das fontes vinculadas da verificação relativa ao artigo 42 da LRF, bem como outras que, opostamente, apreciam os resultados financeiros a elas referentes. As primeiras aduzem basicamente que o gestor, responsável pela prestação de contas, tem pouca liberdade de atuação sobre tais recursos, diversamente do que se passa em relação às fontes livres, ao passo que as segundas se pautam na integralidade da análise realizada pela CGM, que inclui as fontes ordinárias” (fls. 65/66).

Para exemplificar o posicionamento da primeira corrente, contrária ao cômputo das fontes vinculadas, o Ilustre Relator cita, em nota de rodapé, o Acórdão de Parecer Prévio nº 244/21, da Segunda Câmara, de minha relatoria, do qual extrairia de sua fundamentação o seguinte trecho:

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo

de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes aos saldos de “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito”, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Por esse motivo, nestas contas, por meio do Despacho nº 1352/19 (peça 37), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados.

(...)

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

Nessa mesma linha, cito os Acórdãos de Parecer Prévio nº 142/22 e 243/21, do Tribunal Pleno, e 73/22, 75/22 e 76/22, da Segunda Câmara.

Verifico, por outro lado, que o Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na Proposta de Voto 9/22, ao abrir divergência em relação ao mesmo item 4 do voto condutor, menciona, em sua redação alternativa, que devem ser consideradas as despesas nos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, “exceto àquelas vinculadas”[162].

Tal divergência, que já foi até o momento acompanhada pelos Conselheiros Fernando Augusto de Mello Guimarães e Durval Mattos do Amaral, confirma o caráter polêmico da matéria.

A partir, contudo, de uma atenta leitura do brilhante voto condutor, entendo, respeitosamente, que uma terceira proposta pode ser apresentada, na medida em que as denominadas fontes vinculadas contemplam situações diversas, que não comportam tratamento uniforme, mas exigem um maior detalhamento, para a efetiva aferição do caráter discricionário da decisão do gestor acerca de sua movimentação, e, consequentemente, da sua responsabilidade por eventual falta de disponibilidade. Conforme mencionado, exemplificativamente, na decisão que transcrevi, no caso de Transferências Voluntárias e Operações de Crédito, “o gestor quase não possui poder de ingerência”, não devendo ser penalizado se há um atraso que não lhe pode ser imputável no repasse dos recursos.

Como contraponto, os recursos vinculados do FUNDEB, mencionados na Tabela 1, a fl. 111 do voto condutor, embora direcionados a uma finalidade específica, devem compor o conjunto das disponibilidades, na medida em que as correspondentes receitas de impostos ingressam diretamente no caixa da entidade, não se tratando, portanto, de fato imputável a terceiro, na hipótese de ser verificado déficit.

Importante considerar que, para a solução do impasse, o Ilustre Relator propõe “que a unidade técnica competente verifique, mesmo de ofício, quando da elaboração das instruções processuais, o eventual recebimento, pelo órgão ou entidade, dos recursos vinculados em momento posterior ao encerramento do exercício, caso em que possivelmente a irregularidade referente ao déficit no agrupamento de fontes vinculadas restará sanado” (fl. 67/68).

Entendo, porém, que essa alternativa, além das dificuldades operacionais da unidade técnica na coleta de informações em exercícios diversos daquele da prestação de contas, implicará, na prática, no prolongamento do tempo da emissão da instrução e da própria tramitação do processo, em conflito com a celeridade que se busca obter nas contas dos Prefeitos Municipais, notadamente, com as inovações do PROGOV levadas a efeito mediante a Resolução 95/2022[163].

Dessa forma, como medida de equidade e prestígio à celeridade processual, mostra-se conveniente uma análise mais aprofundada das situações abarcadas na utilização de fontes vinculadas, dada sua diversidade, a fim de que, por meio de instrução normativa, possa a Coordenadoria Geral de Fiscalização especificar aquelas que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do art. 42 da LRF.

2. Por esse motivo, proponho uma ligeira alteração no item 4 do voto condutor, de modo a permitir a normatização da matéria, nos termos propostos, no seguinte sentido, conforme destacado:

Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

Ainda nessa linha, acrescento determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização, no sentido de que, por meio de instrução normativa, especifique as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do art. 42 da LRF.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

6. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de processo de prejulgado instaurado com a finalidade de que este Tribunal se pronuncie sobre a interpretação do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20,[164] nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O processo foi incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 20, realizada entre os dias 6 e 9 de dezembro de 2021, quando foi apresentado o voto deste relator (Proposta de Voto 515/21).

Seguiram-se vistas aos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Fábio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares divergiram parcialmente do voto deste relator (respectivamente, em suas Propostas de Voto n.º 9/22 e 85/22).

Na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 5, realizada entre os dias 27 e 30 de março de 2023, o processo foi retirado de pauta em razão da necessidade de apuração de voto médio, conforme artigo 18 da Resolução n.º 77/2020.[165] Como se verá adiante, incorporo ao voto a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Assim, deixa de haver mais de duas propostas de julgamento e, por conseguinte, não se faz necessária a apuração de voto médio,[166] prevista

no aludido dispositivo regulamentar, razão pela qual o prejulgado se encontra novamente incluído em pauta de sessão virtual de julgamento.

Considerando o decurso de tempo havido desde a manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização no feito, encaminhei o feito àquela unidade, para a atualização das informações contidas em seu Despacho 302/21 (peça 37), acerca da eventual existência de entendimentos, derivados das atividades desempenhadas no âmbito do aludido Acordo de Cooperação Técnica 01/2018, a serem levados em consideração por este Tribunal na apreciação do presente feito.

A coordenadoria informou que “não houve novas ações ou entendimentos relacionados ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nas tratativas que ocorreram nos Grupos de Trabalhos (GT) do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018 até o encerramento do prazo de vigência dos trabalhos” (Despacho 460/23-CGF, peça 57). Também transcreveu trecho do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (13ª edição),[167] acrescentando que “o posicionamento da STN indica que o cálculo do art. 42 da LRF deve considerar todo o período do mandato, não se restringindo aos dois últimos quadrimestres do ano de encerramento do mandato”. Diante do tempo decorrido desde a apresentação de meu voto original, reputo necessário atualizá-lo previamente à reinclusão em pauta de julgamento, quanto aos seguintes temas, além daquele acima descrito:

a) a consideração das receitas e despesas de fontes vinculadas na apreciação do cumprimento do artigo 42 da LRF (item 2.1.3 da fundamentação do voto original, conforme sua p. 63 e seguintes), matéria que foi objeto das divergências apresentadas pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;

b) a aplicação do prejulgado à apreciação das contas estaduais (item 2.5 da fundamentação do voto original, conforme sua p. 108 e seguintes), diante da superveniência do exercício de 2022, em que se deu o encerramento do mandato do Governador do Estado, e da respectiva prestação de contas, que poderia, em tese, trazer novos elementos a serem considerados;

c) o início da produção dos efeitos do prejulgado (item 2.6 da fundamentação do voto original, conforme sua p. 117 e seguintes), tendo em vista o decurso dos marcos inicialmente previstos – exercício de 2020 para o âmbito municipal e 2022 para o estadual.

7. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Quanto ao tema das receitas e despesas de fontes vinculadas na apreciação do cumprimento do artigo 42 da LRF, meu voto inicialmente apresentado foi pela aprovação do seguinte enunciado: “O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal” (item 5 da parte dispositiva do voto, em sua p. 124, grifo nosso).

A matéria foi assim tratada em meu voto:

2.1.3. AS RECEITAS E DESPESAS DE FONTES VINCULADAS

O terceiro ponto fundamental a integrar o objeto deste prejulgado reside na consideração ou desconsideração, na apreciação do cumprimento do artigo 42 da LRF, das receitas e despesas atinentes a fontes vinculadas.

Sustentou a CGM (Instrução 368/20, peça 21) que a regra em questão se aplica a todas as fontes de recursos, ordinárias (livres) ou vinculadas, com base na literalidade do próprio artigo 42 da LRF e do contido nos artigos 8º, parágrafo único,[168] e 50, inciso I,[169] da mesma lei, bem como no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF). Acrescentou que “A observância aos conceitos delineados no MDF pela unidade técnica ocorre devido ao previsto no § 2º, do art. 50 da LRF,[170] e na cláusula primeira, parágrafo único, do inciso V do Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 2018, firmado entre este Tribunal, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os demais Tribunais de Contas brasileiros”.[171] Segundo a coordenadoria, “Esses dispositivos conferem à STN o protagonismo na edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, bem como impõem aos Tribunais de Contas o dever de que promovam ações conjuntas com vistas à ‘harmonização de conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal”.

A unidade técnica propõe, para o fim de apreciação do artigo 42 da LRF, o mesmo enquadramento de fontes livres e vinculadas que aplica na apuração do “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS”:

120. Sob essa perspectiva, destacamos que, para apurar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, consideram-se as fontes: recursos ordinários (livres),[172] transferências do Fundeb, alienação de bens, contratos de rateio de consórcios públicos, apoio financeiro aos Municípios, outras origens.

121. Por seu turno, não têm sido computadas como não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS as seguintes fontes: transferências voluntárias, operações de crédito, regime próprio de previdência, transferências de programas, antecipação da receita orçamentária, transferências voluntárias anteriores a 2013 reclassificadas, emendas parlamentares, cessão onerosa do pré-sal, valores restituíveis.

Nas instruções proferidas nas contas anuais dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2020, a CGM já tem apresentado de modo discriminado as fontes livres e vinculadas, em sua análise relativa ao artigo 42 da LRF. Considerando que este relator não identificou nas instruções proferidas no presente prejulgado e nas decisões deste Tribunal consultadas para a elaboração da presente decisão análise técnica fundamentada ou divergência específica sobre quais fontes se enquadram como ordinárias e quais se classificam como vinculadas, este prejulgado não adentrará essa questão.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução 915/21 (peça 43), corroborou o entendimento da CGM, destacando que a análise das fontes vinculadas propicia “uma visão completa da situação das disponibilidades financeiras, podendo eventual caso específico ser tratado de maneira pontual em sede contraditório”.

Entre as decisões recentes proferidas por este Tribunal, há aquelas que sustentam a exclusão das fontes vinculadas da verificação relativa ao artigo 42 da LRF,[173] bem como outras que, opostamente, apreciam os resultados financeiros a elas referentes.[174] As primeiras aduzem basicamente que o gestor, responsável pela prestação de contas, tem pouca liberdade de atuação sobre tais recursos, diversamente do que se passa em relação às fontes livres, ao passo que as segundas se pautam na integralidade da análise realizada pela CGM, que inclui as fontes ordinárias.

Nesse cenário, filio-me à vertente que considera as fontes vinculadas na apreciação acerca da observância do dispositivo legal em questão. Primeiro, pelos argumentos apresentados pelas unidades técnicas, que adoto como razões de decidir. Segundo, porque entendo que a maior ou menor liberdade de decisão do gestor na prática dos diferentes atos de sua atribuição é, com efeito, um critério importante para a apreciação de sua responsabilidade em cada caso concreto, mas não o exime, a priori, da obrigação de prestar contas e de evidenciar o devido zelo pelos recursos públicos que foram ou que deveriam ter sido, por obrigação legal ou convencional, confiados ao órgão ou entidade em sua gestão. Em tese, o não recebimento de recursos de convênios, por exemplo, pode estar relacionado à atuação do gestor, como nas hipóteses previstas nos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, 25, § 1º, 31, § 2º e 51, § 2º, da própria LRF,[175] ou mesmo em caso de descumprimento de obrigações assumidas no ajuste. Assim como a LRF não autoriza a indiscriminada renúncia de receita, entendo que a exposição dos motivos para o eventual não recebimento de recursos pactuados é também relevante, na medida em que acarreta, em princípio, uma menor capacidade de execução de ações voltadas à satisfação do interesse público, além de representar risco de desequilíbrio financeiro. Destaco, ademais, que não há nas instruções proferidas no presente prejulgado qualquer indicação de qualquer empecilho a que a fiscalização do aspecto ora tratado seja realizada nas prestações de contas anuais.

Complementarmente, acrescento que, em meu entendimento, o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, ao estabelecer que “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”, não legitima a ausência de controle sobre a efetivação, a tempo e modo, de tais repasses. Por outro lado, tenho que o dispositivo torna necessário que a unidade técnica competente verifique, mesmo de ofício, quando da elaboração das instruções processuais, o eventual recebimento, pelo órgão ou entidade, dos recursos vinculados em momento posterior ao encerramento do exercício, caso em que possivelmente a irregularidade referente ao déficit no agrupamento de fontes vinculadas restará sanado.

Assim, entendo que a solução mais adequada à questão é aquela já adotada correntemente, ou seja, o apontamento inicial de irregularidade pela unidade técnica em caso de déficit nos grupos de fontes vinculadas, com a concessão de contraditório ao gestor, de modo que suas razões possam ser devidamente analisadas pelo segmento técnico, submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas e ponderadas pelos julgadores.

Ademais, o próprio gestor, por ocasião do encerramento do exercício, diante da verificação de resultado financeiro negativo em fontes vinculadas, poderá desde logo preparar os esclarecimentos necessários para que sejam encaminhados juntamente com a prestação de contas, sendo inclusive recomendável que o faça, uma vez assim que terá a oportunidade de afastar a restrição já no primeiro exame da unidade técnica.

Conforme exposto anteriormente, a COFIM propôs os seguintes questionamentos e soluções referentes ao tema das fontes vinculadas:

4. VEDAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO

[...]

4.3. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa decorrer de Convênios/Programas, nos casos em que o atraso nos repasses devidos por outros entes for determinante para o déficit?

Sim. Sob a ótica do art. 42 da LRF essa situação configura, numa primeira análise, violação à regra em comento. No entanto, tal situação deve ser objeto de ponderação. Nos casos em que houver somente a emissão do empenho plurianual sem que qualquer serviço tenha sido prestado ou qualquer bem entregue, deve-se avaliar o porquê do não cancelamento do empenho em obediência ao princípio da anualidade orçamentária.

Por outro lado, nos casos em que houver a prestação do serviço e o não recebimento não decorrer de qualquer ação ou omissão do gestor, para efeito de análise das contas é preciso que seja demonstrado pelo gestor um cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre, a fim de evitar danos maiores.

Nesse último caso, a entidade poderá ser objeto de monitoramento para cumprimento do estabelecido no cronograma e baixa de pendências, mas não haverá nexo de causalidade entre a atuação do gestor municipal e o resultado incompatível com o art. 42 da LRF para a imputação de responsabilidade.

Entendo que as proposições apresentadas pela unidade técnica estão de acordo com o entendimento sobre a matéria exposto neste voto. Cumpro acrescentar-lhes o fato de que, por comportar um especial juízo de ponderação pelos julgadores, fato este reconhecido pela própria COFIM, a avaliação do órgão colegiado sobre a questão não estará restrita aos aspectos destacados pela unidade (existência de empenho plurianual sem execução do objeto ou apresentação de cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre para suprir os repasses não recebidos), mas poderá abranger quaisquer fatos que se mostrem relevantes no caso concreto.

Diante do exposto, considero pertinente a aprovação do seguinte enunciado:

• O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Grifos no original)
Ainda no voto original, manifestei-me pela aprovação de outro enunciado que, em parte, toca o mesmo tema: “Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas” (item 4 da parte dispositiva do voto, em sua p. 124, grifo nosso).

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por sua vez, apresentou voto divergente, pela aprovação do seguinte entendimento: “Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas” (grifo no original).

A divergência foi assim fundamentada pelo ilustre Conselheiro:

[Ementa:] Divergência parcial, para consignar a possibilidade de que, mediante instrução normativa, sejam discriminadas as fontes de recursos vinculadas que devem ser consideradas para avaliação do atendimento ao art. 42 da LRF.

1. Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apenas,

quanto ao tópico 2.1.3. do voto condutor, que trata das "RECEITAS E DESPESAS DE FONTES VINCULADAS" (fl. 63/69), sendo que, dessa fundamentação, foram extraídas as proposições contidas nos itens 4 e 5 de sua parte dispositiva:

4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

5. O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme contextualizado pelo próprio Relator, "Entre as decisões recentes proferidas por este Tribunal, há aquelas que sustentam a exclusão das fontes vinculadas da verificação relativa ao artigo 42 da LRF, bem como outras que, postamente, apreciam os resultados financeiros a elas referentes. As primeiras aduzem basicamente que o gestor, responsável pela prestação de contas, tem pouca liberdade de atuação sobre tais recursos, diversamente do que se passa em relação às fontes livres, ao passo que as segundas se pautam na integralidade da análise realizada pela CGM, que inclui as fontes ordinárias" (fls. 65/66).

Para exemplificar o posicionamento da primeira corrente, contrária ao cômputo das fontes vinculadas, o Ilustre Relator cita, em nota de rodapé, o Acórdão de Parecer Prévio nº 244/21, da Segunda Câmara, de minha relatoria, do qual extraio de sua fundamentação o seguinte trecho:

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes aos saldos de "Transferências Voluntárias" e "Operações de Crédito", sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Por esse motivo, nestas contas, por meio do Despacho nº 1352/19 (peça 37), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados.

(...)

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

Nessa mesma linha, cito os Acórdãos de Parecer Prévio nº 142/22 e 243/21, do Tribunal Pleno, e 73/22, 75/22 e 76/22, da Segunda Câmara.

Verifico, por outro lado, que o Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na Proposta de Voto 9/22, ao abrir divergência em relação ao mesmo item 4 do voto condutor, menciona, em sua redação alternativa, que devem ser consideradas as despesas nos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, "exceto àqueles vinculados"[176].

Tal divergência, que já foi até o momento acompanhada pelos Conselheiros Fernando Augusto de Mello Guimarães e Durval Mattos do Amaral, confirma o caráter polêmico da matéria.

A partir, contudo, de uma atenta leitura do brilhante voto condutor, entendo, respeitosamente, que uma terceira proposta pode ser apresentada, na medida em que as denominadas fontes vinculadas contemplem situações diversas, que não comportam tratamento uniforme, mas exigem um maior detalhamento, para a efetiva aferição do caráter discricionário da decisão do gestor acerca de sua movimentação, e, conseqüentemente, da sua responsabilidade por eventual falta de disponibilidade. Conforme mencionado, exemplificativamente, na decisão que transcrevi, no caso de Transferências Voluntárias e Operações de Crédito, "o gestor quase não possui poder de ingerência", não devendo ser penalizado se há um atraso que não lhe pode ser imputável no repasse dos recursos.

Como contraponto, os recursos vinculados do FUNDEB, mencionados na Tabela 1, a fl. 111 do voto condutor, embora direcionados a uma finalidade específica, devem compor o conjunto das disponibilidades, na medida em que as correspondentes receitas de impostos ingressam diretamente na caixa da entidade, não se tratando, portanto, de fato imputável a terceiro, na hipótese de ser verificado déficit.

Importante considerar que, para a solução do impasse, o Ilustre Relator propõe "que a unidade técnica competente verifique, mesmo de ofício, quando da elaboração das instruções processuais, o eventual recebimento, pelo órgão ou entidade, dos recursos vinculados em momento posterior ao encerramento do exercício, caso em que possivelmente a irregularidade referente ao déficit no agrupamento de fontes vinculadas estará sanado" (fl. 67/68).

Entendo, porém, que essa alternativa, além das dificuldades operacionais da unidade técnica na coleta de informações em exercícios diversos daquele da prestação de contas, implicará, na prática, no prolongamento do tempo da emissão da instrução e da própria tramitação do processo, em conflito com a celeridade que se busca obter nas contas dos Prefeitos Municipais, notadamente, com as inovações do PROGOV levadas a efeito mediante a Resolução 95/2022[177].

Dessa forma, como medida de equidade e prestígio à celeridade processual, mostra-se conveniente uma análise mais aprofundada das situações abarcadas na utilização de fontes vinculadas, dada sua diversidade, a fim de que, por meio de instrução normativa, possa a Coordenadoria Geral de Fiscalização especificar aquelas que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do art. 42 da LRF.

2. Por esse motivo, proponho uma ligeira alteração no item 4 do voto condutor, de modo a permitir a normatização da matéria, nos termos propostos, no seguinte

sentido, conforme destacado:

Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

Ainda nessa linha, acrescento determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização, no sentido de que, por meio de instrução normativa, especifique as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do art. 42 da LRF.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. (Grifos no original)

Nesta oportunidade, diante das pertinentes razões apresentadas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, modifico o entendimento inicial para adotar, em meu voto, o aludido posicionamento.

Embora minha pretensão no voto original tenha sido a de pacificar desde logo o entendimento do Tribunal sobre a matéria, parece-me que a questão, com efeito, apresenta particularidades remanescentes, acuradamente indicadas no voto divergente. Ademais, como observei na fundamentação do voto inicial, não houve nas instruções proferidas no presente prejulgado análise técnica suficientemente fundamentada sobre quais fontes se fazem de fato relevantes para efeito da aplicação do artigo 42 da LRF pelo Tribunal de Contas.[178] Logo, entendo que, com razão, uma nova análise técnica, no âmbito da elaboração do ato normativo apropriado, será uma oportunidade para aprimoramento do entendimento do Tribunal sobre este ponto.

Assim, além da alteração do item 4, indicado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entendo que se mostra adequado modificar a redação que veiculei em meu voto para o item 5 da parte dispositiva, cuja redação foi a seguinte: "O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal". A meu ver, mostra-se mais apropriada, diante do novo entendimento, a seguinte formulação: "O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa".

Sobre o tema da aplicação do prejulgado à apreciação das contas estaduais, entendo que não há modificações a fazer em meu voto apresentado originalmente, segundo o qual "em regra, as considerações e conclusões anteriormente explicitadas [...] se aplicam também aos processos, no âmbito estadual, em que apreciado o cumprimento ao artigo 42 da LRF" (p. 114 do voto original). Não houve, a propósito, apresentação de votos divergentes, e os itens da parte dispositiva que guardam relação com a matéria são os seguintes:

I. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:

20. Ficam mantidos os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).[179]

[...]

II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual:

b) Que nos processos que tratem da observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informem e opinem, com base em critérios técnicos que considerem adequados, sobre os seguintes aspectos, inclusive de ofício, quando possível, e sem prejuízo de outros que se façam relevantes no caso concreto:

[...]

7. A regularidade do cancelamento de empenhos e de restos a pagar, respeitado o entendimento do Tribunal de que, em matéria estadual, essa análise é pertinente às contas dos gestores dos órgãos de que se originaram os cancelamentos.

f) A adoção das providências necessárias à adequação da metodologia de análise quanto à observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao contido na presente decisão, inclusive no que se refere ao detalhamento, por fonte de recursos, das despesas não empenhadas e dos ativos realizáveis e às adaptações necessárias para a adequada captação de dados no âmbito estadual.

Neste caso, a atualização do voto que apresentei em dezembro de 2021 consiste unicamente em acrescentar à sua fundamentação que a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou, na análise da prestação de contas do Governador do Estado referente ao exercício de 2022, o mais recente ano de encerramento de mandato, o mesmo entendimento expressado nas contas de 2018 e já abordado no voto original, ou seja, o de que, "haja vista que a revisão [do Prejulgado 15] ainda não foi aprovada e estabelecida mediante Acórdão do Colegiado desta Casa, nesta análise técnica serão considerados os critérios adotados segundo o Prejulgado 15, e segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF" (Instrução 343/23-CGE, peça 116 dos autos 60934/23, p. 276). A íntegra da análise empreendida pela unidade técnica sobre a questão em tela, no aludido processo, segue abaixo:

2.5. Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades - Artigo 42 LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, artigo 42[180], estabeleceu a vedação ao titular de poder ou órgão de contrair obrigações de despesa, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos para seu pagamento no mesmo exercício ou que não estejam cobertas com recursos financeiros arrecadados no exercício em que foram contraídas.

Ressalte-se que tramita neste Tribunal de Contas, o processo nº 621743/16, que trata de proposta de revisão do Prejulgado nº 15, aprovado pelo Acórdão nº 1490/11-Tribunal Pleno, objetivando a convergência e parametrização dos critérios de análise quanto ao cumprimento do artigo 42, da LRF.

Nesse expediente, esta Unidade Técnica, nos termos da instrução 89/18-COFIE, endossando o entendimento exarado pela então COFIM (atual CGM), na Instrução nº 2688/17, posicionou-se no sentido de se adotar critérios mais rigorosos na verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, inclusive no que se refere à verificação individualizada das despesas contraídas frente às disponibilidades financeiras, segregada por fontes de recursos.

Contudo, haja vista que a revisão ainda não foi aprovada e estabelecida mediante Acórdão do Colegiado desta Casa, nesta análise técnica serão considerados os critérios adotados segundo o Prejulgado 15, e segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, conforme planilha a seguir:

Tabela 2

Cumprimento do artigo 42 da LRF – Poder Executivo Estadual 2022

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS	16.697.488.035,47	4.655.512.041,28	12.041.975.994,19
Recursos Ordinários	14.758.219.078,82	3.887.136.138,38	10.871.082.940,44
Outros Recursos não Vinculados	1.939.268.956,65	768.375.902,90	1.170.893.053,75
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS	8.418.328.946,44	2.786.732.619,93	5.631.596.326,51
Transferências do FUNDEB	429.438.898,86	172.496.521,58	256.942.377,28
Outros Recursos Vinculados à Educação	440.780.074,65	186.367.481,04	254.412.593,61
Outros Recursos Vinculados à Saúde	981.057.526,44	78.922.857,88	902.134.668,56
Recursos Vinculados à Assistência Social	885.940.382,24	157.713.553,36	728.226.828,88
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	465.524.789,67	448.700,00	465.076.089,67
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	65.858.903,80	8.074.950,00	57.783.953,80
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	1.324.273.227,41	556.010.531,18	768.262.696,23
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	189.246.730,91	93.933.407,40	95.313.323,51
Recursos Extraorçamentários	550.417.165,33	-	550.417.165,33
Outros Recursos Vinculados	3.085.791.247,13	1.532.764.617,49	1.553.026.629,64
TOTAL	25.115.816.981,91	7.442.244.661,21	17.673.572.320,70

Fonte: Relatórios SEI-CE

Conforme demonstrado, verifica-se que em 31 de dezembro de 2022, o total das disponibilidades de caixa do Poder Executivo Estadual era suficiente para suportar as obrigações financeiras existentes na mesma data, restando ainda uma disponibilidade de caixa líquida total de R\$ 17,7 bilhões.

Verifica-se, também, que havia suficiente disponibilidade de caixa para suportar as obrigações em cada um dos grupos de fontes, tanto livres como vinculadas, evidenciando atendimento ao estabelecido no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O terceiro e último ponto a ser revisado é o do início da produção dos efeitos do prejudgado. Segundo meu voto originalmente apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Gestão Estadual deveriam aplicar a metodologia adequada ao contido no prejudgado, no que se mostrasse desde logo viável, a partir da instrução das contas anuais municipais e estaduais referentes aos exercícios de 2020 e 2022, respectivamente, que tivessem em seu escopo item de análise relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa (conforme item II, "c", da parte do voto dedicada ao dispositivo do acórdão).

Essa definição baseou-se no cenário então existente, em que estavam sob análise da CGM as contas anuais dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2020, ano de final de mandato, com averiguação quanto à observância do dispositivo legal em tela prevista na Instrução Normativa 157/2021. Já o encerramento do mandato do Governador do Estado estava ainda por ocorrer, no ano de 2022.

Agora, decorrido mais de um ano e meio desde a apresentação do voto original, considero que a aplicação de metodologia adequada ao contido na decisão proferida neste prejudgado deve se dar a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa. Essa delimitação temporal não impede que as unidades técnicas, os relatores, os membros do Tribunal e os órgãos colegiados eventualmente adotem os mesmos fundamentos e conclusões, explicitados neste prejudgado, nos processos que já estejam em andamento, de acordo com seu convencimento sobre cada caso concreto.

Quanto à divergência apresentada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão relativamente aos empenhos emitidos antes de 1º de maio do último ano do mandato, mantenho meu voto originalmente apresentado, que entendo estar suficientemente fundamentado acerca da questão.

Aproveito a oportunidade para corrigir erro na numeração dos itens da parte dispositiva, de modo que onde constou item "IV" deve constar item "III" e onde constou item "V" deve constar item "IV".

Nos anexos ao presente voto, trago quadro comparativo e a consolidação dos itens referentes à parte dispositiva.

Diante do exposto, reitero o VOTO que apresentei na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 20, realizada entre os dias 6 e 9 de dezembro de 2021, agora com as seguintes modificações voltadas à parte dispositiva do acórdão, conforme fundamentação supra:

I. "4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas."

II. "5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa."

III. "c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa."

IV. "III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF." ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO

Redação do item no voto original	Redação do item apresentada neste voto	Observação
I. Pela aprovação deste prejudgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000: [...] 4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de	I. Pela aprovação deste prejudgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000: [...] 4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do	Incorporação da divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Redação do item no voto original	Redação do item apresentada neste voto	Observação
dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.	último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.	
5. O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.	Alteração decorrente da modificação do item 4, acima.
II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual: [...] c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, no que se mostrar desde logo viável, a partir da instrução das contas anuais municipais e estaduais referentes aos exercícios de 2020 e 2022, respectivamente, que tenham em seu escopo item de análise relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.	II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual: [...] c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.	Modificação necessária em razão do decurso do tempo.
IV. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30).	III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF.	Renumeração em razão de erro na numeração original e incorporação da divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
V. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que: [...]	IV. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que: [...]	Apenas renumeração.

ANEXO II

CONSOLIDAÇÃO DOS ITENS PARTE DISPOSITIVA

I. Pela aprovação deste prejudgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:

1. Ficam mantidos os itens 1, 2 e 3 do Prejudgado n.º 15 deste Tribunal (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).[181]
2. Revogam-se os itens 4 e 5 do Prejudgado n.º 15 deste Tribunal.[182]
3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas comprometidas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.
4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.
5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.
6. As disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.
7. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.
8. O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
9. A posição da disponibilidade líquida em 30 de abril em contraste com o resultado em 31 de dezembro tem especial relevância nos casos de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução incomum das receitas, adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou de outros fatos relevantes eventualmente demonstrados no caso concreto.
10. A apuração da disponibilidade de caixa:
10.1. Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
10.2. Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro – passivo financeiro + despesas não empenhadas).
11. No âmbito municipal, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.
12. No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade

de caixa dando suporte.

13. A contração de obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.

14. Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.

15. Os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados serão subtraídos do total das obrigações contraídas.

16. A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.

17. Incluem-se entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por indisponibilidade orçamentária.

18. Cabe ao órgão ou entidade, por meio dos agentes competentes, o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.

19. Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.

II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual:

a) Que nos processos que tratem da observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informem e opinem, com base em critérios técnicos que considerem adequados, sobre os seguintes aspectos, inclusive de ofício, quando possível, e sem prejuízo de outros que se façam relevantes no caso concreto:

1. A listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar, na forma indicada na Instrução 368/20-CGM e na fundamentação da presente decisão, para evidenciar as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.

2. A relevância do déficit, quando constatado.

3. O resultado financeiro apurado no encerramento do mandato anterior.

4. O resultado financeiro apurado ao final de cada ano do mandato que compreende o exercício sob análise.

5. O resultado financeiro apurado ao final do exercício subsequente ao analisado, nos casos em que esta informação estiver disponível quando da emissão da instrução processual.

6. Quando constatado déficit nas fontes vinculadas:

6.1. A existência de superávit no grupo Recursos ordinários/livres capaz de supri-lo.

6.2. O recebimento pelo órgão ou entidade, em momento posterior ao encerramento do exercício, dos recursos vinculados sob análise.

6.3. A responsabilidade do gestor das contas pelo déficit, diante das circunstâncias do caso concreto.

7. A regularidade do cancelamento de empenhos e de restos a pagar, respeitado o entendimento do Tribunal de que, em matéria estadual, essa análise é pertinente às contas dos gestores dos órgãos de que se originaram os cancelamentos.

b) A adoção das providências necessárias à adequação da metodologia de análise quanto à observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao contido na presente decisão, inclusive no que se refere ao detalhamento, por fonte de recursos, das despesas não empenhadas e dos ativos realizáveis e às adaptações necessárias para a adequada captação de dados no âmbito estadual.

c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.

d) A criação de mecanismos de controle dos recursos destinados ao combate de calamidade pública, para os casos que se amoldarem ao contido no artigo 65, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) A utilização da análise de contratos no âmbito de prestações de contas anuais como instrumento subsidiário de aferição do disposto no artigo 42 da LRF, adotando-os nos casos em que se mostrar tecnicamente necessário.

III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF.

IV. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que:

a) Constatado o resultado negativo a que se refere o item I, 4, acima, assegurem-se de fazer constar desde logo da prestação de contas as justificativas pertinentes, acompanhadas da documentação comprobatória, de modo que possam ser analisadas pela unidade técnica competente desde o primeiro exame.

b) O empenho se restrinja ao valor a ser executado no exercício.

c) O empenho seja efetuado antes da contratação correspondente.

d) O número do empenho conste do contrato correspondente.

8. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Divergente)

Divirjo parcialmente do voto do ilustre Relator, acompanhando o posicionamento apresentado pelo saudoso Conselheiro Artágio de Mattos Leão na sua Proposta de Voto Divergente n.º 9/22 (mencionada pelo Relator em seu relatório), em relação ao período abrangido pelo art. 42 da LRF, cujos excertos reproduzo a seguir:

Com relação à delimitação temporal da vedação prevista no dispositivo legal em estudo essencialmente previstas nos itens 03 e 04, a meu sentir, não deve prevalecer a interpretação ora defendida, no sentido de que deverá ser considerado o resultado total apurado no exercício, incluindo - se nestes "a disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, ou seja, considerando os resultados de exercício anteriores e aquele apurado no primeiro quadrimestre do exercício analisado, independente da evolução dos últimos dois quadrimestres. Veja-se que a redação do art. 42 da Lei n.º 101/00, não deixa margem para interpretações extensivas quanto a delimitação temporal para sua incidência, não se podendo desassociar deste conceito, uma eventual exegese de dispositivos claramente acessórios à asserção principal (caput)

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os

encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Em nossa avaliação, ao se estabelecer a possibilidade de inclusão das obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores, estaria a Corte não reinterpretando as regras do dispositivo legal analisando, mas sim, dando-lhe nova redação, na medida em que estar-se-ia estendendo além da linde temporal, mas também o conceito refluído acerca do ato praticado pelo gestor ao se considerar despesas contraídas em épocas distintas e que pode, inclusive, terem sido firmadas por outra gestão.

Ainda que assim não o fosse e mesmo sendo impossível ignorar a necessária interpretação sistemática da norma, considerando ela necessariamente inserida no ordenamento jurídico como um todo, incabível relegar, ainda dentro do exame de hermenêutica jurídica, o mandamento primordial a que se subordina o parágrafo único do art. 42 da Lei em estudo, qual seja: seu próprio caput.

Em outras palavras, a interpretação do alcance do conteúdo do parágrafo único não pode ser considerada como regra em apartado, como se fosse um dispositivo autônomo próprio e independente, ao contrário, suas premissas necessariamente devem ser orientadas pelo dispositivo de regência (caput), posto que a existência daquele apenas se perfaz com a deste.

Voltando-se à interpretação gramatical da norma, observa-se que no presente caso o parágrafo único não visa estabelecer uma exceção ao caput, mas sim, sua complementação, razão pela qual deve ser visto de forma restritiva e, portanto, tendo como limite o enquadramento temporal fixado neste último: dois últimos quadrimestres.

Vale dizer que o parágrafo único apenas destacou o termo final das despesas a serem consideradas, posto que o inicial consta do caput do art. 42.

Corroborando, devem ser enfatizados os registros das discussões travadas na Câmara dos Deputados, quando do projeto legislativo que deu origem à Lei n.º 101/00:

"Art. 42, caput - o prazo durante o qual o titular do Poder está proibido de assumir compromissos de longo alcance estende - se de seis, para oito meses antes do final do respectivo mandato;" [183]

Ainda, a doutrina esclarece que:

"Embora prevista a despesa continuada na lei do plano, na lei de diretrizes e, finalmente, programada e autorizada na lei do orçamento anual, segundo o art. 42, ficará o administrador impedido, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, de contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente nele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

O dispositivo, não obstante, não atinge as novas despesas contraídas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, ainda que de duração continuada superior ao exercício financeiro." [184]

(...)

Desta forma, é certo que eventual infração do disposto nos arts. 5º da Lei n.º 8.666/93 e 141 da Lei n.º 14.133/21 deve ser penalizado, porém, como violação da ordem cronológica dos pagamentos e não ao disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00.

(...) (grifos no original)

Este Tribunal estaria indo além ao pronunciamento sobre a interpretação e aplicação do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 e efetivamente legislando de forma contrária à expressa disposição legal ao considerar obrigações de despesas contraídas em período anterior aos últimos dois quadrimestres do seu mandato.

Ademais, em relação aos recursos vinculados cuja liberação segue regras próprias, entendo que elas não se enquadrariam na conduta que o art. 42 da LRF busca coibir. Isso porque o art. 8º, parágrafo único da LRF dispõe que:

Art. 8º (...)

(...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Ou seja, em relação a tais despesas, o gestor possui limitado poder de ingerência (ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação), não podendo ser ele responsabilizado em caso de eventual frustração da receita em decorrência de ausência de envio por parte do Órgão Repassador

Dessa forma apresento divergência parcial em relação aos itens abaixo mencionados do voto do eminente Relator, nos seguintes termos:

1. (...)

(...)

3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de encerramento de mandato.

4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, desde que contraídas nos últimos dois quadrimestres do último ano de encerramento mandato, não abrangendo as fontes de recurso vinculadas.

5. Exclusão do item "5".

(...)

8. Para efeito exclusivo da aplicação do artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril afasta a violação do referido dispositivo.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Aprovar o prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:

1. Ficam mantidos os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).

2. Revogam-se os itens 4 e 5 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal.

3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de

despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.

4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.

6. As disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.

7. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

8. O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. A posição da disponibilidade líquida em 30 de abril em contraste com o resultado em 31 de dezembro tem especial relevância nos casos de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução incomum das receitas, adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou de outros fatos relevantes eventualmente demonstrados no caso concreto.

10. A apuração da disponibilidade de caixa:

10.1. Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

10.2. Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)).

11. No âmbito municipal, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.

12. No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.

13. A contração de obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.

14. Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.

15. Os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados serão subtraídos do total das obrigações contraídas.

16. A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.

17. Incluem-se entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por indisponibilidade orçamentária.

18. Cabe ao órgão ou entidade, por meio dos agentes competentes, o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.

19. Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.

II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual:

a) Que nos processos que tratam da observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informem e opinem, com base em critérios técnicos que considerem adequados, sobre os seguintes aspectos, inclusive de ofício, quando possível, e sem prejuízo de outros que se façam relevantes no caso concreto:

1. A listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar, na forma indicada na Instrução 368/20-CGM e na fundamentação da presente decisão, para evidenciar as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.

2. A relevância do déficit, quando constatado.

3. O resultado financeiro apurado no encerramento do mandato anterior.

4. O resultado financeiro apurado ao final de cada ano do mandato que compreende o exercício sob análise.

5. O resultado financeiro apurado ao final do exercício subsequente ao analisado, nos casos em que esta informação estiver disponível quando da emissão da instrução processual.

6. Quando constatado déficit nas fontes vinculadas:

6.1. A existência de superávit no grupo Recursos ordinários/livres capaz de supri-lo.

6.2. O recebimento pelo órgão ou entidade, em momento posterior ao encerramento do exercício, dos recursos vinculados sob análise.

6.3. A responsabilidade do gestor das contas pelo déficit, diante das circunstâncias do caso concreto.

7. A regularidade do cancelamento de empenhos e de restos a pagar, respeitado o entendimento do Tribunal de que, em matéria estadual, essa análise é pertinente às contas dos gestores dos órgãos de que se originaram os cancelamentos.

b) A adoção das providências necessárias à adequação da metodologia de análise quanto à observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao contido na presente decisão, inclusive no que se refere ao detalhamento, por fonte de recursos, das despesas não empenhadas e dos ativos realizáveis e às adaptações necessárias para a adequada captação de dados no âmbito estadual.

c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.

d) A criação de mecanismos de controle dos recursos destinados ao combate de calamidade pública, para os casos que se amoldarem ao contido no artigo 65, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) A utilização da análise de contratos no âmbito de prestações de contas anuais como instrumento subsidiário de aferição do disposto no artigo 42 da LRF, adotando-

o nos casos em que se mostrar tecnicamente necessário.

III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF.

IV. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que:

a) Constatado o resultado negativo a que se refere o item I, 4, acima, assegurem-se de fazer constar desde logo da prestação de contas as justificativas pertinentes, acompanhadas da documentação comprobatória, de modo que possam ser analisadas pela unidade técnica competente desde o primeiro exame.

b) O empenho se restrinja ao valor a ser executado no exercício.

c) O empenho seja efetuado antes da contratação correspondente.

d) O número do empenho conste do contrato correspondente.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual.

Julgamento do Prejudicado: 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

Retificação do acórdão nº 3710/23, do Tribunal Pleno, pelo acórdão nº 449/24, do Tribunal Pleno: 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Proferido nos autos de Prejudicado 311536/10, atualmente apensados ao presente feito. Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Unânime. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Julgado em 04/08/2011.*

2. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgado em 09/07/2015.*

3. Segundo se extrai do estudo apresentado pela então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM) no Requerimento Interno 722511/16 (peça 3), em apenso, a referida comparação entre os resultados apurados em 30 de abril e 31 de dezembro, para fins de concluir pela regularidade ou irregularidade do item de análise, era levada em consideração na metodologia utilizada pela unidade na análise das contas dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2008 e deixou de ser utilizada para as relativas ao exercício de 2012 e posteriores. Nada obstante, tanto o resultado em 30/04 quanto em 31/12 são explicitados nas instruções técnicas, de modo que o relator e o órgão Colegiado competente possam deliberar sobre os fatos.

4. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. "5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes, submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000."

6. 1. QUANTO À CONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA:

• A contração da obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.

• A contração da obrigação de despesa não se dá pela assinatura do contrato.

• O empenho deve ser anterior ao eventual contrato.

• O empenho deve se restringir ao valor a ser executado no exercício.

• Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.

• É recomendável que o número do empenho conste do contrato.

• A contração da obrigação de despesa independe da prestação do serviço ou da entrega do bem.

• A contração da obrigação de despesa independe de liquidação.

• A contração da obrigação de despesa independe do fato gerador da obrigação.

• A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.

• Cabe ao contador o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.

• Se incluem entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por falta de orçamento.

2. QUANTO À DISPONIBILIDADE DE CAIXA:

• A apuração da disponibilidade de caixa:

a) Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)).

• As disponibilidades por fonte de recursos necessariamente devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.

• As fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.

• Os recursos disponíveis nas fontes livres eventualmente podem, a depender da análise do caso concreto, suportar eventual déficit de outras fontes vinculadas.

• No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.

• Os conceitos contábeis "circulante" e "não circulante" não se aplicam à apuração da disponibilidade de caixa.

• Não se aplica a metodologia segundo a qual a disponibilidade de caixa seria apurada pela diferença entre o saldo do ativo circulante e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas e restos a pagar não processados (ativo circulante – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados)).

• Não se aplica a metodologia segundo a qual a disponibilidade de caixa seria apurada pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas e restos a pagar não processados (ativo financeiro – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados)).

3. QUANTO AOS ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR:

- Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.
- Os conceitos contábeis "circulante" e "não circulante" não se aplicam no cômputo das obrigações de despesas contraídas.
- Não se aplica a metodologia segundo a qual os encargos e despesas compromissadas a pagar corresponderiam ao saldo do passivo circulante.
- Não se aplica a metodologia segundo a qual os encargos e despesas compromissadas a pagar corresponderiam ao saldo do passivo financeiro.
- Não se aplica a metodologia segundo a qual os encargos e despesas compromissadas a pagar corresponderiam ao saldo do passivo circulante mais o saldo de contas e restos a pagar não processados.

4. QUANTO À VEDAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO:

- Evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro).
- O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

• A posição da disponibilidade líquida em 30/04 em contraste com o resultado final em 31/12 só tem pertinência no caso de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução absolutamente incomum das receitas e adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

• Evidenciado o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa negativo ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), há infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

• O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa negativo ao final do último ano do mandato (31 de dezembro) causado por atraso nos repasses, atinentes a convênios ou programas, devidos por outros entes caracteriza, a princípio, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, nada obstante, a situação deverá ser objeto de ponderação no caso concreto, que levará em conta, entre outros fatores que se mostrarem pertinentes, a prestação dos serviços ou a entrega dos bens correspondentes ao valor empenhado:

a) Se os serviços não foram prestados ou os bens não foram entregues, especialmente no caso dos empenhos que abrangem mais de um exercício financeiro ("empenhos plurianuais"), deve-se avaliar os motivos do não cancelamento do empenho;

b) Se os serviços foram prestados ou os bens foram entregues e a não efetivação dos repasses não decorreu de qualquer conduta (comissiva ou omissiva) do gestor, deve este, ainda assim, apresentar um cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre, a fim de evitar danos maiores. Neste caso, a entidade poderá ser objeto de monitoramento para cumprimento do estabelecido no cronograma, mas não haverá nexo de causalidade entre a atuação do gestor municipal e o resultado incompatível com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a imputação de responsabilidade.

• O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa negativo ao final do último ano do mandato (31 de dezembro) causado pelo empenhamento de despesas de mais de um exercício financeiro ("empenhos plurianuais") caracteriza, a princípio, violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Serão subtraídos do total das obrigações contraídas os restos a pagar legalmente cancelados.

5. QUANTO À AVALIAÇÃO DOS CONTRATOS:

• A avaliação dos contratos não constitui, em regra, elemento necessário para análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

• Especificamente quanto aos contratos firmados a partir do dia primeiro de maio do último ano do mandato, também inexistiu relevância prática em sua análise, porquanto a exigência do equilíbrio fiscal não se aplica somente ao último ano do mandato.

• A apresentação dos contratos na prestação de contas tem relevância na eventual comprovação da regularidade do cancelamento de restos a pagar de empenhos plurianuais relativos a prestações contratuais não executadas.

• As parcelas dos contratos vincendas após 31 de dezembro que já estiverem empenhadas são consideradas no cálculo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Contendo a origem/fonte, número do empenho, data do empenho, valor empenhado e credor.

8. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

9. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

10. § 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

11. A CGM informa que "A adesão ao referido acordo foi aprovada pelo Acórdão nº 1.974/18-STP, tendo tramitado neste Tribunal sob o processo nº 38.777-2/18. O termo de adesão foi lavrado em 07/08/2018, tendo sido publicado no DETC-PR do dia 26/04/2019. Nesta Casa, a gestão do acordo compete ao titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos da Portaria nº 642/2019, publicada em 15/05/2019".

12. O entendimento da CGE sobre a questão viria a ser alterado na Instrução 915/21 (peça 43), que propôs a consideração de todas as fontes de recursos, conforme será relatado adiante.

13. Posteriormente, na Instrução 915/21 (peça 43), a CGE ressaltou que a análise dos contratos pode ser usada como "subsidiária para fins de comprovação quando indicada na instrução técnica das contas Estaduais".

14. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

16. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

17. Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]
II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

18. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância motivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

19. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

[...]
20. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]
II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]
§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]
21. Art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo art. 16 do projeto de lei complementar:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos 2 (dois) últimos exercícios do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas após o exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, independentemente de execução orçamentária.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput pelo Poder Executivo impede a contratação de operação de crédito com garantia da União."

Razões do veto:

"A propositora legislativa veda, ao titular de poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, que nos últimos 2 anos de mandato contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas após o exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, considerados aí os encargos e despesas compromissadas, independentemente de execução orçamentária. Ainda, incluiu como sanção ao Poder Executivo pelo descumprimento o impedimento de contratação de operação de crédito com garantia da União.

Entretanto, a ampliação temporal da vedação pretendida pela proposição legislativa revela-se excessiva (princípio da proibição do excesso), dificultando em demasia o planejamento de médio prazo promovido pelo Plano Plurianual (PPA) e contrariando o disposto no art. 165, I e § 1º, no art. 174, caput, da CF e no art. 35, § 2º, I, do ADCT.

Deste modo, acaba por retirar a discricionariedade do Presidente da República inclusive para a confecção da lei orçamentária tendo em vista que a limitação de 2 (dois) quadrimestres (atualmente disposta na LRF para a mesma situação) passaria com a propositora para 2 (dois) anos, os quais impactará em mais de um exercício financeiro, cabendo ressaltar que existem outros mecanismos de controle aptos para contingenciar as despesas públicas.

Ademais, considerando que a vedação se refere aos dois últimos exercícios de mandato, a medida acaba por representar potencial ofensa à separação e à independência entre os poderes (art. 2º e art. 60, § 4º, III, da CF) especialmente em virtude da criação de óbices de gestão a autoridades com mandato de dois anos (art. 128, § 1º, da CF, por exemplo). A limitação também contraria o interesse público, uma vez que restringe a possibilidade de atuação do Poder Executivo, na medida em que poderá prejudicar o desenvolvimento de políticas públicas."

22. Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor:

[...]
II - em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2023;

23. 5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

24. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]
II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

25. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

26. "1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000."

27. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações serão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

28. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

29. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

30. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

31. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

32. 12ª edição, disponibilizada em 04/08/2021 e válida a partir do exercício financeiro de 2022. Disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/40050>.

33. Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

[...]

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

34. LRF, art. 42, § 1º. [trata-se, na realidade, do parágrafo único.]

35. Lei nº 8.666, de 1993, art. 5º e 92.

36. https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.70.2020_Encerramento-de-Exercicio-e-do-Mandato-de-2020-nos-Municipios_pios.pdf

37. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Julgado em 15/06/2004.

38. Parecer 112/04 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

39. Recurso de Revisão 600165/15. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgado em 04/06/2020.

40. Recurso de Revista 622456/16. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 30/07/2020.

41. Albuquerque, Claudiano Manoel de; Medeiros, Márcio Bastos e Feijó, Paulo Henrique. Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Práticas de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal. 3ª edição, Volume I. Brasília: Editora Gestão Pública, 2013

42. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

43. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações serão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada

44. Pag. 19-20.

45. Pag. 20.

46. Ainda em 2019, anteriormente às duas decisões plenárias acima indicadas e a grande parte dos acórdãos referenciados no presente voto.

47. Exemplificativamente, cito os Acórdãos de Parecer Prévio 276/18-1C, 478/19-1C, 490/20-1C, 765/20-1C, 743/20-2C, 1421-2C e 291/20-TP, de diferentes relatorias.

48. Nesse sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 270/20-1C, 258/21-1C, 521/20-2C, 203/21-2C e Acórdão 396/20-TP, de diferentes relatorias.

49. Nessa linha, os Acórdãos de Parecer Prévio 92/21-1C, 230/21-1C, 245/21-2C, 327/20-2C e 781/20-TP, de diferentes relatorias.

50. "A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses".

51. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

52. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

53. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

54. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

55. Itens 4.2 e 2.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

56. Item 4.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

57. Item 4.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

58. Item 4.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

59. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgado em 09/07/2015.

60. Cito os Acórdãos de Parecer Prévio 303/20-1C, 258/21-1C, 230/21-1C e 364/20-TP, de diferentes relatorias.

61. Por exemplo, Acórdãos de Parecer Prévio 276/18-1C, 490/20-1C, 182/21-1C, 743/20-2C, 203/21-2C, 245/21-2C e 781/20-TP, de diferentes relatorias.

62. Juntamente com esse indicador, outros aspectos têm sido levados em consideração nas decisões deste Tribunal e serão abordados posteriormente.

63. Contendo a origem/fonte, número do empenho, data do empenho, valor empenhado e credor.

64. "n.RESULTADO EM 31/12/2016 (linha n=l-m): representa o montante de recursos disponível ou, caso negativo, a insuficiência financeira no fim do exercício."

65. Para tanto, operacionalmente sugere-se sejam listadas as obrigações em ordem cronológica ordenadas pela data do empenhamento da despesa ou do registro contábil da despesa liquidada que não passou pela execução orçamentária, da obrigação mais recente para a mais antiga, até o limite da insuficiência financeira. Isso porque as obrigações mais antigas devem ser pagas primeiro, tendo em vista o contido no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

66. O disposto neste item se aplica também aos atos realizáveis, que também não são detalhados por fonte de recursos. Por isso, atualmente são considerados integralmente como livres pela CGM.

67. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
68. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
[...]
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
[...]
II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

69. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

70. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
71. § 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
72. A CGM informa que "A adesão ao referido acordo foi aprovada pelo Acórdão nº 1.974/18-STP, tendo tramitado neste Tribunal sob o processo nº 38.777-2/18. O termo de adesão foi lavrado em 07/08/2018, tendo sido publicado no DETC-PR do dia 26/04/2019. Nesta Casa, a gestão do acordo compete ao titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos da Portaria nº 642/2019, publicada em 15/05/2019".

73. Inclui-se nessa fonte de recursos (origem) os recursos da saúde e da educação.

74. Nesse sentido, Acórdãos de Parecer Prévio 9/21-2C e 24421-2C, de diferentes relatorias.

75. Vide Acórdãos de Parecer Prévio 233/18-1C, 14320-1C, 200/20-1C, 651/20-1C, 184/20-2C e 325/20-2C, de diferentes relatorias.

76. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
[...]
§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
I - receber transferências voluntárias;
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
I - existência de dotação específica;
II - (VETADO)
III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
d) previsão orçamentária de contrapartida.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.
[...]
§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.
[...]
§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

77. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nêlé arrecadadas;
II - as despesas nêlé legalmente empenhadas.

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos

termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

78. BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. 7 ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017, p. 146.

79. ULHOA, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

80. BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. 6 ed, p. 67.

81. FURTADO, J. R. Caldas. Curso de direito financeiro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 133.

82. BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. 6 ed, p. 131.

83. 7.9.4.0.0.00.00 e 8.9.4.0.0.00.00 – Controle de Obrigações Sem Autorização Orçamentária para Fins da LRF: Compreende as contas relacionadas ao reconhecimento de obrigações patrimoniais realizadas sem autorização orçamentária, para fins de preenchimento do Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 54, da LRF.

84. Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão de valor;
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

85. Item 1.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

86. Item 1.5 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

87. Item 1.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

88. Item 1.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

89. Item 1.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

90. Item 1.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

91. Item 1.5 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

92. Itens 1.4 e 1.5 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

93. Item 1.6 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

94. Item 1.1.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

95. Item 1.1.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

96. Item 1.1.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

97. Questão esta que foi objeto de análise anterior, nesta fundamentação.

98. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 309832/17. Maioria. Votaram de acordo com o entendimento acima explicitado os Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares, vencido o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Julgado em 26/08/2021.

99. Item 2.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

100. Item 2.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

101. Item 2.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

102. Item 2.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

103. Item 2.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados, com entendimento adequado ao convencimento deste relator.

104. Item 2.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

105. Itens 2.3 e 2.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

106. Item 2.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

107. Item 2.5 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

108. Item 3.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

109. Itens 3.1 e 3.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

110. Item 3.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

111. Item 3.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

112. Item 3.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

113. Item 5.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

114. Itens 5.1 e 5.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

115. Itens 5.4 e 4.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

116. O trecho aqui reproduzido exemplificativamente é da Instrução 4153/21, exarada nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 185115/21, referente ao exercício de 2020.

117. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

118. Cito como exemplos os Acórdãos de Parecer Prévio 572/19-1C, 598/19-1C, 258/21-1C, 575/20-2C, 753/20-2C e 242/21-TP, de diferentes relatorias.

119. Nesse sentido os Acórdãos de Parecer Prévio 253/20-TP e 364/20-TP, de diferentes relatorias.

120. Conforme Acórdão de Parecer Prévio 269/20-1C.

121. Quando essa informação estiver disponível no momento da instrução, evidentemente. Nesse sentido, Acórdão de Parecer Prévio 253/20-TP.

122. Conforme expus em tópico anterior desta fundamentação, a manutenção, neste prejudgado, do referido enunciado 2 do Prejudgado 15 não impede que este Tribunal crie mecanismos de fiscalização do equilíbrio fiscal válidos para todos os exercícios, e não apenas para o último ano do mandato, tendo como fundamento legal, por exemplo, os artigos 8º, 9º e 13 da LRF ou o artigo 141 da Lei 14.133/2021.

123. Decreto-Lei 4.657/1942, com os referidos dispositivos incluídos pela Lei 13.655/2018. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

124. No caso das prestações de contas dos chefes do Poder Executivo, as instruções normativas específicas, conforme previsão regimental (artigos 214 e 216, § 2º).

125. Como bem observa a Instrução 915/21 da CGE (peça 43).

126. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

[...]
 § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

127. "1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;"

128. "3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;"

129. Projeto de Instrução Normativa 747108/18. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 05/12/2018.

130. Projeto de Instrução Normativa 773773/19. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgado em 18/12/2019.

131. Projeto de Instrução Normativa 693443/20. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram os Julgado em 10/02/2021.

132. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

133. Na época sob a denominação de Diretoria de Contas Estaduais (DCE).

134. Para o fim de fundamentação do presente voto, entendo que a expressão "contas", constante do acórdão referido, deve ser entendida não necessariamente como o objeto de "prestação de contas anual", mas de qualquer processo de fiscalização estabelecido pelo Tribunal como o apropriado para a análise da regularidade do cancelamento dos empenhos à luz de suas competências constitucionais.

135. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas comprometidas a pagar até o final do exercício.

136. LC 101/2000; Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

137. Conforme item 2.1.3 desta fundamentação ("As receitas e despesas de fontes vinculadas").

138. Conforme item 2.1.1 desta fundamentação ("A delimitação temporal da vedação prevista no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000").

139. Conforme item 2.2.2 desta fundamentação ("A disponibilidade de caixa").

Vale notar que este último fato, o superávit nas fontes livres superior ao déficit total das demais fontes, na metodologia atualmente utilizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não altera a sua conclusão pela irregularidade do item de análise.

140. Conforme item 2.3 desta fundamentação ("Outras informações que devem ser tecnicamente analisadas nas instruções processuais sobre o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000").

141. Conforme item 2.2.4 desta fundamentação ("Análise de contratos").

142. Conforme item 2.1.2 desta fundamentação ("A especificação das obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa").

143. Na metodologia atualmente utilizada pelas unidades técnicas, não há especificação das obrigações contraídas sem a disponibilidade de caixa.

144. Conforme item 2.2 desta fundamentação ("As questões suscitadas pelas unidades técnicas") e seus subitens.

145. "1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;"

146. "4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000."

147. Conforme item 2.4 desta fundamentação ("A revisão do Prejudgado n.º 15 deste Tribunal").

148. "A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses";

149. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

150. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

151. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

152. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

153. Conforme item 2.5 desta fundamentação ("A aplicação da presente decisão à apreciação das contas estaduais").

154. "1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;"

155. "4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000."

156. "1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou Órgão referido no art.20, condicionando a atuação dos titulares da chefia DOS Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver; 2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses; 3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de

impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;"

157. "4. O Ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos; 5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000."

158. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0019991216SA2110000.PDF#page=314 > p. 446

159. MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. ISBN 9788502230460, p. 372.

160. Ac. un. nº 219/21, da 2ª Câmara, do TCE/PR, na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 241928/17. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 26/07/21.

161. Ac. un. nº 420/20, da 2ª Câmara, do TCE/PR, na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 257549/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 16/09/20.

162. "4. Evidencia-se violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, exceto aquelas vinculadas e desde que contraídas nos últimos dois quadrimestres do último ano de encerramento mandato" (fl. 7).

163. Registre-se que, ainda para esse efeito, o voto condutor, no item V,"a", recomenda aos gestores das contas que "Constatado o resultado negativo a que se refere o item I, 4, acima, assegurem-se de fazer constar desde logo da prestação de contas as justificativas pertinentes, acompanhadas da documentação comprobatória, de modo que possam ser analisadas pela unidade técnica competente desde o primeiro exame".

164. Conforme estabelecido no Prejuízo 15, o artigo 20 da LRF se refere aos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver.

165. Art. 18. Havendo a necessidade de construção de voto médio, o processo será retirado de pauta e, após certificação pela Secretaria do órgão Colegiado correspondente, será encaminhado ao gabinete do relator para inclusão em pauta, para a próxima sessão presencial ou videoconferência com inscrição aberta. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

166. Regimento Interno. Art. 456. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:

[...]
IV - por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;

[...]
§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiverem o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau difirerem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

167. 04.05.00 ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

(...)
Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente. Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. O mandato do responsável por Poder ou órgão é determinado pelos regimentos internos e pode ser inferior ao mandato para o chefe do Poder Executivo. Os períodos de mandatos distintos do exercício civil devem ser adequados às restrições das disponibilidades de caixa para o cumprimento das obrigações de despesa contraídas. Em face disso, a gestão dos órgãos autônomos cujos titulares desempenham mandatos de um ano ou inferior, por exemplo, merece atenção redobrada, mediante adoção de mecanismos eficientes de planejamento e execução orçamentário financeira que lhes garantam cumprir as normas especiais de final de mandato de seus titulares. Sendo assim, os órgãos autônomos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público devem efetuar controles permanentes na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso. Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa. Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

168. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

169. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

170. § 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

171. A CGM informa que "A adesão ao referido acordo foi aprovada pelo Acórdão nº 1.974/18-STP, tendo tramitado neste Tribunal sob o processo nº 38.777-2/18. O termo de adesão foi lavrado em 07/08/2018, tendo sido publicado no DETC-PR do dia 26/04/2019. Nesta Casa, a gestão do acordo compete ao titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos da Portaria nº 642/2019, publicada em 15/05/2019".

172. Inclui-se nessa fonte de recursos (origem) os recursos da saúde e da educação.

173. Nesse sentido, Acórdãos de Parecer Prévio 9/21-2C e 244/21-2C, de diferentes relatorias.

174. Vide Acórdãos de Parecer Prévio 233/18-1C, 143/20-1C, 200/20-1C, 651/20-1C, 184/20-2C e 325/20-2C, de diferentes relatorias.

175. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

[...]

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

[...]

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

176. "4. Evidencia-se violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, exceto aquelas vinculadas e desde que contraídas nos últimos dois quadrimestres do último ano de encerramento mandato" (fl. 7).

177. Registre-se que, ainda para esse efeito, o voto condutor, no item V,"a", recomenda aos gestores das contas que "Constatado o resultado negativo a que se refere o item I, 4, acima, assegurem-se de fazer constar desde logo da prestação de contas as justificativas pertinentes, acompanhadas da documentação comprobatória, de modo que possam ser analisadas pela unidade técnica competente desde o primeiro exame".

178. Conforme exposto no voto originalmente apresentado, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) inicialmente afirmou que "as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas desde 2013", o qual é passível de alterações ao longo do tempo, de modo que "não há como se definir, em um prejulgamento de tese, quais fontes ou agrupamentos de fontes devem ser considerados" (p. 18 do voto).

Posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) propôs, para o fim de apreciação do artigo 42 da LRF, o mesmo enquadramento de fontes livres e vinculadas que aplica na apuração do item de análise "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS", listando-as, mas sem indicar a justificativa pela qual uma das fontes vinculadas seria relevante ou não para o fim de aplicação do dispositivo legal em questão (p. 64-65 do voto).

179. "1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é preemptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;"

180. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

181. "1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é preemptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;"

182. "4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000."

183. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0019991216SA2110000.PDF#page=314 > p. 446

184. MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. ISBN 9788502230460, p. 372.

PROCESSO Nº: 836864/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ADRIANA DALVINA NOGUEIRA, ALDERI TIFENSE, ALEXANDRA VIVIANA DE AZAMBUJA KROTH DE SOUZA, ANA CLAUDIA CAVALHEIRO, ANA FLAVIA MARCELINO, ANA PAULA GIACOBBO, ANDRE DA SILVA, ANDREA ORTEGA, ANTONIO CARLOS ALBARA, CLAUDIA SAGRILLO DA SILVA, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLEDIANA ALGERI, DAIANE CRISTINA RECH, DAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA, DEBORA GERALDI MASETTO, EDER MOISES VIEIRA, EDERSON FELIPE MARQUES DEZORDI, EDIANI HEINZEN DOS SANTOS, EDNA CARINA FALEIRO, ELAINE DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE FERREIRA PIVA BITENCORTE, ELIZIANE KOVALSKI, EMERSON RODRIGUES, EVANDRO MARCOS DE SANTI, EVERTON VALGOI ANGESCHI, GEIZIANE ROZA PAGNONCELLI, HEVELIN DA ROSA ZART, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, JOAO VITOR ORTEGA DOS ANJOS, JOEL BITENCORTE, JOSEMERI ADRIANI TUBIAS FANCK, JOSIANE PIRES DE LIMA, LADI SENEVAL DA CONCEICAO, LEIA ROZANE SILVA DE MATTOS, LUANA SEBEN FIORENTIN, LUCIANA GRABOSKI PINTO, LUCIVANE ARAUJO E SILVA, MARCELO ZIBETTI, MARIA CRISTINA HANEL CORA, MARIA HELENA MAHL, MICHELE ELISA MAZIERO ASSOLINI, MONICA APARECIDA OTARAM CALGARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MURILO EUGENIO GUARESCHI, NICOLE CRISTINE PASTORINI, NOEMI DE FATIMA DA SILVA, ODETE DA COSTA REAS, PAULA SUZANA ORTEGA, RAKEL CRISTINA HAHN PASTORINI, RENATA CARLET LIMA, RICARDO ANTONIO ORTINA, RONALDO MORAIS DA SILVA, ROSENILDA KUNTZ, ROZELI DE FATIMA SMOLOK, SELY ANTONIA PAZINATO HECKLER, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLECIR ROSANGELA DE LIMA CESAR, SUSIANE TOFFOLI TIFENSE, TAINA RIBEIRO PICOLLI, TAINARA BUENO DA ROCHA, TALIA SAMPAIO, TATIANA CHIODI, THAIS SOARES DA CUNHA BALDISSERA, TIAGO FERRARI DA SILVA, WILLIAN MACIEL CEZAR ALBUQUERQUE, ZELÍRIO PERON FERRARI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1032/24 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendação. Denúncia apensada. Julgamento de improcedência com revogação de medida cautelar.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste.

O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 01/2019 e destinou-se ao provimento de vagas do quadro de pessoal do município e formação de cadastro de reserva, sob o regime estatutário, com carga semanal de trabalho de 40, 30, 20 e 15 horas - Zeladora, Advogado, Agente de Serviços Operacionais, Agente de Obras e Construção, Agente Operador de Máquinas, Agente de Veículos, Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Saúde Bucal, Psicólogo, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Professor, Médico, Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Técnico em Informática.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 137) pelo registro das admissões, com expedição da seguinte recomendação ao município:

em futuros certames providencie meios materiais de comprovação da convocação dos candidatos aprovados para além da mera emissão e publicação de Edital de Convocação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Coordenadoria de Gestão Municipal seguiram o posicionamento da CAGE (peças n.os 140 e 142).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 05/12/2023.

Ao presente expediente fora apensada a Denúncia n.º 722052/20 para ser conjuntamente julgada[1].

Por meio do Despacho n.º 1508/20-GCDA proferido naquele processo, posteriormente integrado pelo Despacho n.º 78/21-GCDA, deferi medida cautelar determinando suspensão das convocações e demais atos decorrentes dos candidatos aprovados no Concurso Público n.º 001/2019, realizadas por meio dos Editais de Convocação n.os 02/2020 e 03/2020, visto que em juízo preliminar constatou-se na ocasião inobservância a vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar n.º 173/20, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 5-23 da peça n.º 137.

Revelando-se pertinente, acolho o apontamento técnico no sentido de ser dirigida recomendação ao ente municipal.

A questão que inicialmente conduziu à concessão de medida cautelar na denúncia restou superada após a instrução do processo de admissão de pessoal.

Conforme assinalado no Parecer n.º 660/23 do Órgão Ministerial, não restou confirmada a possível ofensa a dispositivos da LC n.º 173/2020 ou da LRF com a efetivação das nomeações, conforme apontamentos iniciais deste expediente e da Denúncia n.º 72205-2/20 (em aberto). Cumpre anotar que não há qualquer indicativo nos autos de que as vagas ofertadas no certame sejam relativas a cargos novos, nunca providos, sendo que a informação quanto a contratações temporárias anteriores não é suficiente para afastar tal conclusão, haja vista que estas contratações também podem ter sido motivadas por vacâncias de cargos efetivos, ou seja, cargos anteriormente ocupados. Nesta senda, considerando (i) a inexistência de indícios de descumprimento de lei, (ii) os esclarecimentos prestados pelo gestor, (iii) o grande volume de nomeações analisadas nos autos, o que dificulta a análise individual de cada caso; entende-se cabível o registro dos atos de admissão.

A denúncia, portanto, há de ser julgada improcedente e a medida cautelar revogada. Ante o exposto, em consonância aos opinativos da CAGE, da CGM e do Ministério Público, VOTO

a) pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de

recomendação ao Município de Santo Antônio do Sudoeste para que corrija seu procedimento nos futuros certames que vier a realizar, no sentido de providenciar meios materiais de comprovação da convocação dos candidatos aprovados para além da mera emissão e publicação de edital de convocação;

b) pela improcedência da Denúncia n.º 722052/20 e consequente revogação da medida cautelar anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo.

II. Recomendar ao Município de Santo Antônio do Sudoeste que corrija seu procedimento nos futuros certames que vier a realizar, no sentido de providenciar meios materiais de comprovação da convocação dos candidatos aprovados para além da mera emissão e publicação de edital de convocação;

III. Julgar pela improcedência da Denúncia n.º 722052/20 e consequente revogação da medida cautelar anteriormente deferida.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tal medida se justifica tendo em vista que a irregularidade objeto da denúncia se refere à possível ofensa contra a LRF na nomeação dos candidatos aprovados no mencionado certame. Ocorre que o exame quanto à compatibilidade das admissões à luz da legislação fiscal de regência será realizado naquele Requerimento de Análise Técnica (Prot. nº 83686-4/19) pela d. CAGE quando da verificação das informações e documentos alusivos à fase 03 do procedimento adicional, dados estes, aliás, já juntados pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste nas peças 22/34 daqueles autos.

Assim, entende esta CGM que se torna possível o apensamento da presente denúncia àquele expediente em razão de o objeto do RAT ser mais amplo do que a da denúncia em apreço (além dos aspectos orçamentários, também se analisam no Requerimento de Análise Técnica a fase interna do concurso, o edital do certame, as nomeações realizadas, etc.), além de, com tal medida (apensamento), evitarem-se decisões conflitantes no tocante ao tema objeto da denúncia em exame, qual seja, conformidade ou não das admissões objeto do Prot. nº 83686-4/19 à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução nº 844/21-CGM lançada na Denúncia).

ROCESSO Nº: 771445/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1033/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo provimento parcial para o fim de afastar determinação já registrada em outro expediente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE, em face do Acórdão n.º 3510/23-S1C (peça 12), que determinou o trancamento das contas do aludido Consórcio referentes ao exercício de 2021 e também determinou a formalização do processo de extinção da entidade no prazo de 60 dias.

O Consórcio pretende especificamente a padronização do prazo fixado para o cumprimento da determinação retromencionada, considerando que em outro expediente foi proferido comando similar, porém com prazo até 27/08/2024.

Expõe, inclusive, que propôs um Termo de Ajuste de Gestão perante este Tribunal (275880/23), tendo em vista a necessidade de se dar “tratamento isonômico sobre o prazo de providências e formalização do processo de extinção do Consórcio, referentes aos processos em curso denominados números: 750519/16; 743192/17; 856644/19; 382629/20 740646/20 e 28246/22, e, eventuais outros que venham a ser instaurados, (pedido “c”) peça 02), haja vista, o já sedimentado no Acórdão n.º 314/23 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Processo n.º 743192/17), em que determinou o envio da Prestação de Contas de Extinção da Entidade, referente ao exercício de 2016, até a data de 27/08/2024”.

Ao final propõe, então, que seja aplicado à determinação proferida neste expediente o mesmo prazo concedido no Acórdão n.º 314/23-S2C.

O presente Recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 1952/23-GCMRMS (peça 17).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para o fim de afastar a determinação imposta pelo Acórdão recorrido, considerando já existir determinação no mesmo sentido (Instrução n.º 4889/23-CGM, peça 62).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 124/24-3PC, peça 24).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Conforme consta da análise instrutiva, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste foi aberto em 03/06/2013 e dissolvido na prática em 26/06/2015, sem, contudo, ter sido formalizada a sua

extinção.
Como consequência, de 2015 em diante têm sido instauradas, ano após ano, Tomadas de Contas Ordinárias, até que seja encaminhada a respectiva Prestação de Contas de Extinção de Entidade.
Observou-se, então, que na Tomada alusiva ao ano de 2016, a 2ª Câmara deste Tribunal expediu a seguinte determinação:
V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguçu e de Foz do Iguçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas;
Nesse contexto, ao invés de alterar o prazo para cumprimento da determinação imposta neste expediente, como pretende o recorrente, entendo mais adequado o afastamento da aludida obrigação, considerando que em outro expediente foi exarado o mesmo comando, o qual, por seu turno, já se encontra devidamente registrado.
Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, afastando-se a determinação imposta pelo Acórdão n.º 3510/23-S1C.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando-se a determinação imposta pelo Acórdão n.º 3510/23-S1C.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-547383/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1034/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não enquadramento em nenhuma das hipóteses de cabimento. Pelo não conhecimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Márcio Artur de Matos (peças 81 a 83) em face do Acórdão n.º 2054/23-STP (peça 78), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n.º 608/23-STP (peça 69), que, em sede de Recurso de Revista, manteve o Acórdão de Parecer Prévio n.º 172/21-S2C que, ao apreciar a Prestação de Contas do Município de Telêmaco Borba alusivas ao exercício de 2019, recomendou a sua irregularidade em razão da falta de aplicação do índice de 25% em educação.

O recorrente alega que este Tribunal incorreu em negativa de vigência de lei e em dissídio jurisprudencial, enquadrando o pedido nas hipóteses de cabimento elencadas nos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno.

Quanto à suposta negativa de vigência de lei, o gestor das contas alega que este Tribunal, ao responsabilizá-lo pelo não atingimento do índice de 25% de gastos em educação, desconsiderou o Anexo I da Lei Municipal n.º 1710/09, que dispõe sobre as atribuições do Contador, uma vez que, segundo ele, o índice não teria sido atingido em razão de suposta falha formal contábil ocasionada pelo aludido profissional.

A divergência jurisprudencial, por seu turno, seria referente ao enquadramento, como despesa para manutenção e desenvolvimento do ensino, de aportes com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS, no tocante a inativos e pensionistas originários da educação, considerando que apenas após o término do exercício em exame é que foi julgada a ADI n.º 5.691/ES reconhecendo a inconstitucionalidade de tal inclusão.

Por fim, alega ainda que em exercícios seguintes houve a compensação do valor que deixou de ser aplicado.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1156/23-GCILB (peça 84).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo desprovimento recursal (Instrução n.º 5353/23-CGM, peça 90).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e, na hipótese de análise do mérito, pelo seu desprovimento (Parecer n.º 12/24-7PC, peça 91).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o juízo de admissibilidade positivo feito anteriormente, entendo que assiste razão ao parquet quando conclui pelo não conhecimento recursal.

Veja-se que o Recurso de Revisão é cabível em hipóteses restritas, não sendo admissível a mera rediscussão dos fatos em razão de simples inconformismo, fazendo-se necessário o atendimento dos requisitos regimentais para que seja possível o seu conhecimento.

Quanto às hipóteses de cabimento invocadas pelo recorrente, o Regimento assim dispõe:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[...]

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

Em relação à alegada negativa de vigência de lei, valho-me das bem-lançadas razões ministeriais, as quais transcrevo abaixo:

[...] a alegada negativa de vigência à citada Lei Municipal decorre de arguição fundada em pretexto equivocado, qual seja, de que o suposto erro na contabilização dos empenhos em despesas era exclusivo do Contador e, assim, de que não haveria qualquer responsabilidade do Prefeito Municipal, considerando que a citada lei, na parte pertinente ao caso em tela, restringe-se a delinear as atribuições do Contador Geral.

Tal argumentação se mostra, respeitosamente, em desconformidade com a melhor lógica e com o ordenamento jurídico como um todo, de sorte que o seu acolhimento, esse sim, importaria em negativa de leis, pois desconsideraria o poder hierárquico do Chefe do Executivo Municipal, que é, no caso em testilha, o Ordenador das Despesas, e fragmentaria a responsabilidade das contas de sua gestão entre os seus subordinados. Este desfecho propiciaria situações inaceitáveis em que, constatadas quaisquer irregularidades, Alcaldes poderiam se eximir de suas responsabilidades legais ao eleger e/ou deixar de fiscalizar seus subordinados.

A título de exemplificação, o acolhimento da referida arguição negaria, por óbvio, vigência aos arts. 1.º, II, e 3.º da LCE n.º 113/2005, fulminando a própria atividade fim desta Corte de Contas, bem como à Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, em especial seus arts. 81, I e II, que dispõem sobre as competências privativas do Prefeito para "nomear e exonerar Secretários Municipais" e "exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal".

Além dos fundamentos acima, explanados pelo parquet para afastar a negativa de vigência de lei suscitada pelo recorrente, entendo pertinente pontuar que, ainda que fosse possível eximir o gestor público em razão de erro cometido pelo contador municipal, fato é que a aludida transferência de responsabilidade dependeria necessariamente da demonstração cabal do suposto erro, o que, contudo, não ocorreu, conforme já deliberado por este Tribunal.

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao recorrente. Consoante se extrai da normativa anteriormente transcrita, além da indicação da decisão divergente, há a necessidade de sua demonstração analítica, o que não ocorreu nos autos.

O recorrente sequer transcreveu a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.691, supostamente divergente, impossibilitando qualquer análise quanto a este aspecto.

Observo, ainda, que ao tratar da possibilidade de compensação do índice que deixou de ser aplicado, consta das razões recusais a decisão proferida pelo Supremo no Recurso Extraordinário n.º 723951, onde é reconhecida a sua possibilidade no exercício seguinte, entendimento este que não destoa daquele proferido por este Tribunal no âmbito deste expediente, inexistindo, portanto, dissídio jurisprudencial. Por fim, quanto aos demais argumentos lançados na peça recursal, considerando que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento, também não merecem ser analisados.

Diante do exposto, considerando o não atendimento dos requisitos regimentais para a interposição do presente recurso de revisão, revejo o juízo de admissibilidade realizado anteriormente, não devendo ser conhecido.

III. VOTO

Acompanhando o opinativo ministerial, VOTO pelo NÃO conhecimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 608/23-STP, proferido em sede de Recurso de Revista, bem como o Acórdão n.º 2054/23-STP, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra aquele primeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 608/23-STP, proferido em sede de Recurso de Revista, bem como o Acórdão n.º 2054/23-STP, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra aquele primeiro.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-86075/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LAURA VIDAL QUADRA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1035/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jorge David Derli Pinto,

gestor das contas do Município de Irati, no exercício de 2018, em face do Acórdão 40/24 – STP (peça 92), que manteve a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio 265/20 – S2C, a qual emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do embargante, em face do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, acumulado no montante equivalente a 9,70% da receita arrecadada de fontes não vinculadas. A decisão embargada impõe ainda, ao embargante, uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05.

Na inicial, o embargante sustenta que houve omissão na decisão proferida em sede de Recurso de Revisão, pois entende que não houve o enfrentamento do disposto na Lei 4.320/64 (artigos 2º, 34 e 35) e no Decreto-Lei 4657/42 que exprimem a ideia de que a avaliação das contas deve ser promovida dentro do próprio exercício financeiro questionado, ou seja, o resultado financeiro que importa à avaliação das contas é o resultado ajustado do exercício, deixando-se de considerar anos anteriores, conforme diversamente considerado na decisão embargada.

Assim, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a citada omissão com a consequente regularidade das contas prestadas.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 153/24, peça 97).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão a ser sanada e/ou esclarecida, conforme prevê o artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

A omissão alegada pelo embargante, referente à análise do déficit orçamentário/financeiro considerando o montante acumulado no exercício, não prospera, pois os fatos foram devidamente tratados nas decisões proferidas por esta Corte quando da apreciação da presente prestação de contas.

Conforme extrai-se da decisão embargada (Acórdão 40/24-STP) foi expressamente citado o montante de déficit apresentado no exercício analisado (ajustado), bem como, os parâmetros utilizados por esta Corte, considerando não apenas a Lei 4.320/64, como também a Lei de Responsabilidade Fiscal para fins de verificar o equilíbrio das contas públicas (acumulado), senão vejamos:

Observa-se que embora o Recorrente justifique o déficit das fontes livres verificado no exercício de 2018, como resultado de heranças deficitárias decorrentes de má-gestão dos prefeitos anteriores, certo é, que a sua alegação não se sustenta, pois, analisando a evolução dos resultados financeiros dos exercícios de 2017 e 2018, ambos foram deficitários, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas.

Conhecedor da saúde financeira do Município cabia ao gestor no exercício de 2017, quando assumiu a prefeitura, trinta dias ao final de cada bimestre, por ato próprio e nos montantes necessários, determinar a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, o que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, a falta de demonstração das medidas de contingenciamento resta corroborada pela manutenção do déficit no exercício ora analisado, de 2018, pois embora tenha ocorrido um aumento da receita orçamentária de R\$ 108.399.939,69 (2017) para R\$ 115.157.521,65 (2018) o resultado se manteve deficitário em razão do aumento da despesa orçamentária gerada pelo recorrente.

Desta feita, como enfatizado nas demais decisões que analisaram a presente prestação de contas, não é possível ignorar a informação de que “R\$ 8.896.988,86 do total do déficit acumulado de R\$ 11.175.084,23 foi gerado na gestão do Recorrente, nos exercícios de 2017 e 2018” (peças 47 e 66).

Esta situação, diversamente do alegado pelo Recorrente, gera prejuízos efetivos ao ente federativo, notadamente ao equilíbrio das contas, ao endividamento público, o comprometimento do futuro financeiro do ente federativo e à entrega de serviços públicos a população local, demonstrando inclusive, falhas no planejamento governamental.

Tais pilares, inclusive, norteiam a interpretação atual e o entendimento desta Corte de Contas ao considerar o montante deficitário relativo ao acumulado do exercício como parâmetro de ponderação de conversão em ressalva de déficits das fontes livres inferiores a 5%, pois é por meio desta análise do acumulado que se tem a real situação das contas públicas do ente (fls. 03 e 04 do Acórdão 40/24, peça 92).

Ademais, da leitura do demonstrativo elaborado pela unidade técnica, replicado na fundamentação da decisão embargada (fl. 2, peça 92), verifica-se que no exercício financeiro analisado, 2018, o ente apresentou um resultado orçamentário/financeiro deficitário correspondente a - R\$ 3.423.867,56 (-2,97%). Desta forma, não há que se falar em afronta ao princípio da anualidade previstos na Lei 4.320/64.

Por fim, importante resar que o montante de 5% de déficit tolerado por esta Corte, considera não apenas os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas também o primado do equilíbrio das contas públicas, retratado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, para que haja tal ponderação, a gestão administrativa é analisada com vistas a sua continuidade, a fim de evitar endividamentos que comprometam a entrega de bens e serviços à população.

Desta feita, pelas razões expostas, VOTO no sentido de CONHECER os presentes embargos de declaração, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-166622/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ECR ENGENHARIA LTDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1036/24 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de acórdão. Representação da Lei n.º 8.666/93. Retificação. Art. 471, p. único, do RITCEPR.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos retificação do Acórdão n.º 3560/2023 (peça 91), do Tribunal Pleno, que conheceu e deu provimento a recurso de embargos de declaração, suprindo omissão, no entanto, sem alteração do julgado, e negando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo.

Compulsando o referido decisum, infere-se que na sua parte dispositiva, restou consignado no seu Item II determinação para “encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações”, disposição essa que não se mostra consentânea com a espécie recursal em epígrafe, dada a continuidade do feito, após o julgamento dos embargos.

II. VOTO

Ante o exposto, VOTO, nos termos do parágrafo único, do artigo 471 do RITCEPR, pela retificação do dispositivo do Acórdão n.º 3560/2023, do Tribunal Pleno, com a exclusão do seu Item II.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o dispositivo do Acórdão n.º 3560/2023, do Tribunal Pleno, com a exclusão do seu Item II.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-780517/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, R & M ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1038/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Irregularidade superada. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da então vigente Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por R&M Alimentos Eireli em face do Município de Loanda, por força de advertidas irregularidades detectadas no processo de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 135/23, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para contratação de empresa para eventual aquisição de Cestas de Natal, para os servidores do Quadro Funcional do Poder Executivo Municipal, conforme Lei n.º 072, de 18 de Novembro de 2014, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Finanças e Administração; Saúde; Educação e Cultura; Indústria, Comércio e Agricultura; Planejamento; Esportes, Lazer e Turismo; Serviços Urbanos e Meio Ambiente; Trabalho e Serviço Social e Políticas Públicas para Mulheres, do Município de Loanda-Pr.

Aduz o Representante, em suma, que foi indevidamente desclassificado e inabilitado, sob o argumento de que não apresentou a declaração do anexo 03 – cumprimento de habilitação, o que atentaria contra o item 26.4 do edital em destaque que, amparado no princípio do formalismo moderado, autoriza que, o Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Informa, outrossim, que ao verificar o ocorrido, a empresa se propôs a fazer a declaração de próprio punho no ato solene, todavia o pregoeiro não aceito.

Vale ressaltar que foi apresentado recurso administrativo pela empresa em comento, o qual foi indeferido, com suporte no fato de que as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os proponentes interessados deverão apresentar seus documentos e propostas com base nesses elementos.

Da leitura da Ata de Realização do Pregão Registro de Preços n.º 135/2023, verifica-se que, de fato, a empresa R&M ALIMENTOS não apresentou declaração de cumprimento de habilitação, razão pela qual a mesma não participou do presente certame.

Com isso, por meio do Despacho n.º 1526/23-GCDA (peça n.º 11), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 3767/23-STP (peça n.º 20), amparado, sobretudo, nos ditames do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na rígida interpretação dada ao artigo 4º da Lei n.º 10.520/02 e em desacordo com os princípios do

formalismo moderado e da razoabilidade, foi concedida a cautelar pugnada, prevalecendo o aparente equívoco na inabilitação do Representante, principalmente se considerado que se dispôs a firmar durante a sessão o documento tido por faltante. Em caráter incidental, a municipalidade, além de certificar estrito cumprimento à decisão deste E. Tribunal de Contas, informou que, considerando a análise dos princípios de vinculação ao edital e do formalismo moderado, decidimos pelo acolhimento da decisão da Pregoeira, in totum, para aceitar o documento faltante, de Declaração de Cumprimento de Habilitação escrita de próprio punho pelo representante da empresa R&M Alimentos Ltda, remarcar nova data e hora para reabertura da sessão, para que assim, a empresa interessada possa ser credenciada e habilitada a participar dos lances, em conta a necessidade de conjugar a legalidade e a eficiência administrativa, para permitir a entrega subsequente do documento faltante (peças n.os 23/27).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 239/24 (peça n.º 31), em virtude de a Municipalidade ter decidido aceitar a documentação da empresa representante, com nova marcação de data para a respectiva apresentação, entendeu não persistir mais o motivo pelo qual a empresa representante protocolou o presente expediente nesta Corte de Contas, opinando pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação em tela.

No mesmo sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 204/24-3PC (peça n.º 32). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, especialmente com decorrência da decisão da Pregoeira que concordou em aceitar referida Declaração de Cumprimento de Habilitação escrita de próprio punho pelo representante da empresa R&M Alimentos Ltda., para tanto será oportunamente remarcado uma data e hora para abertura da sessão.

Assim, superada a irregularidade inicialmente aventada, concluo pela improcedência do expediente.

Em face do exposto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente representação, com consequente revogação da cautelar homologada no Acórdão n.º 3767/23-STP; e

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação, com consequente revogação da cautelar homologada no Acórdão n.º 3767/23-STP;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-789204/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO VIEIRA ROCHA, THOMAS GAISSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1039/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Revogação de medida cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o feito de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAC/PR), em face do Edital de Pregão n.º 104/2023, elaborado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza hospitalar, asseio e conservação predial, onde foram apontadas as seguintes impropriedades: (i) permissão de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), apesar dos serviços licitados serem incompatíveis com o referido regime tributário; (ii) desrespeito à convenção coletiva de trabalho, dado que a planilha de custos não prevê benefícios lá elencados, como a assistência médica e fundo de formação profissional; e (iii) existência de lacunas afetas à questão da insalubridade atinentes: (a) à não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres em grau médio (20%) ou em grau máximo; (b) ao estabelecimento de obrigação da contratada da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), dever esse que deveria ser da contratante; e (c) à definição como obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão de laudos.

Por meio do Despacho n.º 1533/2023 (peça 12), foi concedida medida liminar de suspensão do certame e determinada a citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA e de CHRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, pregoeiro e signatário do edital.

Em resposta, a municipalidade apresentou sua defesa (peça 24), contrapondo argumentos consistentes em: (i) quando da propositura da representação, a comissão de licitação já tinha suspenso o certame para a análise de impugnações ao edital, carecendo o representante de interesse de agir, a reivindicar a extinção do processo sem julgamento de mérito; (ii) a elaboração da planilha de composição de custos- amparou-se em opinativo da Procuradoria Jurídica que entre outras coisas

prescreveu que a alocação dos benefícios 'Fundo de Formação Profissional' e/ou 'Fundo de Qualificação Profissional e Assistência Médica' em planilhas de custos de editais de licitação e contratos administrativos será indevida quando tais benefícios forem estipulados em convenção coletiva de trabalho com redação que indique tratar-se de contribuições repassadas ao sindicato ou a pessoa jurídica a ele ligada, hipótese considerada ilícita pelo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; (iii) o escopo do edital garante às licitantes a clareza quanto à incidência do grau de insalubridade bem como a delimitação do quantitativo de profissionais suscetíveis a exposição; e (iv) como houve definição clara do grau de insalubridade e do número de postos de trabalho, não se quer a apresentação de laudo técnico atestando a gradação do adicional na contratação, mas sim a apresentação de laudo técnico somente em eventuais adequações de custos relacionados à aplicação de mudanças na gradação do adicional de insalubridade, a serem tratadas posteriormente à contratação, ensejando pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser embasado por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que deverá ser apresentado pela contratada, em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis. Diante da inexistência das impropriedades apontadas requereu a municipalidade a revogação da cautelar, tendo em vista ainda a possibilidade de risco à prestação dos serviços na área de saúde

II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

Destaque-se, preliminarmente, que o pedido cautelar de suspensão da licitação se deu em razão do desrespeito à convenção coletiva de trabalho, em face da não previsão na planilha de custos dos benefícios de assistência médica e fundo de formação profissional, da existência de lacunas afetas à questão da insalubridade no concernente à não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres e da definição como obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão de laudos, impropriedades essas que, a princípio, nutriram a caracterização da probabilidade do direito.

Ao que parece, as justificativas apresentadas pelo município mostram-se razoáveis, a esmaecer o substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para o deferimento do pedido de suspensão do certame.

Em primeiro lugar, quando da concessão a cautelar, foi reconhecido como irregular a não inserção na planilha orçamentária os custos relativos a benefícios previstos em convenção coletiva de trabalho, o que, a princípio, se afiguraria irregular, dada a necessidade de previsão de todos os custos unitários envolvidos na prestação dos serviços. Ocorre que, em razão do ventilado na defesa do ente municipal, a exigência de pagamento de tais benefícios não parece gozar da guarda jurisprudencial devida, a tornar, em princípio, despicienda a sua solicitação. No caso, é essa mesma jurisprudência que fragiliza a caracterização da probabilidade de direito, esmaecendo a possibilidade de êxito da demanda, a reivindicar insubsistência da cautelar. Aqui, cumpre trazer à colação o vertido pela municipalidade:

"Do Parecer n.º 1682/2023 – PGM/PGCJ:

“(a) a alocação dos benefícios 'Fundo de Formação Profissional' e/ou 'Fundo de Qualificação Profissional e Assistência Médica' em planilhas de custos de editais de licitação e contratos administrativos será indevida quando tais benefícios forem estipulados em Convenção Coletiva de Trabalho com redação que indique tratar-se de contribuições repassadas ao sindicato ou a pessoa jurídica a ele ligada, de modo a caracterizar a situação abordada nos precedentes fixados pelo TST, aqui referidos; (b) essa verificação deve se dar mediante apreciação, pela unidade jurídica, do conteúdo específico da CCT ou ACT aplicável a cada situação concreta;

(c) para a análise jurídica cabível, nos procedimentos licitatórios que envolvam especificamente as cláusulas das CCTs aqui analisadas, fica desde logo registrado o entendimento fixado pelo TST, de que se trata de cláusulas nulas, pelo que os benefícios previstos nessas cláusulas convencionais não podem compor as planilhas de custos nem as propostas de preços de licitantes;

(c) não cabe, quanto aos dispositivos das CCTs aqui analisadas, cogitar de facultatividade deferida às empresas para inserir ou não os custos previstos sob a forma aqui analisada, em planilhas que instruem licitações e contratos perante a Administração Municipal.

Segundo as decisões reiteradas do Tribunal Superior do Trabalho, trata-se de cláusulas nulas, pelo que não podem ser inseridas nem na planilha de custos articulada pela Administração/licitante, nem pelas empresas proponentes nesses procedimentos licitatórios. Assim, seu expurgo é obrigatório.

Da Informação n.º 440/PGCJ:

'(...)

Referidas manifestações informam e analisam a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, aplicando o artigo 8º, IV, da Constituição Federal (e os artigos 578 a 580 da CLT, bem ainda a Convenção 98 OIT, ratificada pelo Brasil), considerou incompatível com a ordem jurídica e por isso nula a previsão, em convenção coletiva de trabalho, de contribuição da empresa para o custeio do plano de saúde, bem como para um fundo de formação profissional, ambos os benefícios instituídos em norma coletiva, sob entendimento de que tal previsão pode comprometer a autonomia sindical, pois cria um ambiente favorável à ingerência da empresa no funcionamento do ente sindical, gerando situação de dependência econômica, tendo assentado entendimento de que não é juridicamente possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional (TST-RR-2416-94.2015.5.09.0015).

A tese foi reafirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de mais de uma ação em que figurou no polo passivo o SIEMACO – Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Pública, Limpeza Urbana, Ambiental e de Áreas Verdes de Curitiba, representante da categoria de trabalhadores da mão de obra alocada no procedimento licitatório em exame e firmatário da Convenção Coletiva de Trabalho que instruiu o procedimento em exame – TST-AIRR-11933-76.2016.5.09.0084; TST-RR-1363-14.2015.5.09.0004 e TST-RR-925-58.2015.5.09.0013.

Destaque-se que a mesma ratio foi objeto de debate em ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do sindicato patronal do Estado do Paraná -SEAC. Ali, ao julgar o RO-264-14.2016.5.08.0000, o TST reafirmou que a instituição de cláusula convencional na qual se estabelece a obrigação de a empresa custear parte da receita do sindicato profissional, ainda que por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, e mesmo que a norma tenha, eventualmente, a finalidade de garantir benefícios aos trabalhadores, compromete a atuação do sindicato, ao permitir a ingerência do empregador. Significa dizer que, se o sindicato profissional necessita de autonomia e liberdade para defender interesses em prol dos

trabalhadores, conforme estabelece o art. 8º, I, da Constituição Federal, não pode sofrer nenhum tipo de intervenção, direta ou indireta, em sua administração, que eventualmente possa retirar a sua independência, inclusive no aspecto financeiro. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical ao segmento empresarial. (...)
 Portanto, ainda que, a teor do art. 7º, XXVI, os instrumentos negociais autônomos devam ser respeitados, na medida em que a negociação coletiva é a melhor forma de atender aos interesses de ambos os segmentos, a liberdade negocial não é absoluta, não se podendo admitir a pactuação de norma que, a despeito de trazer benefícios aos trabalhadores, vai de encontro às normas legais nacionais e internacionais que impedem atos de ingerência de empregadores em organizações de trabalhadores.

Por isso mesmo é que em consonância com o princípio da legalidade, e acatada a competência da Justiça do Trabalho para o controle de legalidade das normas convencionais que regem os direitos de trabalhadores sujeitos ao regime celetista em sede do direito coletivo do trabalho, tendo havido pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho de reconhecimento da nulidade de cláusulas desse teor em sede de convenções coletivas de trabalho é que o Município tem orientado a expressa vedação da inserção dos itens correspondentes em planilhas de custos dos procedimentos licitatórios que realiza" (peça 24, fls. 7-11)

Julgados do Tribunal Superior do Trabalho corroboram a afirmação do município: "Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processo de licitação. O Judiciário não pode permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial." (RO nº 264-14.2016.5.08.0000 - TST - Data de Julgamento: 05/06/2017, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

"A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistencial médico e formação profissional é inválida Precedentes. Óbice da Súmula 333". (RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de publicação DEJT 08/06/2018).

Esta Corte já teve oportunidade de se debruçar acerca dessa orientação jurisprudencial, onde, dentro do contexto do caso em específico, deixou assentado que: "Como exposto no Despacho nº 846/22 (peça 194), a exigibilidade dos benefícios em discussão envolve polêmica em matéria eminentemente trabalhista, cuja fiscalização é atribuída por lei ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho, conforme arts. 434 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, estranha à competência originária desta Corte de Contas, que, por essa razão, em regra, não emite juízo de mérito acerca da matéria, tanto para efeito de expedição de orientações gerais, quanto para o reconhecimento de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e demais atos administrativos.

No presente caso, releva observar que a omissão das verbas questionadas no orçamento estimativo divulgado no Edital, além de estar minuciosamente fundamentada no próprio instrumento convocatório e envolver polêmica em matéria trabalhista, não era vinculante para as licitantes, que, nos termos das Cláusula 19.2, não estavam obrigadas a replicar os critérios nele adotados, bem como, nos termos da Cláusula 19.15, estavam autorizadas a incluir tais verbas na Taxa de Administração, responsabilizando-se, em ambas as hipóteses, por suas propostas. (...)

Diante dos esclarecimentos prestados, deve-se concluir que a falta de exigência em Edital e de previsão nas propostas dos valores referentes a Fundo de Formação Profissional, Auxílio Saúde e Benefício Odontológico, especificamente no contexto do caso em exame, não configurou irregularidade passível de reconhecimento por este Tribunal de Contas e não representou prejuízo à Administração Pública ou à exequibilidade dos serviços licitados" (Acórdão n.º 649/2023, do Tribunal Pleno).

Ou seja, há no mínimo a formação de entendimento jurisprudencial que preconiza ser indevido o pagamento de benefícios previstos em convenções coletivas de trabalho, como os do caso dos autos, destituídos do necessário amparo legal, e que se prestam a custear serviços prestados por sindicatos ou por pessoas jurídicas a eles ligados. Daí, como dito acima, tem-se por debilitada a probabilidade do direito, a impedir a manutenção da cautelar.

Diga-se o mesmo com relação às duas outras impropriedades que provocaram a concessão da tutela de urgência.

Outro ponto que serviu de fundamento para a concessão a cautelar diz respeito a alegadas lacunas afetas à questão da insalubridade no concernente à não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres em grau médio (20%) ou em grau máximo, particularmente aqueles que estarão expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos considerados insalubres.

Na resposta apresentada pela municipalidade, ela defende que o instrumento convocatório dispõe claramente que aos atuantes nas unidades assistenciais tem-se a aplicação de insalubridade em grau médio de 20%, além de discriminar o número de unidades bem como os postos de trabalho que deverão contar com a incidência de insalubridade nesse percentual.

De fato, no Anexo II do edital, apontam-se os totais de auxiliares de serviços gerais que perceberiam ou não a insalubridade, consoante a imagem a seguir destacada (peça 4, fls. 76):

TOTAL ASGS DIURNO com insalubridade	258	3
TOTAL ASGS DIURNO sem insalubridade	37	2
TOTAL ASGS 12hx36 com insalubridade	32	
TOTAL ASGS 12hx36 sem insalubridade	4	
Empregado para Limpeza de vidros, totens e placas	6	
Supervisores	5	
TOTAL GERAL	347	

Ademais, nesse mesmo anexo, houve a indicação das unidades que seriam classificadas como assistenciais.

Pela resposta do município, tem-se que apenas caberá insalubridade em grau médio, no percentual de 20% e tão somente para as unidades assistenciais que especifica. Essas informações se mostrariam suficientes para valoração da proposta de preços, considerando a questão afeta à insalubridade.

No entanto, a representante afirmou que não houve indicação do pessoal a quem seria paga a insalubridade em grau máximo. Ao que parece, essa dúvida foi alentada pela própria redação do edital que, a tratar da insalubridade no Item 8 do Anexo I, traz as seguintes prescrições:

"Para a presente contratação, seguindo o disposto na Norma Regulamentadora – NR15, aplica-se a insalubridade em grau médio - 20% (vinte por cento) a todos os profissionais atuantes em áreas consideradas de risco, classificadas no Anexo II do presente termo como "Unidades Assistenciais".

A insalubridade em grau máximo será devida a todos os profissionais envolvidos na prestação de serviço com exposição de forma habitual (todos os dias) e permanente (o tempo todo) a agentes biológicos considerados insalubres. Os demais empregados que realizarem habitualmente outros tipos de tarefas (limpeza de vidros, pisos, paredes, mobiliários, entre outros) e àqueles lotados em Unidades Administrativas terão direito a percepção do adicional de insalubridade conforme o PPRA e PCMSO a ser providenciado pela CONTRATADA e entregue aos gestores do contrato até o final do primeiro mês de execução contratual, conforme legislação vigente" (grifou-se).

Ou seja, o instrumento convocatório dá azo a uma interpretação de que seria possível o pagamento de insalubridade em grau máximo e daí a insurgência da autora.

Diante do acima exposto, conquanto o edital possa alentar dúvidas quanto a quem poderia ser destinado uma insalubridade em grau máximo, existem as informações necessárias à formulação adequada da proposta de preços. Desse modo, entendo que o ponto não mereça prosperar como lastro para a manutenção da medida cautelar.

Por fim, também se funcionalizou como fundamento para o deferimento da tutela de urgência o reconhecimento como impróprio do estabelecimento de obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão de laudos.

Quando do despacho acatatório, deixei consignado que:

"Para dentro desse contexto deve ser atraída a impropriedade, também no que concerne à insalubridade, relativa à fixação como obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão dos laudos técnicos utilizados para fins de definição e graduação do adicional de insalubridade. Novamente aqui, pelo menos é isso que ressoa num primeiro momento, há outro custo umbilicalmente jungido à prestação dos serviços que deixou de ser objetivamente previsto, também a comprometer a correta lavratura da proposta" (peça 12, fls. 4).

No caso, a manifestação vertida pela municipalidade mostra-se razoável e suficiente ao afastamento da impropriedade, pois não se está a impor à contratada que arque com os custos de laudos técnicos para a definição do grau de insalubridade, dado que tal já restou, como anteriormente destacado, fixada a insalubridade em grau médio. Ocorre que, numa fortuita alteração na gradação do adicional de insalubridade, que a representada qualifica como fato superveniente, caso haja modificação desse percentual, com vistas à conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, há que se instruir o feito com laudo demonstrando a mudança, esse de ônus da contratada. Eis a literalidade da defesa apresentada pelo município: "Conforme exposto anteriormente, a Administração define claramente o grau de insalubridade bem como os postos de trabalho aos quais ela será considerada. Desta forma, não está caracterizada a obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico atestando a gradação do adicional na contratação, razão pela qual o mesmo não foi previsto nos custos da contratação.

Todavia, o mesmo edital define sua apresentação somente em eventuais adequações de custos relacionados à aplicação de mudanças na gradação do adicional de insalubridade, a serem tratadas posteriormente à contratação, ensejando pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser embasado por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que deverá ser apresentado pela CONTRATADA, em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis, realizado por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atestando o grau de insalubridade, quando for o caso, nos termos do art. 192 do Decreto Lei Federal nº 5452, de 1º de maio de 1943 (CLT) e da Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3214 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sabe-se, por definição do escopo do atendimento das Unidades Assistenciais desta contratação, que não há a previsão de alteração do grau de risco previamente caracterizado, exceto na ocorrência de fato superveniente.

Desta forma, a Administração garante à então contratada exercer o pleito para a incorporação do valor referente às custas de tal documento, a ser tratada de forma pontual, em processo administrativo específico. Por fim, repisa-se que a Administração não está incumbindo à contratada a assunção destes custos, mas possibilitando outra forma de requerimento viável para seu pagamento, desde que devidamente justificado" (peça 25, fls. 6).

Ou seja, não se está a impor como encargo a elaboração de laudo para a definição da gradação do adicional de insalubridade. Destarte, esse ponto também não parece se revestir de impropriedade hábil à persistência da medida cautelar.

Com fundamento nas razões acima expostas, por meio do Despacho n.º 336/24 (peça n.º 31), determinei a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1533/2023, homologado pelo Acórdão n.º 3768/2023-STP.

Isto posto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 336/24;
 II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 336/24 - GCDA;
- II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;
- III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério

Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 807580/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

ADVOGADO / PROCURADOR-CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1040/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Edital questionado devidamente retificado.

Exigência de apresentação de rede credenciada apenas no momento da contratação.

Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com medida cautelar homologada por meio do Acórdão n.º 3816/23-STP (peça n.º 26) e posteriormente revogada pelo Acórdão n.º 6/24-STP (peça n.º 33), direcionada ao certame regulamentado pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 179/2023, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza-PR, conforme Lei municipal n.º 1.965/2022, de acordo com as especificações técnicas adiante discriminadas.

Por meio do recurso de Agravo interposto pela municipalidade (peça n.º 28), chegou ao conhecimento deste Relator que se providenciou a retificação do edital na data de 07/12/2023 (fls. 138-188), havendo a republicação do instrumento convocatório com a alteração do anexo referente ao Termo de Referência, ocorrendo nova publicação nos meios de divulgação na data de 08/12/2023 (fls. 183-188), ou seja, quando da propositura da Representação, o edital já estava retificado sem a irregularidade apontada.

Tal notícia deu ensejo à revogação da medida cautelar inicialmente deferida. Assim, por força do contido no Despacho n.º 160/24-GCDA (peça n.º 36), seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que, no Parecer n.º 25/24-7PC (peça n.º 38), opinou pelo encerramento do feito.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De todo o contido nos autos, é possível concluir que com a retificação do item III do Edital em pauta, que trata da rede credenciada e dispunha que para a habilitação, a licitante deverá comprovar que sua rede credenciada possui estabelecimentos que apresentem condições de atender, de imediato, às exigências deste Termo de Referência, único ponto de questionamento no corrente expediente, concretizou-se a superveniente perda do objeto deste expediente.

De fato, em consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo, verificou-se que o edital atualmente conta com o seguinte teor: - Para fins de contratação, a empresa deverá comprovar que sua rede credenciada possui estabelecimentos que apresentem condições de atender, de imediato, às exigências deste Termo de Referência. A comprovação da rede credenciada deverá ser realizada por meio do envio de relação, contendo nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e telefone, podendo ser verificada por meio de diligência, a critério da contratante, no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da solicitação, a qual será enviada no e-mail indicado na proposta da empresa (sem grifos no original).

Assim, diante de todo o exposto, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, sem análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, sem análise de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 841249/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1041/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Revogação de medida cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sipvox Tecnologia da Informação Ltda., em face do resultado homologado da licitação regida pelo edital de Pregão Eletrônico n.º 106/2023, realizado pelo Município de Itaperuçu, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de display interativo, no valor máximo de R\$ 964.103,20 (novecentos e sessenta e quatro mil e cento e três reais e vinte centavos).

Os argumentos da Representante se fundaram no desrespeito às regras editalícias nas propostas apresentadas pelas empresas mais bem classificadas, assim como na negativa de participação na sessão para acompanhar a amostra do objeto. Ademais, impugnou a falta de comprovação de homologação do equipamento pela Anatel e Certificação pelo Inmetro, de atestado de capacidade técnica emitido para produtos compatíveis com o objeto do certame e autorização do fabricante delegando poderes para que a empresa efetue atividades de manutenção e assistência técnica. Afirmou que as empresas classificadas até a quarta colocação apresentaram propostas que divergiram das características exigidas em edital, com catálogos que burlam as regras editalícias e produtos cujas características destoam das exigidas, havendo inclusive a apresentação de catálogo em chinês e inglês, sem tradução. Sustentou que as empresas mereceriam ser desclassificadas, tendo em vista o art. 48, inciso I, da Lei n.º 8666/93, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Requeru a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 106/2023, até decisão final, impedindo-se a adjudicação do item ou expedição da ordem de serviço.

A Representação foi recebida e a medida cautelar foi deferida em face do preenchimento dos requisitos autorizadores (Despacho 19/24-GCDA, homologada pelo Acórdão 50/24-STP, peça 38).

Apresentada resposta à peça 14 e documentos de peças 16/37, o feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal que após analisar o contraditório apresentado se manifestou conclusivamente nos seguintes termos:

a) Pela manutenção do Pregão Eletrônico n.º 106/2023 e do Contrato n.º 232/2023;

b) Aplicação da multa administrativa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05, em face do pregoeiro REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, em razão de não ter exigido das licitantes documentos apontados no edital como requisitos essenciais, assim como não ter permitido a presença das demais interessadas na sessão de amostra do produto a ser fornecido pela empresa vencedora; e

c) Caso seja adotado o entendimento pela aplicação da multa, pela citação do Sr. REGINALDO STEPENOSKI RIBAS para que apresente contraditório aos fatos narrados. (Instrução 518/24 -CGM, peça 40).

O Ministério Público de Contas preliminarmente, entende por imprescindível a regularização processual, com a inclusão do Sr. Reginaldo Stepenoski Ribas no polo passivo da demanda e sua posterior citação, bem como, em virtude das acertadas ponderações da Douta Unidade Técnica quanto à viabilidade de manutenção do certame e de seu Contrato, que, por outras vias, sinalizaram a vantajosidade do desconto de aproximadamente 42,77% da proposta vencedora em relação ao valor máximo do Edital (R\$ 964.103,20), submete o feito à reavaliação do Exmo. Relator quanto à possibilidade de cassação da liminar anteriormente concedida, com vistas à autorização do fiel cumprimento do Contrato – sem prejuízo de que quaisquer sanções aos responsáveis pelas irregularidades neste expediente apuradas venham a ser deferidas em momento oportuno. (Parecer 227/4 – 7PC, peça 41).

Assim, retornei o feito a este Relator.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De fato, após a minudente análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em que pese persistirem aspectos a serem avaliados quando do exame de mérito da presente Representação, há que se ponderar o risco de dano reverso para efeito de revogar a cautelar outrora deferida.

Afinal, consoante afirmou a unidade técnica não há o que se falar em prejuízo para a administração quanto a descumprimento do edital convocatório por parte da empresa vencedora [...].

Dos indícios expostos até então, de fato, há demonstrações de que a Administração Pública deixou de observar alguns dos quesitos impostos no edital de convocação. Contudo, em manifestação retro, o Município demonstrou documental e via registro fotográfico, que os equipamentos fornecidos pela vencedora de fato estão dentro dos requisitos técnicos impostos pela Secretaria de Educação, sendo inclusive aprovado por Comissão Técnica que realizou a verificação da amostra do produto.

Aqui, resta sopesar se a anulação do certame e suas consequências seria mais vantajoso à Administração, já que acarretaria mais gastos referentes à elaboração de novo processo licitatório e prejuízo à municipalidade, pois o projeto de fomentar a educação utilizando-se de meios tecnológicos realizado pela Secretaria de Educação atrasaria ainda mais, tendo visto que os monitores interativos já deveriam estar em uso desde o início do ano letivo de 2024.

Quanto ao tema, a Lei de Licitações n.º 14.133/21 incentiva a ideia do saneamento de falhas nos processos licitatórios, sempre que seja possível o aproveitamento do procedimento, sem que haja a necessidade de invalidação do ato. [...].

Conforme o parágrafo único, nos casos em que a anulação não apresente vantagens à municipalidade, a irregularidade ocorrida em sede de processo licitatório poderá ser sanada mediante indenização e aplicação de penalidades, não sendo justificada a anulação de todo o certame.

Reforça a ideia da desnecessidade da anulação do certame e de seu contrato, o fato do valor atingido pela licitação ter sido bem abaixo do estipulado no termo de referência, havendo uma economia aos cofres municipais de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo em vista que a expectativa de gastos era de até R\$ 964.103,20 (novecentos e sessenta e quatro mil, cento e três reais e vinte centavos) [...]. (Instrução 518/24 – CGM).

Assim, tendo o contrato sido assinado e o empenho de parte dos valores para a aquisição realizado antes da concessão de medida cautelar, amparando-se nos argumentos e demonstrações até então constantes nos autos, por meio do Despacho n.º 435/24, revoguei a medida cautelar homologada pelo Acórdão 50/24 – CGM, autorizando que a contratação advinda da licitação em exame siga seu regular trâmite, sem prejuízo da continuidade da presente Representação e sua análise de mérito.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 435/24;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério

Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 435/24 - GCDA;
 - II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
 - III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-289198/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1042/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Exercício de 2022. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Divergência das demonstrações contábeis. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade com Ressalva das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Claudio Aparecido Laves Palozzi, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Senhor Jean Pierre Geremias de Jesus Neto, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, Superintendentes do Serviço Social Autônomo nos respectivos períodos.

Após distribuição, a 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 20) informou que não foram identificadas situações que pudessem ser enquadradas como achados de fiscalização a serem registrados naquele relatório. Desta forma, concluiu pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, referente ao exercício de 2022.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 21) procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da entidade, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório ao Serviço Social Autônomo Paranaeducação para que se pronunciasse acerca da: (I) ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 176/2022 (Publicação das demonstrações contábeis, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal ou Manifestação do Conselho de Administração, e Notas explicativas em desacordo com a estrutura descrita no item 8 do MCASP 9ª edição); (II) atraso no envio de dados ao SEI-CED referentes aos três quadrimestres de 2022; (III) divergência entre a demonstração do resultado do exercício apresentado pela PCA (peça 06) e o constante da DRE do sistema SEI-CED; (IV) divergência entre a demonstração de fluxo de caixa elaborado pela entidade (peça 07) e o constante no sistema SEI-CED; e (V) divergência entre a demonstração das mutações do patrimônio líquido elaborado pela entidade (peça 08) e a gerada a partir dos dados do SEI-CED.

Na sequência, o Serviço Social Autônomo Paranaeducação se manifestou à peça 35, alegando, em suma, que seguia em anexo a manifestação do Conselho de Administração com a aprovação das contas na reunião realizada no dia 23/05/2023 (peça 49), bem como o Parecer dos Auditores Independentes (peça 47). E que o atraso no envio de dados ao SEI-CED foi causado pela empresa contratada para realização dessa atividade, que mesmo após notificada pelo fiscal do contrato, não enviou os dados dentro do prazo. Acrescentou que o Paranaeducação divulga suas demonstrações contábeis na rede mundial de computadores, não se aplicando ao serviço social autônomo o art. 294 da Lei n.º 6.404/76.

Quanto à elaboração de notas explicativas em desacordo com a estrutura descrita no item 8 da MCASP 9ª edição, justificou que por se tratar de um serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com a contabilidade embasada na Lei n.º 6.404/76 não estariam obrigados a seguir a estrutura prevista no item 8 da MCASP, mas, ainda assim, enviariam novamente as notas explicativas de modo completo para compor a presente prestação de contas (peças 55 a 61).

No que se refere à divergência entre a demonstração do resultado do exercício (DRE) apresentado pela PCA e o constante na DRE do sistema SEI-CED informou que na DRE não foi considerada na receita bruta a totalidade do saldo à crédito na conta VPA EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS no final da competência 12/2022, como demonstrado no balancete extraído do SEI-CED, pois a geração da DRE não recebe informações de tabela enviados pela PREDUC. Acrescentou que estavam adotando as medidas necessárias para que essa divergência não voltasse a ocorrer em 2023.

Quanto às divergências no Fluxo de Caixa e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido elaborados pela entidade e o enviado ao SEI-CED, justificou que através de demanda realizada via sistema CACO foram orientados de que as correções deveriam ser efetuadas na prestação de contas de 2023.

O Sr. Jean Pierre Geremias de Jesus Neto se manifestou à peça 64, reiterando as alegações apresentadas pelo Paranaeducação e acrescentando que exerceu o cargo de superintendente do Paranaeducação no período de 07/04/2022 a 31/12/2022, por isso, somente o envio dos dados ao SEI-CED referentes ao 1º e 2º quadrimestres estavam sob sua responsabilidade. Como justificativa para o atraso no envio de dados ao SEI-CED informou que pouco antes de assumir a superintendência, a pessoa responsável pelo envio dos dados havia pedido “desligamento” então o novo

responsável técnico pelo envio estava acumulando diversas atividades, bem como ainda estava se familiarizando com o funcionamento do sistema. Por fim, aduziu que o envio dos dados ao SEI-CED ocorreu em 06/10/2022 (1º quadrimestre) e 20/10/2022 (2º quadrimestre) com as devidas informações e que não houve prejuízo administrativo.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 894/23-CGE, peça 66) compreendeu que o apontamento relacionado à formalização do processo, o qual constatou a ausência de alguns documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 176/2022 (Publicação das demonstrações contábeis, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal ou Manifestação do Conselho de Administração, e Notas explicativas em desacordo com a estrutura descrita no item 8 do MCASP 9ª edição) restou regularizado uma vez que foram anexados aos presentes autos às peças 47, 48, 49 e 61, e a publicação das demonstrações contábeis foi realizada na página da entidade na web[1].

Quanto ao atraso no envio de dados ao SEI-CED, a unidade técnica compreendeu que: (i) em relação ao envio dos dados do segundo quadrimestre, o atraso foi inferior a 30 dias, por isso poderia ser objeto de ressalva sem aplicação de multa nos termos da jurisprudência desta Corte; e (ii) em relação ao envio dos dados do 1º e 3º quadrimestres, que apresentaram atrasos de 35 dias e 37 dias, respectivamente, compreendeu que a intempestividade enseja a ressalva das contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável (Jean Pierre Geremias de Jesus Neto, 1º quadrimestre e Carlos Roberto Tamura, 2º quadrimestre), conforme entendimento adotado por esta Casa de Contas.

A respeito dos apontamentos referentes ao comparativo dos saldos das demonstrações contábeis (DRE, DFC, DMPL) do SEI-CED e dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas, bem como em relação à análise contábil, financeira e patrimonial, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que os itens deveriam ser objeto de ressalva, pois ainda que a entidade realize as devidas correções que influenciaram os saldos das demonstrações contábeis do exercício de 2022 no exercício de 2023, as contas de 2022 se encerraram com as impropriedades apontadas, ante a impossibilidade, de conhecimento da entidade, de reabertura do sistema SEI-CED.

Quanto ao Parecer dos Auditores Independentes, juntado após o exercício do contraditório, a CGE observou que os auditores independentes detectaram que os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível não garantem que o saldo de R\$ 188.832,40 e R\$ 3.319.111,49, respectivamente, líquidos de depreciação e amortização, em 31/12/2022, estejam adequadamente apresentados. Entretanto, observou que a entidade está tomando medidas visando sanar o apontamento levantado, mas o resultado decorrente dessas ações começou a surtir efeito a partir de sua implementação, portanto só podem ser avaliados mais precisamente nos próximos exercícios. Sendo assim, compreendeu que o item seja ressalva, diante da impossibilidade de conclusão de que os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível estão adequadamente apresentados em 31/12/2022.

Por fim, após exame do contraditório, a CGE concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular com ressalvas, cabendo aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Jean Pierre Geremias de Jesus Neto e Carlos Roberto Tamura em face dos atrasos superiores a 30 dias no envio de dados dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2022.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1040/23-7PC, peça 67) não se opôs às conclusões da CGE pela aprovação das contas com ressalvas, além da imputação de multa aos gestores.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, observo que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas são uníssonas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa aos gestores.

Compulsando os autos verifico que dentre as irregularidades apontadas inicialmente pela CGE, a unidade compreendeu que caberiam as seguintes ressalvas: (i) atrasos nos encaminhamentos dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022; (ii) o fato de que as Demonstrações Contábeis (DRE, DFC, DMPL) do exercício de 2022, apuradas a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, estão divergentes das enviadas via e-Contas; (iii) tendo em vista que a prestação de contas do exercício de 2022 permaneceu com as incorreções contábeis apontadas por esta unidade técnica, sendo corrigidas somente no exercício de 2023; e (iv) de acordo com o Parecer da Auditoria Independente os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível não garantem que o saldo de R\$ 188.832,40 e de R\$ 3.319.111,49, respectivamente, líquidos de depreciação e amortização, em 31 de dezembro de 2022, estejam adequadamente apresentados.

Pois bem.

Quanto ao prazo para envio de dados ao SEI-CED, verifica-se atraso inferior a 30 dias no envio dos dados do 2º quadrimestre e pouco superior a 30 dias no 1º e 3º quadrimestres[2]:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Dias de atraso	Gestor responsável na data da obrigação
1º	01/09/2022*	06/10/2022	35 dias	Jean Pierre Geremias De Jesus Neto
2º	30/09/2022	20/10/2022	20 dias	Jean Pierre Geremias De Jesus Neto
3º	31/03/2023	07/05/2023	37 dias	Carlos Roberto Tamura

Na folha 64, o Sr. Jean Pierre Geremias de Jesus Neto justifica que o atraso no envio de dados se deu em virtude da necessidade de mudança do servidor responsável pelas remessas do SEI-CED, o qual estava acumulando diversas atividades do setor contábil do ente e precisou aprender as rotinas de envio dos dados ao referido sistema. Além das dificuldades enfrentadas pela empresa contratada em razão da necessidade de preenchimentos manuais, que por vezes precisaram ser revisados e readequados.

Na folha 35, o Sr. Carlos Rober Tamura informa que o atraso no envio dos dados referentes ao 3º quadrimestre foi decorrente da necessidade de substituição da empresa responsável pelo envio de dados a esta Corte. Que somente após a nova empresa ter assumido e regularizado o encerramento do exercício de 2022, foi

possível o encaminhar os dados do 3º quadrimestre.

De início, vejo que as justificativas apresentadas estão relacionadas às dificuldades enfrentadas em momentos de transições dos responsáveis pelo envio dos dados ao SEI-CED, bem como pelas dificuldades enfrentadas para familiarização ao sistema pelo novo responsável e por vezes para regularização dos dados referentes a períodos anteriores no sistema.

Desse modo, apesar das justificativas apresentadas não serem suficientes para afastar a irregularidade, considerando as dificuldades enfrentadas pelos gestores e que os atrasos no 1º e 3º quadrimestres foram um pouco acima de 30 dias e no 2º quadrimestre inferior a 30 dias, excepcionalmente, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível afastar a aplicação da multa sugerida pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo da imposição de ressalva em razão do atraso no envio dos dados ao SEI-CED.

Portanto, julgo o item regular com ressalva sem a aplicação de multa aos gestores. Verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Parquet de Contas quanto ao cabimento de ressalva em razão da divergência entre os valores dos grupos da demonstração do resultado do exercício, da demonstração das mutações do patrimônio líquido e da demonstração dos fluxos de caixa emitidos pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SEI-CED.

Ainda que o ente tenha justificado que foi orientado via sistema CACO do TCE de que os lançamentos podem ser corrigidos na prestação de contas do exercício de 2023, a irregularidade não foi sanada, ante a impossibilidade de reabertura do sistema SEI-CED, permanecendo a divergência entre as informações enviadas via e-contas e as apuradas a partir dos dados do SEI-CED. Desse modo, os demonstrativos contábeis do ano de 2022 elaborados com base nos dados do SEI-CED não refletem a realidade do exercício, cabendo também a ressalva deste item. Quanto ao opinativo da CGM e do Ministério Público para imposição de ressalva em razão da informação constante no Parecer da Auditoria Independente de que “os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível não garantem que o saldo de R\$ 188.832,40 e de R\$ 3.319.111,49, respectivamente, líquidos de depreciação e amortização, em 31 de dezembro de 2022, estejam adequadamente apresentados”, compreendo que pode ser acolhida, notadamente em razão da constatação realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual de que a entidade está tomando medidas visando sanar o apontamento efetuado, as quais não produzem resultados imediatos e, desse modo, deverão ser melhor analisadas nos exercícios subsequentes.

Ante o exposto, acompanhando parte das manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Claudio Aparecido Laves Palozzi, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Senhor Jean Pierre Geremias de Jesus Neto, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

II. pela aposição de ressalva, em razão:

- dos atrasos no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022;
 - do fato de que as Demonstrações Contábeis (DRE, DFC, DMPL) do exercício de 2022, apuradas a partir dos dados enviados no SEI/CED, estão divergentes das enviadas via e-Contas;
 - da prestação de contas do exercício de 2022 permanecer com as incorreções contábeis apontadas por esta unidade técnica; e
 - diante da informação constante no Parecer da Auditoria Independente de que os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível não são suficientes para garantir os saldos apresentados em 31/12/2022.
- Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Claudio Aparecido Laves Palozzi, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Senhor Jean Pierre Geremias de Jesus Neto, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

II. Apor ressalva, em razão:

- dos atrasos no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022;
- do fato de que as Demonstrações Contábeis (DRE, DFC, DMPL) do exercício de 2022, apuradas a partir dos dados enviados no SEI/CED, estão divergentes das enviadas via e-Contas;
- da prestação de contas do exercício de 2022 permanecer com as incorreções contábeis apontadas por esta unidade técnica; e
- diante da informação constante no Parecer da Auditoria Independente de que os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível não são suficientes para garantir os saldos apresentados em 31/12/2022.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 638504/11

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1049/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR e Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI. Contratações ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009. Anulação da decisão anteriormente proferida por esta Corte quanto ao processo e dos atos posteriores. Reabertura da instrução. Inocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, conforme o Prejulgado nº 26. Procedência parcial. Regularidade das contas de responsabilidade do gestor da FAFIPAR. Determinação de restituição de valores ao erário. Regularidade com ressalva das contas da SETI.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPERS LINHARES (Relator originário)

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela então 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE, superintendida, à época, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acerca de irregularidades em despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR[1], integrante da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, relativas contratações, realizadas nos exercícios de 2008 e 2009, para a elaboração de projeto básico de arquitetura e de projetos complementares destinados à implantação de novo campus para a FAFIPAR.

Em síntese, com base nos documentos obtidos (Anexo I da Comunicação de Irregularidade – p. 34 e ss. da peça 2), a Inspeção responsável apontou que, com relação aos processos licitatórios nº 906/2008 e 907/2008 da FAFIPAR, referentes aos Convites nº 006/08 e 007/08, respectivamente destinados à contratação do projeto básico de arquitetura para um novo campus da FAFIPAR e dos projetos complementares ao projeto arquitetônico, visando à edificação de 10.000 (dez mil) metros quadrados de área construída em terreno situado na Rodovia PR 407, Km 4, foram constatadas irregularidades concernentes à: inadequação do próprio objeto das licitações, tendo em vista que o bem imóvel referido, matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá sob o nº 37.035, a que se referem o projeto básico e os projetos complementares contratados, era de propriedade de terceiro, qual seja, o Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG[2] (cf. matrícula de p. 47 e 48 da peça 2), que constituía entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA; inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento da SETI, vez que as despesas foram custeadas com recursos oriundos da SETI; ausência de previsão orçamentária para as despesas; bem como diversas irregularidades no curso dos processos licitatórios.

As irregularidades foram atribuídas ao Sr. Antonio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época, Sra. Lygia Lumina Pupatto, Titular da SETI à época, e à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FAFIPAR.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi julgada originariamente procedente pelo Acórdão 2412/13 - Tribunal Pleno (peça 37), com a irregularidade das contas, a condenação dos gestores à restituição de R\$ 246.600,00 ao erário e a aplicação de sanções. Em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão n.º 2388/14 - Tribunal Pleno (peça 64), foi afastada apenas a irregularidade decorrente da ausência de previsão orçamentária para as despesas. Posteriormente, pelo Acórdão n.º 4324/14 do Tribunal Pleno (peça 80), o Recurso de Revisão interposto não foi conhecido, certificando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 12/08/2014 (peça 82).

Todavia, houve a declaração de nulidade dos Acórdãos 4324/14 e 2388/14 do Tribunal Pleno, pelo Poder Judiciário, tendo por fundamento vício de contraditório, conforme cópia da Informação nº 128/19-DIJUR (peça 212), cópia da sentença emitida pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (fls. 2/17 da peça 224) e cópia do Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 19/26 da peça 224), que manteve a decisão de primeira instância. Em síntese, o Poder Judiciário considerou que, como os autores não tiveram a oportunidade de apresentar defesa após as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, houve desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Pelo Despacho nº 1255/19-GCIZL (peça 216) determinei a comunicação da decisão judicial em sessão do Tribunal Pleno, o cancelamento dos registros decorrentes do julgamento do feito existentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a retomada da instrução processual, mediante promoção do contraditório.

Após o cumprimento das diligências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornaram os autos a este Gabinete.

Em seguida, pelo Despacho nº 143/21 (peça 225), emitido em 04/02/2021, confirmei a validade da Instrução nº 67/12 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE (peça 14) e do Parecer do Ministério Público de Contas – MPC nº 2377/13 (peça 36), uma vez que os atos que antecederam o julgamento originário do feito não foram atingidos pelas decisões judiciais. Com isso, determinei a intimação dos interessados Sr. Antonio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FAFIPAR à época, Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época, e Sra. Lygia Lumina Pupatto, Titular da SETI à época, para exercício do contraditório com relação às referidas manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Após a realização de diligências, foi apresentado contraditório pela Sra. Lygia Lumina Pupatto (peça 234), pelo Sr. Jairo Queiroz Pacheco (peça 234) e pela Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia (peça 255).

Instada a apresentar informações sobre os serviços contratados pela FAFIPAR objeto dos autos, a UNESPAR, por meio do Diretor Geral do Campus de Paranaguá, manifestou-se (peça 258) e juntou documentos (peças 259 a 261).

1. <https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/Pagina/Demonstracoes-Financeiras>

2. Peça 61, fl. 4

Ao Sr. Antônio Alpendre da Silva foi encaminhado o Ofício de Citação nº 295/21 (peça 228) o qual foi recebido em 24/02/2021, conforme Aviso de Recebimento na peça 237. Contudo, não houve apresentação de defesa.

Conclusivamente, em sua Informação nº 94/21 (peça 265), a 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, inicialmente, propôs a declaração de prescrição das multas propostas e do ressarcimento ao erário, tendo por fundamento o Prejulgado nº 26 desta Corte e a Tese de Repercussão Geral nº 899 firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo à análise de mérito, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a contratação de projetos que não foram utilizados, recaído a falha sob a responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos.

Caso não seja declarada a prescrição, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela exclusão da responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, Sr. Jairo Queiroz Pacheco e Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, no que tange ao ressarcimento ao erário, à multa proporcional ao dano e à multa do art. 87, inc. IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por entender que esses não foram diretamente responsáveis pelas falhas.

Ainda em caso de não reconhecimento da prescrição, a referida Inspeção propôs a imputação de ressarcimento ao erário, multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e multa do art. 87, inc. IV, g, da referida Lei ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, e a multa do art. 87, inc. IV, d, da Lei Orgânica, à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, por falhas durante o processo licitatório.

Por fim, ainda caso não seja reconhecida a prescrição do dano ao erário, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela devolução da quantia de R\$ 223.000,00, total efetivamente despendido pela FAFIPAR com os projetos contratados, valor este que deverá ser atualizado e acrescido de encargos a partir da data de cada pagamento contado separadamente, sendo responsável por sua devolução o Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 248/22 (peça 266), corroborou a manifestação técnica.

Pelo Despacho nº 847/22-GCIZL (peça 267), para evitar a incidência de nova nulidade, excepcionalmente, seguindo decisão judicial que entendeu ser necessário que se franqueasse aos responsáveis o contraditório após as análises conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, promovi nova intimação dos interessados para que pudessem apresentar manifestações a título de alegações finais.

Houve a manifestação da Sra. Lygia Lumina Pupatto e do Sr. Jairo Queiroz Pacheco (peça 274). Todavia, conforme certidão apresentada na peça 282, houve o decurso de prazo sem apresentação de novas manifestações pelo Sr. Antônio Alpendre da Silva e pela Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia.

Incluído o feito em pauta de julgamento, considerando que a discussão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição também da pretensão ressarcitória nos processos de competência desta Corte de Contas estava em curso no âmbito do Processo nº 541093/17, destinado à revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, determinei a retirada de pauta do expediente e o seu sobrestamento até a conclusão do julgamento do Processo nº 541093/17, nos termos do Despacho nº 502/23-GCIZL (peça 283).

Diante do julgamento dos Processos nº 541093/17, com a revisão do Prejulgado nº 26, revoguei o sobrestamento do feito e determinei a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações e o posterior retorno dos autos conclusos para julgamento, conforme o Despacho nº 1347/23-GCIZL (peça 288).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 120/2023 (peça 290) entendeu que a revisão do Prejulgado nº 26, promovida pelo Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, não altera o entendimento da referida Inspeção já registrado nos autos, de modo que se manifestou nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, reitera-se o contido nas Informações nº 62/2020 (peça 223), nº 42/2021 (peça 243), nº 66/2021 (peça 246) e 94/2021 (peça 265), e opina-se pelo(a):
a) Julgamento pela irregularidade das contas da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (chamada à época dos fatos de Secretaria de Estado, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) e da Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras do Paraná;

b) Declaração de prescrição referente às multas administrativas sugeridas no processo (multa do art.87, inc. IV, “d”; multa do art.87, inc. IV, “g”; e multa proporcional ao dano do art.89, §2º; todos da LC nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e ao ressarcimento ao erário, em relação a todos os interessados;

c) Caso a proposta da alínea “b” não seja acatada, exclusão da responsabilidade de Lygia Lumina Pupatto, Jairo Queiroz Pacheco e Rosana Maria Mattar Cecy, no que tange ao ressarcimento, à multa proporcional ao erário e à multa do art.87, inc. IV, “g”, que deve ser afastada em acolhimento aos argumentos defensivos e conforme o fundamento nas Informações nº 42/2021 (peça 243) e 94/2021 (peça 265);

d) Caso a proposta da alínea “b” não seja acatada, pela manutenção das demais medidas sugeridas na Instrução nº 67/12 – DCE (fls.19-20, peça 14), ou seja, a imputação de ressarcimento ao erário, multa proporcional ao dano (art.89, §2º, da LO) e multa do art.87, inc. IV, “g”, ao sr. Antônio Alpendre da Silva, e multa do art.87, inc. IV, “d”, da LO, à sra. Rosana Maria Mattar Cecy;

e) Na hipótese de manutenção do ressarcimento, que seja reconhecido que o dano ao erário foi de R\$ 223.000,00, valor este que deverá ser atualizado e acrescido de encargos a partir da data de cada pagamento contado separadamente (para tanto, consultar as datas de pagamento registradas nos documentos de fls.263 e 266, peça 2), nos termos do 91 do Lei Orgânica deste TCE-PR;

f) Que a atual 2ª Inspeção de Controle Externo seja cientificada do conteúdo deste processo, sobretudo das informações trazidas às peças 258-261, em virtude de existirem fatos que podem interessar à fiscalização da gestão atual da FAFIPAR, UNESPAR e SETI;

O Ministério Público de Contas igualmente reiterou anterior posicionamento e ratificou as conclusões gerais alcançadas pela Inspeção na Instrução nº 120/23, conforme o Parecer nº 888/23 (peça 291). É o relatório.

2. Conforme narrado, retornam os autos para novo julgamento após a declaração de nulidade pelo Poder Judiciário dos Acórdãos 2388/14 (peça 64) e 4324/14 (peça 80), ambos do Tribunal Pleno, tendo por fundamento vício de contraditório, conforme

cópia da sentença emitida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (fls. 2/17 da peça 224), bem como cópia do Acórdão oriundo da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 19/26 da peça 224), que manteve a sentença proferida.

2.1. Do exame da questão relativa à prescrição:

De início, verifica-se que a atual 4ª Inspeção de Controle Externo defendeu o entendimento de que ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas no tocante às irregularidades objeto do processo, nos termos expostos no seguinte trecho da Instrução nº 120/23-4ªICE (peça 290):

2. ANÁLISE

Esta 4ª ICE entende que a revisão do Prejulgado nº 26, efetivada pelo Acórdão nº 1919/2023 – Plenário, não altera o entendimento desta 4ª ICE registrado nestes autos.

Na Informação nº 62/20 – 4ª ICE (peça 223) foi explicado o motivo pelo qual a Inspeção entendeu que teria decorrido o prazo prescricional entre o trânsito em julgado do Acórdão nº 4324/2014 – Plenário, ocorrido em 12/08/2014 (peça 82), e a comunicação dos envolvidos acerca da reabertura do processo, atos que só foram efetivados em 2021 (ver ARs de ofícios de contraditórios às peças 237, 238 e 241).

Segue transcrição de trecho da Informação nº 62/20 – 4ª ICE que detalha melhor o que foi dito no parágrafo anterior:

“Para explicar este posicionamento, inicia-se buscando apoio do já citado Prejulgado nº 26 deste TCE/PR, que determina que: a) o prazo prescricional é de 5 anos, contados a partir do ato irregular; b) este prazo se interrompe com o despacho que ordena a citação e só recomeça a contar do trânsito em julgado do processo; c) não se aplica a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado do processo, só sendo cabível este instituído durante a execução.

Os atos irregulares mais recentes discutidos no processo foram praticados nos dias 24/11/09 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 06/08) e 16/05/11 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 07/08), portanto, destas datas até os dias em que foram ordenadas as citações (dia 24/11/11, para os fiscalizados Antônio Alpendre da Silva e Rosana Maria Mattar Cecy Correa; e dia 04/06/12 para os outros dois fiscalizados), não se consumou a prescrição.

Não obstante, observa-se que o prazo prescricional recomeçou a contar (“do zero”) como o trânsito em julgado do presente processo, que ocorreu no dia 01/08/2014 (peça 83). E aí, como a decisão de aplicar a sanção foi julgada nula pelo Poder Judiciário, ou seja, eivada de vício, entende-se que o prazo que começou a correr para o TCE era para corrigir o que foi apontado, reabrir o processo já sanado e comunicar esta iniciativa aos fiscalizados, mostrando que não estava inerte na sua pretensão de aplicar sanções de modo regular.

Nada impedia, aliás, que isto fosse feito já durante o processo judicial, em visto do princípio da autotutela, uma vez que a nulidade já estava presente, só não havia sido constatada pelo Poder Judiciário.

Deste modo, como a eventual comunicação da reabertura aos interessados ocorrerá inevitavelmente em prazo superior a 5 anos, contados do trânsito em julgado inicial do processo (ocorrido em 01/08/2014), entende-se justificada a prescrição quanto à possibilidade de se aplicar eventual multa administrativa.”

O que ocorreu com a revisão do prejulgado foi que a prescritibilidade, que já havia sido reconhecida, na versão inicial do prejulgado, em relações às ditas sanções pessoais, passou a ser aplicável também às medidas de restituição de valores.

(...)

Como visto acima, a 4ª ICE entende que o fiscalizado pelo TCE-PR não pode ser prejudicado por ato errôneo desta Corte de Contas (ao menos assim considerado pelo Poder Judiciário). Por esse motivo entende-se que o trânsito em julgado do processo iniciou novamente a contagem do prazo prescricional, sendo que deveria o TCE-PR, antes da expiração do prazo e com o efeito de interrompê-lo, reabrir o processo e comunicar os fiscalizados.

Forma diversa de entender este caso sui generis é interpretar que a anulação do Poder Judiciário gera o efeito de que o procedimento do TCE-PR nunca deixou de correr, já que não chegou ao final de modo adequado. Neste caso o prazo prescricional ainda não teria expirado, pois permaneceriam os efeitos da citação feita inicialmente, já que não há prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado.

Embora não concorde com tal visão, como justificada acima, por prejudicar o fiscalizado por ato que não é de sua responsabilidade, está 4ª ICE tratou dos consequentes encaminhamentos na eventualidade do seu acatamento por parte dos órgãos decisórios do TCE-PR, se manifestando sobre a responsabilidade dos fiscalizados e acerca das contas em si (isso na Informação nº 94/2021 - peça 265).

O posicionamento quanto à prescrição foi ratificado pelo Ministério Público de Contas. Entretanto, entendo que o opinativo exarado pela 4ª ICE quanto à aplicabilidade da prescrição ao caso dos autos não merece acolhimento, consoante a seguir exposto. Como apontou a 4ª ICE, mediante o Prejulgado[3] nº 26 deste Tribunal de Contas (Acórdão 1030/19 – Tribunal Pleno, revisado por meio do Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17) o Plenário desta Corte firmou entendimento acerca do instituto da prescrição quanto à pretensão sancionatória e ressarcitória e de sua aplicabilidade aos processos de competência do Tribunal, definindo, em síntese, que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado a partir do ato irregular, prazo que se interrompe com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo, e que só recomeçará a contar do trânsito em julgado da decisão.

Também de acordo com o Prejulgado aludido, restou definido que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos no âmbito deste Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo, só sendo cabível tal instituto durante a execução.

Nesse sentido, transcrevo trecho do supracitado Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno: ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais,

aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Posto isso, é importante salientar que, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória proposta por Jairo Queiroz Pacheco e Lygia Lumina Pupatto (autos nº 0000603-21.2015.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), integralmente mantida em sede recursal[4], o Poder Judiciário declarou a nulidade deste processo de Tomada de Contas Extraordinária a partir do Acórdão nº 2412/2013 – Tribunal Pleno, por meio do qual o feito foi julgado em primeira instância, em razão da falta de possibilidade de manifestação dos investigados após a apresentação dos pareceres (Instrução emitida pela DCE e Parecer exarado pelo MPC), o que considerou caracterizar supressão do exercício da ampla defesa e do contraditório, reconhecendo, para tanto, a inconstitucionalidade, em caráter incidental, dos artigos 350 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR:

Dessa forma, reconhecendo – de ofício, a existência da nulidade no processo administrativo, consistente na supressão do exercício da ampla defesa e do contraditório, situação que importa, por via transversa, reconhecimento da inconstitucionalidade, incidental tantum, dos artigos 350 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR, por não admitir a possibilidade de manifestação do investigado após a apresentação dos pareceres.

Saliente aqui, que a nulidade deverá atingir aqueles atos praticados posteriormente à apresentação do Parecer do representante do Ministério Público do TCE, devendo ser preservados os demais atos, em observância ao princípio da redução do ato nulo. Diante de todo o exposto, reconhecida a inconstitucionalidade incidental tantum da norma que regula o procedimento administrativo na esfera do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (artigos 350 e ss. do Regimento Interno) e consequente nulidade do ato administrativo que culminou na condenação dos Autores (PA nº 638504/2011), a partir do acórdão nº 2412/2013 inclusive), a procedência do pedido inaugural é medida que se impõe. (sem grifos no original)

(...)

EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JAIRO QUEIROZ PACHECO e LYGIA LUMINA PUPATTO em face do ESTADO DO PARANÁ, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 638504/2011 a partir do acórdão nº 2412/2013 (inclusive) e, com isso, oportunizar aos Autores o pleno exercício de sua ampla defesa e contraditório, no moldes da fundamentação, e consequente nulidade do ato administrativo que culminou na condenação dos Autores (PA nº 638504/2011), a partir do acórdão nº 2412/2013 inclusive), a procedência do pedido inaugural é medida que se impõe. (sem grifos no original)

Portanto, diante da existência de decisão judicial definitiva que declarou a nulidade do Processo Administrativo nº 638504/11 a partir do Acórdão nº 2412/2013 – Tribunal Pleno (inclusive), para, “com isso, oportunizar aos Autores o pleno exercício de sua ampla defesa e contraditório, no moldes da fundamentação”, verifica-se que, por conseguinte, inexistiu o trânsito em julgado (certificado na peça 82[5]) da decisão relativa à Tomada de Contas Extraordinária objeto deste feito, vez que a declaração de nulidade abrangeu todos os atos posteriores à decisão de primeira instância.

Assim, considerando que a declaração de nulidade inclui o trânsito em julgado da decisão antes proferida no feito por esta Corte e tendo em vista restar claro que a citação dos interessados permaneceu válida, vez que, repita-se, a declaração de nulidade refere-se apenas ao Acórdão nº 2412/2013 e aos atos posteriores, conclui-se, com base nos ditames do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, que não se operou a prescrição.

É importante reiterar que nos processos no âmbito desta Corte de Contas não se admite a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado da decisão, vez que inexistiu previsão nesse sentido na Lei Orgânica deste Tribunal e que essa restou expressamente afastada no Prejulgado nº 26.

Vale mencionar, ainda, que, conforme trecho da Informação nº 62/20-4ªICE (peça 223), tampouco houve prescrição antes das citações promovidas neste processo:

Os atos irregulares mais recentes discutidos no processo foram praticados nos dias 24/11/09 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 06/08) e 16/05/11 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 07/08), portanto, destas datas até os dias em que foram ordenadas as citações (dia 24/11/11, para os fiscalizados Antônio Alpendre da Silva e Rosana Maria Mattar Cecy Correa; e dia 04/06/12 para os outros dois fiscalizados, não se consumou a prescrição.

Por fim, frisa-se que não há que se falar em inércia desta Corte de Contas ou em responsabilidade pela extensa tramitação do processo. Apuradas as possíveis irregularidades pela Inspeção competente, este Tribunal conduziu o expediente na forma estabelecida em seu Regimento Interno, de acordo com as normas pertinentes à tramitação do feito presumidamente válidas e eficazes, as quais, entretanto, foram incidentalmente declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário. Diante da presunção de validade de tais normas, que, inclusive, permanecem vigentes, vez que somente tiveram a sua aplicação afastada no caso concreto, não incumbia a esta Corte reabrir o processo antes do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a nulidade do julgamento.

Assim, com o trânsito em julgado da decisão judicial proferida, o que se deu em 04/07/2019[6], houve a reabertura da tramitação e nova instrução do processo, possibilitando-se a manifestação dos interessados sobre a Instrução emitida à época pela DCE e quanto ao Parecer do MPC, bem como quanto às conclusões da 4ª ICE, ratificadas pelo MPC, em cumprimento à decisão proferida.

Logo, evidenciada a inocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, segue o exame sobre as supostas irregularidades apuradas.

2.2. Da análise das irregularidades objeto do processo:

Conforme já mencionado no relatório, as irregularidades relatadas na Tomada de

Contas Extraordinária dizem respeito, em suma, à inadequação do objeto dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR, tendo em vista que o bem imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá sob o nº 37.035, ao qual se referem o projeto básico e os projetos complementares contratados mediante tais Convites, era de propriedade de terceiro; à ausência de previsão orçamentária no âmbito da SETI para o pagamento de despesas decorrentes dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR; à inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento programado; e a ilegalidades no curso dos processos licitatórios atinentes aos referidos Convites.

2.2.1. No que tange à irregularidade das despesas com a contratação, pela FAFIPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá (UNESPAR Campus Paranaguá), de projeto básico de arquitetura e de projetos complementares, mediante os Convites 006/08 e 007/08, visando à edificação de 10.000 (dez mil) metros quadrados para a implantação de um novo campus para a, conclui-se que efetivamente houve a contratação e o pagamento dos projetos sem que se tivesse a disponibilidade do imóvel no qual estes seriam aplicados.

Como demonstrado pela Inspeção responsável pela fiscalização na peça 2, os projetos contratados para a edificação de campus da FAFIPAR diziam respeito a imóvel de propriedade do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG[7], conforme comprova a Matrícula juntada na peça 2, p. 47 e 48.

Observa-se que sequer havia a autorização legislativa exigida no art. 17, inciso I, alínea b[8], da então vigente Lei nº 8.666/93, para a cessão do imóvel à FAFIPAR pelo ITCG previamente à realização das despesas, inexistindo, assim, qualquer garantia de disponibilidade do imóvel.

Prevalece, assim, a avaliação da Inspeção no sentido de que a solicitação de recursos e a realização de procedimentos licitatórios para elaboração de projetos arquitetônico e complementar, visando a construção do novo campus na referida área, foi precipitada e inoportuna, pois qualquer ação administrativa de ordem financeira deveria ocorrer somente após a consolidação da autorização legislativa exigida para a doação de bem imóvel público.

Ressalta-se que a Inspeção verificou que em 18/12/2009, quase um ano após a realização dos procedimentos licitatórios para a contratação dos projetos citados (cf. p. 48 a 51 da peça 2), foi firmado apenas um Termo de Compromisso de doação não onerosa do imóvel pelo ITCG à FAFIPAR. Ademais, de acordo com a Cláusula Segunda do Termo de Compromisso aludido, para que a doação fosse efetuada à FAFIPAR, era necessário que a FAFIPAR previamente efetuasse a realocação dos ocupantes do lote a ser doado, cuja posse havia sido reconhecida, além de obter declarações subscritas pelos ocupantes renunciando expressamente a qualquer direito que possuíam ou eventualmente viessem a adquirir em razão da posse reconhecida pelo Estado, providências que tampouco haviam sido adotadas.

A despeito dos atos praticados posteriormente à instauração da Tomada de Contas Extraordinária no intuito de que o imóvel objeto dos projetos contratados venha a ser efetivamente cedido ou doado UNESPAR para a construção de novo campus em Paranaguá, informados por seu Diretor Geral (peças 258 a 261), em análise conclusiva a 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº 94/21 (peça 265), expôs que a irregularidade apontada se tornou ainda mais clara:

É verdade que o mesmo gestor narra que os esforços continuam para que o imóvel do planejamento inicial seja, enfim, cedido ou doado à FAFIPAR, vide decreto estadual o declarando de utilidade pública e interesse social e processo inicial de cessão instaurado sob o e-protocolo nº 18.040.816-9. Entretanto, não se pode ignorar que já se passaram mais de 12 anos da data do último pagamento referente ao projeto básico de arquitetura (processo nº 905/2008 – Convite nº 06/08), e mais de 10 anos em relação ao derradeiro pagamento dos projetos complementares (processo nº 906/2008 – Convite nº 07/08), feito em 16/05/2011, ressalvando-se, ainda, que este último pagamento dos projetos complementares era originário de despesa retida do ano de 2009 (vide fl.54 da peça 2).

Quanto aos projetos complementares, a situação é ainda pior, uma vez que não foram localizados, constando informação de que teriam sido recebidos na SETI (fl.2, peça 258).

Embora não se possa falar com absoluta certeza que os projetos não serão utilizados, há indícios concretos disto, como o transcurso de tempo considerável desde a licitação, a não localização dos projetos complementares e o fato de a FAFIPAR ainda não ter a disponibilidade do imóvel objeto dos projetos.

Deste modo, mesmo que não se tenha observado sobreposição na contratação, o que é preciso reconhecer, há a situação em que o erário terá sido onerado, em troca de bens materiais que muito provavelmente não serão utilizados (os projetos).

Com efeito, a não utilização dos projetos, bem como a ausência de disponibilidade do imóvel em que esses seriam utilizados após vários anos da realização das despesas ficou evidente com a manifestação do Diretor Geral da Unespar Campus Paranaguá, Prof. Dr. Moacir Dalla Palma, datada de 29/09/2021.

Portanto, resta configurada a execução de despesa irregular, visto que desnecessária, diante da falta de utilidade dos objetos contratados, causando dano ao erário no importe de R\$ 223.000,00, quantia efetivamente despendida em virtude dos contratos firmados em virtude do Convite nº 006/08 e do Convite nº 007/08, porquanto de acordo com as tabelas de peça 2, fls. 2 e 3, e conforme documentos juntados nas p. 263 e 266 da peça 2, as despesas com o Convite nº 006/08 totalizaram R\$ 128.600,00 e as despesas realizadas com o Convite nº 007/08, somaram R\$ 94.400,00.

Nos termos da Informação 94/21 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 265), a responsabilidade pelas despesas desnecessárias deve recair sobre o Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, que praticou as condutas diretamente relacionadas ao planejamento da licitação, requisitando verbas para a contratação (fls. 56 e 64, peça 2) e autorizando os processos de contratação, a despeito do fato de que o imóvel sobre o qual versavam os projetos contratados não era de propriedade da entidade nem estava de alguma forma disponível para uso pela FAFIPAR. Além disso, foi o Sr. Antônio Alpendre da Silva também o responsável por celebrar os contratos respectivos (peça 2, p. 171 a 174, e 249 a 252).

Ainda, como registrou a 4ª ICE na aludida Informação, Quem deveria ter percebido que a contratação era temerária era aquele quem estava tomando as medidas para que ela ocorresse. O sr. Antônio era a pessoa que tinha ciência da fragilidade de se planejar uma obra em imóvel que não pertencia a entidade a qual ele dirigia. Destaca-se, ainda, que o termo de compromisso, que tinha por objeto uma promessa de doação de imóvel do ITCG à FAFIPAR, só foi firmado um ano após a abertura do edital (fls. 13 e 51, peça 2), e que, segundo informações trazidas pelo próprio interessado (fl.257, peça 2), a FAFIPAR não cumpriu sequer sua

condição para que o termo fosse cumprido, não tendo desocupado à área, omissão que realça o grau de descuido com a coisa pública.

Dessa forma, inafastável a irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, determinando-se ao referendo gestor, com fundamento no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], que restitua ao erário os valores indevidamente despendidos, no montante de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), com atualização monetária e cálculo dos encargos a partir de cada dispêndio, separadamente, nos termos dos documentos de fls. 263 e 266 da peça 2, consoante apontamento da 4ª ICE (Instrução nº 120/2023, 3, "e").

Afasto a responsabilidade pelas referidas despesas desnecessárias inicialmente atribuída na peça inicial também à Lygia Lumina Pupatto, titular da SETI à época, e de Jairo Queiroz Pacheco, então Diretor Geral da SETI, pois suas condutas não foram consideradas passíveis de gerar o dano ao erário identificado nos autos, conforme conclusão da 4ª Inspeção de Controle Externo (fl. 8 da peça 265). Em consonância com o exposto na Informação nº 42/21-4ªICE (peça 243), não há causalidade direta entre as condutas concernentes ao repasse dos recursos e os danos, decorrentes essencialmente da execução de despesas desnecessárias, nos moldes acima descritos.

Igualmente afasto a responsabilidade atribuída na inicial à Rosana Maria Mattar Cecy Correia, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FAFIPAR à época pela recomposição do erário, uma vez que não foi responsável pela decisão de realização dos certames, tampouco há provas de que foi responsável pelo planejamento dos Convites 06/08 e 07/08. Cabe pontuar, ainda, que lhe foram atribuídas pela Inspeção falhas estritamente técnicas, descritas nas fls. 18/28 da peça 2, sem menção a danos ao erário.

Por fim, deixo de propor a aplicação das multas proporcional ao dano e administrativa sugeridas pela Inspeção responsável pela fiscalização, por considerar que a determinação de restituição de valores imposta constitui sanção suficiente, tendo em vista o seu montante.

2.2.2. Quanto à realização das despesas[10] decorrentes dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR, com recursos da SETI, sem que houvesse previsão orçamentária, cuja responsabilidade foi atribuída na inicial à Lygia Lumina Pupatto, então titular da SETI, e a Jairo Queiroz Pacheco, então Diretor Geral da SETI, conforme expôs a Diretoria de Contas Estaduais (peça 61) na Instrução nº 338/13, a suposta irregularidade restou afastada (fl. 4):

Esta DCE, por sua vez, ao analisar referido argumento recursal verificou a informação trazida pelos Recorrentes e constatou que efetivamente ocorreu a aludida previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual nº 15.750/2007 para que a transferência de recursos à FAFIPAR pudesse ser realizada. Assim, toda movimentação de crédito posterior à previsão orçamentária está pautada na legalidade, razão pela qual, entende que a alegação merece procedência.

Ainda que tenha havido a anulação dos atos posteriores ao Acórdão 2412/13 do Tribunal Pleno, corretos os fundamentos da Instrução da DCE, em consonância com o entendimento manifestado também pela 4ª ICE na Informação nº 42/21 (peça 243), que consignou que "consultou a Lei Orçamentária Anual e chegou a mesma conclusão, qual seja, de que existia a previsão orçamentária[11]", incumbe reconhecer a ausência de irregularidade quanto ao ponto.

2.2.3. Com relação à inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento, haja vista que os recursos utilizados para o pagamento das despesas com os projetos arquitetônico e complementares eram oriundos da SETI, efetivamente remanesce a falha formal da transferência, uma vez que não foi instrumentalizada pela via específica de convênio, contrariando o previsto no Decreto Estadual nº 5.975/2002, que assim regulava a matéria:

Art. 1º A execução orçamentária da despesa poderá processar-se, através da descentralização do orçamento programado, entre os órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo, mediante a celebração de convênio ou termo similar, disciplinando a consecução do objeto colimado e as relações e obrigações das partes, excetuando-se as despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida, precatórios, transferências constitucionais e obrigações especiais.

§ 1º Ficam os órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo autorizados a celebrar convênios ou termos similares com vista a dar embasamento legal à descentralização de crédito, observando os limites dos elementos de despesas fixados para o exercício no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesas do sistema COP/SEFA. (Numerado pelo Decreto 8070 de 06/07/2021) (...)

Art. 2º A descentralização do orçamento programado será efetuada pelo Órgão Titular do Crédito, através do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a emissão do documento denominado "Movimentação de Crédito Orçamentário", no qual se evidenciam os valores destinados ao Órgão Gerenciador.

§ 1º. Entende-se por Órgão Gerenciador, o órgão receptor da descentralização do orçamento programado.

§ 2º. Entende-se por Órgão Titular do Crédito, o Órgão ou Entidade detentor de crédito aprovado pela Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional. (...)

Art. 4º. Ao Órgão Titular do Crédito compete:

I - efetuar a descentralização do orçamento programado, total ou parceladamente, após a celebração do convênio ou termo similar, mediante a emissão do documento "Movimentação de Crédito Orçamentário" no sistema SIAF/SEFA;

No caso, a transferência do recurso se deu apenas por meio de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO (peça 2, p. 62 e 70), o que corresponde ao procedimento operacional após a celebração do convênio, portanto, a emissão do documento por meio do SIAF não é hábil a substituir o instrumento de convênio.

Vale ressaltar que, diversamente do afirmado nas defesas da Sra. Lygia Lumina Pupatto, titular da SETI à época, e do Sr. Jairo Queiroz Pacheco, então Diretor Geral da SETI, a obrigação de celebrar o convênio ou termo similar não recaía apenas sobre a FAFIPAR, órgão gerenciador, mas também sobre a SETI, órgão titular do crédito, visto que, nos termos do art. 4, I, do supracitado Decreto, acima reproduzido, somente após a celebração do convênio ou termo similar lhe competia efetuar a descentralização do orçamento programado, total ou parceladamente, mediante a

emissão do documento denominado de "Movimentação de Crédito Orçamentário" no sistema SIAF/SEFA. Ou seja, a prévia celebração do convênio ou termo similar era requisito necessário para a emissão da Movimentação de Crédito Orçamentário pela SETI.

Todavia, em face do caráter eminentemente formal da falha, converto-a em causa de ressalva das contas.

2.2.4. Por sua vez, no tocante às irregularidades indicadas na peça inicial diretamente relacionadas aos processos licitatórios dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR (indicadas no capítulo II, item 4 da peça 2, p. 18 e ss.), imputadas à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, então Presidente da Comissão de Licitações, bem como ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, entendo que não houve nos autos a individualização das condutas irregulares e adequada atribuição de responsabilidades, de modo que se impõe improcedência da Tomada de Contas quanto aos fatos.

II. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES (vencido parcialmente)

3. Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

3.1. Julgar irregulares as contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011, com fulcro no art. 16, III, f, da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[12], em razão da realização de despesas desnecessárias, decorrentes dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR, com a contratação da elaboração de projeto básico de arquitetura e de projetos complementares ao projeto arquitetônico, visando à construção de novo campus para a FAFIPAR em imóvel de propriedade de entidade diversa, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que efetue a restituição à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior dos recursos indevidamente despendidos, no montante total de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) em valores da época, referentes às despesas desnecessárias realizadas, nos moldes do item anterior, decorrentes Convite nº 006/08, no valor de R\$ 128.600,00 (cento e vinte e oito mil e seiscentos reais), e do Convite nº 007/08, no valor de R\$ 94.400,00, (noventa e quatro mil e quatrocentos reais), conforme documentos juntados nas p. 263 e 266 da peça 2, com atualização monetária e cálculo dos encargos a partir de cada dispêndio, separadamente;

3.3. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Lygia Lumina Pupatto, representante legal da SETI de 30/03/2006 a 12/04/2010, e ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época dos fatos, com a ressalva relativa à inexistência de convênio ou termo similar prevendo a descentralização do orçamento programado quanto aos recursos da SETI destinados à FAFIPAR para o pagamento das despesas objeto dos autos, nos termos expostos na fundamentação;

3.4. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, nos termos da fundamentação;

3.5. Dar ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE quanto ao conteúdo deste processo, por ser responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/2023;

3.6. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

III. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Divirjo, parcialmente, do Relator a fim de julgar regulares as contas da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011, desobrigando-o de restituir os recursos despendidos, pelas razões que passo a expor:

Em apertada síntese, a Inspeção responsável apontou irregularidades em relação aos processos licitatórios n. 906/2008 e n. 907/2008 da FAFIPAR, destinados à contratação dos projetos básico e complementares de arquitetura para um novo campus da FAFIPAR.

A irregularidade se sustentaria em razão da realização de projeto básico ainda não utilizado em terreno do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG[13], entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e na contratação de projetos que não foram utilizados.

No entanto, a própria 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 94/21 (peça 265), reconhece o esforço contínuo para a cessão do imóvel, de maneira a dar cumprimento à sua função social. Vejamos:

É verdade que o mesmo gestor narra que os esforços continuam para que o imóvel do planejamento inicial seja, enfim, cedido ou doado à FAFIPAR, vide decreto estadual o declarando de utilidade pública e interesse social e processo inicial de cessão instaurado sob o e protocolo nº 18.040.816-9. Entretanto, não se pode ignorar que já se passaram mais de 12 anos da data do último pagamento referente ao projeto básico de arquitetura (processo nº 905/2008 – Convite nº 06/08), e mais de 10 anos em relação ao derradeiro pagamento dos projetos complementares (processo nº 906/2008 – Convite nº 07/08), feito em 16/05/2011, ressaltando-se, ainda, que este último pagamento dos projetos complementares era originário de despesa retida do ano de 2009 (vide fl.54 da peça 2).

Quanto aos projetos complementares, a situação é ainda pior, uma vez que não foram localizados, constando informação de que teriam sido recebidos na SETI (fl.2, peça 258).

Embora não se possa falar com absoluta certeza que os projetos não serão utilizados, há indícios concretos disto, como o transcurso de tempo considerável desde a licitação, a não localização dos projetos complementares e o fato de a FAFIPAR ainda não ter a disponibilidade do imóvel objeto dos projetos. Deste modo, mesmo que não se tenha observado sobrepreço na contratação, o que é preciso reconhecer, há a situação em que o erário terá sido onerado, em troca de bens materiais que muito provavelmente não serão utilizados. (grifos nossos).

Imagem 1 - Imóvel alvo da controvérsia



Fonte: aplicativo Google Maps, acesso em 10 abr. 2024
Imagem 2 - Imóvel alvo da controvérsia



Fonte: aplicativo Google Maps, acesso em 10 abr. 2024

Resta evidente, conforme atestado na informação supratranscrita, a inoportunidade de irregularidade na execução da despesa, uma vez que inexistentes o sobrepreço e a comprovação de que o objeto contratado não será utilizado.

Ademais, mesmo na eventualidade de não utilização do projeto, não estaríamos diante de dano ao erário. Isso porque com o advento da Lei Federal nº 14.230/2021 que promoveu necessárias e significativas mudanças à Lei de Improbidade Administrativa – LIA, Lei Federal nº 8.429/1992, o dano ao erário não se configura como dano in re ipsa, se fazendo mister a comprovação de dano efetivo ao patrimônio público.[14]

Outrossim, são inúmeros os exemplos de projetos de obras públicas que acabam não sendo consolidados ou levados a efeito, por razões de ordem orçamentária, burocrática ou política.

Apresento alguns desses casos de notório conhecimento em âmbito estadual:

Metrô de Curitiba

O Metrô de Curitiba foi projetado pela primeira vez há 55 anos, em 1969. Nesse ínterim, diversos outros projetos foram realizados e nunca se concretizaram.

Trazendo apenas os exemplos mais recentes, numa simples busca pelo tema no sítio eletrônico do IPPUC, é possível acessar o projeto elaborado na Gestão Luciano Ducci 2011-2012[15].

Na gestão seguinte, de acordo com notícia publicada pelo sítio eletrônico da Prefeitura de Curitiba em 20 de dezembro de 2013, um novo projeto de implementação do modal passou a ser discutido por Gustavo Fruet, Prefeito à época. As medidas para implementação do modal eram evidentes, havendo, inclusive, a

realização de audiências públicas sobre a temática:

A realização da audiência pública é mais um passo de um processo iniciado em janeiro deste ano, quando o prefeito Gustavo Fruet instituiu a Comissão de Análise do Projeto do Metrô, com o intuito de avaliar as condições técnicas do projeto e sua viabilidade. O relatório da comissão, que trabalhou por cerca de 40 dias, concluiu que o projeto precisaria de informações adicionais e alguns ajustes, principalmente em relação ao método construtivo, demanda e recursos financeiros necessários.

Com este parecer, a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas (CGPP) decidiu que seriam necessários estudos complementares para o projeto. Em maio foi lançado um Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), solicitando aos interessados do setor privado a elaboração de estudos complementares, com o objetivo de dar mais segurança na execução do projeto do metrô.[16]

Conforme noticiaram portais especializados, mais de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e meio de reais) haviam sido despendidos com estudos acerca da viabilidade de implementação do metrô, até a referida data.[17] Sabido, entretanto, que o projeto não prosperou.

Nas gestões subsequentes, por razões de ordem político-administrativa, a solução de transporte perdeu relevância.

O atual Prefeito (2017-2024) expressou, no início de seu primeiro mandato, sua discordância quanto à implantação do modal no município, afirmando hiperbolicamente que o metrô destinaria-se à a “touveiras”. [18]

“Com o mesmo dinheiro que financiaria um sexto do metrô, faço 27 trincheiras, termino a Linha Verde, modernizo o Inter 2 (linha circular que une alguns dos bairros mais populosos da cidade), a ligação entre Araucária e o aeroporto, a onda verde de semáforos. É uma série de ações que faz a população esquecer o sonho do metrô”, disse Greca.

Ponte de Guaratuba

A Ponte de Guaratuba, prevista no art. 36 do ADCT da Constituição do Estado, foi projetada por diversas gestões.

Em 1990, o então Governador Álvaro Dias enviou projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), contendo orientações sobre as etapas de construção da nova ponte. Foram empreendidos projetos e planos, idealizando seu percurso, extensão e arquitetura. Mesmo com a Lei n. 9.555/91 sancionada, a proposta ficou apenas no papel.

Passados 20 anos, em 2010, o Governador Orlando Pessuti retomou o tema. A ideia aventada à época era criar um pacote de licitações que, além da ponte, também incluiria a duplicação da BR-376, saindo de Garuva e indo até o litoral paulista. Porém, após o início mandato do Governador Beto Richa em 2011, o projeto não teve andamento em virtude do elevado custo da obra e da necessidade de estudos aprofundados.

Em 2013, o Governo lançou um novo projeto que, conforme amplamente noticiado à época, seria mais bem trabalhado do ponto de vista arquitetônico. Todavia, questões ambientais foram entres e não foram estipuladas datas para a execução da obra. No ano de 2015, já no segundo mandato de Beto Richa, foram realizadas tentativas para viabilizar a construção da obra por meio de uma parceria público-privada. O estudo da proposta chegou a ser iniciado, com expectativa de que os gastos para a construção fossem sanados pelo pagamento de pedágio entre os municípios litorâneos. O projeto também repercutiu, porém não avançou.

Em 2017 foi lançado estudo que buscava Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental para a implantação da obra. Mas, mesmo com o avanço nas tratativas, o governo considerou não haver tempo hábil para a execução da obra, restando, mais uma vez, frustrada.

Viaduto do Orleans

Outro exemplo de projeto amplamente divulgado e não concretizado é o viaduto do Orleans, que ligaria a região nobre do Ecoville ao bairro gastronômico de Santa Felicidade, também na capital do Estado.

Após o tema ser amplamente tratado durante a campanha das eleições municipais de 2016, o Prefeito Rafael Greca encampou a ideia e noticiou, em 24 de maio de 2017, que “o primeiro anteprojeto da duplicação do viaduto de Orleans sem exigência de desapropriação”[19] ligando a Avenida Toaldo Tulio à Rua João Falarz, estaria pronto.

Em 8 de agosto de 2020, novamente, foi noticiada assinatura de convênio em que o governo do Estado repassaria ao município recursos para a elaboração de projeto de construção da duplicação do viaduto Orleans.

Não há notícia sobre o início da execução da obra até a presente data.

CONCLUSÃO

Restou evidenciada a ausência de comprovação nos autos de que o projeto elaborado não será utilizado. Sem embargo, mesmo na eventualidade de não utilização, não estaria configurada hipótese de dano ao erário, conforme demonstrado na fundamentação supra. Os exemplos elencados são uma pequena amostra de tantos outros projetos, com igual ou menor repercussão social, que, apesar de elaborados, não foram concretizados.

Frisem-se os inúmeros esforços dos gestores da universidade para viabilizar a construção de um novo campus, potencial vetor de conhecimento e progresso para a comunidade litorânea e paranaense.

Ademais, a conduta improprável que identifique nos presentes autos é a morosidade do Estado em criar mecanismos para consolidar a possibilidade de destinação de imóvel público sem uso para promoção do ensino superior público.

Portanto, tendo em vista a ausência de comprovação da inutilização dos projetos e de dano ao erário, voto pela regularidade das contas da FAFIPAR no período examinado, não havendo incidência do comando contido no art. 16, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, menos ainda do art. 87, IV do mesmo diploma normativo quanto ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, sob pena de ocorrência de enriquecimento sem causa do Estado.

VOTO

Ante o exposto, dirijo parcialmente do voto condutor para julgar regulares as contas da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do SR. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011. Acompanho, no mais, o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para: 1. Julgar regulares as contas da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do SR. ANTÔNIO ALPENDE DA SILVA, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011.

2. Determinar ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que efetue a restituição à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior dos recursos indevidamente despendidos, no montante total de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) em valores da época, referentes às despesas desnecessárias realizadas, nos moldes do item anterior, decorrentes Convite nº 006/08, no valor de R\$ 128.600,00 (cento e vinte e oito mil e seiscentos reais), e do Convite nº 007/08, no valor de R\$ 94.400,00, (noventa e quatro mil e quatrocentos reais), conforme documentos juntados nas p. 263 e 266 da peça 2, com atualização monetária e cálculo dos encargos a partir de cada dispêndio, separadamente;

3. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Lygia Lumina Pupatto, representante legal da SETI de 30/03/2006 a 12/04/2010, e ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época dos fatos, com a ressalva relativa à inexistência de convênio ou termo similar prevendo a descentralização do orçamento programado quanto aos recursos da SETI destinados à FAFIPAR para o pagamento das despesas objeto dos autos, nos termos expostos na fundamentação;

4. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, nos termos da fundamentação;

5. Dar ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE quanto ao conteúdo deste processo, por ser responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/2023;

6. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão. Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOEPER LINHARES (vencido parcialmente), votou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ.

2. O Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG teve a sua extinção autorizada, assim como a transferência de suas atribuições ao Instituto Água e Terra – IAT, por meio da Lei 20070 - 18 de dezembro de 2019:

Súmula: Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, e dá outras providências.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

4. Apeação / Remessa Necessária nº 0000603-21.2015.8.16.0004 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba Apelante(s): ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): LYGIA LUMINA PUPATTO e JAIRO QUEIROZ PACHECO Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. NULIDADE DOS ACÓRDÃO Nº 4.324/2014 E Nº 2.388/2014, AMBOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS Nº 67/12 E DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 2377/2013. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

5. Certificou-se que o trânsito em julgado ocorreu 12/08/2014.

6. Informação obtida mediante consulta ao Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ Acesso em 11/01/2024.

7. Então entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

8. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

l - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

10. Em conformidade com a tabela concernente às despesas decorrentes do supracitado Convite nº 006/08 contida na peça 2, fl. 2, essas totalizaram R\$ 128.600,00.

Consoante a tabela de peça 2, fl. 3, as despesas previstas com o Convite nº 007/08, somaram R\$ 118.000,00, com um saldo a liquidar no valor de R\$ 23.600,00 (referente à Nota de Empenho nº 45.000,8/01024-1), de modo que as despesas realizadas somaram R\$ 94.400,00.

Assim, o total contratado relativamente à elaboração dos projetos básico e complementares para a construção do futuro campus da FAFIPAR foi de R\$ 246.600,00, e que o total pago pelos projetos foi de R\$ 223.000,00, em valores da época.

11. <http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/arquivos/File/LOA/loa2008.pdf>

(fl. 215), acesso em 05 de julho de 2021.

12. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

f) dano ao erário.

13. O Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG teve a sua extinção autorizada, assim como a transferência de suas atribuições ao Instituto Água e Terra – IAT, por meio da Lei 20070 - 18 de dezembro de 2019:

14. “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)” (grifo nosso)

15. Disponível em: <<https://www.mobilize.org.br/midias/pesquisas/apresentacao-do-projeto-da-linha-azul-do-metro-de.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2024.

16. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/projeto-do-metro-comeca-a-ser-discutido-com-a-populacao-em-janeiro/31675>>. Acesso em 9 abr. 2024.

17. Disponível em: <<https://www.mobilize.org.br/noticias/4056/estudos-sobre-metro-de-curitiba-ja-consumiram-r-115-milhoes.html>>. Acesso em 10 abr. 2024.

18. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/12/27/greca-diz-que-vai-fazer-lava-jato-fisica-em-curitiba-e-que-metro-e-para-toupeira.htm>>. Acesso em 10 abr. 2024.

19. Disponível em: <<https://www.facebook.com/rafaelgreca/posts/1360069430729591.0>>. Acesso em 9 abr. 2024.

PROCESSO Nº:-773030/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI,

MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER

HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 50/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Art. 42 da LRF. Conversão em ressalva, em virtude do baixo valor da falta de cobertura financeira dos recursos ordinários/livres e da evolução observada no período de abril a dezembro, sem indicativo de comprometimento da gestão seguinte. (Ivens)

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Senhor Marino Kutianski, ex-prefeito do Município de Inácio Martins, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 660/20-S1C[2], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 225914/17, que, por unanimidade[3], recomendou a irregularidade das contas do ora recorrente, referentes ao exercício de 2016, em razão de ofensa à previsão do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[4], com aposição de ressalvas em relação a a) realização de audiências públicas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 fora do respectivo prazo legal e b) realização de despesas com publicidade (em valores totais não expressivos) em contrariedade ao disposto na Lei Federal nº 9.504/1997, e aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em virtude dos atrasos no envio de sete módulos do SIM-AM 2016 (sendo que um desses atrasos foi período superior a 30 dias).

Requer o insurgente a reforma do acórdão recorrido, para o fim de considerar regulares as contas com ressalva, haja vista a constatação de resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas em percentual inferior a 5%.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1205/20-GCFAMG[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3433/22[7], opinou pelo improvemento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 778/22-7PC[8], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que as razões recursais não prosperam.

Verifica-se que foi recomendada a irregularidade das contas em decorrência do apontamento concernente às obrigações de despesa contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudgado 15.

Na instrução do processo originário, realizados ajustes após o contraditório, constatou-se a existência de déficits financeiros de R\$ 395.691,32 no saldo dos Recursos Ordinários/Livres, de R\$ 3.202,25 no saldo de Transferências do FUNDEB e de R\$ 354.956,03 no saldo de Operações de Crédito, assim demonstrados:

Fonte	Fonte de Receita - Recursos Ordinários/Livres	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Realizável	Resultado Financeiro
000	Recursos Ordinários (Livres)	12	2016	R\$422.473,76	R\$765.240,93	R\$5.533,90	-R\$348.301,07
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	12	2016	R\$309,81	R\$1.162,79	R\$0,00	-R\$10.852,98
104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	12	2016	R\$10.083,93	R\$31.648,16	R\$0,00	-R\$21.564,23
303	Saúde - Receitas Vinculadas (L.C. 29/00 - 15%)	12	2016	R\$97.413,18	R\$112.760,78	R\$0,00	-R\$15.347,60
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	12	2016	R\$380,14	R\$262,28	R\$0,00	R\$117,86
511	Taxas - Prestação de Serviços	12	2016	R\$256,70	R\$0,00	R\$0,00	R\$256,70
	Total			R\$530.917,52	R\$921.074,94	R\$5.533,90	-R\$395.691,32

Fonte	Fonte de Receita - Transferências do FUNDEB	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Realizável	Resultado Financeiro
101	Fundeb 60%	12	2016	R\$24.793,35	R\$24.793,35	R\$0,00	R\$0,00
102	Fundeb 40%	12	2016	R\$38,29	R\$3.240,54	R\$0,00	-R\$3.202,25
	Total			R\$24.831,64	R\$28.033,89	R\$0,00	-R\$3.202,25

Fonte	Descrição Fonte de Receita - Operações de Crédito	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (c=a-b)	Repasse e rendimentos nos exercícios seguintes (d)	Ativo Financeiro Ajustado (e=a+d)	Resultado Financeiro Ajustado (f=e-b)
607	Operação de Crédito - Paço Municipal - Obras	R\$0,00	R\$43.002,09	-R\$43.002,09	R\$108.368,23	R\$108.368,23	R\$65.366,14
609	Operação de Crédito - Pavimentação Vias Urbanas	R\$0,00	R\$1.752.631,60	-R\$1.752.631,60	R\$1.332.309,43	R\$1.332.309,43	-R\$420.322,17
	Total	R\$0,00	R\$1.795.633,69	-R\$1.795.633,69	R\$1.440.677,66	R\$1.440.677,66	-R\$354.956,03

Alega o recorrente que a conta vinculada de operações de crédito não pode ser considerada como deficitária, pois, no ano seguinte ao do término do seu mandato, o saldo da operação de crédito foi transferido e a obra objeto da transação restou concluída.

Sustenta, com relação à fonte vinculada relativa ao FUNDEB, que se trata de um numerário que vem sendo passado de gestão em gestão, originário de um procedimento que há anos está sendo objeto de demanda judicial e que, por um lapso, somente veio a ser estornado em novembro de 2020, salientando, ademais, que o valor é irrisório e que o insurgente não agiu com dolo ou culpa ao deixar o empenho sem devido pagamento.

Argumenta, finalmente, no que diz respeito à fonte de recursos ordinários/livres, que deve ser aplicada ao déficit em questão a tolerância de restos a pagar estabelecida pela jurisprudência desta Corte, haja vista que de longe alcança o percentual de 5%.

Aduz que os anos de 2015 e 2016 foram assolados por uma crise financeira de conhecimento notório e que o município, na mesma época, enfrentou uma greve da classe dos professores, cessada apenas com reajustes salariais, os quais abalaram o orçamento municipal.

Desse modo, defende ser compreensível que a gestão deixasse alguns empenhos para a próxima administração, mas que o fez de maneira responsável, sem prejuízo ao bom funcionamento da máquina pública e sem causar desequilíbrio nas contas municipais.

Acrescenta que o ente superou os limites constitucionais de investimento na saúde e na educação.

Destaca que a possibilidade de ressalva do apontamento já foi adotada pelo relator da decisão recorrida, quando do julgamento do Processo 228401/15.

Afirma que, no caso, o recorrente não prejudicou o equilíbrio das contas municipais, deixando restos a pagar ou um déficit diminuído para o próximo gestor, e que o saldo negativo se enquadra no percentual tido como tolerável pela jurisprudência deste Tribunal.

Requer, destarte, que a irregularidade seja ressalvada, em virtude de o resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas ser inferior a 5%.

Em sua instrução, a CGM informou que, quanto às operações de crédito, considerando as justificativas e os documentos apresentados, bem como os dados constantes do Portal de Informação para Todos – PIT – Receitas/Empenhos e do SIM-AM – Relatório do Saldo de Restos a Pagar – Balancete por Fonte de Recursos, o saldo negativo apurado no encerramento de 2016 foi totalmente absorvido pela receita de operações de crédito repassada nos exercícios de 2017 a 2020 e pelo cancelamento do saldo de restos a pagar não processado.

Dessa forma, verifico que o resultado financeiro ajustado de todas as fontes de operações de crédito se apresentaria positivo, conforme o seguinte demonstrativo:

Fonte	Descrição Fonte Receita - Operações de Crédito	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (c-a-b)	Repasses e rendimentos em exercícios seguintes (d)	Cancelamento RP em exercícios seguintes (e)	Ativo Financeiro Ajustado (f=a+d)	Passivo Financeiro Ajustado (g=b+e)	Resultado Financeiro Ajustado (h=f-g)
607	Operação de Crédito - Pagn Municipal - Obras	0,00	43.002,09	-43.002,09	108.368,23	0,00	108.368,23	43.002,09	65.366,14
609	Operação de Crédito - Pavimentação Vias Urbanas	0,00	1.752.631,60	-1.752.631,60	1.582.567,99	170.073,77	1.582.567,99	1.582.567,99	10,16
	Total	0,00	1.795.633,69	-1.795.633,69	1.690.936,22	170.073,77	1.690.936,22	1.625.559,92	65.376,30

Com relação às transferências do FUNDEB, a unidade técnica afirmou que, com o cancelamento, em 05/11/2020, do empenho nº 1491/2010, referente ao saldo de restos a pagar na fonte 102, o resultado financeiro ajustado das fontes também se apresentaria positivo, como demonstrado:

Fonte	Descrição Fonte Receita - Transferências do FUNDEB	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (c=a-b)	Repasses e rendimentos em exercícios seguintes (d)	Cancelamento RP em exercícios seguintes (e)	Ativo Financeiro Ajustado (f=a+d)	Passivo Financeiro Ajustado (g=b+e)	Resultado Financeiro Ajustado (h=f-g)
101	Fundeb 60%	24.793,35	24.793,35	0,00	0,00	0,00	24.793,35	24.793,35	0,00
102	Fundeb 40%	38,29	3.240,54	-3.202,25	0,00	3.240,54	38,29	0,00	38,29
	Total	24.831,64	28.033,89	-3.202,25	0,00	3.240,54	24.831,64	24.793,35	38,29

Já no que diz respeito ao resultado financeiro negativo de R\$ 395.691,32 nas fontes de origem livre, a CGM, em consulta aos dados do SIM-AM, constatou que ocorreu o cancelamento de restos a pagar referentes a empenhos anteriores a 2013 no montante de R\$ 79.511,80 e o cancelamento de restos não processados de empenhos após 2013 no importe de R\$ 63.043,70.

Entretanto, a unidade técnica apontou que, mesmo considerando tais cancelamentos, o resultado financeiro ajustado das fontes de Recursos Ordinários/Livres em 31/12/2016 permaneceria negativo, no montante de R\$ 253.135,82, consoante o seguinte demonstrativo:

Fonte	Descrição Fonte Receita - Recursos Ordinários/Livres	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Realizável	Resultado Financeiro em 2016	Cancelamento RP em exercícios seguintes	Passivo Financeiro Ajustado	Resultado Financeiro Ajustado
000	Recursos Ordinários (Livres)	422.473,76	765.240,93	5.533,90	-348.303,07	103.511,30	661.729,63	-244.789,77
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	309,81	11.162,79	0,00	-10.852,98	10.240,00	922,79	-612,98
104	Demais impostos Vinculados à Educação Básica	10.083,93	31.648,16	0,00	-21.564,23	28.744,20	2.903,96	7.179,97
303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	97.413,18	112.780,78	0,00	-15.347,60	60,00	112.700,78	-15.287,60
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	380,14	262,28	0,00	117,86	0,00	262,28	117,86
511	Taxas - Prestação de Serviços	256,70	0,00	0,00	256,70	0,00	0,00	256,70
	Total	530.917,52	922.074,94	5.533,90	-395.691,32	142.555,50	778.539,44	-253.135,82

Desse modo, depreende-se que os ajustes realizados não foram suficientes para afastar a irregularidade do apontamento.

Ademais, tenho que não é aplicável o critério percentual para a aferição acerca da regularidade ou irregularidade do item em análise, que trata do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

A tolerância de 5% concedida pela firme jurisprudência desta Corte de Contas diz respeito apenas à impropriedade concernente a déficit nas fontes não vinculadas, que tem como fundamento legal os arts. 9º e 13 da LRF[9].

Nesse sentido, refutando a aplicação de tal critério para a apreciação do apontamento em questão, vale citar o Acórdão 2468/22-Tribunal Pleno[10], do qual se extrai o seguinte:

“Também não procede a alegação de que este Tribunal de Contas é tolerante em até 5% do déficit orçamentário, uma vez que tal tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal limite de tolerância se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que exige do gestor a observância dos mecanismos contidos nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.”

No mais, quanto aos alegados gastos com reajustes salariais, cabe salientar que, ainda que tenham sido executadas despesas não previstas inicialmente, estas devem compor o cálculo do resultado financeiro.

Além disso, a eventual queda na arrecadação e a aplicação de recursos em valores maiores do que o mínimo exigido nas áreas de saúde e educação não eximem o gestor de observar todos os ditames legais que dispõem sobre o equilíbrio das contas públicas.

Denota-se, portanto, que as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade do item, motivo pelo qual, em consonância com a

instrução da unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, impõe-se o improvemento do recurso.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 660/20-S1C.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Diriço do voto do Ilustre Relator, por entender que o valor de R\$ 253.135,82, referente ao resultado financeiro das fontes livres, para efeito de avaliação do atendimento ao art. 42 da LRF, pode ser objeto de conversão em ressalva.

Relembre-se que, em relação a essa mesma impropriedade, em conformidade com a manifestação da CGM, o voto condutor já entendeu como saneadas as diferenças que haviam sido anteriormente apontadas, em relação a operações de crédito e transferências do FUNDEB, dado seu resultado positivo verificado agora em sede recursal.

Com relação às fontes livres, a mesma unidade técnica descontou do valor de R\$ 395.691,32 cancelamentos de restos a pagar, apontando, assim, como sendo de R\$ 253.135,82 o valor remanescente não coberto pelas disponibilidades financeiras.

Trata-se de valor que, dentro do contexto das contas analisadas, não chega a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, podendo, assim, ser convertido o apontamento em ressalva, com o afastamento da multa.

Além de, no exercício de 2016 o resultado financeiro acumulado ter sido de -1,12%, a partir do quadro de fls. 21/22 da peça 23, verifica-se que, de abril a dezembro desse mesmo exercício, houve uma significativa melhora em relação ao resultado específico dos Recursos Ordinários/Livres, isto é, de -R\$ 1.488.164,54, para -R\$ 389.911,46, tendo sido esse último valor ajustado ainda para - R\$ 253.135,82, conforme já apontado.

Ainda em corroboração, vale observar que esse déficit apurado representaria 1,035% do total da receita (R\$ 24.462.530,19) e, no exercício de 2017, o gestor seguinte encerrou com superávit acumulado de R\$ 92.613,61, absorvendo, portanto, o déficit de 2016.

Por fim, como ilustração, as decisões da 1ª Câmara contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio 360/23 e 272/23, em que baixos valores de déficit financeiros em relação a recursos livres, foram objeto de ressalva e não de irregularidade das contas.

Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, a fim de que seja convertido em ressalva a irregularidade relativa à ofensa ao art. 42 da LRF, com o afastamento da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito julgar, pelo provimento, a fim de que seja convertido em ressalva a irregularidade relativa à ofensa ao art. 42 da LRF, com o afastamento da multa.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 660/20-S1C.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 151-170.

2. Peça 147.

3. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

4. “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

5. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de aplicação de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;”

6. Peça 171.

7. Peça 177.

8. Peça 178.

9. “Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2002)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

(...)
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

10. Recurso de Revista nº 665202/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator designado, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Vencidos os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães – relator originário.

PROCESSO Nº:-350199/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício financeiro de 2021. Ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas na prestação de contas. Decretação de nulidade absoluta a partir do momento em que o Parquet deveria ter se pronunciado. Retorno dos autos ao Relator originário. Pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da Procuradora Sra. Juliana Sternadt Reiner (peça 28), em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 152/23 – Segunda Câmara (peça 25), que recomendou a REGULARIDADE com RESALVA das contas do Município de Iguaçu, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCEPR, devido a erros de natureza meramente formal no preenchimento dos Relatórios do Controle Interno.

Por meio do recurso apresentado, o Ministério Público de Contas alega, preliminarmente, que o acórdão padece de nulidade absoluta por ausência de manifestação de mérito, tendo em vista que o Parecer Prévio foi apresentado sem apreciação do requerimento de nova manifestação do Município e do gestor, a respeito de impropriedades verificadas, bem como sem reenvio dos autos para nova manifestação conclusiva, o que ofenderia o art. 149 da Lei Complementar n. 113/2005.

No mérito, afirma a existência de erro no preenchimento do relatório e parecer do controle interno, falha no impacto da análise da prestação de contas do prefeito municipal e nomeação irregular de cargo comissionado para ocupar o cargo de controlador interno.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Despacho n. 407/23 (peça 30).

Na sequência, por meio do Despacho n. 855/23 (peça 34), determinei a intimação do Sr. ELISEU SILVA DA COSTA, gestor das contas, para apresentação de suas contrarrazões à manifestação recursal, o qual quedou-se inerte (peça 43).

Quanto a preliminar de mérito aduzida pelo Ministério Público de Contas de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de emissão de opinativo a respeito da regularidade ou irregularidade das Contas após pedido de diligência feito no Parecer n. 160/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5428/23 (peça 44), manifesta-se no sentido de que se trata de decisão exclusiva do Relator. Em relação ao mérito, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e pelo seu não provimento, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 152/23 - Segunda Câmara. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Recorrente quanto a preliminar de mérito suscitada, qual seja, a nulidade do Acórdão recorrido em razão de ausência de manifestação conclusiva de mérito ao Ministério Público de Contas. Ocorre que, após a apresentação do Parecer Ministerial 160/23 (peça 24), foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio n. 152/23 – Segunda Câmara (peça 25), sem que fosse atendido ou negado os requerimentos formulados, assim como sem ter sido oportunizada novamente ao Ministério Público de Contas a apresentação de manifestação conclusiva sobre o mérito da questão.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê a obrigatoriedade da manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de prestação de contas, nos seguintes termos:

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
(...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações; A ausência de manifestação ao Ministério Público de Contas implica em nulidade absoluta dos autos a partir do momento em que este órgão deveria ter se pronunciado, conforme Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado. Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

Desse modo, verifica-se que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas determina, expressamente, que a ausência de oportunidade de manifestação conclusiva ao Ministério Público de Contas nos autos de Prestação de Contas Anual implica em nulidade absoluta dos autos, a partir desta ausência, somente podendo

ser convalidada se tal manifestação for realizada antes da decisão definitiva.

Em julgados anteriores, este Tribunal de Contas já se manifestou sobre a matéria, concluindo que a ausência de manifestação do Ministério Público de Contas gera a nulidade absoluta dos autos, a partir do momento em que o Parquet deveria se pronunciar, nos seguintes termos:

Desta forma, nos moldes da previsão expressa no artigo 379 do Regimento Interno, a ausência da apreciação ministerial acarreta a nulidade absoluta do processo a partir do momento em que este órgão deveria se pronunciar.

Enfrentando questões semelhantes acerca da carência de manifestação do Ministério Público sobre o mérito, este Tribunal Pleno reconheceu a nulidade, consoante se verifica nas decisões dos Acórdãos n. 2070/106, n. 3112/127 e n. 3322/138, os quais cito a título exemplificativo (Acórdão nº 4622/14, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 413813/13 – Relator Conselheiro Ivan Bonilha).

Assim, nos termos do artigo 377, parágrafo 3º, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, declaro a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n. 152/23 – Segunda Câmara (peça 25), ante a ausência de manifestação ministerial a respeito do mérito do processo originário de prestação de contas, devolvendo ao Relator originário a competência prevista no inciso II do referido parágrafo, para ordenar as providências necessárias.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n. 152/23 – Segunda Câmara (peça 25), ante a ausência de manifestação ministerial a respeito do mérito do processo originário de prestação de contas, devolvendo ao Relator originário a competência prevista no inciso II do referido parágrafo, para ordenar as providências necessárias;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n. 152/23 – Segunda Câmara (peça 25), ante a ausência de manifestação ministerial a respeito do mérito do processo originário de prestação de contas, devolvendo ao Relator originário a competência prevista no inciso II do referido parágrafo, para ordenar as providências necessárias;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-661045/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM,

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE

XAVIER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/2019 – S2C. Município de São José dos Pinhais. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUIZ CARLOS SETIM, Ex-prefeito do Município de São José dos Pinhais, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/19 (Peça n.º 510) de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifestou-se pela irregularidade das contas do referido jurisdicionado referente ao exercício de 2016[1], imputando-lhe cinco penalidades multa[2].

O recorrente pleiteia, como pedido principal, a reforma da referida decisão colegiada a fim converter o parecer prévio das contas para “REGULARES” ou “REGULARES COM RESALVAS” com a extinção das penalidades aplicadas, ou, subsidiariamente, a conversão do feito em diligências e a anulação do Acórdão de Parecer Prévio vergastado em relação as impropriedades apontas no relatório de controle interno. Para tanto, foram suscitadas as seguintes teses recursais (Peças nº 514 e 522 a 558):

- Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão Relatório de Controle Interno, ressalvas da seguintes apontamentos (fls. 2 a 3 da Peça nº 514 e fls.1 a 4 da Peça nº 522): (i.a) as fragilidades apontadas pela Controladoria Municipal no preenchimento dos controles de bordo foram esclarecidas e sanadas; (i.b) o Comitê Municipal de Transporte Escolar foi instituído, primeiramente, por meio do Decreto nº 1.440/2013 e, em um segundo momento, pela Lei Municipal nº 2.925/2017; (i.c) no tocante às irregularidades na execução do Contrato nº 196/2014, tal questão não foi abordada no primeiro contraditório, não tendo sido apresentado, em virtude disso, os documentos que comprovam a regularidade da contratação até a propositura deste recurso; (i.d) a unidade de controle interno concluiu em 28/11/2016 auditoria especial em relação à execução do Contrato nº 196/2014, tendo sido acatadas as recomendações expedidas relativas à instauração de sindicância e a suspensão dos pagamentos do referido ajuste; (i.e) a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os apontamentos dos Relatório de Controle Interno não possuem o condão de reprovarem as contas do gestor;

(ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (fls. 7 a 9 da Peça nº 514 e fls. 5 a 7 da Peça nº 522); (ii.a) a média de gastos com publicidade dos exercícios de 2013 a 2015 apurada pela unidade técnica mediante Instrução nº 577/2018-COFIM está incorreta, eis que não leva em consideração pagamento realizados no exercício de 2013; (ii.b) não foi possível identificar o critério empregado pela CGM para o cômputo do valor médio dos gastos com publicidade; (ii.c) existe uma significativa discrepância entre a média de gastos com publicidade apurada pelo jurisdicionado daquela indicada pela unidade instrutiva e (ii.d) há precedentes deste Tribunal que afastaram a irregularidade das contas em casos semelhantes;

(iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (fls. 9 a 10 da Peça nº 514 e fls. 8 a 19 da Peça nº 522): os pagamentos feitos a título de publicidade institucional referem-se a serviços prestados antes do mês de julho de 2016, circunstância não vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997;

(iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (fls. 19 a 28 da Peça nº 522): (iv.a) somente as despesas liquidadas e processadas devem ser computadas para aferição do atendimento do requisito do art. 42 da LRF; (iv.b) a unidade de instrução técnica considerou o valor global dos empenhos sem diferenciar os valores processados e não processados; (iv.c) o Prejulgado 15 deste Tribunal vai ao encontro da tese recursal, eis que a disponibilidade de caixa que se exige diz respeito as despesas que irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do exercício; (iv.d) as despesas compromissadas são aquelas que irão ultrapassar a fase de liquidação do empenho até o final do exercício; (iv.e) a insuficiência de caixa no montante de R\$ 3.294.407,62 para a fonte FUNDB deriva de restos a pagar não processados; (iv.f) foi apresentado extrato bancário indicando o ingresso e recursos oriundo de operação de crédito no exercício de 2017; (iv.g) o saldo negativo na quantia de R\$ 19.575,23 na fonte de recurso 602 diz respeito a pagamento de contrato não realizado em razão da ausência de apresentação de documentos, sendo que tal montante não poderia integrar o cômputo do limite do art. 42 da LRF; (iv.h) cita que o feito deve ser convertido em diligência para fins de realização de ajustes; (iv.i) não foram considerados os valores referentes ao Restos à Receber; (iv.j) o saldo deficitário da fonte 094 decorre de erros de registros na Notas Extraorçamentárias nº 850/2014 e 406/2014, ambas no valor de R\$ 115.000,00, sendo que a impropriedade foi corrigida no exercício de 2021.

(v) atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 (fls. 10 e 11 da Peça nº 514 e fls. 28 e 29 da Peça nº 522): (v.a) situações atípicas ensejaram os atrasos; (v.b) a correção de lançamento em duplicidade gerou um erro na transmissão dos dados ao SIM-AM, circunstância que ocasionou o atraso na remessa de dados no mês de outubro de 2016; (v.c) o atraso do mês de dezembro de 2016 deu-se pelo excessivo volume de dados processados no período; (v.d) todas as medidas cabíveis para regularização da falhas foram adotadas; (v.e) os atrasos não derivam de ação ou omissão do recorrente, tendo sido adotadas todas as diligências necessárias ao saneamento da irregularidade; (v.f) há precedentes deste Tribunal afastando a penalidade de multa em casos semelhantes.

(vi) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 (fl. 7 da Peça nº 514): a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre ocorreu no dia 29 de setembro de 2016.

(vii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM (fl. 3 da Peça nº 514): houve um mero equívoco na publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, o qual já foi corrigido na forma da documentação probatória acostada aos autos.

(viii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB (fl. 3 da Peça nº 514): as diferenças retratadas na Instrução nº 577/2018-COFIM foram prontamente corrigidas na forma da documentação probatória acostada aos autos.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha nos termos dos Despachos n.º 1510/19-GCILB (Peça nº 515).

Autos distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Fábio Carmargo de Souza, conforme Termo nº 3474/19-DP (Peça nº 517).

Em 28/01/2021 houve a redistribuição para a relatoria do Conselheiro Nestor Batista por força do art. 338-A do RI, conforme Termo nº 451/21-DP (Peça nº 562).

Em obediência ao rito do artigo 485 do Regimento Interno[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2702/22 (Peça n.º 563), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial da peça recursal, subsistindo, desta forma, as seguintes disposições da decisão recorrida: (i) irregularidade: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (ii) ressalvas: (ii.a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, (ii.b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (ii. c) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii. d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (iii) penalidades de multa: (iii.a) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em decorrência de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, (iii.b) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIMAM em relação aos meses de agosto setembro e outubro de 2016; (iii.c) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIMAM em relação ao mês de dezembro de 2016.

Em 26/01/2023 houve a redistribuição do feito para a minha relatoria por força do art. 342-A do RI, conforme Termo nº 534/23-DP (Peça nº 564).

O Ministério Público de Contas (MPC), em integral anuência à manifestação da unidade técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista conforme Parecer n.º 17/23 –2PC (Peça n.º 565).

O recorrente, mediante Petição Intermediária nº 274042/23 (Peças nº 566 a 574), protocolou nova manifestação recursal, a qual foi acolhida por este Relator por intermédio do Despacho nº 866/23-GCAZ (Peça nº 576).

Em síntese, foram retratados novos argumentos quanto a irregularidade atinente à violação do art. 42 da LRF (Peça nº e 567 a 574), quais sejam: (i) não foram considerados os valores referentes ao Restos à Receber e (ii) o saldo deficitário da fonte 094 decorre de erros de registros na Notas Extraorçamentárias nº 850/2014 e 406/2014, ambas no valor de R\$ 115.000,00, sendo que tal impropriedade foi corrigida no exercício de 2021.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4636/23-CGM (Peça nº 577), posicionou-se pela manutenção da conclusão da Instrução 2702/22-CGM (Peça nº 563).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, acompanhando a conclusão da unidade de instrução técnica, manteve seu opinativo pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista conforme Parecer n.º 1133/23 –2PC (Peça n.º 578).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de organizar e facilitar a compreensão das questões de fato e de direito suscitadas pela parte, passo a examinar as teses recursais em tópicos específicos.

2.1. Preliminares.

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[5] do Regimento Interno.

2.2. Análise de Mérito.

2.2.1. Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Conforme retratado nas Instruções nº 557/18-COFIM (fls. 47 a 50 da Peça nº 26) e 2252/19-CGM (fls. 5 a 10 Peças nº 508) e na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19-S2C (fl. 6 da Peça nº 510), o Sr. Carlos Luiz Setim violou os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal em razão do registro de ocorrência passíveis de desaprovação das contas no Relatório de Controle Interno do exercício de 2016, tendo sido aplicado ao ex-gestor multa tipificada no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005. As ocorrências que deram ensejo ao reconhecimento da irregularidade foram as seguintes: (i) irregularidades na execução e fiscalização do Contrato Administrativo nº 196/2014; (ii) falhas quanto aos procedimentos de controle atinentes ao preenchimento dos diários de bordo dos veículos pertencentes a frota municipal e (iii) ausência de lei instituindo o Comitê Municipal de Transporte.

Pois bem, como evidenciado pela CGM nas folhas nº 7 a 8 da Instrução nº 2702/22-CGM (Peça nº 563), os elementos de convicção apresentados em sede recursal demonstram que o gestor não se manteve inerte diante dos apontamentos feitos pela unidade de controle interno, conforme segue:

Face ao exposto, esta Unidade entende que é possível afastar a restrição no exercício em exame, tendo em vista que as irregularidades apontadas ocorreram em exercícios anteriores e visto que após a notificação do controlador interno a gestão adotou medidas para apuração dos fatos. Assim, face à juntada extemporânea das justificativas e documentos, opina-se pela conversão em ressalva, com o afastamento da multa aplicada. (sem grifo no original)

Com efeito, este Tribunal tem levado em consideração no julgamento dos processos de sua competência os esforços empreendidos pelo gestor para sanar as irregularidades apontadas, sendo que tal afirmativa pode ser materializada mediante precedente constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 192/21-STP[6], conforme segue:

Considerando que [...] assumiu a gestão do MUNICÍPIO DE [...] em fevereiro de 2014, e que os mencionados índices evoluíram de 61,58% (sessenta e oito vírgula cinquenta e oito por cento) em 31/12/13, para 54,56% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento) em 30/04/14, 50,72% em 31/08/14 e 49,10 % em 31/12/14, admite-se a conversão do item em RESSALVA, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfatizando-se os esforços despendidos, motivo pelo qual, também, afasta-se a respectiva MULTA aplicada. (sem grifo no original)

O posicionamento retrocitado reflete, salvo melhor juízo, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a observância das regras dispostas nos arts. 22, § 2º, e 28 da LINDB[7], eis que a atuação proativa e responsável do gestor constitui atenuante à imposição de sanções e pode, como no caso concreto, demonstrar a boa-fé objetiva do agente público, circunstância que contribui, a depender das peculiaridades do caso, para a descaracterização do "dolo" ou do "erro grosseiro".

Assim, acolho integralmente a fundamentação emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas a fim de propor o provimento ao pleito recursal, impondo ressalvas ao apontamento e afastando a penalidade de multa aplicada.

2.2.2. Despesas com Publicidade Institucional Realizadas no Primeiro Semestre de 2016 em Montante Superior à Média dos Gastos no Primeiro Semestre dos Três Últimos Anos que Antecedem o Pleito.

Conforme retratado nas Instruções nº 557/18-COFIM (fl. 52 da Peça nº 26) e 2252/19-CGM (fls. 26 a 29 Peças nº 508) e na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19-S2C (fls. 6 e 7 da Peça nº 510), o Sr. Carlos Luiz Setim violou o art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 em razão da realização de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos primeiros semestre dos três anos que antecedem o pleito eleitoral, tendo sido aplicado ao ex-gestor multa tipificada no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005.

Na folha nº 9 a 13 da Instrução 2702/22-CGM (Peça nº 563) a Coordenadoria de Gestão Municipal relata que a média de gastos com publicidade institucional, calculada a partir das despesas contabilizadas nos primeiros semestres dos exercícios de 2013 a 2015 na conta 33.90.39.88.00, estaria incorreta devido a erro de escrituração cometido pelo jurisdicionado no primeiro semestre do exercício de 2013, pois ao registrar tais gastos, a municipalidade utilizou a conta 33.90.39.00. Diante de tal circunstância, foram realizados ajustes que, ao final, demonstraram a regularidade dos gastos com publicidade institucional, conforme segue[8]:

DESCRIÇÃO	Valor apurado no exame Inicial	Ajustes Recurso	Valor ajustado
1º Semestre de 2013	1.384.449,12	1.081.253,32	1.081.253,32
1º Semestre de 2014	-	-	1.384.449,12
1º Semestre de 2015	2.173.276,89	-	2.173.276,89
Média dos três últimos anos	1.185.908,67	-	1.546.326,44
1º Semestre de 2016	1.296.347,64	144.149,50	1.440.497,14

Diante do exposto, acolho integralmente a fundamentação emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas a fim de propor o provimento ao pleito recursal, impondo ressalvas ao apontamento devido a sua regularização extemporânea e afastando a penalidade de multa aplicada.

2.2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Conforme retratado nas Instruções nº 557/18-COFIM (fl. 53 da Peça nº 26) e 2252/19-CGM (fls. 5 a 10 Peças nº 508) e na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19-S2C (fl. 6 da Peça nº 510), o Sr. Carlos Luiz Setim violou o art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/97 devido a gastos com publicidade institucional dentro do período de três meses que antecederam o pleito eleitoral, tendo sido aplicado ao gestor multa tipificada no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005.

Pois bem, como evidenciado nas folhas nº 14 a 16 da Instrução nº 2702/22-CGM (Peça nº 563), os elementos de convicção acostados denotam que os serviços de publicidade foram executados em data anterior ao período vedado, apesar da emissão das notas fiscais ter ocorrido posteriormente, conforme segue:

Mês	Nº Documento	Data Documento	Valor	Nº Ordem de pagamento	Data Início	Período de execução	Doc nº	Peça nº
Julho	19734	04/07/2016	4.800,00	14429	32631	jun/16	11	555
Julho	19735	04/07/2016	2.500,00	14420	32134	01 a 30/06/2016	4	526
Julho	19752	05/07/2016	10.875,00	14422	31994	mai/16	5	527
Julho	19781	06/07/2016	59.993,55	14424	33049	24 a 30/06/2016	6	528/529
Julho	19782	06/07/2016	11.076,75	14425	33050	23 a 30/06/2016	7	530
Julho	19783	06/07/2016	1.875,00	14427	32721	05/05/2016	9	532/533
Julho	19798	07/07/2016	1.875,00	14435	33041	23/06/2016	10	534, fls. 475 a 493
Julho	19813	08/07/2016	18.097,20	14428	33048	23 a 29/06/2016	10	534
Julho	19855	13/07/2016	18.426,60	14426	33051	23 a 29/06/2016	8	531
Julho	19812	08/07/2016	2.500,00	14660	32153	jun/16	13	539 a 542
Julho	19912	25/07/2016	632,40	14659	32797	26/02/2016	12	536 a 538
Agosto	19974	04/08/2016	7.500,00	17330	33009	15 e 28/06/2016	514, fls. 223 a 247	
Setembro	20129	05/09/2016	4.000,00	18816	33030	01/08/2016	14	543
			Total: 144.149,50					

Diante do exposto, acolho integralmente a fundamentação emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas a fim de propor o provimento ao pleito recursal, impondo ressalvas ao apontamento devido a sua regularização extemporânea e afastando a penalidade de multa aplicada.

2.2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Conforme retratado nas Instruções nº 557/18-COFIM (fl. 53 da Peça nº 26) e 2252/19-CGM (fls. 5 a 10 Peças nº 508) e na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19-S2C (fl. 6 da Peça nº 510), o Sr. Carlos Luiz Setim violou o art. 42 da LRF devido a despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto, conforme segue[9]:

DESCRICO	ATIVO PASSIVO AJUSTADO	PASSIVO AJUSTADO	CONTAS PENDENTES (C)	REALIZÁVEL (R)	RESULTADO ESTADAL (R)	RESULTADO PRECATORIO AJUSTADO (R)
Recursos Ordinários/ Livres	109.392.192,51	73.640.275,46	0,00	951.758,82	54.498,99	34.845.657,22
Transferências do FUNDEB	1.650.850,98	2.483.468,22	0,00	0,00	0,00	832.617,24
Transferências Voluntárias	31.611.632,76	35.819.423,23	0,00	0,00	0,00	15.792.213,58
Alienação de Bens	3.530.906,67	51.868,00	0,00	0,00	0,00	3.479.038,67
Operações de Crédito	17.330.781,44	19.670.493,59	0,00	0,00	0,00	- 2.339.710,15
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas Operacionais	37.688.788,24	12.409.344,15	0,00	0,00	0,00	25.286.685,59
Antecipação da Receita Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias Exercícios Anteriores (R 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	4.873.925,61	5.301.925,61	0,00	0,00	0,00	- 230.000,00
Outros Recursos	44.349.311,80	13.780.735,33	0,00	0,00	0,00	30.568.576,47
Totais	250.426.390,57	142.959.528,77	0,00	951.758,82	54.498,99	106.569.901,97

Como se observa, o superávit apurado na Fonte de Recursos Ordinários/Livres (R\$ 34.845.657,22) é significativamente superior à totalização dos déficits registrados nas Fontes de Recursos "Transferências do FUNDEB" (R\$ 832.617,24); "Operações de Crédito" (R\$ 2.339.710,15) e "Valores Restituíveis" (R\$ 230.000,00), circunstância que afasta a irregularidade do art. 42 da LRF, conforme preceito recentemente inserido no Prejulgado nº 15 deste Tribunal[10] que, dentre outros aspectos, passou a estabelecer o que segue:

Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:

[...]
 26. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF. (sem grifo no original)

Desta forma, considerando a possibilidade de aplicação imediata das novas diretrizes do Prejulgado nº 15[11] e a significativa diferença entre o superávit apurado na Recursos Ordinários/Livres e o déficit registrado nas retrocitadas fontes de recursos, julgo cabível, independentemente da inaplicabilidade das teses recursais suscitadas pela parte e em respeitosa divergência com o posicionamento da unidade instrutiva e do Ministério Público, propor o provimento do pleito recursal a fim de converter o presente apontamento em ressalvas, sem a aplicação de penalidade ao gestor.

2.2.4. Atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

Conforme retratado nas Instruções nº 557/18-COFIM (fl. 54 da Peça nº 26) e 2252/19-CGM (fls. 1 a 4 Peças nº 508) e no Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19-S2C (fl. 4 da Peça nº 510), os prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017 para a remessa de dados ao SIM/AM foram inobservados, conforme segue:

Em razão dos atrasos verificados, foi aplicado ao Sr. Luiz Carlos Setim (gestor das contas do exercício de 2016) e ao Sr. Antônio Benedito Fenelon (gestor das contas do exercício de 2017) a penalidade de multa tipificada no art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em síntese, o recorrente alega (fls. 10 e 11 da Peça nº 514 e fls. 28 e 29 da Peça nº 522): (a) situações atípicas ensejaram os atrasos; (b) a correção de lançamento em duplicidade gerou um erro na transmissão dos dados ao SIM-AM, ocasionando o atraso verificado no mês de outubro de 2016; (c) o atraso do mês de dezembro de 2016 deu-se pelo excessivo volume de dados processados no período; (d) todas as medidas cabíveis para regularização das falhas foram adotadas; (e) os atrasos não derivam de ação ou omissão do recorrente, tendo sido adotadas todas as diligências necessárias ao saneamento da irregularidade; (f) há precedentes deste Tribunal

afastando a penalidade de multa em casos semelhantes.

Pois bem, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na folha nº 27 da Instrução nº 2702/22-CGM (Peça nº 563), cita que as alegações recursais não foram suportadas por elementos probatórios e, por isso, não merecem ser acolhidas, devendo ficar consignada a existência de precedentes deste Tribunal que sustentando o posicionamento da unidade instrutiva, conforme segue:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 419/23 – PRIMEIRA CÂMARA. PROCESSO Nº 291437/17. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42 – fls. 03/06), por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns relevantes, ocorrendo em 08 das 14 remessas do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte. (sem grifo no original) No caso concreto, o recorrente limitou-se a afirmar, genericamente, que situações atípicas deram ensejo a impropriedade, inexistindo esclarecimentos ou elementos concretos que permitam aferir qual teria sido o evento excepcional que gerou os atrasos nos meses de agosto e setembro.

Quando à justificativa para o atraso verificados no mês de outubro, relativa à correção de um lançamento em duplicidade que ocasionou um erro na transmissão dos dados ao SIM-AM, tem-se que o evento narrado condiz com dificuldade de rotina que não justifica os atrasos verificados nos meses de agosto, setembro e dezembro.

No tocante ao suposto excesso de dados processados no mês de dezembro, o evento, caso fosse comprovado, não se caracterizaria como excepcional, tratándose, no máximo, de circunstância cotidiana incapaz de justificar os reiterados atrasos nas remessas de dados ao SIM/AM.

Inclusive, este Tribunal, tem aplicado a penalidade de multa quando verificadas situações fáticas semelhantes ao do caso concreto, conforme segue:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/23 – TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 351767/21. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Com relação a este item, porém, salvo máxima vênica, não merecem acolhimento os argumentos recursais.

Os prazos para envio de dados vim SIM-AM já eram de prévio conhecimento do gestor, o qual deveria ter adotado tempestivamente as medidas necessárias para seu atendimento. Além disso, os motivos alegados, os quais encontram-se desacompanhados de comprovação documental, demonstram dificuldades, mas não fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação.

Finalmente, os atrasos causam prejuízo ao acompanhamento da gestão e, por consequência, dos trabalhos de controle desta Corte. (sem grifo no original)

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/23 – TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 351767/21. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Por fim, não merece prosperar o argumento do irresignado que entende que os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM "não comprometeram as funções de controle desta Corte" (peça 118, fls. 10). Não obstante, tal afirmação é fruto de mera opinião do interessado, que durante o exercício de 2016, por diversas vezes, descumpriu os prazos estabelecidos em normativas desta Corte, que a permitiriam, caso encaminhadas as informações de forma tempestiva, exercer a contento suas funções constitucionalmente atribuídas. (sem grifo no original)

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/23 – TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 575602/20. RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BATISTA.

[...] Assim, a situação demonstra que as remessas com atraso são repetitivas e sistemáticas, com prazos longos, a ensejar a proporcionalidade da aplicação da multa, em consonância com os precedentes citados.

A argumentação apresentada no recurso não é adequada ao afastamento da irregularidade, pois tratam de questões de ordinária organização administrativa e de capacitação dos servidores, cujas medidas adequadas para saneamento e efetivadas dentro dos prazos exigidos pelas normas vigentes devem ser tomadas pelo gestor, não sendo demonstrada situação excepcional que justifique tais atrasos e, com fundamento, o afastamento da sanção, inexistindo razões para reforma do Acórdão recorrido neste ponto.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção que comprovem a existência de situação atípica e dos precedentes deste Tribunal, proponho, em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, o não provimento do pleito recursal, com a manutenção da penalidade de multa aplicadas às partes.

2.2.5. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

Na folha nº 25 da Instrução nº 577/18-COFIM (Peça nº 26) foi retratada a ausência de documento comprovando a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Segundo Quadrimestre do ano de 2016, falha que foi corrigida de extemporaneamente pelo jurisdicionado, o que deu ensejo, com fulcro na Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas[12], à imposição de ressalvas à impropriedade, conforme motivação retrata nas folhas nº 3 e 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 219/19-S2C (Peça nº 510).

Em sede recursal, o Sr. Luis Carlos Setim alega-se que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre ocorreu no dia 29 de setembro de 2016, propondo-se, assim, o julgamento pela regularidade do apontamento.

Com efeito, a ressalva imposta à impropriedade encontra fundamento em critério objetivo e razoável previamente simulado por este Tribunal, motivo pelo qual proponho o não provimento do pleito recursal.

2.2.6. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Nas folhas nº 17 a 19 da Instrução nº 577/18-COFIM (Peça nº 26) foi retratada a existência de divergências entre os valores registrados no Balanço Patrimonial emitido pelo jurisdicionado daqueles constantes na base de dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM/AM), impropriedade que

foi corrigida extemporaneamente, o que deu ensejo, com fulcro na Súmula nº 08 deste Tribunal, à imposição de ressalvas a impropriedade, conforme motivação exarada nas folhas nº 3 e 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 219/19-S2C (Peça nº 510).

Em sede recursal (fl. 3 da Peça nº 514), o recorrente alega que houve um mero equívoco na publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, o qual já foi corrigido, propondo, assim, o julgamento pela regularidade do apontamento.

Com efeito, a ressalva imposta à impropriedade encontra fundamento em critério objetivo e razoável previamente sumulado por este Tribunal, motivo pelo qual proponho o não provimento do pleito recursal.

2.2.7. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Na folha nº 12 da Instrução nº 577/18-COFIM (Peça nº 26) foi retratada a existência de divergências entre os valores contabilizados título de receita orçamentária relativas a transferências constitucionais com aqueles informados pelo Ente transferidor no seu portal de transparência, impropriedade que foi corrigida extemporaneamente, o que deu ensejo, com fulcro na Súmula nº 08 deste Tribunal, à imposição de ressalvas a impropriedade, conforme motivação exarada nas folhas nº 3 e 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 219/19-S2C (Peça nº 510).

Em sede recursal (fl. 3 da Peça nº 514), o recorrente alega que as diferenças retratadas na Instrução nº 577/2018-COFIM foram prontamente corrigidas, propondo, assim, o julgamento pela regularidade do apontamento.

Com efeito, a ressalva imposta à impropriedade encontra fundamento em critério objetivo e razoável previamente sumulado por este Tribunal, motivo pelo qual proponho o não provimento do pleito recursal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19 – S2C, a fim de:

I – converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de São José dos Pinhais no exercício de 2016 e de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Setim em decorrência das seguintes impropriedades: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (e) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (f) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (g) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM e (h) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

II – manter a aplicação das seguintes penalidades de MULTAS:

a) do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Luiz Carlos Setim em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016;

b) do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Antônio Benedito Fenelon em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro de 2016.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19 – S2C, a fim de:

I - converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de São José dos Pinhais no exercício de 2016 e de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Setim em decorrência das seguintes impropriedades: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (e) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (f) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (g) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM e (h) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

II - manter a aplicação das seguintes penalidades de MULTAS:

a) do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Luiz Carlos Setim em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016;

b) do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Antônio Benedito Fenelon em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro de 2016.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. As razões que deram ensejo ao julgamento foram as seguintes: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Também foram impostas as seguintes ressalvas: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016

2. III. Aplicar ao gestor das contas, Senhor Luiz Carlos Setim:

III.I. por uma vez, a multa com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de agosto setembro e outubro de 2016;

III.II. por quatro vezes a multa, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

IV. aplicar ao gestor das contas, Senhor Antônio Benedito Fenelon, por uma vez, a multa, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação ao mês de dezembro de 2016;

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

4. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

5. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

6. Recurso de Revista nº 685737/17. Relator: Conselheiro Artágio de Mattos Leão.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[...]
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

8. Evidência extraída da folha nº 13 da Instrução nº 2702/22-CGM (Peça nº 563).

9. Dados extraídos da folha nº 21 da Instrução nº 2252/19-CGM (Peça nº 508), e reiterados na folha nº 20 da Instrução nº 2702/22-CGM (Peça nº 563).

10. Processo nº 621743/16. Acórdão nº 3710/23-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

11. Conforme consta na fundamentação do Acórdão nº 3710/23-STP e abaixo reproduzido: Agora, decorrido mais de um ano e meio desde a apresentação do voto original, considero que a aplicação de metodologia adequada ao conteúdo na decisão proferida neste prejulgado deve se dar a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa. Essa delimitação temporal não impede que as unidades técnicas, os relatores, os membros do Tribunal e os órgãos colegiados eventualmente adotem os mesmos fundamentos e conclusões, explicitados neste prejulgado, nos processos que já estejam em andamento, de acordo com seu convencimento sobre cada caso concreto.

12. Acórdãos nº 322/09-STP e 617/13-STP. Relator: Conselheiro Artágio de Mattos Leão. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...) Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7
DE 13 A 16 DE MAIO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 468362/21 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 23571/13 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ACRON FABIANO FERREIRA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 650890/14 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO, BRAZÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD

CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 704712/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIANA DE FATIMA THOMAS DA CRUZ, AIRTON ANTONIO COPATTI (Procurador(es): NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR), ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR, CLADEMIR JOSE MARTINS (Procurador(es): HERBERT CORREA BARROS), ELAINE TEREZINHA BRUXEL, ELIZABETH MARIA BERTE BRUXEL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GERSON DENILSON COLODEL, JORGE ALTAIR DA CRUZ, JOSE JUCA NUNES DE MORAES, JUCERLEI SOTORIVA, JUDITE BRUXEL SMANIOTTO, KAUAN THOMAS DA CRUZ, LILIAN ESTER FRANKÉ MORO (Procurador(es): EDEVAL BUENO), LUAN THOMAS DA CRUZ (Procurador(es): EDEVAL BUENO), LUCAS THOMAS DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NATA DA COSTA DUARTE, NEI FLAVIO BATISTELA RICCI (Procurador(es): CAROLINA ROHENKOHL RICCI), PAULO ADALBERTO FRANZ, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROMEU ADEMAR BRUXEL, VALDEMAR SOKOLOWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 289713/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO DERINIEVICZ (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, ISA YUKARI IMAY), ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P. (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM), AURO LUIS FERREIRA DE PAULA (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM), CLAUDEMIR GIBRIM, DILCENEIA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 398514/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 92546/19
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ADRIELE CRISTINA BARBOSA BISPO, ANA CARLA MOURA DONADIO, ANA CLAUDIA PETRYSZYN ASSIS, ANA PAULA MARTINS FERNANDES, ANA RITA MENINI RIGOLETO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, BRUNO FELIPE DOS SANTOS, Camila Siguinolfi de Moura Alves, CESAR DE OLIVEIRA CHIPIL, CRISTHIANE DE ALMEIDA MITSU, DANIELA DE SOUZA PADILHA, DAYNE PATRICIA GATTO, DIGELA DELBEN, ELAINE CRISTINA FECHIO BEGALLE MACHADO, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GEISA PERES DA SILVA, GILSON ALTOÉ JUNIOR, IONE NOGUEIRA DE MIRANDA, JACKELINE LOURENÇO ARISTIDES, JULIANA LEITE BENATTO, KARINA CORTEZ CAMINHA, KATIA CRISTINA GERALDO DE SOUZA, LORAYNE LUCCARELLIS VERONA, MAIARA SANTOS DE MELLO, MARIA LUCIA PEREIRA LIMA DE ALMEIDA, PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA, RENATA ALVES DOS SANTOS, ROBERTO YOUTI KANETA, SILVIA ROCHA DE SOUZA

Processo: 671095/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: JOSELI CRISTIANE CITADIN, JOSIANE DE MOURA, JOSIANE MARIA KLIEMANN DE SOUZA, JOZIANE LOPES, JULIANA ROMERO DA SILVA, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, KELI ALINE PRESOTTO REOLON, KELLI CRISTINA PERONCINI BORGES, LEEKAUANE LINS BRAGA, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA MARTINS, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUCAS ANTUNES VASQUES, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCEL DE SOUZA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA MELO DA ROSA, MARCIO RAMOS, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARIA ROSSANA ARAUJO SILVA, MARILIA EDUARDA RIOS, MARILUZ MOLON, MARISA OLIVEIRA CECHINI, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, MARIZETE MACHADO MENDES, MARLENE MARIZA CASANOVA, MARLI TEREZINHA SALVADOR, MICHAINA GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NILCE NAIR KRAMER, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA INES PAVANELO, PIETRO JOSE KAVALEK ECHER, QUELI JOVILDA MARQUES FRANKE, RAFAELA BETTI, RAILANA TOSS LAURENSI, RAQUEL SIMONI ANTUNES PELUSO, REGIS LUIZ SEZINANDI PAES, RENATA TOSS LAURENSI, ROSANE PANHO, ROSANGELA TONELLO MARTIM, ROSELI DOS SANTOS PILATI, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, ROSICLER RAMOS, ROSINELI BERTOZZO, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SABRINA LIMA KORB, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA MARA BENASK, SANDRA MERI MEOTTI, SAYONARA SMYK, SILVANA DOS SANTOS BOHRER, SILVIA LOBATO DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SINEIDE RIBEIRO, SUZIMARA PAULA CADORE, SUZY MARA RIBEIRO, TATIANE CRISTINA FONTANA, Tatiane Fixa Lorenzo, TATIANE MIOTTO SIMONI,

TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI, TEREZINHA RAFAGNIN PRESTES, THAIS ANTUNES BRAZ, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VANDERLI RODRIGUES, VILMA TAVARES DE SOUZA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO, Zenaide de Paula, ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI, ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI, ANDREIA FAOTTO JUNKES, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, CARINA BACKES MACHADO CHAVES, CARMEM INHOATO, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA DE SOUZA PAIM, CIRLEI DE FATIMA MARQUES, CLAUDETE GRASSI, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CRISTIANE ZAMBON, DAIANE ZAFFONATO BALDO, Daniela Aparecida Lorensetti, DANIELA PIZZATO SOARES, DANIELLE MATHEUS RAMOS, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, EDER JUNIOR DO NASCIMENTO, EDIANE ANDRETTA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDINEIA NOGUEIRA, Edna Pimentel, EDSON ERASMO PORTA, EDUARDO PANSEIRA, ELAINE DE SOUZA, ELIANE CAVALHEIRO DOS SANTOS, ELIZEZICA BALBINOT, ELIOTE LEMES DA SILVA, EVANI GOULARTE, FABIANA PETRI, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA FRANCISCON KUNZ, FERNANDO PAVAN, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE CANDIOTTO LAZZAROTTO, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE TRICHEZ MENIN, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GENECI ROSA SIMIONATTO COLPANI, GERUZA DA CONCEICAO, GILVANE CARLETO ALICIEWICA, GIOVANA FRIGERI, GIOVANA BARBOSA DE LIMA, GISELE ANDRESSA BADILUK, GISELI DE LIMA DE OLIVEIRA, GOISTHIERE DOS SANTOS, GREICIELLE MEURER DE LIMA, ILSON BINKLIN PORTELA, ILUZIAN VICENTE, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, Ivonete Aparecida Nunes Zambon, Ivonete Cordeiro Ferreira, IVONETE DE LURDES SUTIEL, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, Janete Dalbosco de Souza, JANETE STRASSER BRANDAO DOS SANTOS, JANICE DE FATIMA SIMONI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON HENRIQUE SIVORI BUDNHAK, JESSICA IBER SUZIN, JESSICA RICARDI, JOAO VICTOR MOLSKI, JOEL RODRIGUES

Processo: 158603/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANA CRISTINE COLOMBO VIANA DO PRADO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE GONZALEZ DONADON LEAL, CAMILA RIBEIRO LOPES, EMERSON FIGUEREDO DE LIMA, FABIANO CLEMENTE, FLAVIA FERRARI, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, HIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA, LUANA PAULA DE OLIVEIRA, LUCAS CASTILHO ABRAMI MONTEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RACHEL LIMA RIBEIRO TINOCO, REBEKA GOMES FERNANDES VIEIRA, ROSELI APARECIDA BRISIDA CAMPOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THALES DIMAS BRANDOLIM JAQUETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 222405/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 204621/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 221224/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 192298/22 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 211772/22 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 360019/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ELIEZER JOSE FONTANA (Procurador(es): ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER, GRACIELE ANTON, ANDRE DALANHOL, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN

Processo: 49559/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSÉ LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: 50093/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 50662/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 52010/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), JORGE DAVID DERBLI PINTO, SERGIO LUIZ STOKLOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244131/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): DIRCEU ABREU SAENZ, THIAGO RIBEIRO PEREIRA)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES, JOSÉ DINIEWICZ, JOSE VITOR DINIEWICZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 375836/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/04/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 800780/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/04/2024
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA DE CAMPOS SILVA

Processo: 806338/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/04/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONORINA LUCIANO PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 351981/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: EDUARDO PAVAN GUERREIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ODINALVA APARECIDA DA COSTA BERNARDINI, PAULO JAIR PILATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186593/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHÊL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ)
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHÊL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ)

Processo: 190132/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 785291/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, JUDAS TADEU DELA JUSTINA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, TELMA MUGNOL

Processo: 576715/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LIZ MIE ABE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 679700/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALAN DA SILVA SIMOES, CASSIANO ANTONIO, FABIO AUGUSTO MICHELLI, IVONETE ALVES CAMARGO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PEDRO GABRIEL ALMEIDA CAMARGO, THIAGO PEREIRA FORTE, VIDIGAL APARECIDO MENEZES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182214/24
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SOLANGE APARECIDA BRAUN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 850298/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANIR GEFFER, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRACA GEFFER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 274581/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ELIANE SANTINI LENZI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 577002/23 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

Processo: 804050/23 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 657625/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALINE DE PAULA ABDALLAH, ANA CAROLINA VIEIRA GONCALVES, BRUNA APARECIDA NICOLETTE DA SILVA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA VIANA MENDES ROSSI, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, GABRIELA GONCALVES BELINI, JESSICA DE LIMA CHIARI, JOICE MARIA GONCALVES, JULIANE INACIO ALVES, LUCIANA ALVES, MARIANE ZACARIAS DE BARROS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA

Processo: 474958/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: Aline Edlaine de Medeiros, ALISSON DE CARVALHO REINOL, ANDERSON MACEDO SETTI, ANDRE MARCOS SANTANA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CESAR POSTINGEL RAMOS, CLAUDIA JULIANA FANELLI GONCALVES, EDILSON DAMKE, EIJI RENAN TAKAHASHI, EMILIO DE CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE BATISTA CASSIOLATO, JANAINA PEDROSO ZANCHETTA, JOAO MANOEL SORIANO PITOT, JOAO PAULO FRANCISCO, JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA, JONATHAN PRASS SOUZA, JULIA ABATI, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR MORAES PEZZOTT, LEANDRO VANALLI, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, Lucas Mauricio Ruan, LUCIANO XAVIER DE AZEVEDO, Márcio Roberto da Rocha, MARCOS VINICIUS FAGUNDES PADILHA, MAX JAVIER JAUREGUI RODRIGUEZ, NATALIA ARRUDA, PABLO HENRIQUE PERONDI, PATRICIA HILARIO TACURI CORDOVA, PRISCILA COSTA FERREIRA DE JESUS BEMM, RAQUEL PANTAROTTO SOUZA PADOVAN, RICHARD WAGNER MACIEL ALVES, RONALDO LOPES, SERGIO MARCUSSI GASPECHAK, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VANDERLEA DE LIMA INABA, VANESSA CRISTINA RHEA

Processo: 651225/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADELAIDE RODRIGUES DA SILVA, ADELSON LUIS DA SILVA GIANINI, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA PEREIRA, ANDRESSA DE FREITAS MARTENS, BIANCA PENASEKI DE LIMA SILVA, BLAINE NAYLA FERREIRA DA CONCEICAO, BRUNA VIEIRA DE JESUS, CAIO MARQUES FALCAO, CAMILLA LOPES ALVES, CRISLAINE ELIAS MENDES, ELISANGELA DA SILVA COLEN, EZIO EVANGELISTA MACHADO JUNIOR, FERNANDA RIBEIRO FINESI, FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS, IZADORA LUQUE DE OLIVEIRA, JANAINA REGINA ASSUNCAO, JOAO DE PINHO MENDONCA, JOCELINO TEODORO DOS SANTOS, JOYCE DANIELA VICENTE DA COSTA, JULIANA DE BARROS CANCIO, KAMYLLA CORDEIRO DA SILVA, KARLA STEFANY BARBOSA LOTH, LARISSA XAVIER DE ASSIS, LETICIA KUCHAL, LUCINEIA DUTRA LEAL DE PONTE, MARIA ROSELI DA PAZ RODRIGUES, MATHEUS HENRIQUE SILVA FLIEGNER, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATALIA FERNANDA SILVA FACCIN, NATALIA SALVADOR DE FREITAS, PATRICIA DA SILVA PAIM ALMEIDA, RAFFAEL GOMES PODADEIRO, RITHIELLI KAMILA MARIA DE BEM, ROBERTA LUZIA LIMA BERNARDES, ROCIMERY FERREIRA CANDIDO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA ALCANTARA, ROSELI PEREIRA BARRINHA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA PAULOSSO DE OLIVEIRA, SIDNEI CARLOS ORTIZ FLORES, SIRLEI APARECIDA COGHI, STEFANY BORGES DA SILVA PAVANI, STEPHANY CAROLINE ESTAVAS DA SILVA, THALITA CORDEIRO MARTINS, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS LOPES, WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS, YOHANA MOTA DE PAULA LEITE

Processo: 474572/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ANTONIEL MARCELINO DOS SANTOS, ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, CARLOS ADILSON VERTUAN FILHO, DIEGO HENRIQUE TIBAES DE OLIVEIRA, EMANUEL HENRIQUE GABRIEL DE MELO, INGRYD WIEGMANN PINHEIRO, JOSE APARECIDO BATISTA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MATEUS ANTONIO RODRIGUES BUFALO, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, PRISCVYLLA GONCALVES MORENO, RENATO DOS SANTOS GARCIA

Processo: 566450/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ALEX RIBEIRO, ARTUR TESSAROLI BRANDL, CELSO KUBASKI, ELIAMAR SOARES POSSIDONIO, ELIZANDRA RIBEIRO ANTUNES, EMELIN KAUANE DOS SANTOS GALVAO, FABIELI FERREIRA VAZ, GEREMIAS DOS SANTOS, GILSIANE ELIAS GOMES, GRAZIELLE LEMES LEAL, JEAN CARLOS DA SILVA MACHADO, JOSE CARLOS CORDEIRO, JOSEFA SCHIMIT, JOSLAINE LEMOS DALZOTO, JULIANE PEDROSO MARTINS, LEANDRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NATANAEL PEREIRA, PAMELA SUELEN PINTO, PATRICIA CRISTINE DA SILVA OLIVEIRA, REGIANE SCHENEMANN, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA, ROSECLEIA MARIA ALESSI IENKE, ROSELENE CIOTA, THIAGO ROBERTO SUREK

Processo: 247699/20 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO RIBEIRO, ANA LUIZA MEZZAROBIA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIA CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecilia Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João Luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinquini Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUCCHI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIP QUAGLIATO BELLINATI, Plinio Angelo Boin Filho, Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibele Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 13 DE MAIO DE 2024 ATÉ 16 DE MAIO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244033/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 671270/20

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANA CELIA DE OLIVEIRA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILLO JOSE GONCALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCOS ALVES DE ALMEIDA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, SIDNEI BRAZ GOULART (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 878497/17 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK

Processo: 292562/20 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 614734/21 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: ANTONIO DEOTTI NETO, DISNEI LUQUINI, EDSON GONÇALVES CHORTASZKO, IDANIR JOSE GREGOL, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 604288/16
Entidade: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDEIRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARINA PEREIRA CAYRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO)

Processo: 372520/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLORICO ITALIANO ANIMA DANTIS (Procurador(es): CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI)
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, DESIRE DIAS FABRI, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLORICO ITALIANO ANIMA DANTIS (Procurador(es): CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI), LÍCIA JANY FRITOLI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA, MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, VANESSA EVELIN DE OLIVEIRA RODGURSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 21780/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOÍSIO MALDANER (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), ELCIO LUIZ ZIMMERMANN (Procurador(es): PAULO HENRIQUE GONCALVES), ELTON JOSÉ STEIN (Procurador(es): ULICES PIZZATTO), INSTITUTO CREATIVO DE CUIABÁ, JONES NEURI HEIDEN, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, ROGERIO DIRCEU LERNER (Procurador(es): Ernani Ferreira do Rosário)

Processo: 481956/15 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA LUIZA DE SOUZA SALVEGO, ANTONIO JOSE PEREIRA, CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 348916/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELI PERIN, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 259043/23 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SILEIDE FEITOSA DE LIMA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 290351/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 134410/23
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO

Processo: 160063/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Processo: 169583/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 191155/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 198729/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 207876/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 214279/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 309930/17 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RODRIGO MARCONCIN

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 443846/20 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI (Procurador(es): ALEXANDRE SALOMAO), ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 96136/15 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 333626/23
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CAMILA ANDRESSA DE LIMA, DAIANA TAMIRIA LISBOA DE ALMEIDA, DAIARA FERNANDA LISBOA DE ALMEIDA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA, GRACE QUELI DE OLIVEIRA FARIAS, IVONILDA CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA, KATIUSSA TABATA GOIS, LEOMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO, LUAN CARLO DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUCILENE DA SILVA MARINS, MARCUS VINICIUS KENJI ARAKAKI FERESIN, MARIA APARECIDA DA SILVA HECK, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SANDRA CADINI DA COSTA, SONIA NUNES DE SOUZA MARTINS, SUELI LUIZ PEGO REOLON, SUYANE DE PINA, TAMIRES EDUARDA CARDOSO RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 108766/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, ROBERTO CARLOS MAURER

Processo: 148199/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, SERGIO ULLRICH

Processo: 151084/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ROGERIO FRUTUOSO

Processo: 192791/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 200840/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201444/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 209097/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 213795/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): LUIS FABIANO DE MATOS)
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): LUIS FABIANO DE MATOS)

Processo: 222247/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA (Procurador(es): DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 222875/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 172227/24
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR
Interessado: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR, JOSE ROBERTO FURLAN, PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 813727/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, FRANCISCO VIEIRA FILHO (Procurador(es): IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO), GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA (Procurador(es): KAREN TIEMI UEMURA, IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO), INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA (Procurador(es): IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO), IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 317051/23
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: AIRTON ROBERTO CAMBRUZZI, ALCIONE REGINA DE BRITO FREITAS, ALLAN RODRIGO FERNANDES, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDERSON DUTRA BARBOSA, ANTONIO MARCOS APARECIDO CORDEIRO, AUGUSTO ROCHA CREMONESE, CLAUDIA DE LIMA INOCENCIO DA SILVA, CRISTIANE KRAUSE, FABIELSON DA SILVA GOMES, FERNANDO DE OLIVEIRA DE SOUZA, FERNANDO TOMAZ PIRES, FRANCIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, JAQUELINE FERNANDES DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES, LETICIA STROSSI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARCOS ANDRE VIDAL, MARLENE BARROS MACHADO SUZUKI, MARTA APARECIDA DE CARVALHO, MILENA BORBA MAZARIN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NAYARA SANTOS PINTO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSICLEIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, SILVANA PEREIRA DE LIMA DE OLIVEIRA, TATIANE DE LIMA

Processo: 344989/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ALEXANDRE DARONCO, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIEL DELMORO BRITO, DAVID WILLY PEREIRA SIQUEIRA, DINEIA APARECIDA GUILHERME, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, LUKAS BERNARDI DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, SUELEN CRISTINA DEBARBA, TATIANA ALVES TEIXEIRA ESTRELA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 669853/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORG, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 167010/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 723971/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133132/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: ADILSON DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Processo: 159093/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA

Processo: 163732/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 233012/21 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 808410/16 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 415452/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MACHADO PADILHA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 688592/12 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/04/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 378785/19 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 41901/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/04/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREIA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS

PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, REINHOLD STEPHANES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 579617/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA

Processo: 810262/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/04/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA MARIA ZANATTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 713626/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHEK MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANA BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEAO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAQUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORYE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO

FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEAO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTE, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 678291/23
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210869/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: CICERO APARECIDO GUIMARÃES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 108855/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: ELENITA LUIZA LODI, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 187828/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 191450/24
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Processo: 199095/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER), MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 201553/24
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM, JULIANE APARECIDA KERKHOF

Processo: 210439/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

Processo: 210781/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Processo: 211230/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 214388/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 215171/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA -

TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA
- TRANSITAR, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 162015/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/04/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 143486/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CELIA BUDNIAK DIAS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 23745/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NUZINETE DOS SANTOS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 351640/19

Entidade: MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ADRIANA PCHIBCHERSKI, ADRIANE PAULA BARBIERI, ALESSANDRO LOHMANN, BENITO OPUCHKEVICH, CAMILA CARNEIRO, CECILIA DE FATIMA ANTUNES, CLAIR KERKHOFF, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CLEVERTON RODRIGO RODRIGUES, DAIANE DANIELESKI, DANIELE JACOMEL, DARCISIO URNAU, DEBORA JANINE CHICORA, EDENILSON OTT VIANA, EDEVALDO FERRAZ FERREIRA, ELIAS CHAGAS ANDRADE, ELIEDER DE MELLO, ELISANGELA MARIA PORGUSKI TASIOR, FRANCIELE CAMILA HENTGES, FRANCISCO CARLOS CAPPELLETTI CARDOSO, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, IVAN LUIS ORTIZ, JEAN RODRIGO DE LIMA, JESSICA FERREIRA, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JOSIANE APARECIDA GARCEZ, JULIANA BRESSAN MENDES GIOLLO, JUSCIMARA DA CONCEICAO MANCE MIKA, KATIA AMANDA DOMINGOS, KELLYM TATIANE PEPE, LIVEN DE CASTRO BIELIK, LUCIANA MARIA DE ALMEIDA, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MARA APARECIDA VALDENEZ DE OLIVEIRA, MARGARIDA KUPCZAK, MARLENE DIVINA DE LIMA, MONICA LUZIA GALVAO, MONIQUE BELZ MUMBACH, MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES, OTONIEL DOS SANTOS PEPE, PAOLA JULIANA LASCOSKI, REGEANE JOANA PAIXAO, REGINALDO DOS REIS, RENATA DE ANDRADE, RENATA SURYAN RIBEIRO, RICARDO LUIZ POTT, RODRIGO CHAVES DE LIMA, RODRIGO WAGNER DE ASSIS, ROSANA TASIOR PADILHA, ROZANGELA SIQUEIRA, SELMO VALDINEZ DE OLIVEIRA, SERGIO GRUBER, SIMONE WAGNER, SORAYA GUBERT THOMAZ, TEREZA AUGUSTA BINDER, VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, WILLIAM HENRIQUE PEREIRA MACHADO MARCANTE

Processo: 536639/22

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR, Alexandre Rafael Garcia, ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, Aline Yuri Kiminami, BRUNA MARIA GERONIMO, BRUNO CIAVOLELLA, CARLOS CASSEMIRO CASARIL, CLEBERSON DIEGO GONCALVES, DEBORAH CAROLINE CARDOSO PEREIRA, EDINATA DE CAMPOS CAMARGO, EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA LOBO, Elerson Cestaro Remundini, EVERTON LUIZ VIEIRA, FELIPE AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE LERMEN, FLAVIO BENTO, GILBERTO SILVA DOS SANTOS, GUILHERME CORREDATO GUERINO, HEDERSON APARECIDO DE ALMEIDA, HELLEN EMILIA PERUZZO, JEAN FELIPE PSCHIEDT, KAMILA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA, Katuscia Wagner, LEANDRO SOUSA COSTA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GASPERIN, MARCELA MOURA BASAGLIA, Marcelo Roger Meneghetti, Marcio José de Lima Winchuar, MARCOS VINICIUS PEREIRA CORREA, MICHELE SCHNEIDERS, MILENA COSTA DE SOUZA, MONICA CRISTINA METZ, NAIARA BATISTA KRACHENSKI STADLER, PABLO DAMIAN BORGES GUILHERME, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, PAULO WICHNOSKI, RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, RAQUEL FRANCO FERRONATO, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO SUAVE, RITA DE CASSIA CORREA PEPINELLI CAMARGO, ROGERIO SILVEIRA TONET, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SELMA DE MORAIS KUNZLER, SERGIO FERREIRA, STELA REGINA FISCHER, TATIANA COLASANTE, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, THIAGO GRANJA BELIEIRO, UBIRATA ROBERTO BUENO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA CRISTINA RHEA, Verusca Soares de Souza, VIVIANE DA SILVA, WENDEL CASSIO CRISTAL

Processo: 335521/23

Entidade: MUNICIPIO DE IRETAMA

Interessado: ADRIANA ANGELA DE BRITO, MUNICIPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 784929/20 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARQUINHO

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICIPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192074/24

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 208744/24

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), MARIA TERESINHA RITZMANN

Processo: 210307/24

Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

Interessado: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, TIAGO MARTINS ALVES

Processo: 215481/24

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Interessado: LEONARDO CAMILOTTI, RENE CLAUDIO NERI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 292563/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/04/2024

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 115126/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 551/24

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Cianorte em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 1466/17 (ref. Pregão 264/17), firmado entre o Município e pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços de varrição, capina e retirada de resíduos na área urbana do município e no distrito de Vidigal.

Para instruir os autos o Município foi intimado para manifestar-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na exordial, bem como para juntar cópia integral do contrato e informações sobre os pagamentos.

Diante da resposta e documentos apresentados pelo ente municipal às peças 15-41, para subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, encaminhem-se os

autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Após, devolva-se o processo a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 332504/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CARLOS ALBERTO MARIANO, CARLOS ROBERTO SALES BARRETO, CELSO DIAS DE OLIVEIRA, FABIANO RITTI DE MOURA, FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JORGE REIS DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ OTÁVIO DA SILVA, JOSE RITTI FILHO, JULIO CESAR DE FRANCO, LUIS ALENCAR DE TOLEDO GONZAGA, LUIZ ROGERIO RITTI DE MOURA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, WALTER JOSÉ LEMOS

PROCURADOR/ADVOGADO: GEORGE GUSTAVO CALIXTO, WILSON RODRIGUES DE PAULA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 556/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à p. 4 da peça 49, bem como para providenciar a exclusão do nome do Senhor George Gustavo Calixto como procurador dos Senhores Fabiano Ritti de Moura e Luiz Rogerio Ritti de Moura, nos termos da manifestação apresentada às peças 278-280.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 462409/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÉVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, BRUNO MENESES LORENZETTO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 566/24

Encaminhem-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para as anotações pertinentes em razão das procurações juntadas às peças 475 e 478. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 635311/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ RIBEIRO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO

AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 567/24

Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para as anotações pertinentes em razão das procurações juntadas às peças 474, 477 e 480. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BAGELLAR FILHO, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 568/24

Em atenção ao contido no Parecer nº 316/24-7PC[1], encaminhem-se os autos à manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 316.

PROCESSO N.º: 590830/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 569/24

Considerando o contido nas Instruções 310/24 e 311/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 220-221), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADELMO KLOSOWSKI e ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA, relativamente aos itens III e IV do dispositivo do Acórdão nº 79/23 da Segunda Câmara (peça 164).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 694904/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INGE RECKELBERG, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 570/24

Em conformidade com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobreestamento do presente processo até o julgamento do incidente de prejulgado 247111/24, que versa sobre os processos de revisão para inclusão do ATS anual aos proventos dos servidores que se aposentaram antes da vigência da Lei Municipal nº 2.564/2022.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobreestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 258687/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: ALAN JAROS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 573/24

Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Antônio Olinto. Por meio do Acórdão nº 1148/24 (peça 11), foi deferido o pedido de emissão da respectiva certidão.

Ocorre que a municipalidade já emitiu a certidão liberatória, em 25/04/2024, com validade até 24/06/2024, conforme informado pela Direção-Geral (peça 13). Assim, constatada a perda superveniente de objeto do presente processo, determino seu encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 815721/23
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: 2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA PAULA MAXIMOWSKI, CAIO EDUARDO COSTA CAZELATTO, DARLAN FACIN WEIDE, ELIANE HORBUS, FABIO HERNANDES, LUCIENE REGINA LEINEKER, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, RADAMES RANGEL, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE NOGUEIRA FAUTH DE FREITAS, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, SAULO DO NASCIMENTO SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 574/24

Considerando que as Denúncias 532769/23 e 10958/24, apensadas aos autos principais, não foram abrangidas pela instrução técnica conclusiva e pelo parecer ministerial (peças 85 e 86), faz-se necessário que tramitem apartadamente. Efetuem-se:

1. A exclusão, da autuação da Representação n.º 815721/23 (autos principais, apenas), de todos os sujeitos processuais que dela constam (representantes, representados e interessados) e dos respectivos procuradores, exceto: 2ª Inspectoria de Controle Externo (representante), Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), Fábio Hernandez, Robson Paulo Ribeiro Ferras e Manoel Carlos Ferreira da Silva (representados);

2. O desapensamento dos autos 532769/23 e 10958/24;

3. O apensamento dos autos 10958/24 aos autos 532769/23;

4. A juntada de cópia deste despacho, bem como das peças 43 a 79, aos autos 532769/23, visto que nelas a UNICENTRO apresenta defesa também relativamente às denúncias;

5. O envio dos autos 532769/23 (com os autos 10958/24 em apenso) à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Adotadas as providências, retornem os presentes autos 815721/23 a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 300228/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, ELIAS ANDERSON STRAUBE, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
PROCURADOR/ADVOGADO: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 575/24

Considerando as razões contidas na Instrução 745/24-CGM (peça 78), proceda-se à citação e às intimações por ela propostas, na forma regimental, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta:

em relação aos fatos posteriores [a 15/08/2018], preliminarmente, pela:

a) inclusão na autuação e citação do atual procurador jurídico do Município, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, para que informe as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas atualmente para a regularização do saldo da conta contábil 1134101990000000000 - OUTROS CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO - CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS;

b) intimação do atual responsável legal e técnico pela contabilidade, respectivamente, MOISEIS BRANCO DA SILVA e ELIAS ANDERSON STRAUBE, para que informem e discriminem os lançamentos contábeis que deram origem ao saldo da conta contábil 1134101990000000000 - OUTROS CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO - CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS, devidamente acompanhados de documentos probatórios, tais como: notas fiscais, contratos, termos de convênio, livro razão contábil e extratos bancários; (peça 78)

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução (observado o Despacho 1662/23, peça 76) e, se for ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277665/24
ENTIDADE: MINISTERIO DA FAZENDA
INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 576/24

Trata-se de informações encaminhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal

do Brasil em atenção ao Ofício 525/23-OPD/GP deste Tribunal, expedido àquele órgão em decorrência do item 8, "c", do Acórdão 153/15 da Primeira Câmara,[1] que veiculou encaminhamento à RFB[2] mantido inalterado pelos subsequentes Acórdãos 1409/15 da Primeira Câmara[3] e 36/20,[4] 431/23[5] e 2106/23[6] do Tribunal Pleno.

A RFB informa o seguinte, por intermédio da sua Copol[7] (peça 3):

3. Diante da imposição à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná - ADEOP, da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consultou-se no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, sistema usado pelas áreas de contratação, não tendo sido encontrada qualquer registro de ocorrência impeditiva de licitar, conforme Relatório Situação do Fornecedor (doc. SEI nº 41393012). Adicionalmente, consultou-se também o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde também não foi constatado o registro da referida ocorrência, conforme Certidões Negativas (doc. SEI nº 38976036).

4. Registra-se que a Secretaria Especial da Receita Federal (RFB) não tem competência para inscrição de condenados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse é um dos cadastros consultados pelos órgãos públicos antes de cada contratação.

5. Igualmente não é competência da RFB a inscrição de condenados, pessoas físicas, no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC nº 113/2005).

6. Em que pese o disposto no item 8, alínea "a", do Acórdão nº 153/15 determinar o encaminhamento da decisão da Primeira Câmara da Corte de Contas do Estado do Paraná, ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de licitação, não se vislumbrou nos presentes autos decisão judicial confirmando a referida condenação.

7. Do mesmo modo, também não vislumbramos nos presentes autos condenação referente à proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, matéria essa, afeta às atribuições da RFB.

8. Dessa forma, não há providências a serem tomadas pela Copol com relação à decisão. Propõe-se o retorno do presente processo à AUDIT/RFB confirmando a ciência da deliberação que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de São Miguel do Iguçu para a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná.

Considerando as informações apresentadas, a conclusão exposta no item 8, acima, e que, segundo consta do ofício à peça 2, a Copol é a "área técnica responsável pela matéria em apreço no âmbito da RFB", não verifico, na qualidade de relator dos Acórdãos 36/20 e 431/23 do Tribunal Pleno, nenhuma providência a ser adotada sobre a questão.

Sugiro à Presidência o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Acórdão 153/15 da Primeira Câmara, bem como, encerrada a tramitação do presente procedimento, o seu apensamento aos autos em que proferida tal decisão.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Prestação de Contas de Transferência 367370/09, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. "8. Encaminhar cópias da presente decisão:

[...]

c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências."

3. Embargos de Declaração 104982/15, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Recurso de Revista 382397/15, de minha relatoria.

5. Embargos de Declaração 83132/20, de minha relatoria, razão pela qual a Presidência encaminhou o presente procedimento a este Gabinete.

6. Pedido de Rescisão 364297/23, relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

7. Coordenação-Geral de Programação e Logística.

PROCESSO N.º: 183857/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 577/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravu interposto Almaq Equipamentos para Escritório Ltda (peça nº 25).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravu, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 320170/24
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 578/24

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício nº 0510/2024-GAB, peça nº 2), a pedido da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicita esclarecimentos sobre a Representação nº 630698/23, para instruir os autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.23.171984-3.
2. Em atendimento ao pedido, defiro o acesso aos autos de Representação nº 630698/23.
3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 85089/20
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 580/24

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MP/JTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 153702/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO MEN DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 581/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto por DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME (peça nº 28).
À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 842997/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 582/24

Nos termos do item 3 do Despacho nº 97/24-GCILB[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 43.

PROCESSO N.º: 211470/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 587/24

Pela Instrução nº 288/24[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX concluiu que a determinação contida no item II[2] do Acórdão de Parecer Prévio

nº 510/23-S2C[3] foi cumprida, motivo pelo qual recomenda a baixa de responsabilidade do ente municipal.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 351/24-2PC[4], corrobora o entendimento da unidade técnica.
Adotando tais manifestações como razão de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[5] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[6]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Miraselva relativamente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 510/23-S2C.
Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação. Na sequência, considerando que foi verificada, pela CMEX[7], a existência de erro material no referido acórdão, retornem os autos a este gabinete para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 50.
2. "II- determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Rebouças realize a aplicação do valor faltante (R\$ R\$118.994,87), até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/2005;"
3. Peça 33.
4. Peça 53.
5. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."
6. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."
7. Instrução nº 288/24 (peça 50):
"10. Por fim, cabe informar, em que pese o Acórdão de Parecer Prévio nº 510/23 – S2C (peça 33), em todo o seu teor, ter tratado da Prestação de Contas do Município de Miraselva, referente ao exercício financeiro de 2021, a redação do item 3.2 do Capítulo do Voto e da determinação ora examinada constou como Município de Rebouças.
11. Desta feita, esta CMEX sugere o encaminhamento para deliberação do Relator, nos termos do art. 471, parágrafo único do Regimento Interno."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 139874/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO: 515/24

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, em expediente de representação da Lei de Licitações, formulada por LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., diante do Edital de Tomada de Preços n.º 5/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para implantação da rede em fibra óptica e rede virtual com disponibilização da tecnologia MPLS, segurança e controle de conteúdo, bem como acessos à internet e suporte técnico de comunicação de dados via fibra óptica no perímetro urbano da municipalidade.
Recorde-se que a representação apontou as seguintes irregularidades: (i) descumprimento do dever de diligência pela comissão de licitação, haja vista que desconsiderou documento que servia para a demonstração de quesito da pontuação da proposta técnica, sob a alegação de sua ilegitimidade; e (ii) não comprovação da velocidade do link principal, em descumprimento ao Item 3.6.4 do Termo de Referência, pela licitante classificada em primeiro lugar.
Em sua manifestação (peça 32), a municipalidade arguiu que:
(i) mesmo após avaliação negativa inicial do documento, na fase recursal o mapa de cobertura foi objeto de análise pelo corpo técnico e oportunizado à licitante momento para sanar dúvida sobre critério de classificação, no entanto, o documento apresentado ainda foi julgado como insuficiente, conforme opinião técnica fundamentada da comissão de licitação, que constatou que ele não continha informações suficientes para atender aos requisitos do edital;
(ii) inexistente censura para a conduta adotada pela Administração, uma vez que não se furtou do dever de promover nova análise do documento de habilitação, originalmente ilegível, e, em conclusão, constatou a sua imprestabilidade para atribuição da pontuação prevista no instrumento convocatório;
(iii) para a comprovação da velocidade do link principal, o edital permitiu essa demonstração por meio da ferramenta "SpeedTest", ou através de contrato com o fornecedor de link/transporte, como se vê no Item 3.6.4 do Termo de Referência, citado pela Representante, e reiterado no item 5, alínea "h", tendo a licitante ROCHA TELECOM atendido ao disposto do certame, eis que apresentou contrato celebrado com a pessoa jurídica fornecedora do link, em que é possível identificar a velocidade de conexão, inclusive em patamar autorizador da atribuição de nota máxima pela comissão;
(iv) a empresa ROCHA TELECOM não somente apresentou as melhores condições técnicas, como também apresentou proposta menos custosa, com preço aproximadamente duzentos mil reais mais barato que o cotado como máximo global; e
(v) em caso de suspensão cautelar da licitação, surgirá o risco de dano reverso em desfavor do próprio município, que teria de aguardar o advento de decisão de mérito neste processo a fim de celebrar novo contrato para a tomada de serviço que lhe é essencial no dia a dia, notadamente, a conexão de internet dos equipamentos públicos municipais.
Pois bem.
Diga-se de plano que a presente representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR), impondo-se assim o seu recebimento.
Como primeira impropriedade a representante aponta descumprimento do dever de diligência pela comissão de licitação, dado que, segundo argumenta, desconsiderou

documento que servia para a demonstração de quesito da pontuação da proposta técnica, sob a alegação de sua ilegitimidade, sem realização de eventual diligência para a supressão da dúvida havida.

Quanto a esse ponto, na tentativa de justificar a sua conduta a municipalidade afirmou que:

"Inicialmente, a própria representante afirma que mesmo após avaliação negativa inicial do documento cujo registro à folha 1039 do certame confirma a péssima qualidade da impressão juntada, na fase recursal o mapa de cobertura foi objeto de análise pelo corpo técnico desta Municipalidade, ou seja, foi oportunizado à licitante momento para sanar dúvida razoável sobre critério de classificação" (peça 32, fls. 2). Ou seja, o município justificou que quando da primeira análise da documentação encaminhada pela interessada, efetivamente, não foram realizadas diligências para suprir dúvida que recaía em documento que se prestava para a atribuição da pontuação da nota técnica. No caso, não houve a observância do preceituado no artigo 43, § 3o, da Lei n.º 8.666/1993 que apregoava que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Em que pese a literalidade do dispositivo, ele não estatui uma faculdade, mas um poder-dever de promoção de diligência sempre que houver necessidade de esclarecimentos acerca do contido em documentos apresentados pelos licitantes. É esse entendimento que, a princípio, ressoa da jurisprudência:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios" (Acórdão n.º 3418/2014-Plenário, TC 019.851/2014-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 3.12.2014).

Diante disso, competia à comissão de licitação, identificada a impossibilidade da leitura completa de documento, realizar as diligências imprescindíveis ao afastamento das eventuais dúvidas. Assim, forçoso concluir pelo recebimento da representação nesse ponto.

Em um segundo momento, a representante ainda afirma como irregularidade a não comprovação da velocidade do link principal, em descumprimento ao Item 3.6.4 do termo de referência, pela licitante classificada em primeiro lugar. No caso, a licitante ROCHA TELECOM LTDA., demonstrou o cumprimento do referido item por meio de um contrato de serviço de exploração industrial de linha dedicada e serviços de valor adicionado, o que significa um contrato de locação de uma linha de comunicação dedicada entre dois pontos, geralmente para a transmissão de dados de alta velocidade, ou seja, a empresa ROCHA TELECOM LTDA. é parte CONTRATANTE e estaria locando a rede da operadora HOINASKI & SKLASKY LTDA. ME.

Em sua defesa, o município asseverou que:

"O Edital de licitação é claro ao permitir que, para fins de comprovação de velocidade de conexão, além da ferramenta "SpeedTest", o licitante poderia apresentar, ainda, contrato com o fornecedor de link/transporte, como se vê no item 3.6.4 do Termo de Referência, citado pela Representante, e reiterado no item 5, alínea "h", do mesmo documento:

(...)

E, em plena sintonia ao instrumento convocatório, a licitante ROCHA TELECOM atendeu ao comando, acostando à fl. 1024 e seguintes, o Contrato celebrado com a pessoa jurídica fornecedora do link, em que é possível identificar a velocidade de conexão, inclusive em patamar autorizador da atribuição de nota máxima pela comissão.

Neste aspecto, constata-se que, não somente há o preenchimento do item editalício, mas também denota-se que, para fins do certame ora analisado, o fornecimento de link por pessoa jurídica terceirizada não configura subcontratação, como erroneamente aduz a Representante" (peça 32, fls. 5).

De fato, é possível colher do edital que o Item 3.6.4 do termo de referência facultava que a demonstração da velocidade do link principal se dê por medição feita pela ferramenta Speedtest, ou pela apresentação de contrato com o fornecedor do link. Eis a literalidade do dispositivo em epígrafe:

"3.6. Comprovação da tabela de pontuação técnica:

(...)

3.6.4. Link principal: Velocidade comprovada através da ferramenta SpeedTest, com evidências da data e hora da medição e/ou contrato com o fornecedor de link/transporte".

Ao que parece, a demonstração da velocidade se deu em conformidade com o estatuído no instrumento convocatório, contestando-se na representação o fato do link principal ter sido contratado de outra fornecedora. Mas, na estreita via que essa fase embrionária comporta, isso teria sido admitido pelo edital. Destarte, não vislumbro a impropriedade na forma colocada pela representante, o que não impede o recebimento da representação também quanto a esse ponto, para uma melhor análise em juízo de cognição exauriente.

Apesar do recebimento do feito, não verificado que estejam presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar pleiteada, eis que tão só reconhecida, a princípio, irregularidade na primeira impropriedade apontada. Ocorre que, mesmo que se admita a omissão do cumprimento do dever de diligência, isso não teria o condão alterar o resultado da licitação, eis que, como acima já referenciado, o município em sede recursal procedeu à reanálise do documento que fora desconsiderado, por ser ilegível, quando do julgamento das propostas técnicas, tendo

apontado outras máculas, conforme testificado pela municipalidade:

"Contudo, mesmo nesta oportunidade, o documento apresentado ainda foi julgado como insuficiente para os fins do Certame, conforme opinião técnica fundamentada da Comissão de Licitação, onde se constatou que o documento não continha informações suficientes para atender aos requisitos do Edital. Veja-se, a propósito:

Em sua peça recursal a recorrente discorre basicamente sobre a aplicação do ato de diligência sobre o documento apresentado e constante à página de nº 1039 do processo, lendo em seu ponto de vista que houve ilegalidade por parte da comissão em não atuar nesse sentido. Assim, juntamente com a documentação apresentada para efeitos de razão recursal, a mesma apresentou novo projeto/mapa sob o título de "área de cobertura de rede" e assim alega a recorrente que traz de forma adequada, fazendo jus a aferir a pontuação almejada.

Face ao requisitado, esta equipe informa que mesmo acatando o documento apresentado constante à página de nº 1337, que vimos ainda como não atendido o requisito solicitado conforme o edital, especificamente no item 16 letra "a"

Ainda podemos destacar que o novo mapa apresentado trouxe demais pontos equivocados tais como: 1) a linha verde corresponde a "todo tipo rede" ou especificamente rede de fibra óptica; 2) a linha verde corresponde ao total encampado do perímetro urbano ou apenas no decurso tracejado em verde?; 3) quanto ao tracejado vermelho não se tem referência ou informação pertinente.

Imagem 1. Decisão – Comissão de Licitação – Tomada de Preços nº 005/2023 – VOL. VI – pg. 1367

Assim, verifica-se que não há reparos na postura adotada pela Administração Pública, uma vez que não se furtou do dever de promover nova análise do documento de habilitação, originalmente ilegível, e, em conclusão, constatou a sua imprestabilidade para atribuição da pontuação prevista no Edital" (peça 32, fls. 2-3). Pelo excerto acima citado, a municipalidade reitera a impossibilidade de atribuição de nota no referido item, o que significa que, mesmo considerado o documento, não haveria alteração no resultado do certame, permanecendo a adjudicação do objeto ao licitante tecnicamente mais qualificado e com a proposta de menor valor. Diante disso, não entendo por caracterizada a fumaça do bom direito. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefero o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1]. No caso, a princípio, a pretensão da representante não gozaria uma viabilidade de êxito a autorizar a concessão da cautelar.

Diante do acima exposto, indefiro o pleito cautelar.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação;
2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa do seu representante legal, e JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ, SCHARLENE CRISTINA VEIGA RAMOS GOMES, MARILIN RUIZ GARCIA e ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, membros da comissão de licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-347952/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA DENARDI DE MATOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-648/24

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais[1] (EC nº 70/2012) à servidora CELIA REGINA DENARDI DE MATOS, ocupante do cargo de monitor, no quadro do Município de Cascavel, admitida em 12/06/2000, cujo benefício foi calculado no valor de R\$ 956,62, assegurado o mínimo constitucional vigente, conforme Decreto nº 14.708/2019, de 21/03/2019.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 5786/24 – CAGE (peça 14), indicou, resumidamente, as seguintes irregularidades:

a) Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição;
b) A documentação anexada não atendeu às exigências do art. 11, inciso IV da Instrução Normativa nº 98/2014 TCE-PR, uma vez que não foi anexado o laudo pericial, impedindo a análise de sua conformidade;
c) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados (pelo total de tempo de contribuição indicado no SIAP, de 6.865 dias, tem-se a proporcionalidade de 62,69% a ser aplicada no cálculo dos proventos, no entanto, com base na certidão de tempo de contribuição de peça 05, há a indicação

de 6.617 dias, sendo a proporção correta de 60,82%). Desse modo, deve haver o devido ajuste de dados no SIAP e/ou apresentação dos documentos pertinentes. Desse modo, a Unidade Técnica opinou pela negativa de registro do ato de inativação, sem prejuízo da aplicação do Prejulgado 11 e do art. 20 da IN TCE-PR nº 98/2014.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 307/24 (peça 17), apontou que a concessão de aposentadoria por invalidez sem a apresentação do laudo pericial atestando a incapacidade permanente da servidora, representa uma situação de flagrante inconstitucionalidade, à luz do previsto no então vigente art. 40, § 1º, inc. I da CF/88.

Ademais, destacou que “a omissão se torna ainda mais grave pela constatação da existência de requerimento subscrito pela servidora CELIA REGINA DENARDI DE MATOS em 27/09/2019 (peça 04), pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido voluntário absolutamente incompatível com tal modalidade de benefício (original não grifado)”, colacionando a sua manifestação, o pedido da servidora:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO(A) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-IPMC - PR

PROCESSO: 2019/02/2475
ASSUNTO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
TÍTULO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Eu, CELIA REGINA DENARDI DE MATOS, cargo de MONITOR/CLASSE E11/NÍVEL 03-10, portador(a) do RG nº. 89455979, do CPF nº. 038.461.799-90, da Matrícula nº. 174521, do Telefone nº. (45) 99815-7658, residente no endereço TRES AMIGOS, nº. 489, Bairro FACULDADE, CEP 85819-080, na Cidade de CASCAVEL, Estado PR vem à Vossa Senhoria

Requerer:
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NÃO APRESENTOU A CTC DO INSS POR NÃO POSSUIR REGISTRO CARTEIRA DE TRABALHO.

Nestes termos,
 pede deferimento,
 Cascavel, 27 de Fevereiro de 2019.

Celia Regina Denardi de Matos

Considerando a grave falha na documentação, requereu a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos o laudo médico pericial hábil a atestar a incapacidade permanente da servidora CELIA REGINA DENARDI DE MATOS, bem como para que se manifeste sobre as demais inconformidades apontadas na Instrução nº 5786/24- CAGE.

É o breve relatório.
 2. Com efeito, constata-se que o presente ato de inativação por invalidez foi instruído sem um dos documentos essenciais a sua análise de legalidade e constitucionalidade, nos termos do art. 40, § 1º, inc. I da CF/88, frente a ausência de Laudo Pericial exigido no art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa nº 98/2014 TCE-PR.

Ressalta-se que o referido documento é expressamente previsto também na legislação municipal, tal como se observa no art. 28, da Lei Municipal nº 5.780/2011[2], que dispõe sobre o Código Previdenciário do Município de Cascavel, reestrutura o regime próprio de previdência social e dá outras providências:

Art. 28 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, com base em laudo médico-pericial da junta médica do IPMC que declarar sua incapacidade.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida somente se não houver possibilidade de readaptação do servidor para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

[...] § 3º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 68 desta Lei.

[...] § 6º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais mediante convocação do IPMC podendo fazer-se acompanhar por médico de sua confiança, às suas expensas.

§ 7º Nos casos de invalidez irreversível, atestada por laudo da junta médica do IPMC, é dispensada a realização da perícia estipulada no parágrafo anterior salvo hipótese motivada no interesse público.

§ 8º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

Entendo oportuno advertir, ainda, que os presentes autos foram instruídos no SIAP como se o documento “Laudo Pericial”, previsto na peça 06, fosse um documento efetivamente trazido pelo Ente Previdenciário, no entanto, é possível constatar que o responsável anexou documento alheio e sem qualquer justificativa para tanto, em desacordo com o contido no art. 22[3] da Instrução Normativa nº 98/2014, situação que pode ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no art. 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Outrossim, tal como mencionado anteriormente, foram constatadas outras inconsistências no requerimento, tal como dispõe a Instrução nº 5786/24 da CAGE

(peça 14), corroborada pelo Parquet de Contas, no Parecer nº 307/24 (peça 17).

3. Dentro desse contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o laudo médico pericial hábil a atestar a incapacidade permanente da servidora CELIA REGINA DENARDI DE MATOS, bem como para que se manifeste sobre as demais inconformidades apontadas.

4. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 03 de maio de 2024.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. *Proporcionalidade de 60,82%*
2. Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5780/lei-ordinaria-n-5780-2011-dispoe-sobre-o-codigo-previdenciario-do-municipio-de-cascavel-reestrutura-o-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-de-cascavel-e-das-outras-providencias#:~:text=de%20sua%20ela,-.LEI%20N%C2%BA%205780/2011,-%20\(DECLARADA%20PARCIALMENTE](https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5780/lei-ordinaria-n-5780-2011-dispoe-sobre-o-codigo-previdenciario-do-municipio-de-cascavel-reestrutura-o-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-de-cascavel-e-das-outras-providencias#:~:text=de%20sua%20ela,-.LEI%20N%C2%BA%205780/2011,-%20(DECLARADA%20PARCIALMENTE)
3. Art. 22. A ausência de qualquer dos elementos exigidos, nos termos desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

PROCESSO Nº:-305871/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-651/24

1. Tendo-se em conta a indicação contida nas fls. 5, da peça 7, da Instrução 1628/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que há outro pedido de certidão liberatória em trâmite em favor da mesma entidade, sob nº 290351/24, atuado e distribuído por primeiro ao Conselheiro Relator Ivan Leis Bonilha, em 24/04/24, ainda pendente de julgamento, acompanho o posicionamento ministerial (peça 11) e, com base no art. 398, §2º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em virtude de litispendência, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 3 de maio de 2024.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-19373/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME
PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-652/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão 28/24 - Pleno, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 3 de maio de 2024.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-575332/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIRO APARECIDO PERES
PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-653/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. (peças 206/207) em face do Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.
 3. Após, retornem conclusos.
 4. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 6 de maio de 2024.
 Lohaide Cristine Souza
 Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-237268/02

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-655/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o integral cumprimento das medidas do Acórdão 1454/07 – Pleno, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-160393/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, VERIDIANA HEBERLE DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-656/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Max Fernando Ferreira, Coordenador de Controle Interno do Município, em face do Chefe do Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu e da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, relativamente ao Contrato n. 70/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 69/2023 (Processo Administrativo n. 119/2023), tendo por objeto a prestação de serviços de mão de obra para pintura do Centro Cultural Professora Janira Borges Correa e da Biblioteca Cidadã Antônio Marques.

Segundo o representante, embora o contrato tenha sido firmado em 21/09/2023 e a solicitação de fornecimento tenha sido emitida em 25/09/2023 (peça 5), até 15/02/2024 a contratada (B A Ferreira Comércio e Serviços Ltda) não havia iniciado a execução do serviço.

Pondera que, em razão disso, solicitou que os representados rescindissem unilateralmente o contrato (art. 78 da Lei n. 8.666/93) e aplicassem as penalidades cabíveis.

Menciona que, em resposta, a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes comunicou (peça 8) que a manutenção da avença seria mais vantajosa que a abertura de uma nova licitação e que o contrato atual vigeria até 21/03/2024.

No mais, registra ter comunicado a situação à Câmara Municipal, para adoção das providências pertinentes.

Ao final, pede que este Tribunal analise a questão.

Pelo Despacho GCIZL n. 346/24 (peça 13), previamente à admissibilidade desta Representação, foi oportunizada a manifestação preliminar do Chefe do Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu e da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Em sua resposta (peças 37/39), os representados mencionaram que um dos motivos do atraso (na execução do Contrato n. 70/23) seria a necessidade de priorizar, por determinação judicial, a execução de outro Contrato pela empresa B A Ferreira (Contrato n. 69/23).

De toda sorte, quanto à Biblioteca, afirmaram que não houve prejuízo ao município, pois sua pintura teria sido concluída.

Relativamente ao Centro Cultural, mencionaram que a contratada foi notificada para concluir os trabalhos, "passíveis ainda de pagamento".

É o relatório.

2. Com a resposta dos representados, é possível que o representante já não possua mais interesse no processamento desta Representação.

Nesse contexto, objetivando evitar eventual atuação desnecessária deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que o representante, Sr. Max Fernando Ferreira, seja intimado (nos termos regimentais) a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no processamento desta Representação (e sob qual aspecto). Eventual silêncio será interpretado como desinteresse do representante, ensejando o não recebimento desta Representação (sem custo ao petionário).

Superado o prazo concedido (com ou sem resposta), retornem ao Gabinete deste Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-216782/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS

PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-657/24

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO CARLOS TAMAIS, prefeito do Município de Santa Amélia, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 776/24 (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 50), concluiu que as contas estão irregulares, com aplicação de multa, em função de o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, decorrente das seguintes inconformidades:

- divergência de dados no sistema de frotas utilizado pela municipalidade;
- ausência de publicação dos relatórios RGF e RREO do primeiro bimestre de 2021;
- aplicação incorreta de valores do sistema de caixa para pronto pagamento de despesas emergenciais; e
- ausência de encaminhamento de dados do SIM/AM ao TCE/PR.

Resumidamente, em que pese as alegações trazidas pelo contraditório juntado na peça 36, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, uma vez que, especificamente em relação aos itens 'a', 'b' e 'c', não foram juntados documentos que dessem respaldo às suas justificativas.

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado o Sr. Antonio Carlos Tamais, responsável pelas contas, na pessoa de seu Procurador, Dr. Gustavo Pelegrini Ranucci, OAB/PR 41.254, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas e complemente a instrução, a fim de que, cabalmente, comprove suas alegações, à luz da referida instrução da unidade técnica.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-132217/24

ORIGEM:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO:-658/24

1. Em acolhimento ao requerimento do Ministério Público de Contas, 30/24, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até ulterior deliberação do recurso de revisão interposto em face do Acórdão nº 19/24-STP (processo nº 486015/23).

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-763302/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-659/24

1. Por meio do requerimento juntado nas peças 58, o Município de Guaratuba requereu a retirada de pauta do processo e a concessão de novo prazo para a juntada de documentos relativos à involução do déficit financeiro desde o início da gestão, aos gastos com saúde em virtude da COVID-19 e à geração de empenhos globais.

2. Levando-se em conta a relevância das matérias suscitadas, com base no art. 448-A, incisos II e III, do Regimento Interno[1], os autos foram retirados de pauta e, nesta oportunidade, defiro ao recorrente o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação o presente, para juntada da documentação declinada, nos termos do art. 386, II, do mesmo Regimento[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)
II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...) II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

PROCESSO Nº:-425202/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM, ASSOCIACAO NACIONAL

DE ENTIDADES DE PREVIDENCIA DE ESTADOS E MUNICIPIOS - ANEPREM,

ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS

MUNICIPAIS - APEPREV, CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS,

SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA -

SEBRAE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-LEONARDO DA SILVA MOTTA, LUCIA HELENA VIEIRA,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

ASSUNTO:-PREJULGADO

DESPACHO:-660/24

1. Diante da manifestação conclusiva da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-271683/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

INSTITUTO CONFIANÇA, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA,

ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA

MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-661/24

1. Em atenção aos artigos 32, I e 175-K, II, 351, 354 e 487[1], todos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.
IVENS ZSCHOEPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018):

(...) II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-714405/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDRO DA SILVA

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-662/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "III, b" do Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21 – Primeira Câmara (peça 48), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2491/22 – Tribunal Pleno (peça 78) e parcialmente modificado em Recurso de Revisão pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 475/23 – Tribunal Pleno (peça 101), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 332/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 336/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOEPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-304387/24

ORIGEM:-SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INDIARA BARBOSA CUSTODIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-663/24

1. Trata-se de Representação formulada pela Sra. Indiará Barbosa Custódio, na qualidade de Vereadora do Município de Curitiba, em face da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, relativa ao procedimento de Regime Diferenciado de Contratações nº 19/2023, que tem por objeto uma reforma no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Novo Horizonte, com emprego de um novo sistema construtivo modular, no valor de R\$ 5.638.558,95, cujo crédito para suplementação orçamentária foi aberto por meio da Lei Ordinária Municipal nº 16.265/2023. Extrai-se do exposto na peça inicial a ocorrência de supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

- Ausência de projetos de detalhamento das estruturas metálicas modulares;
- Previsão de um custo por metro quadrado de R\$ 4.900,00 apenas para as estruturas metálicas, muito acima do usual, inclusive superior ao constante da tabela de Custos Unitários Básicos de Construção (CUB) do Estado do Paraná para padrões comerciais, que varia de R\$ 2.255,80 a R\$ 3.011,21;
- Previsão de um custo por metro quadrado total de R\$ 8.255,82, muito superior ao de uma obra similar realizada pela empresa Ecco Prax (consultada pela Secretaria na orçamentação e única participante do procedimento de contratação) no Município de Quitandinha, de R\$ 4.688,27;
- Desnecessidade de dispêndios mais elevados com a adoção do sistema construtivo modular, mais oneroso que o tradicional (cujo custo por metro quadrado, na construção do CMEI de Aroeira, por exemplo, foi de R\$ 3.650,00), em razão da não concretização da justificativa apresentada para a sua escolha (de que sua agilidade permitiria que a obra fosse realizada no período de férias sem afetar o ano letivo), visto que a obra ainda não foi iniciada e o bloco a ser reformado não está sendo utilizado.

Ao final, requereu a apuração dos fatos por este Tribunal.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba e do respectivo atual Secretário Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deverão apresentar as cópias integrais dos autos do procedimento de Regime Diferenciado de Contratações nº 19/2023, bem como dos documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades suscitadas.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOEPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-85222/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CRISTIANNE COSTA LAUER, JERVANE VIEIRA DE SOUZA ROSSI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-664/24

1. Preliminarmente, em atenção ao contido nas peças 40 a 43, em que a Representante, Sra. Cristianne Costa Lauer, subscreveu e ratificou os termos da peça inicial e os documentos que a acompanham (peças 4 a 6 e 41), bem como esclareceu que haviam sido assinados pela Sra. Jervane Vieira de Souza Rossi a seu pedido, por não possuir certificado digital à época, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que exclua da autuação o nome da Sra. Jervane Vieira de Souza Rossi, considerando que o nome da Representante já consta da autuação.

2. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca das manifestações e documentos juntados em atendimento ao Despacho nº 263/24.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOEPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-146536/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA INTEGRACAO - GRESOL INTEGRACAO, IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, MATEUS DOMINGUES GRANER, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-665/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 309079/24 (peça 20), pelo período de 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOEPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-308471/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-666/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Jaguapitá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2024, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro, conforme necessidade das Secretarias Municipais, no valor máximo de R\$ 1.915.795,32 (um milhão, novecentos e quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos). A abertura das propostas estava inicialmente prevista para o dia 06/05/2024, às 08h30.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face da descrição dos itens a serem licitados no certame, constante do Anexo I – Termo de Referência, afirmando que o descritivo não é condizente com os produtos existentes no mercado, tornando impossível a identificação e cotação dos itens.

Nesse sentido, menciona que (peça nº 3, fls. 2-4):

Para as câmaras de ar (item 01), exige-se a existência de índices Treadwear, índices de temperatura e também o selo de qualificação do INMETRO. Entretanto, tais exigências são descabidas, justamente por não existirem para câmaras de ar – haja visto que estas são estruturas infladas com ar dispostas internamente nos pneus, que absorvem o impacto das estradas e possibilita maior conforto – assim não havendo necessidade de índices treadwear e/ou índices de temperatura, bem como, desenho misto da borda de rodagem e tração, por exemplo.

Ainda, para pneus agrícolas (itens 4, 6, 10, 16, 32, 33, 34, 43, 49, 51, por exemplo) não há como exigir Índices Treadwear, índices de temperatura, desenho misto da borda de rodagem e tampouco Certificação INMETRO, uma vez que tais produtos são isentos de determinadas características, conforme disposto na Portaria INMETRO abaixo:

(...)

Ainda, seguindo a Portaria INMETRO acima elencada, pneus de carga (tais como os itens 9, 12, 28 e 37) não possuem índices Treadwear e/ou índices de temperatura. Da mesma forma, os itens de medida "7.50-16", "215/75R17.5", "215/80R22.5", "235/75R17.5", não possuem os requeridos índices, tornando assim – novamente – indevida a sua exigência.

Assevera que o descritivo dos itens é majoritariamente igual, sendo necessário adequação específica para cada item, especialmente no que se refere à exigência de índices Treadwear e temperatura, banda de rodagem e desenho misto e selo de qualificação do INMETRO.

Ainda no que tange a este último ponto, aduz a Representante que o edital exige qualificação INMETRO "A" para todos os itens, e que poucos pneus são capazes de atender a tal exigência, o que implica direcionamento do certame e violação do princípio da isonomia.

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital, alterando-se a descrição dos itens.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 627/24 (peça nº 8), a imediata intimação do Município de Jaguapitá e do respectivo atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além

de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 11-16. Afirmaram que, no dia 30/04/2024, a Representante apresentou impugnação administrativa ao edital, abordando exatamente as mesmas questões ora discutidas, e que, de forma quase concomitante, antes mesmo de qualquer análise pela Comissão de Licitação, protocolou a presente Representação junto ao Tribunal. Relataram que, em 02/05/2024, visando agir com rigor técnico e legal, a Comissão decidiu pela suspensão do trâmite do processo licitatório, a fim de analisar detidamente os argumentos constantes da impugnação, e averiguar a existência ou não de produtos no mercado com as qualidades e características exigidas no instrumento convocatório.

De todo modo, defenderam, quanto ao mérito, que a Comissão de Licitação buscou garantir a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública, com a busca por produtos de melhor qualidade e durabilidade, razão pela qual se utilizou das gradações de qualidade do INMETRO, e que nunca houve qualquer intenção de direcionar a licitação.

Ao final, requereram o reconhecimento da ausência de interesse de agir por parte da Representante, e pugnaram pelo arquivamento da Representação. Vieram os autos.

2. De início, quanto à alegação de falta de interesse de agir da Representante, deve-se ressaltar que não há exigência legal de prévio esgotamento da via administrativa para que a parte proponha representação perante esta Corte de Contas.

O art. 170, § 4º da Lei nº 14133/21 estabelece que “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei”. Ademais, o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe que o Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública por meio de denúncias e representações, sem qualquer menção à eventual necessidade de exaurimento da via administrativa.

Assim, o simples fato de a Representante ter apresentado impugnação administrativa ao edital e não ter aguardado o seu deslinde para propor a presente Representação não enseja o reconhecimento de falta de interesse de agir.

Da mesma forma, a mera suspensão do certame também não acarreta, por si só, a falta de interesse de agir, que somente restará configurada, em concreto, caso a pretensão da Representante seja integralmente acolhida pela Administração ou o certame seja revogado/anulado.

3. Especificamente quanto ao pedido cautelar, considerando que a suspensão do processo licitatório, comprovada à peça nº 16, implica o afastamento do requisito do “periculum in mora”, e tendo em vista a possibilidade de que sejam realizadas eventuais alterações no edital, entendendo prejudicado o exame da medida pleiteada, sem prejuízo da possibilidade de que a Representante formule novo pedido caso o certame seja retomado sem alteração do edital, ou se, mesmo após eventuais modificações, persistirem os apontamentos que entende irregulares.

4. Também considerando a possibilidade de que o edital venha a ser alterado, entendendo que o próprio juízo de admissibilidade da Representação deve ser postergado para momento subsequente à prestação de informações pela municipalidade acerca das providências adotadas em relação ao certame ora suspenso.

5. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jaguapitã e de seu representante legal, a fim de que informem, tão logo haja decisão quanto à continuidade do certame (havendo ou não alterações no edital) ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias - o que ocorrer antes -, quais as providências adotadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 8/2024, devendo indicar eventuais alterações realizadas e apresentar cópia do edital retificado, se for o caso.

6. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-282820/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIAS DE CARVALHO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-667/24

1. Tendo-se em conta que o protocolo nº 17347/21 foi incluído na lista de registro dos atos de inativações a ser homologada pela Presidência, conforme Instrução 6481/24, da CAGE, deixo de acolher o pedido de sobrestamento formulado pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução 348/24, uma vez que não foram identificadas irregularidades nos autos originários de inativação.

2. Retornem os autos à CGE para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-215399/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUAQUA

INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-668/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do Recurso

de Revista interposto pelo Senhor Eliseu Silva da Costa, gestor do Município de Iguaçu, em face do Parecer Prévio 124/24 da Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Senhor Eliseu Silva da Costa, na qualidade de prefeito do Município de Iguaçu, relativas ao exercício de 2022, em razão de descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro, que importou em um déficit de R\$ 2.333.458,12, que corresponde a 6,72% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

2. Conforme as recentes alterações promovidas no Regimento Interno, as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipais passaram a ser objeto, a partir do exercício de 2022, de Parecer Prévio, contra o qual, por determinação expressa do §2º do art. 484 não cabe Recurso de Revista:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

[...]

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio[1].

Em reforço, o disposto no art. 217-C, do Regimento Interno, ao prever que, contra essa decisão são cabíveis, apenas, embargos de declaração:

Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

Acrescente-se que essa mudança assentou-se no alinhamento com a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE, para fins de diferenciação de atos de governo e de gestão, ficando excluída da primeira hipótese a aplicação de medidas sancionatórias, determinações ou recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não há julgamento por esta Corte, mas, apenas, a emissão de um opinativo sobre a regularidade das contas.

A propósito, constou expressamente no Acórdão 269/22 - Pleno, que aprovou as alterações regimentais promovidas pela Resolução 95/22, que:

“(…) em relação aos atos de governo dos Chefes dos Poderes Executivos, a competência dos Tribunais de Contas refere-se, exclusivamente, à emissão de opinativo técnico, com vistas a fornecer ao Poder Legislativo elementos para o adequado e legítimo julgamento das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas, reservando-se aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o consequente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso”.

Em corroboração, vale ressaltar que a vedação de interposição de recurso de revisão e pedido de rescisão foi também prevista nos artigos 486, §6º e 494, §4º, ambos do Regimento Interno[2].

Por fim, esclareça-se que não há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, previsto no parágrafo único do art. 479, do Regimento Interno, uma vez que não restaram observados os requisitos de adequação e tempestividade, para que se pudesse conhecer do arrazoado como embargos de declaração.

Diante disso, com fulcro nos arts. 484, §2º e 217-C, ambos do Regimento Interno, deixo de conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eliseu Silva da Costa, em face do Parecer Prévio nº 127/24 – Primeira Câmara, por ausência de previsão legal.

3. Retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

2. Art. 486. [...]

§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio.

Art. 494. [...]

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio.

PROCESSO Nº:-209278/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROSTA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZSI GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-669/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por Cláudio Augusto Kania, contido nas peças 43/45, em face do Acórdão nº 729/24 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-599863/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-670/24

1. Deixo de acolher a proposta de sobrestamento contida na Instrução 1541/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 16, uma vez que o Prejulgado nº 89789/23 foi recentemente julgado mediante Acórdão nº 1053/24 – Pleno, veiculado no DETC em 02/05/2024, e, que, apesar de não ter transitado em julgado, acompanhou o posicionamento do Ministério Público de Contas, o que esvazia o risco de interposição de Recurso visando sua reforma.

2. Sendo assim, retornem os autos à unidade técnica para instrução.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-609796/23
ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
INTERESSADO:-MARCONDES ARAUJO DA COSTA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-671/24

1. Deixo de acolher a proposta de sobrestamento contida na Instrução 1539/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 16, uma vez que o Prejulgado nº 89789/23 foi recentemente julgado mediante Acórdão nº 1053/24 – Pleno, veiculado no DETC em 02/05/2024, e, que, apesar de não ter transitado em julgado, acompanhou o posicionamento do Ministério Público de Contas, o que esvazia o risco de interposição de Recurso visando sua reforma.

2. Sendo assim, retornem os autos à unidade técnica para instrução.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de maio de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-153473/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-115/24

Vistos e examinados.

Em exame o recurso de revista (peça 59) interposto em 3/5/2024 pela senhora Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel em face do Acórdão nº 152/24-S2C (peça 51).

Considerando que não consta dos autos comprovação a respeito da data em que a recorrente foi efetivamente notificada sobre a decisão recorrida, o recurso deve ser considerado tempestivo.

Presentes dos demais pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição, após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba,
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3167/2024

Processo Nº: 325651/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 07:49:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACILDA DE ARAUJO JANDOTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3168/2024

Processo Nº: 326275/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 08:21:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MADALENA MONTEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3169/2024

Processo Nº: 326348/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 08:28:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3170/2024

Processo Nº: 326380/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 08:34:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3171/2024

Processo Nº: 326437/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 08:42:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANA MARIA MARAN, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3172/2024

Processo Nº: 326461/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 08:47:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANA MARIA MARAN, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3173/2024

Processo Nº: 303216/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 09:12:56

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, PAULO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO DE SOUZA, SPIN SISTEMAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3174/2024

Processo Nº: 271683/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 10:08:49

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3175/2024

Processo Nº: 414673/22

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 10:19:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: ABENIRDE XAVIER DA SILVA, ADAIANE APARECIDA FERREIRA, ADEMIR ALVES DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA ALVES, ADRIANA ELESBAO RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTINA BEIRA DE OLIVEIRA, ANA CELIA DE PAULA PEREIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA ALEIXO, ANA PAULA ALVES E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 986792/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3176/2024

Processo Nº: 248342/20

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 10:27:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: ANA LAURA COELHO DA SILVA HECK, CAROLINA BEATRIZ DA SILVA CLAUDINO, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, IAN MARTIN VARGAS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 412270/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3177/2024

Processo Nº: 327514/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 10:45:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ASSUNCAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3178/2024

Processo Nº: 285803/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 10:53:09

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TK ELEVADORES BRASIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3179/2024

Processo Nº: 327450/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 10:58:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Interessado: DISNEI LUQUINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3180/2024

Processo Nº: 318663/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 11:00:33

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3181/2024

Processo Nº: 326674/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 11:01:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 617071/23, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3182/2024

Processo Nº: 293601/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 11:04:11
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BARROS DITZEL E CIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3183/2024

Processo Nº: 312606/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 11:06:45
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MOTA NARCIZO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3184/2024

Processo Nº: 328715/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 14:06:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PATRICIA NONOSE RIZZIERI
Interessado: PATRICIA NONOSE RIZZIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 142405/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3185/2024

Processo Nº: 280046/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2024 17:37:37
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-172777/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, INDIAMARA APARECIDA PEDROSO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, VILMAR SEBASTIAO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1595/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6489/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-190604/23

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, IVONE NAVARRO MONTEIRO DE PAULA, LUIZ AUGUSTO MONTEIRO DE PAULA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1596/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6490/24 - CAGE peça nº 16: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-193476/23

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-ELIEZER NATA SABINO FORTES, HAMILTON RODRIGUES FORTES, HELDER LUIZ LAZAROTTO, KEILA SARA SABINO FORTES, REJANE MARIA SABINO FORTES, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1597/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6492/24 - CAGE peça nº 16: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-224979/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO-MARCELO LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1598/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6486/24 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-225021/22

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, LUIZA CAMPOS DE ALMEIDA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, RENATA ARAUJO CAMPOS, ROGERIO SEBASTIAO MORAES T. DE ALMEIDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VICTOR CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1599/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6494/24 - CAGE peça nº 17: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-333487/22
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO-EDUARDO AUGUSTO MIRANDA, FABIO DE OLIVEIRA SOUZA, FREONIZIO VALENTE, GUILHERME KRAVUTSCHKE GOMES DE ANGELO, JESSICA SOARES DA SILVA, KEMILY ANDRESSA DOS SANTOS, LARISSA CAROLINA DOS SANTOS FRANCISCO, RENAN SILVA SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1600/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6434/24 - CAGE peça nº 16: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-225048/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, NILSON CESAR SUTIL DE OLIVEIRA, ODETE CORREIA ANTUNES DE OLIVEIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1601/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6525/24 - CAGE peça nº 14: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-822193/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELAINE FREDERICO ALVES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SOPHIA ALVES LIPNIARSKI, VILMAR LIPNIARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1602/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6578/24 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-256230/23
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, ELIETY APARECIDA IBA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, IVETE ALZIRA IBA, JOSE CARLOS IBA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1603/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6585/24 - CAGE peça nº 19: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-273964/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO-ANTONIO ANICETO DOS SANTOS, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA APARECIDA CANDEA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1604/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6590/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-687315/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO, MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1605/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6593/24 - CAGE peça nº 58: - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-193375/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO-AGUINALDO CAVALAR, ALEXANDRE RANIER VIEIRA FILHO, ANDERSON FERREIRA DA CRUZ, ANDERSON ROGERIO FERREIRA, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, BRUNO MACIEL, CARLA MICHELLI MIMO, CARLOS ALBERTO ERICK SOARES, CATARINA ROBERTA NUNES DE ANDRADE, CHRISTIAN TENORIO DOS SANTOS, CIBELY MARIA GONCALVES, CLEVERSON GARCIA, DARCY SOARES FILHO, DIEGO AUGUSTO ZANELLA, DIOGO ASSUNCAO VALIM, EDILSON CAVALARI GAIÁ, FABIO LUCAS DE BARROS, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HERITON DIEGO DE LIMA, JOSE RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, JUAREZ LOPES JUNIOR, JULIO CESAR DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELO FRANCISCO ALVES, MARCO ANTONIO VEGIAN, MICHEL RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, OTAIR SILVA DOS SANTOS, PAULO DO NASCIMENTO, RONALDO DOMINGOS, RONEI SOARES MACHIAVELLI, RONIVON VALENTIM DE SOUSA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUZANA TIEMI MORAIS, VIVIANE MARIA DOS REIS, WELLINGTON RICARDO SASSÁ, WILLIAN CLEMENTE CALIENTE, WILLIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1607/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6600/24 - CAGE peça nº 72: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-303863/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE MAURICIO LONGEN, MIGUEL OESON LYSENKO CANONE, VIVIANE LYSENKO CANONE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1611/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6606/24 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-60721/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO-ABNER PEREIRA DE MAGALHAES, ADEMIR FERNANDES VIEIRA, ADRIANA BENTO DA ROCHA JUNKES, ADRIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA NEVES, ADRIANE CARMEN NERY GOMES, ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS, AILTON FERNANDES ROMUALDO, ALESSANDRA ZAGONEL, ALMIR ROGERIO ROSA, AMANDA FERREIRA DENKE, ANA CLAUDIA BRANDAO, ANA LARISSA JESUS DE MOURA, ANA LAURA ALVES FERREIRA, ANA MARIA PEREIRA FRANCA GOBBO, ANA MARIA POMIN BICHARA, ANALISY OLIVEIRA MULLER FARIAS, ANDERSON TAVARES, ANDRESSA DO ROCIO PELOSE, ANDRESSA CHANDDOHA BUENO, ANDRESSA MARINA DA SILVA, AUGUSTO LUIZ KAJITA DE MOLINER, BRENDA STEPHANES SADO PEREIRA, BRUNA GABRIELE AMARANTE, BRUNA KETLIN SBITKOWSKI, CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS, CAROLINA FRAGOSO RAMIN, CAROLINE HENMI KUHNEN, CELESTE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CELISSA DIADIO DE ALMEIDA, CIBELE CORREA DE SOUZA, CLAUDINEI LUIZ FERNANDES, CRISTIANE DI FRANCO, CRISTIANE SANTANA DE LIMA, DANIELE SARABIA LIMA, DANILO MARIANO DE SOUZA, DENISSON DE CARVALHO SANTOS, DENIZE QUEIROZ DE LIMA, DOUGLAS CABRAL DA SILVEIRA, DUILIO QUEIROZ DE ALMEIDA, EDILAINA CRISTINA DO PRADO, ELICIANE PESTANA DE MORAES, ELISANGELA LEITE DA COSTA LEMOS, ELISSA PEREIRA RIBEIRO, ENICE FIGURA, EVELIN CAROLINE DOS SANTOS MAGALHAES, FABIO ADRIANO GASPARD, FABIO PEREIRA MACHADO, FERNANDA FRANCIELLE BARAN, FERNANDA HALUCH DO NASCIMENTO, FERNANDA PERUSSOLO, FRANCIELLE DA SILVA XAVIER CORREIA, FRANCIELLI MARCELINO JORGE RIBEIRO, FRANCIELLE DA SILVA CABRAL LIMA, GABRIELI FIORESE DE ABREU, GEISA COSTA ARAUJO, GESSIKA SCHERREIER RAFAEL DE OLIVEIRA, GIOVANA DE SOUZA CRUZ, GISELE VIANA FIGUEIREDO, GISELIA GOMES DA SILVA, GIULIANA VIEIRA LINO, GRACIELE YUMI KASHIMA DI LASCIO, GRACILENE DA SILVA DE OLIVEIRA, HANNAH SERRUYA SILVA, HAVILA BROCANELLI DOS SANTOS ELEUTERIO, HEITLMAR FONSECA DOS SANTOS MAINO, HERRANA LUZIA PAULINO, IASCARA CUBIS CRAVO, ISABEL CRISTINA KAPINSKI TEIXEIRA, ISABELA CAROLINE DE SOUZA, ISABELLE QUEIROZ RODRIGUES, ISABELLY COBRE, ISRAEL DANTAS DE BARROS, JACKELINE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA DE AGUIAR MONTEIRO GELENSKI, JANAINA DO ESPIRITO SANTO DE MELO, JANNE LEIA BATISTA CAMPOS AMORIM, JESSICA UNDOVSKI, JOAO MARCOS LINHARES ROSA, JOENIO BARBOZA DE OLIVEIRA, JOICE CAMARGO RIBEIRO, JOICE RAISSA DE OLIVEIRA DIAS, JOSENEIDE MARTINS, JOSIELE BACH LOPES, JULIANE FIGUEIRO GOMES DE ARAUJO, JULIANE REGINA TAGLIAFERRO PADILHA, JUSCELINO FAGUNDES MUJOL, KARIANI DE ALMEIDA DA SILVA, KAROLINE DA CRUZ CASSINS FREIRE, KETLIN RODRIGUES, LAIS FERNANDA PEDRO OLIVEIRA VERAS, LILIANE MULLAK GOMES LESAK, LIRIENE SUSAN BAUER, LORENA ANTERO DO CARMO SANTOS, LORENA PIERIN MEIRA JANISKI SILVA, LUCIANA ANDRADE, LUIZ MAURO DAMASCENO ALVES, MAGDA ELINE GUERRART PORTUGAL, MAIANA ARAUJO PARDO SANTOS, MARCIA DE FATIMA DOROCINSKI, MARCIA PETRYSZYN, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCO ANTONIO RIBEIRO MERLIN, MARCOS CESAR BUCHELE LYRA, MARIA HELENA EMERICK GRUNOW, MARIANA CHAVONI PERES, MARIANA FADEL PENICHE, MARIANA MARTINS BARBOSA MACHADO, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARIANA VOLTER, MARJORIE EMANOELLE HEIN INACIO, MAURICIO SOUZA DE ARRUDA, MELINA OSHIKAWA PEREIRA, MICHELE DE PAULA, MONICA SAEMI MORIKAWA, NATALIA ALINE SOARES ARTIGAS, NATALIA CRISTINA NEGRAO DOS SANTOS, NILCELI MARCELA CAMARGO, ODILON JOSE DE MATTOS JUNIOR, PALOMA THAYS GABARDO COSTA, PAMELA FERNANDES, PATRICIA DA SILVA PEDROSO, PATRICIA DE SOUZA SANTANA, PHRANTIESCO FERNANDES LEDESMA, PRISCILLA FERREIRA SANGLARD, PRISCILLA LACERDA, RAFAELA ANDRADE BATISTA, RAFAELA CRISTINA DOMINGUES, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RENATA MALLMANN, ROBSON RODRIGO BARBOSA, RODRIGO DA SILVA VELOZO, ROMULO IUNG SILVEIRA, ROMULO LOIS ROMERO GUIDOLIN, SALETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO MURILO FERREIRA GOMES, SILVIANE DO ROCIO BORA MENDONCA, STEPHANNYE LEMOS SOUSA E SILVA, SUZIANE APARECIDA OLIVEIRA CARVALHO, TALITA ANDRADE DA SILVA GERMANO, TATIANE APARECIDA MIRANDA, THAIS JULIANE ROCHA PEREIRA, THEOMAR RODRIGUES BLANSKY, TULIO DE CARVALHO FARIAS, VANESSA CARNEIRO NEVES, VICTOR ALCINDO DE ARAUJO, VILMARA DOBREVOLSKI, VINICIUS GABRIEL FRANK SALDANHA, VIVIANE MARTINS CARDOSO, VIVIANE TIEMI UTUMI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1612/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6602/24 - CAGE peça nº 257: - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-8479/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1613/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6594/24 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-391304/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO-ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUANE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1614/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6599/24 - CAGE peça nº 51: - MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:235199/24

ENTIDADE:-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:420/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1732/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	75.646.273/0001-07
HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER	057.836.209-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:169323/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAçu

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAçu, JULIANA THEODORO DA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:421/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1673/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU	80.899.909/0001-62
JULIANA THEODORO DA SILVA	054.066.979-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-260452/24

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA,

MARCELO LINHARES FREHSE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-422/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1735/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA	76.493.899/0001-93
MARCELO LINHARES FREHSE	482.376.399-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-283010/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1811/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual informou o trânsito em julgado de decisão judicial proferida no Processo nº 0002870-15.2006.8.0025, a qual tornava definitiva a liminar anteriormente deferida que determinara a anulação do Acórdão nº 5660/2002 e a Resolução nº 6823/2005, referentes à Prestação de Contas Municipal nº 128609/98.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que sugeriu a sua remessa ao relator do processo nº 128609/98, para ciência, posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações pertinentes ao caso, e, ante o trânsito em julgado da decisão e a consequente desnecessidade de acompanhamento da demanda judicial, opinou pelo encerramento do feito. (Informação nº 192/24-DIJUR, peça 3).

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste protocolado ao gabinete do relator da Prestação de Contas Municipal nº 128609/98, Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania, para conhecimento.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-227293/24

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME

PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE

REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1846/24

Retornam os autos com a Informação nº 32/24 (peça 10) e o Despacho nº 1572/24 (peça 11) por meio do qual a 4ª ICE e a CAGE em atendimento ao Despacho 302/24 (Peça 09), indicam os servidores deste Tribunal de Contas para acesso à ferramenta BGCOMPREV, com o objetivo de apoiar trabalhos de fiscalização por meio de franqueamento de dados e informações do COMPREV dos Entes Federativos da sua área de abrangência

Informo que esta Presidência enviou o e-mail com a indicação do Coordenador da CAGE Wilmar da Costa Martins Junior e servidor Fernando F Matias da 4ª ICE no dia 06/05/24 conforme solicitado.

No Despacho nº 302/24 (peça 9) a CGF informa que foram juntados os documentos, peças 4 a 7, referentes a peça 5, ao Sistema de Informações dos Regimes de Previdência no Serviço Público (CADPREV), já tratados no Processo 1097-4/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-239984/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1857/24

Retorna o requerimento da ATRICON protocolado a partir de e-mail recebido por esta Presidência solicitando manifestação desta Corte sobre processos em trâmite nos Tribunais Superiores.

A Diretoria Jurídica (Informação 169/24 – peça 05) informa que, no momento, não consta dos arquivos de acompanhamento desta Diretoria Jurídica praticamente nenhum processo ativo, no Supremo Tribunal Federal, por cuja importância as atribuições constitucionais dos demais Tribunais de Contas poderiam ser impactadas, mas o que, evidentemente, não quer dizer que esta Corte não acompanhou, nos últimos anos, processos de grande relevância, com possíveis repercussões nacionais, ainda que a mero título de precedente deletério aos interesses dos órgãos de controle, mas sim que tais feitos já foram, em sua maior parte, julgados.

Exemplificou os acompanhamentos feitos nos processos: Ação Direta de Constitucionalidade n.º 7002 e Suspensão de Segurança n.º 5.675/PR.

Acrescentou que respeitosamente, não entende dispor dos critérios necessários para se manifestar a respeito da importância dos feitos arrolados pela Atricon, assunto que transborda os limites jurídicos à luz dos quais a atividade de seu corpo de servidores atua, mais parecendo se pôr interno aos mais altos interesses desta Corte, naturalmente afetos a seus conselheiros membros.

Finalizou aduzindo que à hipótese que se entenda de modo diverso, pede-se para que o presente seja devolvido a esta unidade, com indicação dos parâmetros de classificação que sejam reputados mais relevantes, para que se proceda ao ordenamento dos feitos.

É o relato.

Em atenção à solicitação feita pela ATRICON, reitera-se a manifestação apresentada pela Diretoria Jurídica (peça 05), Unidade responsável pelo acompanhamento de autos judiciais, informando que no presente momento não consta processo ativo no Supremo Tribunal Federal que tenha o condão de impactar nas atribuições constitucionais dos Tribunais de Contas.

Restrito a tal alçada e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, oficiou-se a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL informando da inexistência de autos perante o Supremo Tribunal Federal que possam, eventualmente, impactar nas atribuições constitucionais dos Tribunais de Contas.

Ato contínuo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 07 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

PROCESSO Nº:-280909/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1859/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Cambé, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 3º quadrimestre do exercício de 2023, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1461/24 (peça 4), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Entretanto, muito embora o requerente tenha enviado, conforme peça processual nº 03, relatórios extraídos da contabilidade, onde consta a relação dos empenhos estornados da fonte 107 e empenhados na fonte livre, verifica-se que o Município de Cambé, ainda não enviou os meses de março e abril/2024, situação que impossibilita a aferição/análise das informações junto aos dados do SIM AM.

(...)

Importante destacar, ainda, que o não cumprimento da Agenda de Obrigações estabelecida pela Instrução Normativa nº 183/23-TCE-PR é um dos impeditivos à expedição da Certidão Liberatória pretendida pelo Município.

3. DA CONCLUSÃO

Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE Cambé, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, concluiu-se pelo indeferimento do pedido, mantendo o índice de 24,64%, apurado anteriormente, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

Através da Informação nº 121/24-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclareceu que:

“Considerando que a CGM propôs o indeferimento do pleito, não havendo alteração do índice de ensino registrado no banco de dados do TCE-PR, não há impactos para os sistemas de fiscalização desta Corte.”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 352/24-CGF (peça 6), corrobora o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que “o Município de Cambé, ainda não enviou os meses de março e abril/2024, situação que impossibilita a aferição/análise das

informações junto aos dados do SIM AM” (peça 04).

Diante do exposto, indefiro o pleito e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-285706/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1861/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Tamboara, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2023, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peças 03 e 04).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1471/24 (peça 5), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Entretanto, muito embora o requerente tenha enviado, conforme peça processual nº 04, relatórios extraídos da contabilidade, onde consta relação dos empenhos realizados com recursos do superávit do exercício anterior, no primeiro quadrimestre de 2024, verifica-se que o Município de Tamboara, ainda não enviou os meses de março e abril/2024, situação que impossibilita a aferição/análise das informações junto aos dados do SIM AM.

(...)

Importante destacar, ainda, que o não cumprimento da Agenda de Obrigações estabelecida pela Instrução Normativa nº 183/23-TCE-PR é um dos impeditivos à expedição da Certidão Liberatória pretendida pelo Município.

3. DA CONCLUSÃO

Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, concluiu-se pelo indeferimento do pedido, mantendo o índice de 24,67%, apurado anteriormente, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

Através da Informação nº 122/24-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclareceu que:

“Considerando que a CGM propôs o indeferimento do pleito, não havendo alteração do índice de ensino registrado no banco de dados do TCE-PR, não há impactos para os sistemas de fiscalização desta Corte.”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 359/24-CGF (peça 7), corrobora o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que “o Município de Tamboara, ainda não enviou os meses de março e abril/2024, situação que impossibilita a aferição/análise das informações junto aos dados do SIM AM.” (peça 05).

Diante do exposto, indefiro o pleito e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-225398/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1862/24

Retorna o Requerimento Externo protocolado em virtude do recebimento de ofício da 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, por meio do qual solicita que esta Corte de Contas informe, por escrito e não mediante simples envio de documentos, o valor atualizado da quantia existente em nome do Espólio de Lauro Rego Barros, devendo promover o depósito judicial de sua integralidade e em conta vinculada ao Processo

0008992-44.2023.8.16.0188.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 192/24 – peça 05) apresentou o valor líquido a ser depositado.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 194/24 (peça 09), assegurou ter realizado o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, foi realizado por meio do procedimento administrativo nº 25176-3/24, e que a guia de depósito judicial e o respectivo comprovante de pagamento, assim como os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda Retidos na Fonte, incidentes sobre o valor devido, foram anexados ao presente processo (peças nºs 7 e 8).

Tendo em vista o atendimento da solicitação judicial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao juízo solicitante, disponibilização de cópia do presente protocolado, seu encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 07 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

PROCESSO Nº:-284572/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1863/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Matinhos mediante o qual solicita o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2023, para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 1472/24-CGM, peça 17; Informação nº 127/24-COSIF, peça 18; e Despacho nº 368/24-CGF, peça 19), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281328/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1864/24

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de São José dos Pinhais solicita o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2023, para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 1592/24-CGM, peça 24; Informação nº 131/24-COSIF, peça 25; e Despacho nº 369/24-CGF, peça 26), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-257591/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1866/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 423/2024 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio encaminhou cópia de Notícia de Fato convertida no Inquérito Civil nº MPPR0115.24.000100-4, instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico

nº 66/2023, para conhecimento deste Tribunal e adoção das providências que julgar necessárias.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, de acordo com estudos de viabilidade e atualização de prioridades, incluiu as informações referentes a suposta irregularidade do pregão da Prefeitura de Primeiro de Maio na matriz do Plano anual de Fiscalização e sugeriu o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 245/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Estadual nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Especial ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para atender as despesas deste Tribunal de Contas na qualidade de patrocinador ao Plano de Benefícios destinados à Previdência Complementar dos servidores desta Corte de Contas (Icatu Fundo Multipatrocinado).

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.07	500	1.000.000,00
Total					1.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 246/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Estadual nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.40	500	10.000.000,00
Total					10.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

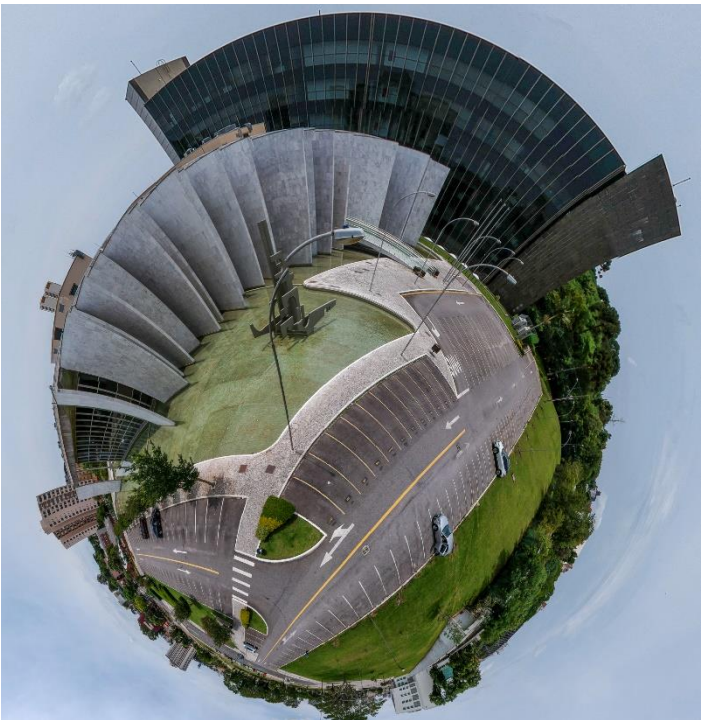




TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: STEFANINI RAFAEL SEGURANÇA E DEFESA S.A. – CNPJ nº 24.691.488/0001-09.
PROCESSO N.º: 8382-3/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 03/2023 por mais 36 (trinta e seis) meses, de 13 de maio de 2024 até 12 de maio de 2027.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 08 de maio de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre